

PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA

HOMENAGEM

V. 32

COLETÂNEA DE JULGADOS E MOMENTOS JURÍDICOS DOS MAGISTRADOS NO TFR E STJ

BRASÍLIA 2001 Copyright © 2001 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-049-8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO EDITORAÇÃO CULTURAL SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL QUADRA 06 - LOTE 01 CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF FAX (061) 319-9328 E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

| PREFÁCIO | 7 |
|---|----------------------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| TRAÇOS BIOGRÁFICOS | 13 |
| DECRETO DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS | 19 |
| TERMO DE POSSE | 23 |
| SOLENIDADE DE POSSE | 27 |
| DISCURSOS | |
| Ministro Jarbas Nobre. Dr. Hélio Pinheiro da Silva. Dr. Wilson do Egito Coelho. Dr. Humberto Gomes de Barros. Dr. Almino Afonso . Ministro Romildo Bueno de Souza. | 35 37 39 42 |
| ALVÍSSARAS AO PARTICIPAR PELA PRIMEIRA VEZ DO TRIBUNAL PLENO | 49 |
| PRIMEIRO PROCESSO JULGADO NO TFR | 53 |
| VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO DESEMBARGADOR ACHILLES TEIXEIRA VELLOSO | 57 |
| HOMENAGEM PÓSTUMA AO MINISTRO MOACYR AMARAL SANTOS | 59 |
| DESPEDIDA DA PRESIDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO | 62 |

| OS 160 ANOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 67 |
|--|-----|
| POSSE NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL | 73 |
| DISCURSO NA POSSE DE NOVOS MINISTROS NA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO TSE | 77 |
| | 83 |
| HOMENAGEM PÓSTUMA AO MINISTRO JARBAS NOBRE | 89 |
| DESPEDIDA DO MINISTRO GUEIROS LEITE, POR SUA APOSENTADORIA | 91 |
| DISCURSO NA POSSE DO MINISTRO TORREÃO BRAZ COMO PRESIDENTE DO STJ | 95 |
| DESPEDIDA DA 4ª TURMA | 101 |
| ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS | 107 |
| TERMO DE POSSE COMO PRESIDENTE DO STJ | 111 |
| SOLENIDADE DE POSSE COMO PRESIDENTE DO STJ | 115 |
| RELATÓRIO DA GESTÃO NA PRESIDÊNCIA DO STJ | 143 |
| ABERTURA DA PRIMEIRA SESSÃO JUDICANTE DE 1996 DA CORTE ESPECIAL, COM DADOS ESTATÍSTICOS | 151 |
| DESPEDIDA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL | 156 |
| EMENTÁRIO DOS PRINCIPAIS JULGADOS | 169 |
| ENSAIOS | 193 |
| | 269 |
| DECRETO DE APOSENTADORIA | 277 |
| HISTÓRICO CRONOLÓGICO DA CARREIRA NO TFR E STJ | 279 |

PREFÁCIO

O Ministro **Romildo Bueno de Souza**, durante a vasta e brilhante carreira pelos caminhos do Direito e da Justiça – advogado, membro do Ministério Público e magistrado –, demonstrou ser talhado para o mister judicante.

Desde jovem, foi agregando à vocação profundo senso do dever e inabalável crença na justiça, a par de constante preocupação com a efetividade da democracia e com os destinos da cidadania.

A multiforme convicção, atestada por muitos dos que a ele se têm reportado, é testificada também pelo próprio autor em segmentos desta obra, da qual destaco o excerto a seguir: "Urge, portanto, que os agentes legitimados para a tarefa de superação da crise da Justiça – reflexo da crise do Estado – reúnam seus esforços para que, sem mais demora, nos apropriemos das informações adequadas, a fim de propor mudanças do organismo Judiciário, de modo a ajustálo para o melhor, o mais rápido, o mais econômico exercício da jurisdição como função e, assim, atualizá-la como uma das legítimas expressões de soberania popular."

No afã de cumprir a missão que lhe incumbia, o insigne magistrado sedimentou sua formação jurídica em renomados mestres. Somando a essa bagagem intelectual extraordinário poder de argumentação e de perscrutação do pensamento humano, foi amealhando os elementos que o tornaram um erudito, um jurista de escol e abalizado professor de Direito Processual Civil.

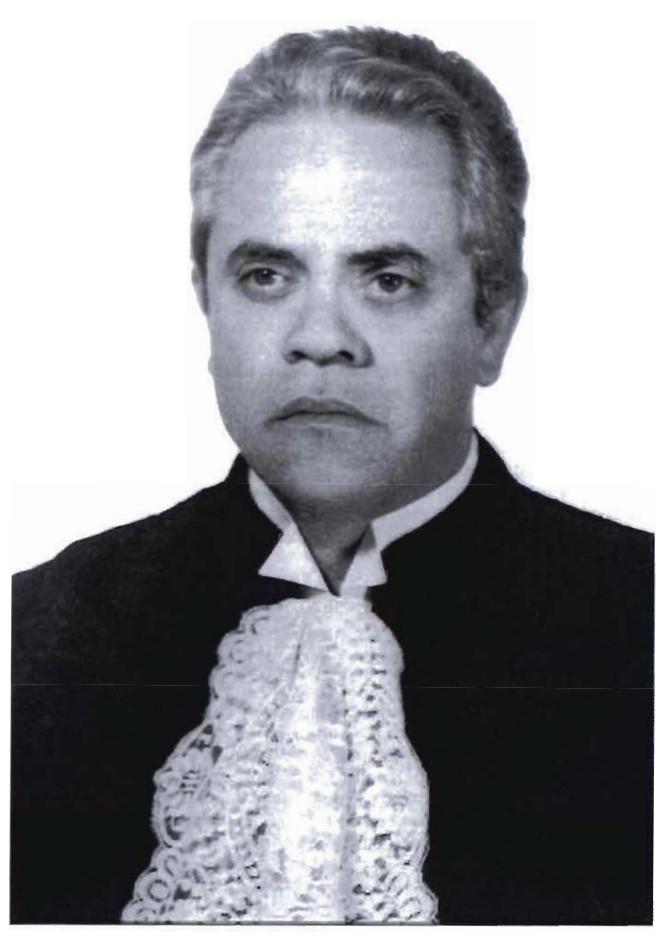
Tamanho patrimônio cultural, aliado a notável domínio do idioma pátrio, flui dos doutos votos inseridos nesta Coletânea, os quais, no dizer do Ministro Athos Carneiro, engrandeceram e enobreceram os pronunciamentos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça pela precisão jurídica, riqueza de detalhes e alta cultura humanística.

Além do mais, os discursos e conferências aqui registrados, verdadeiros manuais do Direito, brindarão o leitor com frases buriladas, figuras inteligentemente construídas e idéias bem concatenadas.

É, portanto, com satisfação que apresento esta publicação, cujo objetivo é homenagear o eminente Ministro **Romildo Bueno de Souza** em razão de sua aposentadoria.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

Presidente do Superior Tribunal de Justiça



MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA

INTRODUÇÃO

"Da dignidade do juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá, em um país e em um momento determinado, o que valham os juízes como homens. E as sentenças valerão o que valham os homens que as ditam." Eduardo Couture

Entre as variadas incumbências entregues àqueles que procuram trilhar a honrosa senda do trabalho, figura a tarefa de distribuir Justiça como uma das mais relevantes para a sociedade. É que não podem os homens alcançar a felicidade que almejam sem que se aplainem os tormentosos e cada vez mais complexos conflitos provenientes do convívio social, encargo que reclama a presença serena e equilibrada daqueles que elegeram a Justiça como missão e sacerdócio.

É para homenagear mais um desses vocacionados sacerdotes do Direito – desta feita o eminente Ministro **Romildo Bueno de Souza**, recentemente aposentado – que a Secretaria de Documentação entrega ao público mais um volume da Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ.

Nascido em Aguaí – São Paulo, ao abraçar a carreira da Justiça, o Ministro **Bueno de Souza** quebrou antiga tradição de sua família, habituada que era ao árduo e instável trabalho do campo, na região de Jaboticabal. Fê-lo, no entanto, não por determinação dos afetuosos pais – estes desejosos até de que os filhos enveredassem, de fato, por caminhos menos incertos –, mas por uma opção livre, consciente e motivadora.

Antes ainda de tornar-se Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, já sinalizava o Ministro sua inclinação pela filosofia, pela arte literária, pela cultura intelectual e moral, evidenciada no seu amor incontido pelos livros, nos quais sempre buscou satisfazer, no dizer do Ministro Vilas Boas, sua "insaciável fome de saber".

No rol dos diversos e relevantes serviços prestados, após sólida e rica formação acadêmica, constam, entre outros, a destacada atuação como Advogado do Estado de São Paulo, como Defensor e Promotor Público; a profícua atividade como Juiz de carreira; o competente e bem-sucedido magistério – sonho sempre acalentado e plenamente concretizado na brilhante trajetória como Professor de Direito Processual da Universidade de Brasília –, além de seu notável desempenho como Juiz Eleitoral, especialmente enquanto à frente da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, no momento em que se realizava no país a primeira eleição direta para Presidente da República, depois de um longo período de cerceamento das liberdades democráticas.

Embora, em 1980, visse na nomeação para o cargo de Ministro do então Tribunal Federal de Recursos a culminância de sua carreira, continuou o Ministro **Bueno de Souza** a emprestar seus valiosos conhecimentos jurídicos ao novel Superior Tribunal de Justiça, colaborando com os primeiros estudos para sua implantação, determinada pela Constituição Federal de 1988, vindo ainda a presidir essa Egrégia Corte com reconhecida competência e denodado espírito empreendedor, no período de maio de 1995 a junho de 1997.

Homem de fé, fiel aos principios da Justiça e ao mesmo tempo sensível aos anseios dos jurisdicionados, o Ministro **Bueno de Souza** foi, no período em que exerceu a judicatura, um paladino do Direito e da Democracia, tendo sua preocupação e suas ações em todo tempo voltadas para tornar a Justiça cada vez mais acessível ao cidadão.

Amparado sempre pela amorosa esposa, a cirurgiã-dentista Dr.ª Zoé Gonçalves de Souza, de quem foi primeiramente cliente, e pelo carinho dos filhos, Zoé Beatriz e Paulo Eduardo, esse "Cidadão Jaboticabalense" e também "Cidadão Ribeirão Pretano", de trato amável, concluiu de maneira vitoriosa, mercê de sua elevada cultura e inafastável consciência do dever, a árdua porém nobilitante trajetória do Direito, aposentando-se em 1999.

Ao asseverar, em sua posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que aceitava o desafio da vida como vocação – verdadeiro chamado, no sentido bíblico e etimológico da palavra –, mais uma vez tornava claro o Ministro **Bueno de Souza** que o Direito poderia encontrar nele, como de fato veio a encontrar, na expressão familiar do Evangelho, um "servo bom e fiel", que dignificou a Justiça e a Magistratura brasileira.

Editoração Cultural

TRAÇOS BIOGRÁFICOS

- Em 23 de maio, nasce Romildo Bueno de Souza, filho de João Cintra de Souza e Albertina Bueno de Souza, na cidade de Aguaí-SP;
- 1937 Dá início à sua formação escolar no Grupo Escolar de Aguaí-SP.
- 1942 Ingressa no Colégio Estadual de Jaboticabal-SP, onde conclui o Curso Ginasial em 1945.
- 1946 Ingressa no Curso Clássico do Colégio Estadual de Jaboticabal-SP.
- 1947 Transfere-se para a cidade de São Paulo-SP, freqüentando o Colégio Rio Branco até 1948, quando conclui o Curso Clássico.
- Ingressa no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo concluído a sua formação acadêmica em 1953.
- 1954 Recebe a inscrição de nº 8.016 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.
- Presta concurso para Advogado do Estado de São Paulo junto ao Departamento Jurídico da Secretaria de Justiça e Negócios do Interior.
- Presta concurso para Defensor Público junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Federais.
- Presta concurso para Professor de História Geral e do Brasil, ensino médio, junto à Prefeitura do Distrito Federal;
 - Como tantos pioneiros, de vida simples, enfrentou ônibus coletivo para o seu deslocamento até a Cidade Livre (Núcleo Bandeirante), onde lecionava no período noturno.
- Presta concurso para Juiz Substituto, junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios.
 - Professor assistente, da Universidade de Brasília, em Direito Judiciário Civil e Teoria Geral do Processo.
- 1967 Nomeado Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Distrito Federal e Territórios.

- Dá início ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, regido pelo Ministro Moacyr Amaral Santos.
- Passa a exercer a função de Professor Adjunto, junto ao Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, nas disciplinas: Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil, função que exerceu até 1977.
 - Membro da Banca Examinadora dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para o cargo de Defensor Público, do Ministério Público do Distrito Federal, designado como Examinador de Direito Civil.
- 1971 Passa a exercer o cargo de Juiz Eleitoral do Distrito Federal, permanecendo nessa função até 1975.
- 1972 Defende a tese de doutorado sob a orientação do eminente Professor e Ministro Moacyr Amaral dos Santos, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sobre o tema: Limites Subjetivos da Coisa Julgada nas Demandas de Estado.
- 1973

 Exerce a função de Professor Adjunto I, junto à Universidade de Brasília-UnB.
- 1975 Passa a exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
 - Membro da Banca Examinadora do Concurso público de provas e títulos para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- 1976 Passa a exercer o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.
- 1980 Nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos TFR, pelo decreto presidencial de 13 de março de 1980.
- 1983

 Convidado pelo Supremo Tribunal Federal para proferir discurso em homenagem póstuma ao antigo mestre e Ministro daquela Corte, Moacyr Amaral dos Santos.
- 1984 Recebe o título de "Cidadão Jaboticabalense", na comemoração dos 156 anos de Jaboticabal-SP.
- Eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal e Corregedor-Geral da Justiça Federal.
- 1986 Condecorado com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Militar, na Sessão Solene comemorativa dos 178 anos do Superior Tribunal Militar.
- **1987** Eleito membro suplente do Tribunal Superior Eleitoral.

- Nomeado Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Passa a integrar a Comissão incumbida de apresentar estudos e sugestões para a implantação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Discursa em homenagem aos 160 anos do Supremo Tribunal Federal.
- Passa a presidir a 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 1989-1991.
- Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília;
 - Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal.
- 1995 Toma posse como Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Preside o Seminário para Juízes Federais do Brasil, no Washington Federal Judicial Center – Estados Unidos da América.
- 1999 Aposenta-se em 8 de abril.

DECRETO DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

DECRETO DE 13 DE MARCO DE 1980

O Presidente da República, de acordo com o artigo 121, § 1º, da Constituição, resol ve

NOMBAR

o Doutor ROMILDO BUENO DE SOUZA para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga, desti nada a magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, decorrente da aposentado ria do Ministro Márcio Ribeiro.

Brasília. 13 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

> JOÁO FIGUEIREDO Ibrehim Abi-Ackel

TERMO DE POSSE

Posse do Excelentissimo Senhor dou. tor Romildo Bueno de Souga no cargo de Ministro do Tribunal Je-___dural de Recursos. alos = orto= dias do mis de abuil do ano de mil novecentos e oitente, necta cidade de Bra. silia, l'apital da República Federativa do Brasil, e na sala de pessors de Isibunal Gederal de Recursos onde se encontravam e Escelentissimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, foré Néri da Silveira e os demais membros componentes desta Coste de Justica, comigo, Secretario do Isibunal, abaixo desbrado, com parecen o Excelentissimo Senhor Doutor Romildo Bueno de Souga, brasilivo, casado, natural do Estado de São Paulo, que, apos cumprie as encigências cons_ tantes do Paragrafo Jerceiro do artigo Segundo do Regimento Interno e apresentar es documentos escigidos por lu, tomose posse no cargo de Ministro do Iribu. nal rederal de Recursos, para o qual foi nomeado por Decreto de 13 de março de 1980, publicado no Diário Oficial da mesma data, prometendo bem, e fielmente cumpie à Constiluição da República Se_ derativa de Brasil e as leis de Paño. Prestado, por esta forma, O compromisso legal, mandou o Brece lentissimo Senhor Ministro Presidente que se lavrasse este Sermo, que é aminado na forma da lei. er a rea an y - -----• ••• مديور سيب الديري

23

SOLENIDADE DE POSSE

O SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e representante de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente do Alto Tribunal; Exmo. Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, ilustre Ministro da Justica; Exmo. Sr. Senador Jorge Kalume, representante de S. Exa o Sr. Senador Luiz Viana Filho, Presidente do Senado Federal; Exmo. Sr. Deputado Marcelo Linhares, representante de S. Exa. o Sr. Deputado Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Cel. Aimê Alcebíades Lamaison, eminente Governador do Distrito Federal; Exmos. Srs. Ministros deste Tribunal; Exmo. Sr. Dr. Hélio Pinheiro da Silva, ilustre Subprocurador-Geral da República; Srs. representantes de S. Exas. os Srs. Ministros de Estado; Sr. Procurador Geral da República; Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal; Sr. Ministro representante de S. Exa. o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Sr. Ministro representante de S. Exa. o Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar; Sr. Ministro representante do colendo Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal; Srs. Ministros aposentados deste Tribunal; Srs. Subprocuradores-Gerais da República; Srs. Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Sr. representante de S. Exa. Revma. D. José Newton de Almeida Batista, DD. Arcebispo de Brasília; Srs. Parlamentares; Srs. Juízes Federais; Srs. Juízes de Direito do Distrito Federal; Srs. Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e do Distrito Federal; Srs. Advogados Senhoras e Senhores.

Destina-se esta sessão especial e solene do Tribunal Federal de Recursos a dar posse ao ilustre juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Universidade de Brasília, Dr. **Romildo Bueno de Souza**, recentemente nomeado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, para o cargo de Ministro deste Tribunal, vago em decorrência da aposentadoria, por implemento de idade, do ilustre Ministro Márcio Ribeiro.

Sua Excelência encontra-se presente. Convido os eminentes Ministros Jarbas Nobre, Vice-Presidente da Corte, e Armando Rolemberg, para introduzirem, neste recinto, o ilustre empossando.

A seguir, prestado o compromisso regimental e lido o Termo de Posse pelo Secretário do Tribunal Pleno, o qual foi assinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, pelo Dr. **Romildo Bueno de Souza** e pelo Dr. Secretário, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro **Romildo Bueno de Souza**, convidando-o a tomar assento na Bancada do Tribunal Pleno, ao lado do Exmo. Sr. Ministro William Patterson. A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente

Sessão de 08/04/1980.

concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre, para saudar o Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza em nome do Tribunal.

Finalizando, o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Tribunal, proferiu as seguintes palavras:

O Tribunal agradece a presença das altas autoridades que compõem a Mesa e foram referidas inicialmente, bem assim agradece a presença do Exmo. Sr. Ministro Hélio Beltrão, dos professores da Universidade de Brasília, tendo à frente o seu ilustre Reitor, professor José Carlos Azevedo, e ainda a presença do ilustre Desembargador Waldir Meuren, representante do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Antes de declarar encerrada esta sessão, convido as autoridades e pessoas, que tanto honraram o Tribunal com suas presenças, para o coquetel que será servido no *hall* contíguo a este salão.

Está encerrada a sessão.

Compareceram à solenidade, além das que compuseram a Mesa, as seguintes autoridades: Ministro Hélio Marcos Penna Peltrão, Titular da Pasta Extraordinária para a Desburocratização; Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador Geral da República; Ministro Geraldo Starling Soares, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Ministro Luiz Octávio Galloti, representante do Presidente do Tribunal de Contas da União; Ministro Mário Pacini, do Tribunal de Contas da União; Ministro Georgenor Acylino de Lima Torres, representante do Superior Tribunal Militar; Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello; Ministro Esdras Gueiros; Ministro Oscar Corrêa Pina; Drs. Antônio de Pádua Ribeiro e Paulo A. F. Sollberger, Subprocuradores Gerais da República; Desembargador Jorge Duarte de Azevedo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Desembargadores Mário Dante Guerrera, Lúcio Arantes, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Milton Sebastião Barbosa e Raimundo Macedo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Dr. Emmanuel Francisco M. Lyrio, Procurador Geral do Distrito Federal; Coronel Moacyr Coelho, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal; Dr. Lincoln Magalhães da Rocha, Auditor do Tribunal de Contas da União; Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador Geral da Justiça Militar; Dr. Maurício Corrêa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal; General de Divisão Octávio Pereira da Costa, representante do Ministro do Exército; Deputados Daso de Oliveira Coimbra, Edson Vidigal e Athiê Jorge Coury; Conselheiro Raul Soares da Silveira, representante do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Conselheiros Amaury da Silva Ramos, Mohamad Khodr, Flávio Rogério H. Reinehr e José Rocha de Carvalho; Dr. Luiz Gonzaga Theodoro, Presidente da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal; Dr. Walter Pinheiro Filho, representante do Exmo. Sr. Ministro da Saúde; Dr. Jorge Leovegildo Lopes, representante do Exmo. Sr. Ministro da Marinha; Dr. Jair

Teixeira Campos, representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas; Dr. Cid Heráclito de Queiroz, representante do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda; Dr. Francisco das Chagas Mariano, representante do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia; Dr. João Guilherme Aragão, representante do Exmo. Sr. Ministro da Cultura; Dr. Tarcísio Carlos de Almeida Cunha, representante do Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio; Dr. Geraldo Antônio Nogueira Mine, representante do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho; Dr. Paulo César Cataldo, representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República; Dr. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações; Dr. José Mário Bimbato, representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria do Planejamento; Dr. Luiz Rodrigues, representante do Sr. Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público; Dr. Hélio Estrella, representante do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações; Pe. Virgilio Fistarol, representante de D. José Newton de Almeida Baptista - Arcebispo de Brasília; Capitão-de-Mar e Guerra José Carlos Azevedo, Reitor da Universidade de Brasília; Vice-reitor da Universidade de Brasília - Professor Marco Antonio Rodrigues Dias; Professor Alberto Perez, Reitor do Centro de Ensino Unificado de Brasília; Dr. Olavo Ferro, Diretor do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça; Dra. Nadir Bispo Faria, Procuradora da Justiça Militar; Dr. Darcy Cunha Vasconcellos, Chefe da Divisão Jurídica da Caixa Econômica Federal; Dr. Lindberg Aziz Cury, Presidente de Assuntos Comerciais do Distrito Federal; General Dirceu Araujo Nogueira; Coronel Silvio Caracas de Moura e Esposa; Drs. Benjamin Goldenberg, Edson B. Garcia, Cleto C. Meireles, João Bispo dos Santos Junior, Gilberto Alves Nery, Newton Egydio Rossi, Wellington Carlos Batista, Lino Martins Pinto, Dicanor Moraes, Francisco Aguiar Carneiro, Lemos Fonteles, Celso Franco de Sá Santoro; funcionários dos Tribunais e o Rev. Samuel Martins Barbosa.

Tribunal Federal de Recursos, 08 de abril de 1980.

DISCURSOS NA SOLENIDADE DE POSSE

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE:

Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, representando a Presidência, Sr. Ministro da Justiça, demais autoridades, minhas senhoras e meus senhores. É com grande alegria que cumpro com o encargo de, em nome deste Tribunal, recepcionar o nosso novo Colega, o Ministro **Romildo Bueno de Souza** que ora se empossa.

A designação que recebi do nosso Presidente, Ministro José Néri da Silveira, se deve ao fato de eu ter vindo de São Paulo, terra de nosso homenageado, e lá termos cursado a mesma Escola, a velha e querida Faculdade de Direito do Largo de São Francisco que em certas oportunidades foi também Convento, Quartel e Asilo.

Convento porque suas famosas e gloriosas Arcadas como que são prolongamento das não menos famosas e gloriosas Arcadas do Mosteiro de São Francisco, seu vizinho do lado, e de onde se originou.

Nos primeiros tempos, a Escola e o Convento constituíam um só todo, pois que estudantes e frades conviviam juntos, debaixo do mesmo teto.

O tempo não conseguiu destruir esse espírito de união. A Faculdade e o Mosteiro ainda hoje continuam como nasceram. Ambos franciscanos, embalados pelos mesmos propósitos de brasilidade, de heroísmo e de inabalável fé nos destinos da Pátria.

E porque isto é exato, a Escola que foi Convento em sua origem, em determinado período tornou-se Quartel e Asilo, como assinalado.

Quartel em 1932 quando a juventude que lá estudava, cansada de receber afrontas por parte da situação política então dominante, com a bênção dos monges, guardou os Códigos e de arma em punho, foi às ruas para morrer.

A epopéia mereceu estes belos versos, que lá estão gravados junto às Arcadas, a eternizar o gesto heróico:

Quando se sente bater No peito heróico pancada Deixa-se a folha dobrada Enquanto se vai morrer.

Foi Asilo quando, perdida a luta armada, os jovens inconformados com o Estado Novo, mantinham atitude hostil aos dominantes de então, e eram perseguidos.

Sessão de 08/04/1980.

Em sua fuga, recorriam à Escola que continuamente desrespeitada, passou a ser substituída pelo Convento.

Conta-se que certa feita isto viria a acontecer com Roberto Abreu Sodré que, anos depois, seria Governador do Estado.

Refugiado no Mosteiro e sem dele poder sair porque os perseguidores estavam às suas portas, à aguarda de sua saída, outro caminho não foi encontrado senão vestir o colega de frade que desse modo disfarçado conseguiu ultrapassar as barreiras que impediam a sua fuga.

Em torno desse fato conta-se mais. Que outro colega, também visado, teria se homiziado no Mosteiro e, igualmente, ganho hábito de frade. Não tendo tido a mesma oportunidade de fugir, e notando a presença ameaçadora de beleguins no interior do Templo, para melhor aproveitar o seu disfarce de frade, resolveu sentar-se em um confessionário em atitude piedosa, como lhe competia. Eis que, para embaraço e constrangimento do falso religioso, um penitente dele se acercou e ajoelhando-se a seus pés, implorou-lhe perdão pelos seus pecados.

A Faculdade do Ministro Romildo Bueno de Souza abriga muito da história de São Paulo, pois que é parte integrante dela.

Está ela localizada em um Largo, o Largo de São Francisco, que em dado momento perdeu essa denominação para ganhar esta outra: Território Livre.

Nele, na década de 40, teve destaque um homem chamado Hermenegildo, guarda de trânsito que lá servia, muito ligado aos estudantes e de tal sorte, que até em quadros de formatura figurou. Esse homem ganhou o título de Interventor e como que perdeu o seu próprio nome. Num 10 de novembro, num entrevero com a polícia, no território livre, foi ferido e virou herói. Isto é um pouco de São Paulo e do meu tempo de estudante.

Romildo Bueno de Souza é de outra geração, pois que saiu da Escola em 1953, onze anos depois de mim. Isto, entretanto, não impede que traga enraizado consigo, o mesmo espírito que domina a juventude paulista e daqueles que um dia foram moços acadêmicos de São Paulo.

O Tribunal Federal de Recursos recebe em festa o novo Colega na certeza de que aqui, entre nós, prosseguirá na sua trajetória vitoriosa de Magistrado iniciada em 1966, aumentando a bagagem intelectual e científica acumulada nos onze anos em que exerceu a advocacia e o Ministério Público em São Paulo e em Brasília, sem esquecer o longo período em que professa o Magistério, inclusive o Superior.

Ministro Romildo Bueno de Souza, seja bem-vindo.

O EXMO. SR. DR. HÉLIO PINHEIRO DA SILVA, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, DD. Presidente desta Casa; Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, DD. Ministro de Estado da Justiça; Exmo. Sr. Aimé Alcebiades Lamaison, Ilustre Governador do Distrito Federal; Autoridades presentes; Magistrados; Membros do Ministério Público Federal; Juízes; Senhores e Senhoras:

Recebi, Sr. Ministro **Romildo Bueno de Souza**, com imensa satisfação, a sumamente honrosa incumbência de recepcioná-lo em nome do Ministério Público Federal, nesta solenidade, quando V. Exa. passa a integrar este egrégio Tribunal, como um dos seus eminentes membros, distinguido que vem de ser, por nomeação do Sr. Presidente da República, para tão alta investidura.

Possui V. Exa., para se ter feito merecedor dessa magna distinção, as virtudes que se espera encontrar naqueles aos quais se atribui a quase divina missão de distribuir justiça, posto que sem esta não pode uma comunidade subsistir, nem existir o Direito onde ela não se faça presente.

É o juiz, no dizer de Calamandrei o direito tornado homem, dele certamente por isso, esperando-se uma vida de dedicação ao bem comum, de fidelidade à justiça, pois que, esta, no dizer do mesmo autor, como todas as divindades, só se manifesta aos que nela crêem.

E essa crença na justiça é uma constante na vida de V. Exa., desde cedo por inteiro a ela dedicado, inicialmente como advogado no Estado de São Paulo, mais tarde como membro do Ministério Público Federal e por fim como juiz de carreira, tendo em 1966, ingressado na Justiça do Distrito Federal onde desde logo se impôs ao respeito e a admiração dos seus pares, e de quantos militam na Justiça de Brasília, da qual vem de se afastar para ocupar nesta colenda Corte a vaga deixada pelo ilustre Ministro Márcio Ribeiro, recém-aposentado, por limite de idade.

Em muito coincidem as carreiras de ambos; do que vem de deixar o Tribunal, cercado pela estima, respeito e veneração de quantos tiveram a felicidade de com ele conviver, e daquele que hoje nesta solenidade vem de ser empossado.

Assim, antes de ingressar na magistratura de carreira foram Promotores, integraram igualmente a Justiça do Distrito Federal o Ministro Márcio Ribeiro como Desembargador; como Desembargador convocado tendo participado do mesmo Tribunal, por longos períodos, e continuamente, V. Exa., Sr. Ministro

Romildo Bueno de Souza numa atuação que testemunhei, quando no exercício do cargo de Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, que por aproximadamente cinco anos exerci.

Era com enlevo que ouvia então os magistrais votos por S. Exa. proferidos, a merecer todos a maior atenção, mesmo quando vencidos, dentre estes últimos, por constituir estudo profundo, verdadeira monografia sobre o valor da prova indiciária no Processo Penal, o que lançado na apelação interposta contra sentença absolutória no processo referente à prática de crime que, pela brutalidade e selvageria na sua prática, traumatizou o país, e ainda hoje resta impune.

Era com prazer, igualmente, que vezes inúmeras, recebia em meu gabinete de trabalho a honrosa visita de S. Exa., ouvindo-o em tais oportunidades discorrer sobre problemas vários de diferentes ramos de Direito, ciência da qual é apaixonado e mestre insigne.

Hoje, como num feliz reencontro, vejo-o participar da composição deste egrégio Tribunal, desejando-lhe, em nome do Ministério Público Federal, e em meu, pessoal, longos anos de profícua judicatura.

O ILMO. SR. DR. WILSON DO EGITO COELHO (REPRESENTANTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro José Néri da Silveira, Sr. Governador do Distrito Federal, Sr. Ministro da Justiça, Srs. Ministros, outras autoridades, minhas senhoras, meus senhores, Sr. Ministro **Romildo Bueno de Souza**, no momento em que ele, num dia de Graça para a Justiça, ascende às culminâncias desse Tribunal.

Começarei assim por dizer, dizer repetindo o que magistralmente já foi dito há algum tempo, que a justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade, a responsabilidade constitui a base das instituições livres; e sem instituições livres não há paz, não há honestidade administrativa, não há ordem sadia. De sorte que um regime político onde a arrogância do Poder erga a cerviz até à altura dos Tribunais, para lhes açoitar o rosto com a negação de sua autoridade, é uma construção que, insustentável, vacila até aos alicerces. Mas, ainda assim, o Direito é tão superior à força arbitrária que a Justiça, mesmo desacatada, ultrajada, ferida, aparentemente oscilante no seu pedestal, continua, majestática, a projetar sua sombra sobre a ambiência e dominá-la como a cruz de uma divindade sepultada anunciando aos deicidas o castigo de sua ressurreição.

Este é um pensamento do imenso Rui, que aqui não vai transcrito literalmente, mas que constitui o cerne de várias passagens de seu profético apostolado.

Afortunadamente vivemos hoje um clima liberalizante em que a presença dos Tribunais readquire densa projeção, redobrando-se, contudo, as responsabilidades dos juízes.

Nada pode haver neste mundo mais perigoso, mais humilhante, mais ignominioso – dizia Rui – do que a condição de se achar um homem submetido ao arbítrio sem freio de outro homem.

Daí a magistral sentença de Montesquieu, ao anunciar o princípio da separação de Poderes, no Estado: É uma experiência eterna a de que todo homem que detém o poder é levado a abusar dele; caminha até que encontre limites. Para que se não abuse do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder.

Na concepção política do Estado Democrático, compete aos Juízes a ingente missão de deter o poder através dos ditamos do Direito, porque afastados das paixões mais incisivas; distantes do Poder material mais susceptível de desvirtuar-se, vós, Juízes, estais mais próximos da Razão, já proclamava um

notável legislador contemporâneo em magnífico discurso de saudação ao Poder Judiciário.

Vós tendes, pois, uma sagrada função, a que nós, os advogados, nos associamos, já que na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. O advogado exerce, juridicamente articulado ao bem comum, ministério privado na prestação de serviço público, como bem observou o bastonário Prado Kelly. O advogado, segundo outro notável bastonário, Nehemias Gueiros, cujo nome evoco com emoção e saudade, deixou de ser a excrescência desdenhada por alguns, ou a simples facção litigante encarada na sua parcialidade obrigatória como elemento perturbador da veneranda serenidade do Juízo. É ele, agora, com o advento do seu novo Estatuto, o próprio juízo, numa das suas justaposições essenciais e impostergáveis, compondo e contrapondo, não apenas o contraditório processual, mas a própria jurisdição do Estado, que, sem o Advogado – e só com o Magistrado – não seria a Justiça, mas o arbítrio despótico e prepotente, ou o dogma distribuído como mercê patemalista aos válidos ou favoritos das simpatias e inclinações pessoais do poder unipessoal judicante.

Por isto é que vos disse que na missão do Advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura, diversas nas funções, mas idênticas no objetivo: a Justiça. Com o Advogado, a justiça militante; com o Juiz, a justiça imperante.

Na vossa sagrada missão de deter o poder ditando o direito; de harmonizar os homens distribuindo justiça, vós, juízes, vos situais bem próximos de Deus, pois, como sentenciou o jurisconsulto Celso, vós sois os artífices do bem e da equidade.

Tudo isto vem a propósito neste momento em que se soleniza a posse nesse Tribunal, cujo notório prestígio os Advogados proclamamos com orgulho, desse notável magistrado e professor **Romildo Bueno de Souza**. Homem de fulgurante talento, de cultura extensa, bem ordenada e sistematizada pelo aprimoramento que o diuturno exercício da Cátedra propicia, sobretudo às inteligências privilegiadas.

Nós o saudamos como Juiz exemplar, que ascende agora a este Tribunal Superior pelo capricho de um ato humano fundado nas melhores fontes de inspiração.

Nós, os Advogados, estamos felizes.

Essa Corte está enriquecida.

A Justiça brasileira engrandecida, pois que acaba de tomar assento num de seus Tribunais Superiores um homem que é bem a síntese daquele Juiz de cuja consciência jamais se ausentará o dever de julgar bem, com desassombro, coragem, altivez, independência e sabedoria.

Senhor Ministro **Romildo Bueno de Souza**, nós, os Advogados, numa prece, só rogamos a Deus que continue a iluminá-lo.

O ILMO. SR. DR. HUMBERTO GOMES DE BARROS (REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DISTRITO FEDERAL):

Sr. Presidente, egrégio Tribunal; meus Senhores, minhas Senhoras, eminente Ministro Romildo Bueno de Souza:

Aqui estamos, os advogados, testemunhando o início de nova fase em sua exemplar vida de Magistrado.

Confessamo-nos possuídos de alegre satisfação.

Em verdade, tratamento elegante e jovial atenção foram constantes no relacionamento que mantivemos.

De outro lado, a Ordem dos Advogados contou sempre com sua preciosa e desinteressada atenção. Não foram poucas as palestras e conferências em que os advogados se aproveitaram das admiráveis qualidades de professor, inatas em V. Exa.

V. Exa. é, pois, um amigo do advogado!

Seus amigos alegram-se com este justo reconhecimento dos méritos que se habituaram a reverenciar.

Fosse verdadeira a máxima que define o advogado como juiz do magistrado, estaríamos aqui, proferindo sentença declaratória de grandes méritos. E o conhecimento de sua atividade no Juízo de Primeiro Grau, nos habilitaria a emitir atestado no sentido de que este Colegiado Superior acaba de adquirir um de seus grandes Ministros.

Nosso júbilo tem sólido fundamento.

Existe, porém, circunstância que potencializa o contentamento, emprestando-lhe dimensões gigantescas.

V. Exa. não é apenas um grande técnico, um jurista dos maiores, um processualista emérito. V. Exa. é um humanista.

Dono de vasto e sedimentado acervo cultural V. Exa. se habilita a proceder, sempre, com os olhos voltados para os valores espirituais da humanidade sem esquecer que a consecução destes não pode ser obtida sem a boa distribuição da riqueza material.

Como precisamos de humanistas!

Estamos em plena convalescença.

A Nação brasileira tenta escapar de mais um ataque desta endemia social que tanto aflige o continente latino-americano – a ditadura.

Esta última crise gerou-se a partir de quando um grupo de convictos democratas entendeu que o sistema legal seria impotente para assegurar a legalidade.

Estes democratas – homens calejados, heróis na luta que abateu o Nazismo e a ditadura do Estado Novo – no intuito de salvar a legalidade, substituíram-na por nova ordem cuja duração seria curta.

Esqueceram-se de que o ordenamento legal é um sistema em equilíbrio. Rompido este, toda a estrutura perde estabilidade. O sistema fraturado passa a exigir mais e mais remendos e calços.

A reação em cadeia torna-se incontrolável.

Nela envolvidos, aqueles homens que pensavam salvar a democracia, viram-se na contingência de implantar doutrina em que a segurança nacional foi erigida em valor máximo.

A Nação ingressou em período de guerra autofágica.

Instaurou-se o domínio do maniqueísmo, da tortura, da delação, da arbitrariedade. A censura isolou e aprisionou a inteligência.

Mergulhamos em escuridão profunda, tão profunda quanto aquela que nos envolveu na década dos trinta.

Aqueles homens do bem, aqueles heróis que pensavam em resgatar a democracia, viram-se reduzidos, a condição de áulicos. Foi-lhes reservado o encargo de fazer parecerem legítimas as normas da violência.

Divorciados do povo, afundados no paradoxo que geraram, os campeões da democracia viram-se constrangidos a ocupar deprimentes cadeiras de legisladores biônicos.

Felizmente, a voz da razão se fez mais alta que o alucinante canto do aulicismo. Advogados, jornalistas, sacerdotes e outros grupos da sociedade, já quase em desespero, foram, afinal, escutados.

Fez-se a luz. Rompeu-se a treva. Os detentores do poder, à semelhança do rei, personagem da fábula, viram-se em sua nudez e descobriram, como o burguês de Molière, que faziam ditadura sem o saber.

Retornamos à trilha que leva ao Estado de Direito.

O caminho será árduo.

A meta será atingida com simples ajustes de natureza técnica.

Ao lado da recomposição do ordenamento jurídico, faz-se imprescindível o reajuste na distribuição das riquezas.

Por teimarem em manter em odiosa concentração as riquezas nacionais é que os democratas latino-americanos parecem condenados à pena de Sísifo:

lutamos perdidamente pela edificação da legalidade; no entanto, quando a julgamos consolidada, ei-la rolando pelas encostas do arbítrio.

Só o humanismo nos redimirá de tal condenação.

Precisamos firmar o convencimento de, que o civismo, como dedicação paciente e constante à sociedade política, é alternativa exequível para os rompantes do heroísmo.

Mais eficiente que o gesto heróico de cortar o nó górdio é o trabalho inteligente de o desfazer: enquanto o golpe brusco da espada desfaz o nó, rebentando a corda, o desatar sereno do lago elimina o problema e salva o novelo.

O respeito à lei é imprescindível.

Se a regra é iníqua ou foi superada pelos fatos, deve ser alterada através de processo legislativo. Enquanto a reforma não ocorre, a jurisprudência, valendo-se dos recursos da hermenêutica, há que temperar o texto, ajustando-o tanto quanto possível aos princípios do Direito.

O respeito à lei é fundamental. Nele se envolve o próprio conceito do mais precioso de todos os bens: a liberdade.

A moderna ciência política chegou a conclusão de que somente é livre o homem que obedece a normas para cuja elaboração contribuiu e cuja revogação está apto a provocar.

A liberdade, como aptidão para reformar a lei, pressupõe a existência de eleições livres, imunes a artifícios casuísticos, tendentes a deformar o sentido do voto popular.

Na jornada em busca do Estado de Direito, ao Judiciário reserva-se função relevante. Cabe-lhe corrigir os desvios, demarcando os limites da legalidade.

O doloroso incidente Watergate nos presta eloqüente testemunho de quanto pode um juiz sereno.

Ultimamente, na Justiça Federal, cujo vértice está nesta Corte, colhemos belo exemplo do poder moderador que emana da função judiciária: o velho prédio da UNE foi salvo da destruição por um jovem magistrado, cuja energia abortou excessos de funcionários saudosos das facilidades do arbítrio.

V. Exa., dono de cultura invejável e temperamento moldado na altivez, será, nesta Corte, peça valiosíssima na consolidação definitiva de nossa Democracia.

Firmada na convicção de que assim ocorrerá, a ordem dos Advogados do Brasil se parabeniza pela investidura de V. Exa., a quem deseja longa e profícua magistratura.

O ILMO. SR. DR. ALMINO AFONSO (REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO):

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro José Néri da Silveira, Exmo. Sr. Ministro da Justiça, demais autoridades que integram a Mesa, Senhores Ministros, eminente amigo e Querido colega Ministro **Romildo Bueno de Souza**.

Honrou-me a Presidência do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo, ao designar-me para trazer a V. Exa. a saudação, que é de todos os advogados paulistas, neste instante que, como um orador que precedeu acentuou, é um dia de graça para a Magistratura. Devo dizer, entretanto, que o título que com maior orgulho posso exibir nesta tarde é precisamente o de haver sido colega de turma de V. Exa. Trago, também, em nome desses contemporâneos seus, nesta tarde, o abraço que é fraterno e, ao mesmo tempo, a reiteração de uma confiança que já podíamos ter daqueles anos, a velha escola do Largo de São Francisco, quando seu talento, a sua capacidade para o estudo no sentido mais profundo do termo, já nos permitiam antever a grandeza de sua trajetória no rumo que aprouvesse tomar ao longo da vida. Digo que, se é um dia de graça para Magistratura, esta tarde, para nós, de sua geração, é um dia marcante, é um dia histórico para cada um de nós, é um dia alto, de sol a pino da nossa geração. E, ao dizer isto a V. Exa., sei que não lhe faço pequena homenagem, porque, por coincidência, somos ambos de uma turma rica em valores, de nomes consagrados já hoje na Magistratura, no Ministério Público, no ensino universitário, nomes hoje festejados nas letras jurídicas do País, nomes consagrados por suas obras, e é precisamente de uma geração assim tão rica de valores, que me permito poder dizer, com segurança, que V. Exa. é um expoente, que é honra para nós, neste instante, poder tê-lo aqui como um representante de uma geração antiga, que nasceu num instante em que a redemocratização do País nos permitia ser uma geração privilegiada.

Pois é certo, como acentuava o eminente Ministro que o saudou, Jarbas Nobre, a velha Casa do Largo de São Francisco é, em síntese, o convento, o quartel e o asilo, as três coisas unificadas numa visão histórica: a da defesa intransigente da liberdade, cujo momento alto e único se dá num regime de plenitude democrática. Formado naquela Casa, coube estranhamente a V. Exa. um destino que vale acentuar, pois V. Exa. se encaminha para a magistratura justo no momento em que, pelas circunstâncias históricas que importa neste instante pouco recordar, as prerrogativas da magistratura eram suspensas, cerceados os juízes em suas funções mais nobres, e eu me imagino o que há de ter sido para cada um dos magistrados, ao longo desses anos todos, cumprir a tarefa enorme de julgar quando eles próprios tinham as mãos manietadas. Eu indago como V. Exa., mesmo ao longo desses anos todos, pôde cumprir com serenidade, com seriedade, com fidelidade as lições que aprendeu naquela Casa que é convento, que é quartel, que é asilo e é síntese da liberdade, as tarefas mais altas que eu posso imaginar na sociedade, que é de julgar os homens nos seus conflitos sociais.

Coincidência que agora V. Exa. chega a esta Casa no outro momento importante da evolução política e social de nossa Terra. Reabre-se pouco a pouco o espaço político, e outra vez somos todos convocados, onde quer que estejamos, a recriar as instituições democráticas, onde possam os homens conviver com dignidade, onde possam os homens respeitarem-se mutuamente no respeito recíproco dos direitos uns dos outros. Se há tarefa de cada um dos cidadãos a ser cumprida, eu imagino que nenhuma há de ser mais alta do que, uma vez mais, a do magistrado.

Não há democracia possível onde o Direito se limite à letra dos Códigos. O Direito, a rigor, vive, emerge na plenitude de sua força, exatamente no instante do conflito social, quando os interesses individuais ou de grupos pedem ao magistrado, pedem à Justica que dirima estes mesmos conflitos. Eu recordo, de reminiscências de leituras antigas, algo que neste instante me permitiria fazer a imagem adequada: diz-se que a luz, para ter essa claridade que a caracteriza, necessita que entre ela e sua marcha se interponha um corpo opaco. Pela lei física dessa leitura que neste instante eu evoco, a luz paradoxalmente seria uma serene escuridão, se entre ela e sua marcha não se opusesse um corpo opaco. Pois eu diria que o Direito assim também é. A norma consagrada no Código, na letra da lei jamais brilharia, jamais teria força presente do Direito, se em determinado instante não houvesse o conflito social, seja ao nível dos indivíduos, seja ao nível dos grupos sociais. E é justo neste instante em que o Direito emerge e ele se faz presente pela palavra, pela sentença, pela voz do magistrado, pois é justo neste instante que se reabre o processo político entre nós, e uma vez mais as instituições pouco a pouco se vão remontando, ainda que de maneira "capenga", que Exa., por destino, chega a esta Casa tão grave na sua sabedoria, tão importante nas suas tarefas, tão nobre na sua altitude.

Eu sei que o moço formado naquela Casa, que foi convento, quartel e asilo, como síntese de liberdade, uma vez mais saberá ser o juiz que fora ao longo dos anos do obscurantismo e de arbítrio.

Creia, meu eminente Colega de bancos, de academia, que nesta tarde, ao trazer de São Paulo, em nome do Conselho da Ordem dos Advogados, a palavra de apreço e a saudação calorosa, sei que o faço em palavras singelas e poucas diante da enorme significação deste instante, mas sei também que através delas lhe consigo transmitir o calor de um abraço fraterno de seus velhos companheiros de Casa e o testemunho público do nosso respeito e da confiança perene em V. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA:

Exmo. Senhor Ministro José Néri da Silveira, DD. Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos, Senhores Ministros, Senhores Congressistas, Senhores Magistrados, Senhores Procuradores, Senhores Advogados, demais autoridades presentes ou representadas, senhores e senhoras:

Escreveu Manuel Bernardes, no pórtico de Luz e Calor, que Deus, autor de todo o bem, "até aos autores maus dá doutrina boa". E invocando palavras de São Gregório Magno, o padre esclarece o intuito de Deus: *propter bonos auditores*, que, muito a meu modo traduzo por compaixão dos ouvintes.

Também confio no generoso auxílio do alto, que a ocasião por tantas razões reclama, poder exprimir, na singeleza da palavra, a riqueza dos sentimentos que agora quase me confundem.

Esta austera solenidade simboliza o momento culminante de minha vida pública, que se estende já por vinte anos de atividades ininterruptas. Ao assumir o cargo de Procurador do Estado de São Paulo; ou ao tomar posse, em 30 de outubro de 1964, como Defensor Público, no Ministério Público do Distrito Federal, jamais poderia supor viesse um dia a integrar o egrégio Tribunal Federal de Recursos como um de seus Ministros.

Em momento de tão rara emoção, acodem-me à memória, irreprimivelmente, as mais gratas lembranças da meninice e da juventude, do convívio do lar patemo: de meus pais, hoje no regaço divino, e de meus irmãos, quase todos aqui presentes. É ali, decididamente, que encontro as raízes de minha atitude diante da vida e do mundo.

Descendente de gerações de fazendeiros desbravadores do sertão, revejo o cenário encantador de uma epopéia verdadeira que se desdobra das encostas paulistas da Serra da Mantiqueira pelo vale do Mogi Guaçu, itinerário de bandeirantes, até alcançar a terra roxa de Jaboticabal e Ribeirão Preto, de fertilidade inesgotável. Quando ainda não havia estradas, nem mesmo ferrovias, era nesses sertões remotos tomados de assalto pelos cafezais que se feria o contraste de que fala Sérgio Buarque de Holanda, já então entre a aventura dos pioneiros e a rotina preguiçosa das cortes do Império e da Primeira República. Entre os primeiros, estavam quase todos os meus antepassados.

Inteiramente alheio à tradição burocrática e urbana, senão pelo ofício público de minha mãe, desempenhado, porém, com o maior desvelo e como verdadeiro sacerdócio, o de professora primária; e guiado, desde a mais tenra idade, por ela mesma, pelos luminosos caminhos da fé cristã, nos quais perseverei, não foi difícil aceitar o desafio da vida como vocação, no seu sentido bíblico e etimológico. Aliando tenacidade, retidão e severidade de meu pai à imensa ternura e infinita bondade de minha mãe, encontrei inspiração e alento para empreendimentos tão ásperos, quanto estranhos à tradição familiar. Se não foi difícil optar por este rumo, que dizer, porém, dos episódios de cada dia, na concepção de cada ato da vida pública como verdadeiro universo de significação?

Mas é verdade que não me achei desamparado. Em cada uma das atividades que tenho tido o privilégio de desempenhar – advogado, procurador, defensor público, professor e juiz – pude sentir bem de perto o palpitar de amizades sinceras, às vezes insuspeitadas até o instante crucial: amizades que cultivo na têmpera da lealdade recíproca, iluminadas no espelho límpido da verdade.

Ao assumir as funções do cargo honroso de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, avalio bem as dimensões e o peso de minhas novas responsabilidades. Elas refletem o avultado número de demandas que diariamente ingressam nesta casa de justiça; a variedade imensa de questões e temas que essas demandas suscitam; as perplexidades, que quase paralisam a formação do juízo, decorrentes do fluxo incessante da legislação, que, por sua vez, nem sempre traduz apreciação avisada dos fatos que tipifica: legislação que freqüentemente denuncia a falta de perspectiva coerente do ordenamento jurídico, cuja expansão advém da pressão irresistível de necessidades prementes.

De fato, o âmbito de atuação da justiça da União abrange, predominantemente, os conflitos de interesse decorrentes da sua atividade administrativa. Esta desde o início do século, e principalmente após a Segunda Guerra Mundial, entrou em processo de multiplicação e diversificação acelerada, intensa, aparentemente infinita.

O expansionismo da atividade administrativa do Estado Contemporâneo corresponde, a princípio, à exigência de desenvolvimento econômico dos estados periféricos relativamente ao núcleo central da atividade econômica em escala mundial. Justa e irrecusável enquanto dirigida a garantir o acesso de povos marginalizados a higiene, saúde, alimentação, habitação, instrução e tantos outros bens da cultura, esta exigência de desenvolvimento tem degenerado em ideologia desenvolvimentista, a grande obsessão deste fim de século.

Neste contexto, a administração pública federal marca sua presença em todos os aspectos da vida humana, desde a assistência médica pré-natal, até o auxílio funeral. Não pode deixar de fazê-lo. E na medida em que o faz, dá ensejo à proliferação de litígios.

Esta Corte de justiça tem aperfeiçoado e acumulado experiência extraordinária no trato desses variados conflitos.

Chego, pois, a esta Casa augusta, confortado pela dedicação constante partilhada no recesso de meu lar, animado por amigos provados; advertido, é certo, quanto à surpreendente maldade do homem, mas retemperado pela fé, que a todos nos permite ver-nos a nós mesmos, como destinatários supremos da graça e do amor de Deus, de que todos igualmente dependemos.

De todo este concurso careço, ao assumir o lugar que neste recinto competia a um dos mais insignes de seus juízes, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, em que tantas virtudes se atropelam para plasmar a síntese de uma personalidade cativante por sua simplicidade autêntica, honradez, exímia capacidade profissional, constante dedicação aos deveres do cargo que tanto honrou e serena independência de magistrado. Deve-se dizer de Ribeiro que S. Exa. concretiza a mais perfeita concepção do oficio de juiz, a do magistrado romano: homem probo, perito na arte de julgar.

Proponho-me, na modéstia de meus dons, no exercício da judicatura que hoje principio, honrar o legado que recebo desse nobre juiz, e que pertence a esta Corte.

Estarei atento ao relicário de saber e às respeitáveis tradições deste Tribunal, que não precisou de séculos para granjear o respeito público porque, ungido nas águas lustrais da Assembléia Constituinte de 1946, concebido em perfil de prudência e equilíbrio, logo confraternizou com as mais autênticas instituições republicanas, com as quais mantinha e mantém a mais completa coerência.

Diz Emilio Betti que os juízes vieram antes dos legisladores. Segundo sua abalizada opinião, a revelação do Direito objetivo se fez, nos primórdios, especialmente para cada caso.

Pode-se, portanto, avaliar o grau de incerteza do direito, acentuando-se à medida em que as comunidades humanas se expandiam e as relações jurídicas se multiplicavam, tornando-se cada vez mais complexas.

Dir-se-ia que tão grande mal – a incerteza do direito – foi cabalmente conjurado pelo advento da lei escrita, que resplandece nas codificações contemporâneas, calcadas na técnica mais requintada, na sistematização da ciência e no aprimoramento das idéias políticas.

Nossa experiência de juízes desautoriza esta suposição, desmentida, aliás, pela espantosa multiplicação dos litígios, fazendo submergir juízes e tribunais sob catadupas de processos, reduzindo-os a completa insolvência. A incerteza já não é apenas quanto ao direito, mas também quanto a possibilidade de vê-lo, algum dia, reconhecido. Esta experiência dolorosa da justiça brasileira, resistente às tentativas de reestruturação do aparelho judiciário e às reformas das leis de processos é também de outros povos de contexto social e cultural o mais diverso. Os escritos de Kafka denunciam a tragédia contemporânea da justiça envolta em mistério impenetrável, ela mesma absolutamente insondável, agora e acima de qualquer forma de controle social, fazendo da sociedade sua vítima indefesa.

Quando os pretores, em Roma, eram investidos de suas funções, dívulgavam editos, definindo critérios que haveriam de presidir o julgamento das causas. Constituíam estes editos meio utilíssimo de comunicação do poder público com os jurisdicionados, e destes com aquele. Esclareciam previamente a atuação da justiça pretoriana, empenhada em corrigir e suprir os rigores e as deficiências da lei. Não é preciso insistir na importância da obra do pretor; em que esta foi a época mais pujante da jurisprudência romana. Naquele momento verdadeiramente épico, era visível a face dos juízes; suas feições eram patentes; nada estava oculto. Não era chegado ainda o tempo da exacerbação burocrática do Baixo Império. Não era ainda Bizâncio. Se, por um lado, não predominava a mania da uniformização grosseira, por outro, o litigante não podia ignorar o claro e inequívoco posicionamento de seus juízes.

Quando da reforma do processo civil da Itália, Carnelutti advertiu que de pouco adiantaria um bom código, se faltassem mesas, cadeiras e máquinas para o funcionamento da Justiça.

Seja-me permitido acrescentar que de pouco adianta um bom código; pouco ainda será todo o séquito de equipamentos mecânicos e eletrônicos. Bemvindos sejam todos estes recursos. Temos deles a maior urgência. Tudo devemos fazer para aproveitá-los ao limite de suas possibilidades e até mesmo, para aperfeiçoá-los.

Mas instrumentos e equipamentos, recursos técnicos e materiais pouco ou nada significam, se os juízes não cultivarem a noção mais clara de sua missão constitucional.

Discernir toda a eficácia dos imperativos constitucionais; extrair deles toda a significação e atualidade; abrir espaço no foro para a efetiva atuação das diretrizes da Lei Maior, eis o desafio que nenhuma reforma da justiça pode dispensar, nem mesmo negligenciar.

Somente à luz dos grandes princípios que estruturam a República e a Federação brasileira; somente atentos à origem e fundamento do poder político em suas bases populares, donde provém sua legitimidade, consoante os cânones constitucionais, é que poderemos superar os equívocos que já comprometem a linguagem de nosso tempo, hesitante entre concertos tão ambíguos como os de classe política e sociedade civil, como se existisse uma sociedade militar, como se a representação do povo nas Casas Legislativas bastasse para erigir uma classe social de representantes do povo. Notadamente no tocante à Federação, é muito propício, este momento, para que insista em sua extraordinária atualidade na presente conjuntura nacional.

Não comungo com aqueles que qualificam a Federação, entre nós, como importação artificial de instituição estranha.

Vejo os lineamentos da Federação brasileira na descentralização autárquica da Colônia e no surgimento das Províncias por imposição dos regionalismos que se equilibram, complementam e enriquecem.

A realidade de nosso território, de nossa gente, de nossa economia é diversa e nitidamente complementadora. A idéia federativa é portanto realista. A centralização exacerbada é que destoa de nossa vocação geográfica, econômica e histórica e não admira que, desde a Constituição de 1891, Federação e República se apresentam como idéias e instituições irmãs, verdadeiros pilares de nossa vocação nacional.

O desdobramento destas idéias há de revelar riquezas verdadeiramente surpreendentes em favor do harmonioso desenvolvimento econômico e social do país.

Escusai-me o abuso de vossa paciência.

Agradeço, sumamente sensibilizado, a grande honra que me concedeu o Exmo. Senhor Presidente da República, João Batista Figueiredo, ao me distinguir, dentre tantos outros nomes dos mais ilustres, nomeando-me para cargo de tão grande relevo, assim me qualificando para o convívio fraterno com juízes tão ilustres e estimados; e ao colendo Senado Federal, que tão prontamente referendou a escolha presidencial e do eminente Senhor Ministro de Estado da Justiça, Deputado Ibraim Abi-Ackel.

Muito me comoveram as palavras tão afetuosas, repassadas da mais pura generosidade que tão bem o caracteriza, com que me saudou o eminente Senhor Ministro Jarbas Nobre, ilustre Vice-Presidente deste Tribunal, uma de suas mais autênticas expressões, que tanto tem a contribuir nesta hora de profunda reestruturação do Tribunal.

Peço-vos encarecidamente que releveis os excessos que incorreram o nobre Subprocurador-Geral, Dr. Hélio Pinheiro da Silva, os ilustres Advogados, Drs. Wilson do Egito Coelho, Humberto Gornes de Barros e Almino Afonso. Estas manifestações tangeram as cordas mais escondidas de meu afeto. Suas ressonâncias acompanharão meus passos no itinerário que este dia inaugura. Tudo farei para não desmenti-las e para manter com o Ministério Público e a classe dos Advogados o convívio mais respeitoso.

As vestes talares com que compareço a este ritual serão a perene lembrança de longo e renovado convívio com meus diletos colegas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, aos quais tanto devo de minha formação jurídica e profissional. Homenagem tão comovente não há como retribuir, senão unicamente pelo compromisso que assumo de fazer desta beca legado impoluto para testemunho de minha consagração, que ora renovo, com humildade e inquebrantável, ao serviço da Justiça.

Agradeço a todos os colegas, amigos e familiares, de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros lugares, que aqui acorreram para minha maior alegria.

ALVÍSSARAS AO PARTICIPAR PELA PRIMEIRA VEZ DO TRIBUNAL PLENO^{*}

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros. É esta a primeira Sessão do Tribunal de que participa seu mais moderno membro, o ilustre Ministro **Romildo Bueno de Souza**. Ao fazer este registro, quero reiterar as felicitações que o Tribunal já formulou a S. Exa., quando da solenidade de posse, e manifestar a certeza de que S. Exa., mercê de sua cultura jurídica, seu talento e de suas altas qualidades de magistrado, trará a esta Corte colaboração das mais eficientes e ilustradas. A S. Exa., pois, mais uma vez, os cumprimentos do Tribunal, com os mais cordiais votos de plena felicidade em nosso convívio.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Cumpre-me, como de praxe, e o faço com assentado prazer, secundar as palavras do ilustre Presidente desta Casa, na certeza de que elas, manifestadas com sinceridade, constituem um voto alvissareiro e que S. Exa., pelos méritos que já foram declinados, há de ter uma marcha, no cumprimento de sua missão, cadenciada com a altura deste egrégio Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA:

Sr. Presidente, permita-me dizer poucas e breves palavras em agradecimento à cordialidade com que V. Exa. acaba de saudar-me, secundado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Andrade Fonteles.

É mais uma das expressões de estima e fidalguia insuperável com que V. Exa. orna o exercício da Presidência desta Casa.

Permita-me, portanto, Sr. Presidente, possa ver consignada, na ata da sessão de hoje, a expressão de meu melhor agradecimento, bem como do imenso júbilo de que me sinto tomado, ao iniciar meu convívio de trabalho com meus eminentes pares, sentindo-me envolvido no clima de respeito e simpatia, tão propício para que concentrasse nossas energias no trabalho e na missão que aqui nos congrega: o julgamento dos feitos e a realização de justiça.

Muito obrigado.

Sessão de 10/04/1980.

PRIMEIRO PROCESSO JULGADO NO TFR

nca

Sec. de Flauirio 22/05/80 - T. tamo 14

PJ. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.667 - RIO DE JANEIRO

RELAIÓRIO

O SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA: - Proposta ação de usucapião por Clarimundo Bento na Comarca de Parati, Estado do Rio de Janeiro, e citada a União Federal por carta precatória distribuída à 2a. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, o MM. Juiz de Paratí, a seguir, remeteu os autos da demanda à Justiça Federal, onde o feito veio a caber ao MM. Juiz da 6a. Vara.

Recebendo-o, S. Exa. lançou o seguinte despacho:

"Como a União Federal foi citada por precatória dis tribuída ao Juízo da 2a. Vara (fls. 65/72), competente é o mencionado Juízo para combecer do feito ou, se for o caso, devolver o processo à Justiça de Paraty, uma vez que a declinação da competência do MM. Juíz Estadual não existe formalmente. Encaminhe-se, pois, o processo contra a 2a. Vara, com baixa na distribuição."

Foi assim que o MM. Juiz Federal da 2a. Vara susci tou conflito negativo de competência, acentuando:

> "Verifica-se que os autos da referida AÇÃO DE USU-CAPIÃO, originários da Comarca de Paraty neste Estado, foram redistribuídos ao MM. Juiz Federal da 6a. Vara (A), conforme termo da fls. 112, devidamente assinado pelo Juiz Distribuídor. Evidentemente, tratava-se de caso de livre distribuição, porque nenhuma dependência ou conexão existe entre a mencionada ação e qualquer outro feito atualmente em curso por este Juízo da 2a. Vara. A anterior distribuição de uma Carta Precatória citatória, já cumprida e devolvida ao Juízo da Comarca de Paraty, não previne a competência deste Juízo pa ra processar e julgar a ação principal, em cujos auros fora deprecada a referida diligência.

Inexistindo dependência (art. 253 do CPC), a <u>dis-</u> <u>tribuição</u> é que fixa e previne a competência <u>do</u> <u>Juiro para o processamento e julgamento do feito (arts.</u> 251 e 252 do CPC). É o que ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Proceasual Civil - 19 Vol.

your

| | | Sec. do Traitro |
|----------------------------------|--------------|-----------------|
| nca (CC nº 3.667-RJ) -2- | 22/05/80 - 3 | Folgened 5 Cl |
| P.J TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS | | |

Ed. Saraiva), ao tratar da matéria:

"Existindo competência cumulativa de diversos juízos, a distribuição determinará <u>hic et nunc</u> a competência de cada um: é a <u>competência</u> <u>por</u> distribuição."

Como se vê, <u>pela distribuição</u> competente é o MM. Juiz Federal suscitado para processar e julgar a AÇÃO DE USUCAPIÃO, que lhe coube por sorteio. Data venia, não lhe cabe declinar de sua competência nem delegã-la a este Juizo, para que sejam promovidas eventuais diligências junto so Juizo de Direito da Comarca de Paraty, indagando dos motivos da redistribuição da referida ação ã Justiça Federal."

E acrescentou o Dr. Juiz suscitante:

"parace que O MN. Juiz federal suscitado não atentou para a circunstância de que os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, que lhe foram distribuídos, encontravamse apensados aos de outra ação idêntica, em que seria decidido o incidente processual relativo à argüição de incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Paraty (fls. 111, verso)."

Concluí o Dr. Juiz suscitante, do Za. Vara, por insistir na competência do Dr. Juiz da 6a. Vara, por considerar irrelevante para o tema da competência a anterior di<u>s</u> tribuição de precatória citatória.

O parecer da D. Subprocuradoria é pela procedência do conflito.

É o relatório. Komerneeneel.

| DC3 P.J TRIBUNAL FEDERAL DE RE | 22/05/80 - T CURSOS | T. Plane 16 P | |
|-----------------------------------|------------------------|---------------|--|
|-----------------------------------|------------------------|---------------|--|

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.667 - RIO DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA (RELATOR): -De fato, está certo o MM. Juiz suscitante, da 2a. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois a anterior distribuição so D. Juiz suscitante de carta precatória meramente citatória da União não basta para prevenir sua competência para processar e julgar a sção de usucapião originariamente proposta na Comarca de Parati.

Como muito bem esclarece FREDERICO MARQUES, a prevenção não é critério de determinação (Código anterior, 133-III) mas, de modificação de competência. Este seu magistério repercutiu na elaboração do novo Código de Processo Civil, pois a Secção IV do Capitulo III do Título IV do Livro I do Código vigente é denominada "das modificações da competência" (arts. 102 e ss.) e cogita, precisamente, da conexão e da continência de causas, bem como da relação de subordinação de causas acessórias a causas principais.

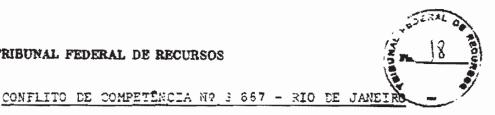
À luz deste entendimento se deve ler o art. 219 do CPC ("a citação válida torna prevento o juízo"...), isto ë: havendo causas conexas, é competente para todas o juiz daquela em que a citação se aperfeiçoou em primeiro lugar.

Mas, na espécie, não hã causas conexas. Trata-se apenas de determinar o Juiz competente e, não, de modificação de competência.

Julgo procedente o conflito. Dou como competente o MM. Juiz suscitado, da 6a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Romensiscel

m (15 🗰



CP1 P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RELATOR : SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SGUZA. SUSCITANTE: JUIZ FEDERAL DA 2a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIC DE JANEIRO. SUSCITADO ; JUIZ FEDERAL DA 5a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DØ RIO DE JANEIRO. PARTES :-UNIÃO FEDERAL. -CLARIMUNDO BENTO.

EMENTA

Processual Civil. Competência Prevenção. Carta precatória citatória.

O cumprimento de carta precatória mera mente citatória não basta para prevenir a competência do juiz deprecado.

Havendo competência cumulativa de juizos, esta e determinada por distribuição. Inaplicabilidade na especie do artigo 219 do CPC, face à inexistência de conexão de causas.

Competência do Juiz suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Dr. Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária do Rio de Jamei ro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

> Custas, como de lei. Brasília, 22 de maio de 1 980 (data do julgamento)

'Rresidente MINISTRO JOSÉ NERI DA SILVEIRA

"LELE & D. Les - ce te , Relator MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA

VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO DESEMBARGADOR ACHILLES TEIXEIRA VELLOSO^{*}

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Senhor Presidente, antes de passarmos ao julgamento dos feitos, proponho se faça constar da ata desta Sessão que é com profunda consternação que verificamos a ausência, hoje, do nosso eminente Colega e dileto amigo, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso. Sabemos da dor que, desde a tarde do último dia dezoito, assalta S. Exa., sua estimada genitora, sua esposa e filhos, seus irmãos e demais familiares pela irreparável perda do pranteado pai de nosso eminente Colega. Também magistrado foi o ilustre Dr. Achilles Teixeira Velloso, varão ilustre que honrou as melhores tradições da judicatura de Minas Gerais.

O convivio intenso que mantemos nesta Casa, onde o extraordinário volume dos feitos a todos nos oprime, por certo contribui para estreitar o companheirismo que nos une no desempenho de nossas árduas tarefas, suavizado pela harmonia e pela estima recíproca que aqui cultivamos. Assim se compreende que é também nossa, de cada um de nós, a tristeza e saudade de que compartimos com nosso ilustre Colega ausente, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Para conforto da família enlutada e para testemunhar nossa solidariedade nos sentimentos de dor desta hora, proponho-me exprimir nossa firme certeza de que a Divina Providencia, em Quem confiamos, sustentará na esperança de suas promessas a família de nosso dileto Colega.

O ILMO. SR HÉLIO PINHEIRO DA SILVA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

O Ministério Público faz suas as palavras do Senhor Ministro **Bueno de Souza**, prestando adesão ao seu voto de pesar pelo falecimento do ilustre genitor do Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Senhor Presidente, proponho ainda que se comunique à família do eminente Ministro Carlos Mário Velloso as manifestações de pesar que ora acabam de ser prestadas através das palavras do eminente Ministro **Bueno de**

Sessão de 20/10/1982.

Souza e também do eminente Subprocurador Geral da República Dr. Hélio Pinheiro da Silva, em razão do falecimento do seu ilustre progenitor, Dr. Achilles Teixeira Velloso.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG:

Solidarizando-me com as palavras do eminente Ministro **Bueno de Souza** e Subprocurador-Geral da República Hélio Pinheiro da Silva, dou como aprovada a proposta de inclusão na ata do voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Achilles Teixeira Velloso e comunicação das manifestações feitas nesta Sessão ao Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

HOMENAGEM PÓSTUMA AO MINISTRO MOACYR AMARAL DOS SANTOS^{*}

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Senhor Presidente, é meu indeclinável dever, antes de iniciados os trabalhos desta sessão, referir que na noite de ontem, em São Paulo, depois de longa e insidiosa moléstia a qual resistiu com insuperável resignação, rendeu-se, enfim, ao efêmero aguilhão da morte o Ministro Professor Moacyr Amaral Santos.

Volto a dizer, nesta oportunidade: instituições que não se detêm para reconhecer e honrar os vultos que, por suas excelsas virtudes, lhes vão definindo, ao longo do tempo, as feições, dificilmente poderão cumprir seu verdadeiro destino, qual seja, o de contribuir para o aprimoramento da civilização, sob a égide da paz, na justiça e na liberdade, sua autêntica vocação.

A vida de Amaral Santos é daquelas que se assinalam pela riqueza das inspirações legadas a seus pósteros.

Amaral Santos projetou sua profícua existência em várias direções. Na mocidade, madrugou nas pegadas da mais augusta tradição proveniente dos grandes jurisconsultos romanos, ao reconhecer e assumir que o jurista é, antes e acima de tudo, homem público.

Como homem público, Amaral Santos não se furtou à atividade política: exerceu-a, tomando posições inequívocas, guardando sempre estrita coerência de atitudes. Assim, não ficou alheio às agitações que marcaram as primeiras décadas deste século conturbado. Em 1932, tomou das armas, na Guerra Cívica de São Paulo; e podia dizer, como o Apóstolo, "... muitas prisões sofri". Nelas, mostrou sua dignidade e coragem cívica.

Desempenhou atividade partidária, foi prócer político de atuação intensa e da mais elevada postura.

Natural de Capivari, iniciou seus passos de advogado na velha comarca de Piracicaba, onde ainda ressoavam os ecos da Convenção de ltu, que cravou os primeiros fundamentos da República. Não admira ter-se revelado digno e autêntico cidadão da República, empenhado na sua plena realização histórica no seio de nossa gente.

Quando as trevas do Estado Novo se abateram sobre a nação e se cerceou toda autêntica atividade política, Amaral Santos, intensificou sua atividade profissional.

^{*} Sessão de 17/10/1983, na Quarta Turma.

Na Procuradoria do Município de São Paulo, ao lado de Carvalho Pinto, Meireles Teixeira, Paulo Barbosa de Campos Filho, Bandeira de Melo, formou plêiade a todos os títulos insuperável de juristas, a serviço da administração pública.

Sua competência profissional e honradez no foro o cercaram, como advogado personalíssimo, autêntico em suas atitudes, do maior respeito dos Magistrados.

As altas horas da noite, consagrou-as ao estudo, mui especialmente, do Direito Processual. Desse ramo de nossa ciência disse que, em suma síntese, não é senão um sistema de defesa das liberdades humanas.

Inspirado na sabedoria dos velhos praxistas, herdeira da jurisprudência romana; e robustecido, notadamente, nas obras de sua predileção, de Chiovenda e Calamandrei (autênticos paladinos da liberdade), assinalou-se como um dos maiores processualistas do Brasil. São dessa época o seu clássico estudo sobre a prova judiciária, que tantas e tão merecidas honrarias lhe proporcionou; sua monografia sobre as condições da ação no despacho saneador; o valioso tratado sobre as ações cominatórias e aquele referente à reconvenção.

Por essa época, alertava a consciência jurídica brasileira para os riscos da introdução, entre nós, da abominável figura do juiz autoritário, que rondava as instituições totalitárias predominantes em alguns países europeus.

De sua honrada banca de advogado passou, naturalmente, para o magistério, na velha e sempre nova Academia do Largo de São Francisco, onde chegou através do culto da ciência e da pesquisa. Ali, a estima de seus discípulos refletia sua vocação de grande mestre do Direito. Tomado de contagiante emoção, interrompeu sua docência, a advocacia e a política, a fim de acudir a convocação para honrar o Supremo Tribunal Federal. Magistrados, procuradores e professores da Universidade de Brasília, tivemos aqui o privilégio de conviver com Amaral Santos, no seminário de Direito Processual Civil que dirigiu, dentro do mais legítimo espírito democrático e da mais autêntica vocação de cientista, encorajando reflexões extremamente frutíferas, indeléveis na memória de todos aqueles que tivemos a ventura de compartilhar de sua amizade.

Para Amaral Santos, a amizade sincera, inquebrantável na hora adversa, era o límpido reflexo de sua inexcedível compreensão da dignidade do homem. Ninguém, que conheça, nisso o suplantou. Cultivou-a ao longo de uma vida rica de ternura, em época sacudida por conturbações políticas e sociais, que tantas vezes semearam o ódio e a incompreensão entre os homens.

O desaparecimento de Amaral Santos empobrece a Nação, as letras jurídicas, o *forum*, a universidade.

Com ele, perdemos um dos raros remanescentes no culto e na prática diuturna e austera da República e da Federação, o que acentua sobremodo as responsabilidades dos que entre nós permanecem, de manter e perseverar na preservação e renovação de instituições e práticas de política, de governo de educação, de justiça.

Cresce, porém, e muito o privilégio dos que com ele convivemos; e hoje, podemos dizer, como agora: conheci Amaral Santos, ouvi suas lições, recolhi as expressões de sua estima.

Porque conhecê-lo era, necessariamente, admirá-lo.

Por isso, sua memória é imorredoura.

Com estas palavras, Senhor Presidente, resumo o sentimento de profunda tristeza que nesta hora me assalta, em singela homenagem, como convém à circunspeção desse recinto e ao motivo de nossa saudade.

O SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA JOÃO ITAPARY:

Sr. Presidente, queria apenas manifestar a adesão do Ministério Público Federal ao pesar desta egrégia Corte pelo falecimento do eminente Ministro Amaral Santos.

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (PRESIDENTE):

As palavras do Sr. Ministro Bueno de Souza serão inseridas em ata e transmitidas à família do ilustre falecido, Ministro Amaral Santos.

DESPEDIDA DA PRESIDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO

O EXMO. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, está esgotada a pauta desta Sessão, a última que me cabe presidir, no término de meu mandato de Corregedor-Geral da Justiça Federal. Foi grande honra para mim, verdadeiro privilégio com que fui distinguido, dirigir os trabalhos desta Segunda Seção. Ao longo do biênio que ora se encerra, pude gozar do renovador convívio que vimos mantendo em nosso ambiente de trabalho, com todos os nossos ilustres Colegas. Neste ensejo, agradeço a compreensão e a cooperação de todos os meus eminentes Pares, bem como da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do combativo, mas sempre elegante, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, e dos nossos zelosos funcionários. Ao mesmo tempo, deixo consignada a certeza de que ao longo do próximo biênio e por todo o futuro, por toda vida desta Corte, nossos trabalhos hão de prosseguir com a normalidade que todos desejamos.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Desejaria que o eminente Ministro, decano deste Tribunal, Armando Rolemberg, fosse o porta-voz dos eminentes pares, no que vou dizer.

Nós lamentamos que V. Exa. se ausente da Presidência da Seção, tal o modo correto e brilhante com que se conduziu no respectivo exercício. Mas isto é resultante de injunções regimentais que terminou renovação nos postos diretivos da Corte.

Queira V. Exa. receber o nosso preito de homenagem, pela maneira correta, cavalheiresca e combatente com que se conduziu na direção dos nossos trabalhos.

E, nós desejamos a V. Exa. felicidade pessoal, familiar e no prosseguimento das suas atividades neste egrégio Pretório.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG:

Devo esclarecer que não usei da palavra, porque considerei que S. Exa. o Sr. Ministro Américo Luz, tal como ocorreu, interpretaria da forma mais fiel o pensamento de toda a Seção.

Sessão de 16/06/1987.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Senhor Ministro **Bueno de Souza**: quando V. Exa. preside o plenário da Segunda Seção pela última vez, a Subprocuradoria-Geral da República não pode deixar de registrar a sua admiração e respeito.

Os homens de fé têm como ideal de vida a autenticidade entre os princípios e a conduta.

Relevante assinalar que, para nós cristãos, a alienação é repudiada com toda veemência. A vida deve ser intensamente vivida e segundo os princípios da verdade, da justiça e do amor. Temos séria responsabilidade na ordenação do mundo no sentido da felicidade de todos.

Ora, V. Exa., guindado à Presidência desta Seção por eleição de seus pares, trouxe para o seu exercício as responsabilidades do cumprimento da missão com imparcialidade, dignidade e o espírito público.

O nosso testemunho, de dois anos ao seu lado direito é o de que a realizou com competência, seriedade e amor ao Direito e à Justiça.

O salmista comparou a nossa vida a erva do campo. O vento bate. Ela não resiste e nem mais o sinal de sua presença. Com V. Exa. posso dizer: os ventos e as dificuldades foram vencidas. O trabalho e a competência os superaram.

E, assim, sabe-se da sua presença. Ela está marcada pela isenção, pelo exemplo e pela realização com Justiça.

OS 160 ANOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República. A data em que o Supremo Tribunal Federal comemora cento e sessenta anos de sua criação, em 18 de setembro de 1828, por Decreto Imperial, com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, não poderia ficar sem registro, no início dos trabalhos desta Sessão Plenária, na antevéspera da sessão especial em que o próprio Supremo assinalará o auspicioso evento. E isto, não somente em razão da extraordinária significação do fato, evidenciada já pela própria sobrevivência de nossa maior instituição judiciária por tão longo período de nossa breve história nacional, no quadro de instabilidade característica de nossas instituições políticas e sociais, marcado por vicissitudes, e intempéries de variada natureza; como também, pela notória consolidação e definitivo enraizamento na consciência jurídica do País e no reconhecimento da Nação, do Supremo Tribunal, guardião maior dos direitos e fonte última da Justiça brasileira.

É igualmente oportuno dizer dos fortes vínculos históricos que aproximam o Tribunal Federal de Recursos (tão jovem, quando comparado ao Supremo Tribunal) à história de nossa Suprema Corte.

Criado pela Constituição do Império, de 1824 e efetivamente instalado por Decreto Imperial de 18 de setembro de 1828, foi, no entanto, como o Decreto 848, de outubro de 1890, do governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca que nossa mais alta Corte Judiciária recebeu sua atual denominação, a qual, ultrapassadas conhecidas vicissitudes, tem predominado até o presente momento. O Decreto 848, que, com este nome, criou o Supremo Tribunal Federal, antecipando-se à Constituição Republicana de 1891, fê-lo ao mesmo tempo em que também criava a Justiça Federal de Primeira Instância, destinada a assegurar, segundo palavras de Campos Salles, a inteireza e coerência dos poderes constitucionais da Nação, uma vez que a União não poderia prescindir do organismo indispensável à integração do Poder Judiciário, emanação necessária da soberania nacional, abrangendo, assim, os juízes federais, seccionais como órgãos do primeiro grau.

Outras considerações convergem para conferir a esta data o relevo de que se reveste. O Poder Judiciário, especialmente no Brasil, é o mais jovem dos poderes constitucionais. A história documenta que, tal como se deu anteriormente com o legislativo, as prerrogativas e funções do Poder Judiciário no estado constitucional traduzem conquistas muitas vezes cercadas de lances dramáticos, tanto mais quanto é certo que o reconhecimento e a afirmação desses poderes decorrem necessariamente da concomitante limitação do poder

Sessão de 15/09/1988.

político da monarquia despótica, que por tanto tempo tem perdurado em tantas partes do mundo.

Ora, os Poderes Legislativo e Executivo normalmente buscam a identificação e o atendimento de aspirações populares contingentes, de acentuado sentido de relatividade, aqui ou ali, ocasionalmente, mais ou menos exaltadas, consoante variáveis circunstâncias históricas, muitas vezes, até mesmo, reciprocamente colidentes, tais como desenvolvimento social, político ou econômico; concentração ou descentralização de poder financeiro; conquistas territoriais e conseqüente instabilidade política ou, ao contrário, obsessiva preservação da ordem, estagnação social e política, perpetuação de formas arcaicas de apropriação de riguezas e agravação de riscos de convulsão social.

O Poder Judiciário, muito ao contrário, desde as suas origens (que remetem para época remota, quando o julgamento das causas ainda nem mesmo comprometia a autoridade pública) se funda em princípios completamente diversos, de valor perene, que ao longo do tempo cada vez mais se robustecem. Busca ele, por isso mesmo, a realização de outra ordem de valores, condizentes com a vocação essencial do homem enquanto tal, reflexo inevitável de seu superior destino.

Discursando no Senado de Roma, reunido como Tribunal, Cícero, em defesa de Cluêncio, dá testemunho desta especialíssima compreensão da vida social, apanágio dos que se consagram ao mister da realização da justiça, quando enunciou: "Legum ministri magistratus; legum interpres iudices; legum denique idcirco omnes servi sumus, ut liberi esse possimus."

Certamente que o grande tribuno não se referia àquela concepção antiquada de lei (aliás, recorrente no curso da história), como vontade arbitrária do príncipe (quod principi placuit, legis habet vigorem), da qual a humanidade ainda não se libertou definitivamente. Antecipava, isto sim, a doutrina vitoriosa de lei no seio do estado de direito, razão geral de liberdade, no dizer de Kant.

A liberdade como livre e consciente sujeição da conduta humana ao imperativo ético da lei está no cerne da função judicante, por que emana da vontade perpétua e constante de dar a cada um o que é seu, única via idônea para o estabelecimento da paz, que o imperador Otávio Augusto anunciou como o mais firme fundamento da comunhão social. A Justiça entregue aos cuidados, à responsabilidade, ao denodo e prudência do Poder Judiciário, no quadro das instituições do Estado Constitucional, não destes valores relativos, que cedem ao que Pirenne chamou <u>correntes da história universal</u>, porque tem que ver com o destino essencial do homem na permanente busca da liberdade, sob a tutela da lei como garantia da paz.

Não admira, portanto, que somente em época muito recente o Poder Judiciário tenha alcançado reconhecimento e condições mínimas necessárias para exercer, muitas vezes em meio a dificuldades quase invencíveis, a sua missão de tutela e preservação dos mais profundos valores da vida humana; do seu anseio de liberdade, sob a égide da lei; de sua incontida aspiração de justiça e da procura interminável do predomínio da paz: paz, nas relações individuais, no seio da família, nas trocas comerciais, na criação e distribuição da riqueza, no jogo dos poderes do Estado Constitucional, na vida e nas relações internacionais.

Esta sublime missão constitucional que incumbe ao Poder Judiciário e que, entre nós, o Supremo Tribunal Federal tem exercido em seu máximo grau é absolutamente indispensável para a convivência social e para a preservação do estado de direito.

É justo, portanto, que, antes de passarmos ao julgamento das causas nos detenhamos na consideração do riquíssimo significado desta magna data do Poder Judiciário brasileiro. E este significado, Senhores Ministros, adquire conotação especial na véspera do advento da nova Constituição, que se propõe concitá-lo para realizações ainda mais importantes, porquanto lhe confia a interpretação de um texto fundamental complexo, rico de inovações e portador das maiores esperanças do povo brasileiro.

É, assim, oportuno, nesta ocasião, não somente levar ao Supremo Tribunal Federal o preito de nossa mais alta estima, de nosso apreço e de nosso reconhecimento pelo papel que tem desempenhado; mas, igualmente, a expressão de nossa firme convicção de que assim continuará pelo tempo afora, como a garantia maior de nossa busca pelo primado da lei, pela realização da justiça e pela preservação da paz.

Submeto, Senhor Presidente, à consideração de nossos doutos Pares a proposta de consignar na ata de nossos trabalhos estas singelas palavras, testemunho de nosso pensamento e de nossos sentimentos, na comemoração desta grande data e firme convicção da continuidade do Supremo Tribunal como garantia maior da Justiça Brasileira.

POSSE NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (PRESIDENTE):

Tenho a honra de convidar a participar da Mesa o eminente Ministro José Néri da Silveira, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Esta sessão tem por finalidade dar posse ao eminente Ministro Bueno de Souza no cargo de Juiz efetivo deste Tribunal. Designo os ministros Aldir Passarinho e Vilas Boas para introduzirem o ilustre Ministro Bueno de Souza neste recinto. Convido o eminente Ministro Bueno de Souza a prestar o compromisso. (O Sr. Ministro Bueno de Souza presta o compromisso e, em seguida, o Sr. Secretário lé o termo de posse). Declaro empossado o Ministro Bueno de Souza como Ministro desta Corte, e convido S. Exa. a ocupar a cátedra que lhe está Esta sessão singela, como as do Tribunal Superior Eleitoral tem, reservada. entretanto, um grande significado, que é o da posse do eminente Ministro Bueno de Souza no cargo de Juiz efetivo. Toda a Nação conhece o trabalho de S. Exa., e este Tribunal mais do que todos, porque S. Exa. já lhe está prestando o serviço da sua inteligência e da sua competência. Com grande alegria vemos S. Exa., agora, integrar-se definitivamente no guadro da Corte. Agradeço às eminentes autoridades aqui presentes, em especial ao eminente Ministro Néri da Silveira, Presidente em exercício do Supremo Tribunal e, numa referência especial ao Desembargador Sinésio de Souza, que representa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ao Desembargador Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e ao Vice Frederico Brotero, Vice-Presidente do Tribunal de Justica Militar do Estado de São Paulo. Essas autoridades, mais ligadas a S. Exa., devem ter menção especial, o que não impede, antes propicia a presença de todas as altas autoridades que aqui estão, ou se fizeram representar. Solicito a todos que aguardem que a Corte se retire para, depois, no Salão Vermelho, cumprimentarmos o novo ministro. Muito obrigado. Está encerrada a sessão.

Sessão Ordinária em 29 de setembro de 1988.

DISCURSO NA POSSE DE NOVOS MINISTROS NA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Senhor Presidente, Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, em. Ministro Rafael Mayer; Senhores Ministros de Estado da Justiça, Oscar Dias Corrêa e das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães; Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, Senhor Presidente e Senhor Ministro do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho; Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Senhor Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, Senhor Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Senhores Subprocuradores Gerais da República e membros do Ministério Público Federal, Senhores Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, Senhora Presidente do Tribunal de Justica do Distrito Federal; Magistrados, Advogados, Senhoras e Senhores. Em 31 de março de 1987, em sessão plenária, os Ministros Oscar Corrêa e Aldir Passarinho assumiram, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Confirmou-se por inteiro, desde então, a fundada certeza de fecundo desempenho de seus mandatos, em período de árduas tarefas a se concluir com o exaurimento do processo eleitoral de prefeitos e vereadores, que culminou com a realização do pleito de 15 de novembro último.

A Nação é testemunha de que, a despeito da exigüidade do tempo e da complexidade da legislação a aplicar, contando, é certo, com a lúcida cooperação do Ministério Público e a inexcedível dedicação de seu diminuto, mas denodado corpo de servidores, esta Corte, sob a esclarecida liderança de Oscar Corrêa e Aldir Passarinho, deu pronta resposta às instantes e, por vezes, difíceis questões que lhe foram submetidas em grande número, para cuja resolução também contribuíram as razões com que ilustres e honrados causídicos abrilhantaram os debates travados neste plenário, até altas horas da madrugada, sem respeitar domingos e feriados. O mandato de que foi, então, investido o Ministro Oscar Corrêa deveria estender-se até 28 de fevereiro do ano em curso. S. Exa. contudo, tal como publicamente declarou, não pôde fazer-se insensível à convocação que lhe dirigiu o Senhor Presidente da República: em 17 de janeiro último, aposentado por tempo de serviço no Supremo Tribunal Federal, deu por findo, na forma da lei, seu mandato nesta Corte, cuja Presidência exercia com a mesma inexcedível competência que reiteradamente vem demonstrando, ao longo de sua intensa vida pública, assinalada por exemplar retidão. O talho esbelto de sua cativante figura, sua esfusiante energia e reconhecida firmeza de atitudes, seu acendrado patriotismo, virtudes cívicas temperadas na correta medida por profundo sentimento de justiça, a par do traço de machadiana ironia que ornamenta seu insopitável sense of humour, eis algumas das notas

Sessão Solene em 14 de fevereiro de 1989, TSE.

definidoras de seu esmerado caráter, que não lhe consentiriam o comodismo da indiferença ante o desafio que lhe foi proposto. Acudindo ao chamamento, retornou Oscar Corrêa à política e às funções de governo em momento dos mais difíceis da história recente do Brasil, para assumir o Ministério da Justiça, em rigorosa coerência com o seu passado de compromisso vital com as instituições republicanas, que vem cultuando no curso de quase cinco décadas da mais diversificada atividade: primeiro, como estudante de direito laureado pela Casa de Afonso Pena; depois, como estudioso e devoto pesquisador da ciência do direito e da economia política, mestre e escritor; concomitantemente, como político atuante nos pleitos partidários e eleitorais com que se exerce e pratica a democracia, a caminho do parlamento, que honrou como deputado, por dois mandatos, à Assembléia Legislativa de sua querida Minas Gerais e, por outros dois, à Câmara dos Deputados, no Rio de Janeiro e em Brasília, enquanto também exercia a administração pública como Secretário da Educação em seu estado natal e dirigente de instituições universitárias.

Depois de intenso exercício da advocacia e de consagradora experiência no mais elevado posto da Magistratura, no auge de seu vigor intelectual, Oscar Corrêa muito ainda há de contribuir para os ingentes esforços de reconceituação da vida pública, que a Nação, já com visível impaciência, está a reclamar dos políticos e dos homens de governo.

Neste Tribunal, privados embora de seu afável e fratemo convívio e do inestimável concurso de seu saber, sentimo-nos compensados pelo edificante testemunho de desprendimento com que Oscar Corrêa haverá, certamente, de prestar a valiosa cooperação de que o governo tanto carece e que o povo brasileiro tanto lhe merece. Bem haja, portanto, insigne ministro Oscar Corrêa, em sua luminosa caminhada, no diuturno serviço de nossa pátria comum. Senhor Presidente, nesta sessão plenária solene, tão semelhante àquela que, em rápidas palavras, acabo de recordar (tão rápido passa o tempo), volta esta Corte à litúrgica celebração do mesmo ritual, sem, é certo, os estremecimentos, embates e coalisões que aparentemente tumultuam a vida dos parlamentos, onde as vigorosas pugnas de tendências e aspirações discrepantes postulam a preponderância de seus propósitos, como é próprio da tradição e da vocação do Poder Legislativo; bem assim, alheia às acirradas divergências e infindáveis hesitações e perplexidades que tantas vezes assinalam os conselhos e departamentos da administração pública.

Assim é, eminente Ministro Aldir Passarinho, que, no livre e consciente exercício de suas impostergáveis e inalienáveis prerrogativas, o Tribunal Superior Eleitoral investe hoje V. Exa. na Presidência da Corte; e, por conseguinte, o eminente Ministro Francisco Rezek na Vice-Presidência, tudo como pontualmente preceitua a Lei Maior, com insuperável sabedoria. Sinto-me honrado de, em nome do Tribunal, saudar V. Exa. neste significativo momento de sua profícua Magistratura, que se insere em vitorioso itinerário, desde sua investidura, em 1967, como Juiz Federal na Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, a se desdobrar depois no TRE daquele Estado e como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, por oito anos, no desempenho de relevantes mandatos no Conselho da Justica Federal e neste mesmo Tribunal. Casa que lhe São unanimemente reconhecidas, Senhor Ministro é, portanto, tão familiar. Passarinho, por acréscimo a seu amplo e profundo tirocínio haurido em diversas funções que enalteceu, no âmbito do poder Executivo da União e no exercício da qualidades notáveis Juiz sereno, advocacia. suas de independente. incansavelmente atento a tudo quanto possa influir na formação de seu juízo, ao mesmo tempo isento a injunções do momento e, no entanto, sensível às exigências da equidade. Sua imperturbável serenidade constitui, de fato, verdadeiro apanágio de não pequena valia: no ardor de que, por vezes, se reveste o debate em torno das alternativas que se oferecem à decisão colegiada, guardo inesquecível recordação do inexcedível exemplo de ponderação, paciência e respeito pelas opiniões adversas com que V. Exa., sem qualquer deliberado intuito, exortava seus Pares ao trangüilo reexame das opiniões em contraste.

Ao lado do eminente Ministro Francisco Rezek, que ora assume a Vice-Presidência, V. Exa. inaugura hoje período na história deste Tribunal, que não há de ser dissociado da história do Poder Judiciário brasileiro, que ele integra, nem das circunstâncias e vicissitudes que se sucedem a passo acelerado.

De fato, muito há, eminente Ministro Rezek, a esperar também de V. Exa., a quem, desde muito cedo, seduziu a vocação para a vida acadêmica e a pesquisa, iniciada, no alvorecer da juventude, na Faculdade de Direito de Minas Gerais, para ali mesmo prosseguir em estudos pós-graduados e, depois, enveredar para o doutoramento e cursos especiais em que também efetuou valiosas contribuições pessoais, em prestigiosas Universidades da França, Grã-Bretanha e Estados Unidos da América do Norte. A esta incontida vocação universitária acrescenta-se a auspiciosa carreira de jurista do foro, inicialmente na profícua assessoria jurídica prestada ao saudoso Ministro Bilac Pinto, no Supremo Tribunal; e, após, no Ministério Público da União, ao qual ingressou pelos amplos umbrais do concurso público; no desempenho, depois, de delicadas missões nos altos escalões do poder executivo, até sua inspirada nomeação para o Supremo Tribunal Federal, onde seu desempenho prontamente se impôs ao mais lisongeiro reconhecimento do universo jurídico nacional.

Enfim, Senhor Presidente, Senhores Ministros, completa-se a singela e harmoniosa significação desta solenidade com a investidura do eminente Ministro Sydney Sanches, assim se integrando a representação do Supremo Tribunal Federal na Justiça Eleitoral, como prevê e determina a Constituição da República. Assegura-se, deste modo, a plena composição desta Corte, aprestada para o normal prosseguimento de sua missão constitucional. É, a propósito, especialmente auspicioso referir e comemorar a firme e inabalável convicção que todos nutrimos, da relevante contribuição que S. Exa. passa agora a prestar ao Tribunal, em caráter efetivo, como, de resto vinha S. Exa. fazendo, em substituição.

V. Exa., Ministro Sydney Sanches, representa para nós o valioso companheirismo do autêntico e genuíno magistrado de carreira, experimentado também na liga da própria Justica Eleitoral, nas Comarcas e Municípios mais distantes do interior do Estado de São Paulo, tão familiar e tão caro a suas mais remotas reminiscências que o prendem indissoluvelmente à querida cidadinha de Rinção, por onde ambos percorremos, pressurosos, possuídos de esperanças e sonhos tão infundados como imprevisíveis são os caminhos da vida, o itinerário que nos reúne, como paulistas meio exilados neste planalto que, há muito, aprendi a amar. Sua judicatura no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte constituem o natural florescimento de uma vida severamente consagrada ao detido estudo do direito e ao constante aprimoramento da arte de julgar, da qual o Tribunal de Justiça de São Paulo, que V. Exa. tanto ilustrou, é dos laboratórios mais ricos e respeitados do País. De sua comprovada aptidão para o convívio fraterno e para a franca e espontânea comunhão da experiência é justo esperar, para a Justica Eleitoral, a ocasião de notável e seguro enriquecimento. Senhores Ministros, o instante em que esta Corte Eleitoral, de modo tão especial, inicia este novo ano judiciário se assinala por compreensíveis apreensões que se avolumam em torno de nós, decorrentes do patente aprofundamento das tensões sociais, reflexo, por sua vez, até certo ponto, das grandes dificuldades econômicas, sociais e políticas que assolam a nação, ao longo das últimas décadas.

O fato não é, de modo algum, negligenciável, especialmente ao empreender o País, promulgada a Constituição de 5 de outubro de 1988, o segundo passo na sua áspera e penosa jornada rumo à normalização institucional, a se concretizar na realização do pleito presidencial que se avizinha. Acentue-se, por acréscimo à inevitável radicalização de facções político-partidárias, a crescente perda de confiança do povo no aparelho institucional do estado, cujo emperramento e ineficácia, em vários e importantes segmentos, contribui para agravar o quadro das preocupações que se generalizam, como se colhe do testemunho diário da imprensa. De fato, desde a Segunda Guerra Mundial e notadamente nas três últimas décadas, sem que a nação contasse (como, aliás, ainda não conta) com substrato suficientemente consolidado de patrimônio cultural comum; e, por conseguinte, mercê de decisões de cúpula ou de elites dirigentes, o Brasil, depois de buscar as vias estreitas do desenvolvimento industrial no mundo altamente competitivo, comprometeu-se com a ideologia do desenvolvimentismo, sem que, no entanto, os resultados dos esforços despendidos tenham, até o momento, encontrado formas adequadas de justa partilha social dos benefícios obtidos. A aguda tensão que, em consegüência, se estabelece entre o sistema político e os índices de desenvolvimento econômico duramente conseguido (fato que não constitui experiência restrita a nossa pátria) tem sido objeto de percucientes reflexões de notáveis especialistas nessa área de estudos. Cutright, Professor da Universidade de Vanderbilt, escrevendo em 1962, a este propósito anotou, como que antecipando os acontecimentos: "... geralmente se supõe que os estados latino-americanos são subdesenvolvidos, em virtude de sua generalizada instabilidade. No entanto, a maior parte desses países se acham super desenvolvidos, politicamente, em relação com o nível de seus

avanços sócio-econômicos. O que surpreende, portanto, na América Latina, não é que os países se achem sujeitos, periodicamente, a surtos de autoritarismo; mas, ao contrário, que estes períodos não sejam mais freqüentes ou prolongados."

Na verdade, geralmente reconhecida a inconsistência de nosso tecido social, aspecto de nossa evolução que se recomenda a nossa permanente meditação. Como acentuava Seymour Martin Lipset, Professor da Universidade de Harvard, ainda na década de 60:

A estabilidade de qualquer democracia não depende apenas de desenvolvimento econômico, mas também da legitimidade e da eficácia de seu sistema político, está a consistir em seu real funcionamento, na medida em que realiza as funções essenciais de governo, tais como as compreende a maioria do povo, bem como seus grupos de interesses mais numerosos, tanto quanto o setor financeiro e as forças armadas.

Alude, ainda, este ilustre sociólogo à influência que exerce sobre o sistema político a homogeneidade cultural da nação, que, nos, EEUU, se evidencia na comum veneração dos *founding fathers*, de Abrahão Lincoln, e de seus conhecidos princípios, reiteradamente proclamados, enquanto, em outros países (e até mesmo na França), tal não se verifica, com a mesma nitidez, pois a própria Revolução de 1789 é, ainda hoje, até causa de divisões entre esquerda e direita, clericalistas e anti-clericalistas, progressistas e reacionários.

Em tal contexto histórico, afigura-se urgente que os diversos poderes emanados da soberania popular na crista do movimento de modernização que a nova Constituição se propõe inaugurar, diligenciem, sem mais demora, corajosamente, por se tornarem não somente contemporâneos da nação brasileira de hoje, mas, principalmente, fontes vigorosas de inspiração popular, por sua comprovada sensibilidade e eficiência, a ponto de contribuir para 0 restabelecimento da confiança nas funções de governo e de influir para que este reconheça, para realizá-las, as urgentes tarefas de recuperação das grandes agências do verdadeiro servico público, que não há de persistir na manutenção de empresas desnecessárias, incompetentes e ruinosas; nem na perseverança em práticas obsoletas ou corruptas de gestão; mas, ao contrário, de agir no sentido de resgatar as universidades e a instrução pública, recuperar os serviços de justiça, polícia e saúde pública, tão carentes de recursos materiais e humanos, no soerguimento do Ministério Público de modo a se capacitar para exercer sua presença, na dimensão que o País reclama, no cabal esclarecimento da opinião pública, mal ferida e humilhada pela pública confissão de insolvência nacional, quando a legitimidade e o montante da dívida externa, que sufoca a nação, seguer mereceu ainda a indispensável definição que a própria Constituição impõe.

É bem verdade que a Justiça Eleitoral e assim também esta Corte, desde que instituídas por decreto de Governo provisório resultante da vitoriosa revolução de outubro de 1930, tem sempre merecido o unânime, expresso e reiterado reconhecimento de suas virtudes, sem discrepância de quantos se têm ocupado do estudo consciencioso das instituições republicanas. Os esforços de atualização de seus recursos de instalação e operação têm sido por todos proclamados. Cada gestão presidencial se vem assinalando por providências que

as necessidades indicam e os meios disponíveis permitem. É consenso geral que esta é uma Justica que deu certo. Tal, entretanto, como antecipou o eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, na cativante saudação que dirigiu ao Ministro Oscar Corrêa, quando de sua posse na Presidência desta Corte, novas necessidades a cada passo se apresentam, de modo que não é possível deter-se no que já foi feito. No momento, a ampliação do eleitorado com a extensão do direito de voto aos jovens de dezesseis anos e aos analfabetos desafia nossa capacidade administrativa. E os novos parâmetros da Lei Maior passam a reclamar a consequente elaboração jurisprudencial, compatível com os novos Para a grande obra a realizar, certamente não faltará aos novos tempos. eminentes dirigentes desta casa a clarividência, a energia, o denodo que a causa solicita para vencer os obstáculos e resistência de forças comprometidas com a indiferença e o comodismo. Se há sombras sobre o céu, há também lampejos no horizonte, para todos quantos se disponham a contribuir, de boa-fé, para extrair da Constituição que nos rege tudo quanto seja possível, para o revigoramento da nação. Contra a indiferença e o desânimo, advertiu Thomas Jefferson, em carta de 12 de julho de 1812: "Certas pessoas se limitam a olhar para as constituições com reverência sacramental, extasiando-se diante delas como se fossem arcoíris, sagradas demais para serem sequer tocadas." Quanto a esta Corte, resta-nos confiar em que Deus a todos nos ilumine e sustente para que, em tudo quanto depender da Justiça Eleitoral, não se frustem as legítimas aspirações do povo brasileiro, a cujo serviço aqui nos reunimos.

HOMENAGEM DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE):

Destina-se a primeira parte da sessão de hoje à homenagem que o Tribunal prestará ao eminente Ministro **Bueno de Souza**, que concluiu recentemente o exercício de seu mandato, como representante do Superior Tribunal de Justiça. Registro a presença, altamente honrosa para a Corte, do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, em exercício, Ministro Aldir Passarinho; dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; do Sr. Ministro das Relações Exteriores; do Sr. representante do Ministério da Justiça; dos Srs. Presidentes dos Tribunais Superiores; dos Srs. Ministros; do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral; dos Srs. Desembargadores; representantes do Ministério Público e advogados; convidados especiais e familiares do homenageado. Para falar em nome da Corte, concedo a palavra ao eminente Ministro Vilas Boas.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS:

Senhor Presidente e Senhores Ministros desta Corte; Senhor Presidente em exercício do STF; Senhor Ministro das Relações Exteriores; Senhor Representante do Ministro da Justiça; Senhor Procurador Geral da República; Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal; Senhores Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Militar; Ministros dos Tribunais Superiores; Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Senhores Juízes; Senhores Membros do Ministério Público Federal; Senhores Advogados; Senhoras e Senhores; Exma. Senhora Zoé Gonçalves de Souza.

Conheci o homenageado na Universidade de Brasília, em 1969, onde lecionava Teoria Geral do Processo. Impressionaram-me, desde logo, a fluência e a correção no uso do vernáculo, a clareza de idéias e a segurança no trato de matéria tão pródiga em pontos polêmicos. Reencontrei-o, posteriormente, investido na honrosa e relevante função de Ministro do Colendo Tribunal Federal de Recursos e pude constatar que aquelas virtudes de exímio e competentíssimo Mestre do Direito afloravam, com maior intensidade ainda, no Magistrado. Dono de invulgar capacidade de expor ordenadamente as idéias e os argumentos que lhe vão à mente, invariavelmente traduzidos em linguagem primorosa, escorreita, o ilustre homenageado empenhou-se com afinco na árdua missão de deslindar, com a exigüidade de prazo que o dinamismo do processo eleitoral nos impõe, as mais intrincadas questões de Direito Eleitoral e especialmente de índole constitucional, invariavelmente respigadas pelo inconformismo dos derrotados.

Sessão Ordinária em 04 de dezembro de 1990, TSE.

À frente da Corregedoria-Geral Eleitoral, em momento particularmente importante da história do País, quando, após quase três décadas de obscurantismo político, realizaram-se eleições diretas para Presidente da República, S. Exa. atuou com zelo, firmeza e destemor na defesa do processo democrático e da lisura do pleito, sem se impressionar com as pressões de origens as mais variadas, mesmo aquelas de caráter pessoal. Impressionam, pois, a todos quantos convivem com **Rornildo Bueno de Souza**, a inteligência aguda, a fluência verbal, a cultura jurídica e humanística, o seu destemor e o trato amável que a todos dispensa.

Homem de fé, pai amantíssimo e marido exemplar, forma com a esposa Zoé e os filhos Zoé Beatriz e Paulo Eduardo uma verdadeira família. Mas a par de todas essas peregrinas virtudes de homem, de Professor e de Magistrado, há uma extraordinária faceta de sua personalidade que desperta a atenção de todos que o conhecem: é a sua insaciável fome de saber. Essa ânsia de conhecer o novo ou de rever o antigo por outra ótica, além de lhe trazer enorme prazer pessoal, já ensejou situações saborosas que ouso indiscretamente revelar. Confidenciou-me certa feita sua dedicada companheira, Dra. Zoé, que em viagens de turismo, para "livrar-se" do marido a fim de dedicar-se com maior margem de manobra às compras, encaminha-o carinhosa e habilmente a uma boa livraria, retornando horas depois para reencontrá-lo mergulhado no mundo fascinante das letras e das idéias. E ele invariavelmente a recebe com a mesma exclamação de espanto: -Você quase não demorou querida; existem algumas obras que eu ainda gostaria Assim é Romildo: um obstinado explorador do pensamento de consultar! humano na busca incansável do saber, cuja inquietude intelectual já o levou e certamente continuará levando a mergulhos profundos e profícuos, que só encontram paralelo nas dimensões, muitas vezes inatingíveis para os mortais comuns, do virtuosismo artístico. Resta-nos agradecer ao insigne homenageado que, com o seu talento e o brilho de sua inteligência, soube engrandecer esta Corte e a Justiça Eleitoral, contribuindo decisivamente para o aprimoramento das instituições democráticas desta grande Nação. Esteia certa Dona Zoé, de que em nosso coração ficará registrada, carinhosa e indelevelmente, a presença amável e elegante de Romildo Bueno de Souza, bem assim a sua atuação proficua e marcante como juiz deste Tribunal. Muito obrigado.

O DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (PROCURADOR GERAL ELEITORAL):

Colendo Tribunal, a organização da Justiça Eleitoral, entre nós, é sabidamente *sui generis*. Os Juízes Eleitorais de primeiro grau São Juízes de Direito; os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais são Desembargadores, Juízes de Direito e Advogados. E, aqui, neste Tribunal Superior Eleitoral, três são Ministros da Suprema Corte, dois são Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois são Advogados. A temporariedade da função judicante nos tribunais eleitorais é preceito constitucional e os juízes servirão por dois anos, no mínimo, e

nunca por mais de dois biênios consecutivos. Obediente ao Mandamento Maior, afasta-se desta Corte Superior da Justica Eleitoral o eminente Ministro Bueno de Souza, depois de percorrer, com trabalho profícuo, as três instâncias. Se em ocasiões como esta é costume relembrar o recém-nascido na cidade paulista de Aquaí, para gáudio de João Cintra de Souza e Albertina Bueno de Souza, ou, ainda, o bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, é, principalmente, hora de lembrar o Juiz Eleitoral de 1971 a 1975, nesta Capital Federal; de recordar o Juiz do TRE do Distrito Federal, de 1975 a 1979 e o ápice de sua jornada judicante na Justiça Eleitoral, nesta augusta Casa. Aqui, a par de seus minuciosos e reluzentes votos, exerceu as funções de Corregedor Geral Eleitoral, no período em que duas importantes eleições se realizaram: o histórico pleito relativo à Presidência da República, em 1989, e as eleições do corrente ano, ocasião em que se afastou, por ter chegado a termo seu período nesta Corte. Seu tenaz trabalho, como Corregedor Geral Eleitoral está, para sempre, gravado na história da Justiça Eleitoral brasileira. Do Ministro Bueno de Souza pode-se dizer que contribuiu, eficazmente, para 0 fortalecimento da Justiça Eleitoral e, mais, pelo aprimoramento do processo eleitoral, como instrumento de solidificação democrática. Por isso, o Ministério Público Eleitoral, nesta justa homenagem, se regozija ao proclamar: Ministro Bueno de Souza, verdadeiro Juiz Eleitoral.

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA:

Rogando ao culto auditório a necessária indulgência, ouso retornar à tribuna dos advogados para representá-los, mais uma vez, em solenidade judiciária destinada a registrar na crônica da Corte a homenagem tributada, no momento da despedida, a um Juiz que se afasta do serviço eleitoral. Quem parte agora é o Ministro Bueno de Souza, cuja ascendente trajetória, em cinco lustros de magistratura, tive o prazer de acompanhar do privilegiado posto de observação da advocacia militante desde a fase do árduo pioneirismo brasiliense da década de 60 até à culminância das cátedras de três Tribunais Superiores. Nosso relacionamento pessoal remonta a 64, quando, freqüentando amigos comuns, conheci o homenageado, que acabara de instalar-se com a família, recémchegado da metrópole paulistana, no velho acampamento do IPASE na 207, que serviu de primeira e precária morada a Romildo e a muitos outros jovens recrutados pelos primeiros concursos realizados em Brasília. As agruras daqueles tempos, certamente, estimularam os lagos de solidariedade entre os componentes do seleto grupo do Ministério Público, cujas agradáveis e constantes tertúlias jurídicas já prenunciavam que a Defensoria seria apenas um efêmero estágio inicial de uma brilhante carreira. Logo veio a magistratura local, em que ingressou após memorável concurso, que, só por si, já seria bastante para consagrar o prestígio intelectual do Ministro Bueno de Souza. Mas o magistério outra vocação natural de sua sedimentada formação doutrinária consolidou-lhe a fama, conquistando-lhe admiradores cada vez mais numerosos e o renome acadêmico, que fizeram do mestre um requestado conferencista e autor de trabalhos jurídicos, notadamente na área do Direito Processual, sem dúvida, a de sua desenganada predileção ou devoção.

Os atributos do notável saber e da reputação ilibada aceleraram a progressão na carreira, alçando-o em 1980 ao Tribunal Federal de Recursos, quando o provável degrau imediato haveria de ser, em razão de seus vínculos funcionais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Com a Constituição de 88, viu-se guindado à alta magistratura especial do Superior Tribunal de Justiça, onde pontifica na Presidência da 2ª Seção, à qual foi cometida a tarefa - até então atribuída à Suprema Corte de definir o direito privado federal, isto é, de dizer a última palavra em torno de sua verdadeira interpretação, que interfere, do berço ao túmulo, com a vida de cada um de nós. O elogio do Juiz, de que me encarregaram os advogados militantes neste eg. Tribunal, poderia ser pronunciado numa breve e concisa palavra: O Ministro Bueno de Souza, pelos seus dotes de espírito e sabedoria, está à altura da exigente e relevante missão que o constituinte retirou do Supremo Tribunal Federal para confiar ao novel Superior Tribunal de Justica! A judicatura eleitoral, que o eminente Ministro Bueno de Souza encerrou há poucos dias, não foi um capitulo menor de sua bela vida pública. É que S. Exa. tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, guando faltavam menos de 50 dias para o pleito municipal de 15 de novembro de 88, fase em que a Corte costuma ser convocada a dirimir, com incrível presteza, uma pletora de apaixonados litígios que se originam das querelas paroquiais em todos os quadrantes deste País-Continente.

Em 88, esse ingente esforço foi consideravelmente agravado pela promulgação, às vésperas da convocação das urnas, da Constituição de 5 de outubro de 88, que introduziu inúmeras modificações, de caráter permanente ou transitório, na disciplina jurídica daquela eleição municipal. Para fielmente cumprir os desígnios dos constituintes, foi preciso até rejulgar centenas de causas, algumas vezes, mesmo na via processual, para isso imprópria, dos Quando o trabalho adicional não provinha da embargos de declaração. sobrecarga quantitativa dos feitos, era imposto pelas salutares inovações introduzidas pela Carta Magna, seja para livrar a disputa de casuísmos já injustificáveis, seja para assegurar a lisura da prática democrática. Foi exatamente essa atividade mais gualificada no plano intelectual que atraiu o Ministro Bueno de Souza, que a ela dedicou o melhor de sua proverbial capacidade técnica, de seu reconhecido tirocínio judicante e de sua penetrante inteligência. Presenciamos neste recinto memoráveis julgamentos, em que os magníficos votos do Ministro Bueno de Souza focalizaram, de forma ampla, erudita e cabal, as novas questões constitucionais. Deles haurimos elegantes lições de hermenêutica, a que jamais faltava a invocação dos princípios básicos da ciência do direito, que constituíam a matéria prima de seus lúcidos e irretocáveis julgados. Com a mesma segurança doutrinária, pôde desvencilhar-se do cipoal que envolve a legislação especializada, que, ao lado de normas utilíssimas e indispensáveis, conserva regras superadas, que o intérprete precisa

identificar e evitar. A eleição presidencial de 89 - a primeira destes 30 anos - foi a etapa seguinte, que já encontrou o Ministro Bueno de Souza na função de Corregedor-Geral Eleitoral, a que S. Exa. emprestou um invulgar dinamismo. Além de dotar a Corregedoria de organização interna ágil e eficiente - o atuante Corregedor Bueno de Souza preocupou-se, sobremodo, com o abominável abuso do poder econômico, que, corrompendo os pleitos, conspurca a dignidade eleitoral. O esforço precursor, que o Corregedor Bueno de Souza desenvolveu partindo do escasso apoio do art. 237 do C. Eleitoral, já teve imediata repercussão no Congresso Nacional, tanto que a recente Lei Complementar n. 64, de 18.5.90, veio subministrar as normas procedimentais necessárias para levar a tarefa a bom termo, como se colhe do amplo tratamento dado pelo legislador (CF. arts. 21 e segs.). A semente, portanto, foi lançada em terra fértil, que poderá dar os frutos esperados, se a Justiça Eleitoral perseverar na senda tão nitidamente balizada pelo Corregedor Bueno de Souza. Ainda nesse campo, a atenção de S. Exa. se voltou ao atualíssimo tema da manipulação, com finalidade eleitoral, das chamadas pesquisas de opinião, que têm sido objeto de crítica generalizada. Não poupou energias para desvendar os segredos dessa temível arma eleitoral, a ponto de ter-se deslocado dagui para os centros mais desenvolvidos nesse ramo, a procura de melhor conhecimento do grave problema, que ainda desafia eventual remédio. O assunto, segundo a visão hoje predominante nesta Corte, imporia até a revisão da Constituição, não bastando providências legislativas ordinárias. A agravação dos prováveis efeitos maléficos dessas pesquisas talvez venha a conduzir, em futuro próximo, a uma mudança de orientação do constituinte, do Congresso ou dos Tribunais. Se essa Corte se vir na contingência de modificar o entendimento antes mesmo da revisão constitucional, sentirá certamente a lacuna produzida pela ausência do eminente Ministro Bueno de Souza, que já domina com certa familiaridade essa difícil matéria especializada.

A terceira etapa do biênio do Ministro Bueno de Souza coincidiu com o período pré-eleitoral do último 3 de outubro, guando os Estados foram chamados a eleger seus Governadores e representantes à Câmara e ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas. Essa atividade, que habitualmente começa pela regulamentação da legislação eleitoral especifica, foi mais dificultada pela falta de tal lei, que o Tribunal teve de suprir, embora com prudência e cautela, para possibilitar a própria realização do pleito, já agora virtualmente concluído. Em qualquer dessas três fases de sua laboriosa faina eleitoral, que corresponderam às três eleições travadas nos últimos 2 anos, o eminente Ministro Bueno de Souza deu ao Tribunal destacada contribuição como jurista de escol e excepcional homem público, engrandecendo singularmente sua passagem pela Corte, que hoje tem sobejos motivos para lamentar-lhe a retirada, quando ainda poderia servir por mais um segundo biênio. A despedida do Tribunal Superior Eleitoral - ao contrário do que comumente ocorre - não significará, porém, cessação da atividade judicante, mas o pleno retorno ao Tribunal de origem, onde o eminente Ministro Bueno de Souza continuará a judiciar com serenidade e conhecimento jurídico, isenção e probidade, independência e espírito público,

qualidades que os advogados sempre encontraram e encontrarão na sua exemplar judicatura.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE):

Os discursos proferidos ficarão registrados nos anais da Corte. Antes de suspender a sessão, renovo o agradecimento pela presença dos Excelentíssimos Senhor Presidente em exercício e demais Ministros do Supremo Tribunal Federal; do Senhor Ministro das Relações Exteriores e ex-Presidente da Casa, Francisco Rezek; do representante do Ministério da Justiça; dos Senhores Presidentes dos Tribunais Superiores de Justiça e Militar; do Procurador Geral Eleitoral; do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; dos Senhores Ministros que já integraram o TSE; dos Senhores Membros do Ministério Público; dos Senhores Advogados, servidores da Casa, convidados especiais e familiares do homenageado. Suspendo a sessão por vinte minutos para que todos os presentes, no Salão Vermelho, possam cumprimentar a esposa, Dra. Zoé Gonçalves de Souza, e demais familiares do nobre homenageado.

HOMENAGEM PÓSTUMA AO MINISTRO JARBAS NOBRE^{*}

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, peço vênia para, antes de darmos início aos trabalhos, dizer, em breves e singelas palavras, do pesar com que recebemos, domingo último, a notícia do passamento, na capital de São Paulo, do nosso querido Colega e dileto Amigo, daqueles de nós que procedemos do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Jarbas dos Santos Nobre.

O ilustre extinto era Ministro aposentado do Tribunal Federal de Recursos, desde 22 de novembro de 1985, depois de ter sido exemplar servidor público federal, tendo iniciado sua carreira como Oficial de Administração do Ministério da Fazenda. Por suas qualidades pessoais e aptidões profissionais, galgou os postos mais elevados da carreira, tendo sido Delegado Fiscal da Fazenda Nacional, em São Paulo e Procurador da Fazenda Nacional, funções em que se distinguiu por sua alta competência, por sua exemplar exação e inexcedível dedicação ao serviço público.

Formou-se em Direito na tradicional Academia do Largo de São Francisco e desde os tempos de estudante, sentimentalmente, naturalizou-se paulistano. Em São Paulo consolidou também sua formação de jurista. Foi Professor de Direito Tributário da Universidade Mackenzie, granjeou nomeada de autorizado tributarista e, com o restabelecimento da Justiça Federal, em 1967, tornou-se Juiz Federal da Seção de São Paulo. Em 1969 foi nomeado Ministro do TFR, onde se sobressaiu como um de seus mais ilustres Juízes, desdobrando-se suas atribuições pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Foi ainda Presidente daquela Corte, que tantos serviços prestou à Nação.

Fixando-se em Brasília, Jarbas Nobre não desmentiu, nem sua fama de incansável e operoso magistrado, competente no desempenho de suas funções, nem sua natural inclinação para as amenidades do convívio fraterno com Colegas, Advogados e Procuradores, todos igualmente seus admiradores. Nessas poucas horas de lazer, Jarbas Nobre revelava o feliz entrelaçamento da cordialidade nativa, que trazia de sua terra natal, a encantadora cidade de Belém, àquele traço de sutil irreverência que denunciava a comedida, mas bem vivida boemia que o Largo de Francisco sempre recomenda. Ao piano, nessas ocasiões,

Sessão de 27/09/1989.

dava larga aos seus dotes artísticos e à finura de suas emoções. Guardo ainda a lembrança da fraterna saudação com que me recebeu, pelos demais eminentes Pares, quando de minha posse no Tribunal Federal de Recursos, em 08 de abril de 1980.

Seus últimos anos testemunharam o declínio de suas excepcionais aptidões, preço injusto que pagou pelo implacável desgaste de suas reservas orgânicas, cheiro suave que Jarbas Nobre ofertou no ritual litúrgico da árdua missão de Juiz. A resignação com que caminhou até o fim de seus dias é o derradeiro capítulo de uma vida que tantas reflexões sugere e tantos exemplos nos proporciona.

Peço a V. Exa. que faça constar da Ata desta Sessão o registro de nossa saudade, com o penhor de nosso apreço por Jarbas Nobre, o Colega e Amigo que já não temos o privilégio de contar em nosso convívio.

DESPEDIDA DO MINISTRO GUEIROS LEITE, POR SUA APOSENTADORIA^{*}

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, esta é a primeira Sessão da Segunda Seção, a se realizar após a publicação, pelo Diário da Justiça de ontem, do ato que concedeu aposentadoria a nosso eminente Colega e dileto Amigo, o Senhor Ministro Gueiros Leite.

Esta é a razão pela qual, como expressão (singela, embora) de nossos autênticos sentimentos, ao fazer alusão ao fato, com estas breves palavras digo da saudade que já experimentamos do companheirismo que partilhamos com Gueiros Leite, que reúne em sua biografia e nas feições de seu caráter tantos, tão interessantes e ricos aspectos.

O Ministro Gueiros Leite, depois de se dedicar com grande brilho e eficiência ao exercício da advocacia nos auditórios, especialmente, na antiga Capital da República, e de ter sido professor de Direito Processual Civil, foi Juiz Federal no Rio de Janeiro, desde o restabelecimento da Justiça Federal. Desde 1977, passou a integrar o Tribunal Federal de Recursos, que antecedeu este Superior Tribunal de Justiça. S. Exa. desempenhou ali todas as mais importantes funções judicantes e administrativas. A todas elas emprestou vigor de sua inteligência e de sua capacidade e operosidade.

Foi também S. Exa. o primeiro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a cuja implantação dedicou também sua decisiva cooperação. Haverá ocasião, na conformidade das tradições, ainda que recentes desta Casa, para que sua passagem por esta Corte e pelo Tribunal Federal de Recursos, do qual de certa forma este Tribunal é a continuidade histórica, seja rememorada, quando então será assinalada a importância e o relevo de sua participação neste Colegiado. No presente momento, limito-me, na certeza de que interpreto o pensamento e o sentimento de todos os meus ilustres Pares, a consignar a ausência que já começamos a sentir, daquele Companheiro, Colega e Amigo que tanto enriqueceu nosso convívio e nossa lembrança.

Sessão de 07/11/1990.

DISCURSO NA POSSE DO MINISTRO TORREÃO BRAZ COMO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA:

Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça e demais insignes Ministros desta Casa; Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, aqui representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República; Exmo. Sr. Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional; Srs. Ministros, Presidentes e demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; Eminente Procurador-Geral da República; Srs. Parlamentares; Srs. Magistrados; Srs. Advogados e Membros do Ministério Público; demais Autoridades; Ministros do Poder Executivo; Senhoras e Senhores.

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 05 de outubro de 1988 em conseqüência da extinção do Tribunal Federal de Recursos e da outorga de quase toda sua competência aos Tribunais Regionais Federais, também então instituídos (art. 92, II e III), teve como seu primeiro Presidente (por breve período, embora), o insigne Ministro Gueiros Leite. A S. Exa., agora aposentado, então no exercício da Presidência do Tribunal Federal de Recursos, de tão curta existência e tão sólida reputação nacional, coube a árdua missão de encaminhar e concretizar as complexas providências indispensáveis à instalação desta nova e alta Corte Judiciária, que se verificou em 07 de abril de 1989.

Investido na Presidência do novo Tribunal, Gueiros Leite assim completou, em 23 de junho daquele ano, o mandato de que fora originariamente investido pela Corte já extinta. V. Exa., eminente Ministro Washington Bolívar é o primeiro dos Presidentes desta Casa a cumprir mandato nela mesma inaugurado.

Eleito na consonância do sábio e tradicional critério que recebemos da reiterada prática do Tribunal Federal de Recursos, somos todos testemunhas dos ingentes esforços empregados por V. Exa., no sentido de prosseguir na missão de consolidar a implantação, em âmbito nacional, deste complexo e sensível ramo do Poder Judiciário da União, missão que V. Exa., com a efetiva cooperação dos ilustres Membros do Conselho da Justiça Federal, levou a termo com inegável êxito, assim cumprindo o que preceitua a Constituição (art. 105, parágrafo único).

O Tribunal é reconhecido, não somente pela extrema dedicação com que V. Exa. se houve ao longo do biênio que hoje se encerra; mas também, pelos animadores resultados obtidos.

Sessão de 24/06/1991.

Nesta sessão solene em que V. Exa. conclui o mandato que tanto soube honrar, celebramos o rito da sucessão, na direção desta Casa; rito, em verdade, singelo na forma; pleno, porém, de significações, porquanto consagra o princípio da autonomia dos órgãos do Poder Judiciário; contribui para a independência da jurisdição, no convívio harmonioso com os outros Poderes da soberania nacional; torna pública a unidade de pensamento que solidífica a paz reinante entre os Membros do Tribunal; incentiva a confiança e o respeito dos jurisdicionados, sem o que o exercício do poder não se legitima.

Eleitos, sem disputas nem discrepâncias desagregadoras, assumem agora seus honrosos mandatos, respectivamente, na Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, V. Exa., eminente Ministro Torreão Braz; na Vice-Presidência, o ilustre Ministro William Patterson, no Conselho da Justiça Federal como Membros efetivos, os Ministros Geraldo Sobral (a quem caberá também a Corregedoria-Geral), Costa Leite e Carlos Thibau; como Membros suplentes, os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão (agora, nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal); na direção da Revista, o Ministro Dias Trindade.

Ao rememorar, a propósito da trajetória biográfica de Antero Quental, a agitação de idéias filosóficas, políticas, econômicas, estéticas que sacudiu Portugal na segunda metade do século passado, animada por uma rebelde geração de estudantes de Coimbra, Eça de Queiroz, na graça e leveza de seu estilo incomparável, justifica deste modo a dispersão do Cenáculo:

"... a cada um de nós, bruscamente... apareceu a vida, enrugada, de dedo ameaçador... "

Conclamados, assim, pela concretude da realidade, novo mote entoaram aqueles moços inquietos:

"Irmãos, não mais cavalgadas sobre o dorso macio da quimera: é tempo de irmos a concursos."

O insuperável narrador, sem disfarçar perceptível sombra de melancolia, fecha com estas palavras o seu registro:

"Fomos a concursos."

Recolho das notas contemporâneas a reminiscência de minhas leituras da juventude, tão apropriada se me afigura para esta ocasião: ou por semelhanças, ou por contrastes.

A investidura que ora celebramos, do eminente Ministro Torreão Braz na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, associada à honra que me é conferida, de interpretar, nesta sessão, o sentimento de nossos ilustres Pares, reaviva gratas coincidências que esta festiva ocasião recomenda comemorar, a modo de conferir algo que nos é comum, a alguns dos Membros desta alta Corte de Justiça, para os quais assume significação toda especial.

Muito ao contrário de Portugal no século XIX, marcado pelo recrudescimento do declínio, vivia o Brasil em meados deste século XX as mais

vivas esperanças de desenvolvimento econômico e social, prognosticadas pelo ambicioso plano de metas do governo Juscelino, respaldado no dinamismo daquele saudoso líder, no modelo institucional do pós-guerra e no desenho institucional da Constituição de 18 de setembro de 1946. O ambiente, no entanto, era de debates e confrontações ideológicas; de radicalização de conflitos e de profundo envolvimento dos estudantes (notadamente os de Direito) nos eventos políticos da época, nas campanhas nacionalistas e na busca de maior participação popular nos foros de decisão nacional.

A inauguração da nova Capital, abrindo amplos horizontes aos jovens profissionais liberais, exerceu forte impacto social e atraiu também jovens juristas de quase todos os estados do Brasil, até então confinados às escassas possibilidades de trabalho restritas à faixa litorânea.

Vinham, muitos deles: viemos nós também, a concursos.

Cada qual com seu esboço biográfico, animado cada um por suas próprias esperanças, contagiamo-nos pelo pulsar do entusiasmo difuso pela nação.

De olhos postos no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, que se realizou em 1963 (o segundo a se efetuar neste Planalto Central do Brasil), travamos, eminente Ministro Torreão Braz, conhecimento pessoal que o tempo transformou em amizade. V. Exa., Ministro Torreão Braz, vindo da Paraíba; José Dantas, nosso preclaro decano, do Rio Grande do Norte; Eduardo Ribeiro, de Minas Gerais; Luiz Vicente Cernicchiaro, como eu, de São Paulo. O insigne Ministro Washington Bolívar, que agora encerra seu mandato de Presidente desta Corte, era então Promotor Público, proveniente do concurso anterior e diligente Secretário do certame em que competimos, do qual saímos todos vitoriosos como colegas e amigos, irmanados pelos ideais de nossa comum vocação.

Sepúlveda Pertence, hoje integrando o Supremo Tribunal Federal, e Lincoln Magalhães da Rocha, Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, assim também conosco ingressaram, na mesma ocasião, no Ministério Público do Distrito Federal; e não é demais recordar os nomes de alguns dos ilustres membros da banca examinadora, presidida pelo saudoso Procurador-Geral Áttila Sayol de Sá Peixoto, da qual participaram Aguiar Dias, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Roberto Lyra Filho, entre outros ilustres juristas.

Dizíamos há pouco do declínio de Portugal, ao longo do século XIX (e que prosseguiu até a última década); recordamos, em contrapartida, as esperanças que rodearam, entre nós, o que Cassiano Ricardo chamou "marcha para o oeste".

Era o esplendor do Planalto Central.

"Mas o que é o futuro, senão sombra movediça e mentirosa?", indaga Eça de Queiroz.

Hoje Portugal vive a esperança de uma nova época de progresso e bemestar enquanto o Brasil, na angústia das incertezas quanto a seu futuro, atravessa a mais grave e profunda de suas crises, sem que ainda tenhamos podido vislumbrar os rumos da consolidação da nacionalidade e da modernização das instituições, que tanto almejamos.

A realização da justiça na resolução dos conflitos que ameaçam a paz e a integridade da comunhão social já não corresponde entre nós a mera atividade espontânea de núcleos ancestrais; também já não consiste na ritual celebração de insondáveis mistérios de colégios sacerdotais; nem mesmo se admite a justiça do monarca, dispensada aos súditos como favor ou mercê; menos ainda, a justiça privada.

Esta, no entanto, para espanto geral, começa a despontar nas ruas e praças de nossas cidades, disseminando violência, insegurança e apreensão no mundo rural. Dizem mesmo os jornais que cidades dos Estados Unidos da América do Norte, por semelhantes motivos, há pouco decidiram valer-se do toque de recolher. A justiça é, contudo, o primeiro compromisso do estado constitucional.

A comunidade humana que não revela, pública e formalmente, o Direito objetivo e que não responde, efetivamente, por sua concreta atuação não merece nome de estado. Pouco importa que outros bens possa proporcionar: não é difícil avaliar o seu penoso custo.

Em meio às crescentes dificuldades que o mundo contemporâneo vivencia e que o Brasil particularmente experimenta com redobrada intensidade, a Constituição de 05 de outubro de 1988, inaugurando nova fase de nossa história, busca estabelecer novos modelos e novos institutos, na renovada esperança de alcançar sucesso.

Não é esta a ocasião em que me caiba intervir no debate já instaurado entre nós quanto aos acertos e desacertos da Constituição: debate que, em verdade, cumpre expandir, intensificar e aprofundar, em todo o âmbito da pátria.

Observa-se, aliás, nas nações do primeiro mundo, renovada discussão quanto ao papel reservado aos juízes, até aqui firmemente convictos de sua rígida limitação aos atos processuais. Advoga-se, com relevantes razões, que os magistrados devem ter algo a dizer e contribuir em contexto social mais amplo, como reservas de experiência e de saber; e que devam também expor-se à mais sensível influência do meio social na conceituação de suas verdadeiras responsabilidades.

O que, neste momento, contudo, desejo dizer e acentuar, eminente Presidente Ministro Torreão Braz, é que sua investidura na Presidência deste Tribunal corresponde por inteiro, não somente aos critérios formais que esta Casa pratica e quer manter, como garantia de sua estabilidade e de seu prestígio, como também às altas qualificações e abundantes atributos que todos, unanimemente, lhe reconhecemos.

Vemos em V. Exa. o homem público legitimamente constituído, provado e aprovado nos concursos públicos que tanto valorizou com sua brilhante participação; aquele que dignificou funções administrativas, ainda na primeira mocidade, como Secretário de Governo e Governador Interino do então longínquo Território Federal, hoje Estado de Roraima; o Promotor Público da Paraíba e,

depois, da Capital da República; o Procurador e Subprocurador-Geral da República; o Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que ali integrou o Conselho da Justiça Federal e recebeu, para bem cumprir, o mandato de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Identificamos em V. Exa. o cidadão circunspecto, digno e pontual no cumprimento de seus deveres, em quem também se nota a exata medida do senso de humor.

Na Presidência deste Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, V. Exa. terá o inestimável auxílio do eminente Ministro William Patterson, Vice-Presidente, cujos méritos todos reconhecemos e proclamamos, certo que S. Exa. traz consigo notável cabedal de saber, de experiência e de valor pessoal, não somente do desempenho seguro e eficiente da judicatura, como também no Conselho da Justiça Federal, funções todas em que se beneficiou do largo tirocínio de Consultor-Geral da República e do exercício profícuo da advocacia nos primórdios desta capital. Sabemos que V. Exa. terá, ademais, a valiosa cooperação que lhe proporcionarão os ilustres Membros do Conselho da Justiça Federal.

E especialmente nos conforta a convicção de que V. Exa. continuará também a receber, sobretudo, a extremada e inexcedível dedicação de sua querida esposa, a Sra. Walkíria, nossa amiga dileta, bem como de sua distinta família, exemplarmente unida e solidária.

Por tudo isso e pelo mais que sua experiência e seu saber nos hão de proporcionar, contamos que V. Exa. será bem sucedido no desempenho da Presidência em que ora é investido, concorrendo com os demais Poderes da República para conjurar as deficiências de que se ressente a Justiça entre nós; pugnando por adequá-la às necessidades e expectativas do povo brasileiro; ampliando e aprofundando estudos e providências aptas a estas realizações.

E asseguramos a V. Exa. nossa firme disposição de auxiliá-lo, em tudo o que estiver ao alcance de nossas capacidades, para o mais completo sucesso do auspicioso mandato que V. Exa. agora inicia. Não posso, porém, concluir, sem voltar um pouco ao princípio.

Quando Eça e seus companheiros de ideal foram a concursos, muitos deles entraram a viajar. O próprio Eça percorreu "os mundos deste mundo".

V. Exa. também muito tem viajado: da Paraíba para Pernambuco, em busca da carta de bacharel; dali para a Paraíba; depois para Roraima; enfim, para o nosso Planalto Central.

Como Presidente do Conselho da Justiça Federal, V. Exa. certamente percorrerá de novo os céus do Brasil.

Sabemos, no entanto, que V. Exa. não é afeito a viagens de avião; que, sábia e prudentemente, evita a todo custo, até mesmo, os elevadores...

Termino, então, estas descosidas palavras, inserindo aqui os pertinentes dizeres do maior de nossos contistas, Guimarães Rosa, quando descreve, no

conto As Margens da Alegria, o encanto do menino que vem "de avião da companhia, de quatro lugares" (esclarece o contista), conhecer a cidade em construção, que só poderia ser Brasília...

"Era", diz o contista, "uma viagem inventada no feliz. Para ele, produzia-se em caso de sonho". Seja também assim, eminente Presidente e dileto amigo, Ministro Torreão Braz, o seu mandato presidencial: uma viagem inventada no feliz, realizada em caso de sonho...

De sonho que pretendemos ainda concretizar, de uma justiça que corresponda aos anseios de nosso povo. Sonhar, enfim, não é demais; como insiste em dizer a poética barroca da Península Ibérica, o que é a vida, senão sonho...

DESPEDIDA DA 4ª TURMA^{*}

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, devo lembrar que amanhã toma posse o Exmo. Sr. Ministro **Bueno de Souza** no cargo de Vice-Presidente deste Tribunal, o que significa que vamos perder o convívio ameno e agradável de S. Exa. nas sessões semanais da Egrégia Turma, bem como a sua contribuição sempre valiosa para o aperfeiçoamento de nossos julgados. Quero cumprimentar S. Exa. e desejar-lhe as maiores felicidades no exercício de suas novas funções na direção do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, Srs. Ministros, quero associar-me ao Ministro Barros Monteiro, revelar a alegria de ver o Sr. Ministro **Bueno de Souza** na Vice-Presidência deste Tribunal e a tristeza de perder o seu convívio aqui, restandonos o consolo dos casos em que S. Exa. se manifestou.

Quinta-feira esta Turma já não contará com S. Exa. como seu membro efetivo. O Sr. Ministro **Bueno de Souza** será substituído pelo Sr. Ministro Torreão Braz.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FILGUEIREDO:

Senhor Presidente, com a certeza de que V. Exa. irá usar da palavra em nome da Turma, peço licença para, antes do seu pronunciamento, associar-me às manifestações dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar a respeito do afastamento do Sr. Ministro Bueno de Souza.

De minha parte, registro não só a admiração pela sua cultura invejável, pelo seu talento verbal, pela sua presença sempre ponderada e decisiva, pela acuidade jurídica que lhe é peculiar, mas também, e sobretudo, pelo seu convívio ameno, inteligente e cavalheiresco, que nos encantou desde que aqui chegamos para trabalhar juntos.

Quero deixar externado a S. Exa., nestas breves palavras, o quanto lamento a sua saída desta Turma, o quanto lhe sou grato por ter sido por ele convidado para compor esta Turma e a admiração pela sua riqueza intelectual e cultural, pelo seu humanismo no julgar, que a todos nós cativa e envaidece como Colegas.

Sessão de 22/06/1993.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Bato no peito em redobrada mea-culpa porque, como estava suspendendo a sessão para prosseguir daqui a dois dias, devo confessar olvidei que então já não contaremos mais com a presença do eminente Colega **Bueno de Souza**, que nos acompanha desde a instalação desta Corte. Evidente sentiremos todos nós muitíssimo a ausência do nobre Colega, cujos votos, com sua precisão jurídica, com a riqueza de detalhes, com a alta cultura humanística que revelam, têm engrandecido e enobrecido os nossos pronunciamentos jurisdicionais. Mas S. Exa. ascende a um cargo mais elevado, cargo de direção de nosso Tribunal. Irá com os nossos votos mais sinceros de mais pleno êxito nessas novas funções, e o abraço muito forte e fraternal de todos nós.

O EXMO. SR. DR. JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, gostaria que Vossa Excelência consignasse que o Ministério Público Federal também se associa às manifestações da Turma, com todas as homenagens ao Ministro **Bueno de Souza**.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Eminente Presidente, prezados Colegas, agradeço, sensibilizado, as palavras que tanto me falam aos sentimentos. Desejo deixar consignado, para major acentuação entre meus Pares, que na ocasião em que se transformou de fato o Tribunal Federal de Recursos em Superior Tribunal de Justiça, poderia terme incluído, dada a antigüidade que gozava na Casa, em gualquer das suas Seções; mas não tive dúvida em optar pela Seção de Direito Privado, cujo temário me diz mais de perto por minha trajetória profissional. Devo dizer que pesava nessa escolha a certeza que tinha de que assim contribuiria para cimentar a união dos novos Ministros provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados com os do Tribunal Federal de Recursos, do qual procedia. Tenho estado, todo o tempo, convicto da felicidade desta escolha, porque vim integrar uma verdadeira escola de jurisprudência, em cujo convívio retornei meu contato interrompido por treze anos com a área do Direito Privado, desde que deixei a Segunda Vara Cível de Brasília, da qual fui titular por doze anos. Além de tudo, obtive, aqui, a consolidação de amizades antigas com o Ministro Fontes de Alencar e com o nosso eminente Presidente, Ministro Athos Carneiro, a qual provém de época distante, quando nos reuníamos para estudo e aprimoramento profissional em torno do Código de Processo Civil, que era então novidade. A essas amizades históricas agora posso acrescentar as dos Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

É com certo pesar que cumpro a missão que o Tribunal agora me confia, porque nas Turmas, é onde os juízes mais se aproximam e mutuamente se

enriquecem, e, por isso, mais se respeitam e se estimam. Distancio-me, dentro de breves dias, do convívio com esta Turma. Levo, porém, na minha lembrança um dos momentos mais felizes da minha judicatura, embora não tão longa como a do nosso Presidente (que parece ser o mais antigo Juiz do Brasil, ainda em atividade).

Peço aos eminentes Pares que relevem qualquer deslize, qualquer expressão menos apropriada. Faço votos de que esta mútua estima e respeito possam durar pelas idades. Estendo meu reconhecimento ao ilustre representante do Ministério Público, bem como aos dirigentes e servidores da Secretaria da Turma. Muito obrigado a todos.

ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processos julgados pelo Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza⁽¹⁾ – 1980 a 1989

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

| Ano | | J | | | | | | |
|---------|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---|-------|
| | Trib. Pleno | 1ª Seção | 2ª Seção | 2ª Turma | 3ª Turma | 4ª Turma | Decididos Monocrat <u>i</u> camente | Total |
| 1980 | 15 | _ | 10 | | 14 | 221 | 58 | 318 |
| 1981 | 12 | | 13 | - | | 530 | 26 | 581 |
| 1982 | 10 | | 13 | | | 488 | 202 | 713 |
| 1983 | 8 | | 21 | | | 423 | 108 | 560 |
| 1984 | 12 | | 55 | - | | 454 | 278 | 799 |
| 1985 | 4 | | 10 | and the | | 225 | 54 | 293 |
| 1986 | 3 | | | | | | | 3 |
| 1987 | 4 | 19 | 10-11- | 240 | _ | 3 | 5 | 271 |
| 1988 | | 12 | 3 | 428 | | 1 | 1 | 445 |
| 1989(2) | 2 | 12 | | 25 | | 2 | - | 41 |
| Total | 70 | 43 | 125 | 693 | 14 | 2.347 | 732 | 4.024 |

(1) Ministro empossado em 08/04/1980. Exerceu a Coordenadoria-Geral no período de 25/06/1985 a 24/06/1987.

(2) Correspondente ao período de 02/01 a 06/04/1989.

Processos julgados pelo Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza⁽¹⁾ – 1989 a 1999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

| Ano | Julg | ados em Ses | Decididos Monocrat <u>i</u> | Total | | |
|---------|-------------|-------------|--------------------------------|---------|-------|--|
| | C. Especial | 2ª Seção | 4ª Turma | camente | | |
| 1989 | 5 | 17 | 6 | | 28 | |
| 1990 | | 23 | 14 | 209 | 246 | |
| 1991 | 5 | 10 | 165 | 343 | 523 | |
| 1993 | 4 | 12 | 115 | 424 | 555 | |
| 1994 | 12 | - | 9 | - | 31 | |
| 1995 | 29 | _ | 12 | - | 41 | |
| 1996 | 14 | | 2 | | 16 | |
| 1997 | 4 | _ | | 1 | 5 | |
| 1998 | 1 | 92 | 582 | 1.027 | 1.702 | |
| 1999(2) | 2 | 6 | 210 | 271 | 489 | |
| Total | 81 | 170 | 1.206 | 2.431 | 3.888 | |

 Exerceu a Vice-Presidência no período de 24/05/1993 a 23/05/1995 e a Presidência no período de 23/05/1995 a 23/06/1997. Aposentado em 08/04/1999.

(2) Até 08/04/1999.

TERMO DE POSSE COMO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ogemo de Sosse que presta o Senhor Ministro Romildo Bumo de Geuza, Frisidente, Ma Jorma alaixo. Aas vrinte e três dias de mis de junhe de ane de mil novecentes e noventa e cin 10, nesta ridade de Brasilia, ca pita i da Lepublica Sederativa do Prasil, na Jala de Vessões de Inperior Oribunal de pustiça, presentes as Excelentissences Senhous Ministres a Linetiona da Yulsuntaria da Carte Espicial, Veriquada pela Sertaria nº 023, de 22 da cor-repte més, de Exclentissme Senhar Ministra Tresidente, para secularias a Jusão Golene, destinada a emposiona a tusaden te, solo a presidencia de Cacelantissinge Senhor Ministra William Andrade Satterson que, nesta data, conclui seu mandato presidencial, tomou posse no raigo de Fresidente para o qual foi eleito em Cessão Plenavia do dia vinte e três de mais de corrente ana, a Excelentissimo Senher Ministra Pomildo Bueno de Louza, por um periodo de dois anos, prometendo, cumpuje e fazer Rumpur a Constitução da Lepública Saluatica de Brasil as Seis de Pais e tredas es demais de veres inerentes no cargo. O, porque assim se compremeter, assinara Juntamente com o denhor Mesidente, & presente Oermo, la vado por mim Rosângela Vilva Roiman sin Ocutora da Subscretaria da Coste Especial. anniesul: - Finangla Stre_

SOLENIDADE DE POSSE COMO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Exmo. Sr. Presidente desta solenidade, Ministro Bueno de Souza; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence; Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que aqui também representa o Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Nelson Jobim; Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Sollberger; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade e aposentados; Exmos. Srs. Ministros de Estado; Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque, e do Estado de Sergipe, Albano Franco; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Parlamentares; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; Exmos. Srs. Juízes dos Tribunais Regionais Federais; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados; Exmos. Srs. Desembargadores; demais membros da Magistratura; Exmos. Srs. Membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União; Srs. Representantes dos órgãos de classe; altas autoridades presentes, cujos nomes já foram destacados; Advogados; minhas senhoras; meus senhores; eminentes Colegas; Exmos. Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça, inclusive os aposentados, e dignos familiares.

Cumpre, hoje, este Tribunal o salutar princípio republicano da renovação dos mandatos dos seus dirigentes. O período bienal é curto, mas, ao mesmo tempo, benéfico, porque assegura oportunidade a um maior número de Colegas de dar a sua contribuição gerencial à Corte e evita a esclerose a que conduzem os longos períodos administrativos, sob a mesma chefia, peculiar às instituições insensíveis às mudanças que ocorrem na sociedade.

Deixa a Presidência o insigne Ministro William Patterson, assumindo-a o eminente Ministro **Bueno de Souza**, escolhido, em votação, pelo consenso dos seus Pares.

O Ministro William Patterson passa o cargo a seu sucessor com o sincero aplauso dos seus Colegas, pois todos são testemunhas de que, em todos os momentos, mesmo naqueles mais tormentosos, sempre soube ser cordial, amigo e conciliador e agir com simplicidade, movido, unicamente, pelo objetivo maior de alcançar o bem comum. Apreciador do Padre Antônio Vieira, disse, no seu discurso de posse na Presidência, com a sua costumeira modéstia, que, antes de diminuí-lo, só faz enaltecê-lo aos olhos dos seus concidadãos:

Sessão de 23/06/1995.

Talvez a própria falta de eloqüência leve-me a desprezar as expressões que recomendam um discurso erudito, para, apenas, preconizar o compromisso com o trabalho, com o exercicio da prática administrativa, circunstância que me credencia, em princípio, a, pelo menos, ser reconhecido modesto orador, não por dizer palavras, mas por falar obras, conforme ensinava o incomparável mestre da pregação evangélica, o Padre Antônio Vieira.

Posso dizer-lhe, Ministro William Patterson - e o faço em nome da Corte que Vossa Excelência, durante o seu mandato, não falou apenas com palavras adequadas e sinceras, mas principalmente com as obras que realizou. Inspirado no grande orador sacro, atendeu ao conselho, dado em seu famoso discurso proferido no Maranhão, quando, utilizando-se da fábula sobre as árvores que queriam fazer um rei que as governasse, concluiu que elas

entenderam, sem terem entendimento, que quem aceita o governo de outros, só há de tratar deles, e não de si, e que se não deixa totalmente o interesse, a conveniência, a utilidade, e qualquer outro gênero de bem particular e próprio, não pode tratar do bem comum.

Vossa Excelência, todos bem o sabemos, foi só trabalho, dedicação e sacrifício na administração deste Colegiado. Daí o grande êxito que alcançou na sua gestão, por todos reconhecido. Por isso, neste ensejo, pode Vossa Excelência dizer com a tranqüilidade daqueles que bem cumpriram com o seu dever: *feci quod potui, faciant meliora potentes* (fiz o que pude, façam melhor os que puderem).

Permita-me, neste instante, cumprimentá-lo cordialmente em nome dos nossos Colegas, extemando-lhe os nossos afetuosos sentimentos de admiração e de respeito, fazendo-lhe votos de muitas felicidades, extensivos a sua digna e devotada esposa, Dr^a. Juberta Bartolo de Andrade Patterson, à sua filha, Dr^a. Cláudia, e distintos familiares. Permita-me, também, saudar os ilustres Ministros que integraram a sua administração: Francisco Dias Trindade e José de Jesus Filho, Coordenadores da Justiça Federal; Nilson Naves, Diretor da Revista; Assis Toledo e Edson Vidigal, membros efetivos, e Garcia Vieira, Luiz Vicente Cemicchiaro e Waldemar Zveiter, membros suplentes, do Conselho da Justiça Federal.

Minhas Senhoras, Meus Senhores,

A posse dos dirigentes deste Tribunal tem se constituído em momento de congraçamento de todos os setores ligados à justiça brasileira: magistrados, membros do Ministério Público e advogados de todos os Estados vêm a esta Capital dar o seu pessoal testemunho na crença das instituições democráticas e de respeito a este Pretório, que, na sua composição, reflete aqueles seguimentos indispensáveis ao funcionamento do Poder Judiciário. A cerimônia, embora simples, torna-se, não obstante, grandiosa, porque a ela comparecem, também, altas autoridades representantes dos outros dois Poderes do Estado e líderes de entidades significativas da nossa sociedade.

Coincide esta solenidade com a inauguração da nova sede do Superior Tribunal de Justiça, novo monumento que passa a compor a paisagem de Brasília, criado, planejado, dimensionado e executado pelo gênio Oscar Niemeyer, responsável pela sua edificação e a quem deverão ser atribuídas as justas homenagens. Convém salientar, porém - poucos disso sabem - que este conjunto de prédios não se contêm apenas nos limites em que estão plantados. O que neles merece maior realce decorre do fato de que estão integrados por modernos sistemas informatizados e de comunicação de dados a todo território nacional. Se muito valem pelo que neles se vê, mais valem pelo que neles não se pode enxergar. Constituem, em suma, marco significativo de que a justiça está a procurar novos caminhos que tornem a sua administração mais ágil, transparente, barata e acessível a todos os cidadãos.

Senhor Ministro Bueno de Souza,

Há três lustros Vossa Excelência assumiu o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Naquele ensejo, nas belas palavras que disse, destacou que a austera solenidade simbolizava o ponto culminante da sua vida pública, que se estendia já por vinte anos de atividades ininterruptas, acrescentando que,

ao assumir o cargo de Procurador do Estado de São Paulo ou, ao tomar posse, como Defensor Público, no Ministério Público do Distrito Federal, jamais poderia supor viesse um dia a integrar o Egrégio Tribunal Federal de Recursos como um de seus Ministros.

Em suas lembranças, imbuídas de sincera emoção, descreveu as suas raízes, proclamando-se descendente de gerações de fazendeiros desbravadores do sertão, revendo o

cenário encantador de uma epopéia verdadeira que se desdobra das encostas paulistas da Serra da Mantiqueira pelo Vale do Mogi Guaçu, itinerário dos bandeirantes, até alcançar a terra roxa de Jaboticabal e Ribeirão Preto, de fertilidade inesgotável.

Proclamou que, desde tenra idade, perfilhava os caminhos da fé cristã, e que não foi difícil o desafio da vida como vocação, tendo, para isso, encontrado alento na tenacidade, retidão e severidade do seu pai aliados à imensa ternura e infinita bondade da sua mãe.

Quinze anos são passados. Neste período de tempo o ponto culminante da sua carreira deslocou-se para mais altos patamares, alcançando, hoje, a Presidência deste Tribunal, que, à semelhança do Excelso Pretório, é uma Corte nacional, exercendo jurisdição sobre a Justiça comum estadual, federal e do Distrito Federal.

Para ser alçado a cargo tão honroso, nada é obra do acaso. É necessário trabalhar, estudar e perseverar. Tudo isso Vossa Excelência desempenhou com excepcional brilhantismo, ao atuar como proficiente advogado, notável membro do Ministério Público, conceituado mestre universitário, que alcançou o cargo de Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, destacado Juiz de Direito do Distrito Federal, Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, exercendo, nesse

período, importantes missões como Corregedor-Geral da Justiça Federal e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Na verdade, o que se denota, na sua personalidade, é uma profunda vocação para o estudo do Direito e para a magistratura, que se reflete numa preocupação constante na melhora da atividade jurisdicional. Já no seu lembrado discurso de posse no extinto Tribunal Federal de Recursos, Vossa Excelência fez referência aos escritos de Kafka a denunciarem

a tragédia contemporânea da justiça envolta em mistério impenetrável, ela mesma absolutamente insondável, fora e acima de qualquer forma de controle social, fazendo da sociedade vítima indefesa

e, referindo-se aos pretores romanos, recordou a utilidade dos seus editos como meio utilíssimo de comunicação do poder público com os jurisdicionados.

Ao ler esse texto do seu discurso, convenci-me de que o momento é propício para que sejam colocadas em prática essas idéias, no sentido de impulsionar, com todas as forças, a luta pela maior eficiência e transparência das atividades judiciárias. Chegou a hora de o Judiciário encontrar soluções de consenso entre os seus próprios órgãos e os Poderes Executivo e Legislativo, sem deixar de lado a colaboração indispensável de setores representativos da sociedade, especialmente a Ordem dos Advogados do Brasil, o Colégio dos Desembargadores e a Associação dos Magistrados Brasileiros.

Creio que este Poder, após as acerbas críticas recebidas, geradoras de intensos debates, está a divisar, no horizonte institucional, nuvens menos carregadas e sombrias. Os setores mais esclarecidos convenceram-se de que atingir, na sua essência, o Judiciário, equivale a conspurcar os direitos e garantias individuais, coletivos, políticos e sociais, com danos irreparáveis à cidadania. Nessa linha de idéias, diversos acontecimentos estão a convergir no sentido de facilitar o equacionamento e a solução dos problemas judiciários.

Entre os eventos favoráveis, destaco dois muito alvissareiros: a posse do eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Presidência do Supremo Tribunal Federal e a posse de Vossa Excelência, que, ora, ocorre, na Presidência deste Tribunal.

Com efeito, Vossa Excelência e o Ministro Sepúlveda Pertence integram aquela plêiade de juristas, que, nos primórdios de Brasília, para cá vieram. Idealistas e vocacionados, puderam, com o passar do tempo, ter o reconhecimento da sociedade brasileira pelas suas notáveis qualidades de estudiosos do Direito. Quis o destino que os dois insignes magistrados assumissem, quase ao mesmo tempo, a Chefia das duas mais altas Cortes de Justiça do País.

Menciono esses fatos porque tive o privilégio de, na luta pela vida, cruzar, com freqüência, os caminhos trilhados pelos ilustres juristas, meus professores na Universidade de Brasília e, posteriormente, colegas de magistério superior e da magistratura. Por bem conhecer os eminentes Mestres, dos quais continuo, com honra, a ser discípulo, tenho a certeza de que o Judiciário, sob a inspiração de ambos, irá encontrar o caminho para melhor cumprir os seus objetivos constitucionais em prol da sociedade, que tanto dele espera.

Senhoras e Senhores,

Fiz esta pequena digressão para realçar que os ideais de justiça mais eficiente e transparente, defendidos há três lustros pelo ilustre Presidente empossado, com a lembrança de Kafka e dos Pretores romanos, continuam presentes, sendo o momento oportuno para lutar pela sua concretização.

Mas, para melhor compreender o nosso homenageado, é preciso volver aos tempos anteriores à sua chegada a Brasília, quando começou a construir as bases e o arcabouço da sua notável formação cultural e humanística.

O Ministro **Bueno de Souza** cursou a velha e conceituada Faculdade do Largo do São Francisco, que, segundo lembrou o saudoso Ministro Jarbas Nobre, foi, em certas oportunidades, também convento, quartel e asilo, "*as três coisas unificadas numa visão histórica*", que, no dizer de Almino Afonso, consubstanciam "*a defesa intransigente da liberdade, cujo momento alto e único se dá num regime de plenitude democrática*".

Ao ingressar naquele tradicional estabelecimento de ensino superior, já era portador de excelente formação intelectual, iniciada no Colégio São Luiz, de Jaboticabal, conhecido pela sua tradição predominantemente humanista, onde se cultivavam as línguas e literaturas latina e neolatinas, bem como a filosofia, e que prosseguiu no curso clássico do Colégio Rio Branco, dos mais famosos da Capital paulista, em contato com mestres de nomeada, muitos dos quais alcançaram a cátedra da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

No início da Década de 1950, teve a sua inclinação pela literatura e filosofia estimulada pelo intenso movimento de idéias, que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, marcado por debates de doutrinas e ideologias políticas e filosóficas que agitavam o mundo ocidental. Nesse período, compareceu, com grande aproveitamento, a numerosos cursos e conferências ministrados por professores, pensadores e escritores do Brasil e de fora, entre eles Gilberto Freire, Roland Corbisier, Jean Paul Sartre, Albert Camus, Pablo Neruda e Alexandre Correa.

Paralelamente, a sua consciência religiosa, ligada à Igreja Presbiteriana, de tradição calvinista e que influiu significativamente na formação das idéias inspiradoras do movimento constitucionalista britânico, norte-americano e continental europeu, permitiu-lhe conhecer e freqüentar cursos ministrados por ilustres teólogos, entre outros Otto Piper, Paul Lehman, John MacKay, Richard Shaull, Walter Schützer, Jorge César Motta, Paul-Arbousse Bastide e Émile G. Leonard.

Creio que as circunstâncias assinaladas permitem compreender e explicar a razão pela qual a carreira do Ministro **Bueno de Souza**, especialmente no campo universitário e na magistratura, é das mais brilhantes, indo muito além das fronteiras burocráticas para alcançar os aspectos institucionais relativos ao funcionamento do Poder Judiciário.

Em prol dessas conclusões, fiz essas breves reminiscências, para trazer à tona alguns fatos, muitos deles já do conhecimento geral, pois, no dizer de Cícero, a história "é a testemunha dos tempos, a luz da verdade, a vida da memória, a mestra da vida, a mensageira do passado". Com apoio nessas recordações, estamos convencidos de que muito podemos esperar do nosso homenageado na gestão da Presidência deste Tribunal. A Sua Excelência, formulo, em nome da Corte, votos de muito êxito.

Permita-me, Senhor Presidente, que cumprimente os demais Ministros empossados: o insigne Ministro Américo Luz, estimadíssimo Colega e Amigo, eleito Vice-Presidente. Na data de hoje, há quinze anos, tomamos posse no extinto Tribunal Federal de Recursos. Desde então, pudemos testemunhar a sua atuação destacada como magistrado exemplar, a sua excelente formação, advinda dos seus ilustres ancestrais das Minas Gerais, e o seu agradável convívio. E, ainda, os Ministros Garcia Vieira, Coordenador-Geral da Justiça Federal, Eduardo Ribeiro, Diretor da Revista, Luiz Vicente Cernicchiaro e Waldemar Zveiter, Membros Efetivos, e Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo, Membros Suplentes do Conselho da Justiça Federal.

Permita-me, finalmente, que estenda as nossas felicitações aos dignos familiares dos empossados, em especial à Dr^a. Zoé Gonçalves de Souza, que tanto o tem auxiliado, com a sua compreensão e discernimento, no exercício das difíceis missões que lhe têm sido atribuídas, bem como aos seus dignos filhos, Dr^a. Zoé Beatriz e Dr. Paulo Eduardo, e eminentes familiares.

Senhor Ministro Bueno de Souza:

Temos a certeza de que Vossa Excelência, inspirado nos velhos ideais das famosas arcadas, com a experiência da sua vitoriosa luta pela vida e os olhos voltados para o interesse público, irá, no curso do próximo biênio, dirigir esta Corte com equilíbrio e eficiência. Conte com os seus Colegas. Que Deus o ilumine e o proteja.

O EXMO. SR. DR. PAULO ANDRÉ FERNANDO SOLLBERGER (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Deputado Nelson Jobim, aqui representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República; demais autoridades presentes, já adequadamente mencionadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal; Exmo. Sr. Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; meus senhores e minhas senhoras.

Vivemos tempos de mudança. Seis anos após a promulgação da Constituição de 1988, identifica-se um reclamo incontido por reformas. No plano político o país tem experimentado uma verdadeira revolução e é evidente que o Judiciário não poderia ficar à margem desse processo. Em verdade, a crise no âmbito institucional mostra-se, em alguns pontos, mais evidente no seio do Poder Judiciário. É a ele que são dirigidas as mais variadas pretensões de tutela das situações individuais e coletivas. O homem comum bate às suas portas na tentativa de obter uma ordem de *habeas corpus* contra o arbítrio ou uma decisão que assegure o direito à percepção de auxílio-social, de proventos dignos, ou mesmo o pagamento do salário devido. Do Judiciário espera, ainda, que não deixe impunes os criminosos.

As dificuldades em dar pronta resposta a essas pretensões e anseios nem sempre são compreendidas, e, muitas vezes, são utilizadas com fins ou propósitos demagógicos. Esquecem muitos dos críticos que, como as demais instituições, também o Judiciário está submetido à reserva do humanamente possível, do financeiramente viável. Não se pode esquecer que a chamada crise do Judiciário insere-se no contexto da crise social que se abate sobre o Brasil.

Essas constatações não devem servir de simples consolo. Elas não podem legitimar uma atitude demissória. É preciso que tenhamos coragem e serenidade para enfrentar os novos e velhos desafios. Temos que ter vontade para mudar e moderação para não nos enlaçarmos em infrutíferas aventuras. Não há panacéias. Devemos ter o cuidado para não despertarmos expectativas que não poderão ser satisfeitas e que se converterão, inevitavelmente, em novas fontes de frustração e de desgaste.

A reforma do Judiciário que se espera não poderá fazer tabula rasa da realidade existente, mas, ao revés, deverá considerar os problemas na sua efetiva

dimensão. Temos de ter a grandeza para encetar reformas que atendam não a projetos pessoais específicos, mas que tenham por escopo a superação de problemas velhos e novos que prejudicam a prestação efetiva da atividade judicial.

Hoje, nesta solenidade festiva, o Superior Tribunal de Justiça inaugura sua nova sede e empossa os dirigentes que irão responder ao desafio dos novos tempos.

Ao assumir a Presidência da Corte, há dois anos, o Ministro William Patterson, em seu discurso de posse, referindo-se às responsabilidades administrativas do cargo, confessou sua preocupação com o aperfeiçoamento e racionalização dos serviços do Tribunal, visando melhor atender os usuários e agilizar a prestação jurisdicional.

A ocasião e a modéstia não permitiram ao Ministro Patterson esclarecer o quanto se sentia habilitado para tanto, diante da experiência que lhe proporcionou o desempenho de importantes funções de cunho administrativo, no âmbito do Poder Executivo.

A tarefa a que se propôs e tantas outras foram realizadas com pleno êxito e o reconhecido sucesso de sua administração, que hoje se encerra, não surpreendeu aqueles que, o conhecendo, confiavam na sua experiência, competência e tenacidade.

Hoje, ao concluir o mandato que tanto honrou, o Ministro William Patterson certamente o faz com a consciência de haver fielmente cumprido o seu dever. Sucede-lhe no cargo o Ministro Romildo Bueno de Souza.

Os caminhos da vida não são iguais para todos. Há os que, já no início da caminhada, conseguem vislumbrar, além do horizonte, a meta a alcançar, que buscam com passos firmes e decididos. Uns tantos se distraem ao longo da estrada, pois muitos são os encantos e as atrações que suas margens oferecem. Alguns hesitam nas encruzilhadas; outros se perdem nos atalhos, na ânsia de chegar primeiro.

Para o Ministro **Bueno de Souza** não houve hesitações, desvios ou extravios. À S. Exa. coube percorrer a estrada reta do Direito. Extremamente dedicado ao estudo das ciências jurídicas, até hoje vive o Direito 24 horas por dia.

Nelson Rodrigues, com seu gosto para a hipérbole, costumava dizer que Confúcio era tão sábio, que já nascera velho, de barbas brancas. Do Ministro **Romildo**, diante de seu enorme talento e gosto para o Direito, diria que já nasceu de toga trazendo em baixo do braço um *vade-mecum*.

Isso para alívio do pai, João Cintra de Souza, descendente de uma linhagem de fazendeiros e ele próprio dono de terras no município de Jaboticabal, interior do Estado de São Paulo. A crise de 1929 e o subseqüente debacle da lavoura cafeeira atingira profundamente a economia familiar. Calejado pelas incertezas da atividade agrícola João Cintra não admitia que qualquer de seus filhos permanecesse na fazenda. Queria-os todos doutores: advogado, médico, engenheiro, pouco importava, menos fazendeiro.

Para desestimular eventual resistência, costumava dizer que se algum deles insistisse em continuar a tradição da família, compraria um pedaço de terra, contrataria um bom capataz e daria um caderninho para que no fim de mês o teimoso fizesse as contas do prejuízo.

Diante do prognóstico tão sombrio nenhum se tornou fazendeiro, o que, entretanto, não impediu que uma insuspeitada epidemia se abatesse sobre a família: os quatro filhos homens de João Cintra foram infectados pelo vírus do Direito. João Alberto, o primogênito, bacharel pela Universidade de São Paulo, dedicou-se ao magistério e aposentou-se como Juiz do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo; Reinaldo, o segundo, formou-se na Universidade Católica do Estado de São Paulo e é hoje Procurador do Estado, **Romildo**, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, acaba de assumir a Presidência desta Corte; e o caçula, Sinésio, é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Do contágio escapou apenas a irmã Regina Laura, professora de Letras neo-latinas, que se dedicou ao magistério público de língua e literatura francesas.

A formação cultural do Ministro **Romildo** e de seus irmãos muito deve à Cidade das Rosas, como é conhecida Jaboticabal. O Colégio São Luiz, um dos melhores estabelecimentos de ensino do Estado, onde realizaram os primeiros estudos, ainda mantinha, na época, sua tradição marcadamente humanística, proveniente de sua fundação, no começo do século. Daí porque, mudando-se para a Capital do Estado, em 1947, para concluir o curso clássico no prestigioso Colégio Rio Branco, não teve o jovem **Romildo** dificuldades em acompanhar o ritmo de uma excelente turma, na qual travou conhecimento e amizade com colegas que viriam a se projetar na vida pública nacional.

Com essa formação não lhe foi difícil vencer o vestibular na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, classificando-se em 3º lugar.

Nos primeiros anos que se seguiram à redemocratização do país, após restrições impostas à livre circulação das idéias pelo Estado Novo, a cidade de São Paulo vivia um clima de grande atividade intelectual. Aulas, cursos e conferências se sucediam com a participação de professores, pensadores e escritores do Brasil e do exterior.

Desse movimento de idéias participavam estudantes, entre eles o estudante de Direito **Romildo Bueno de Souza**. Motivado por sua inclinação pela literatura e filosofia, dividia seu tempo entre as aulas dos professores da Faculdade, entre os quais Godofredo Telles Júnior e Mário Mazagão, que haviam participado da elaboração da Constituição de 1964 como Deputados Constituintes e as palestras de intelectuais da estirpe de um Gilberto Freire, Roland Carbisier,

Jean Paul Sartre, Albert Camus, Pablo Neruda e Alexandre Costa, notável tradutor da Suma Teológica.

Dos tempos de estudante ao início da Década de 60, sua formação religiosa, presbiteriana, o pôs em contato com ilustres teólogos em visita ao Brasil e permitiu-lhe seguir as conferências e cursos que ministraram.

A reflexão nas áreas da filosofia e teologia foram relevantes para a sua subseqüente atividade profissional, como também fundamental para a sua formação foi a experiência adquirida durante os anos de 1953 a 1964 em que exerceu a advocacia, especialmente o período de 61 a 64, em que, mediante concurso, desempenhou o cargo de Advogado do Estado de São Paulo, servindo na Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública.

Em um dos encontros da juventude da Igreja Presbiteriana, o advogado **Romildo Bueno de Souza** conheceu a cirurgiã-dentista Zoé Gonçalves. De seu cliente, **Romildo** passou a namorado; de namorado e noivo a marido. Casaramse sob as bênçãos da sua igreja. A data de 1º de julho de 1957 assinalou mais do que um casamento por amor; marcou o encontro definitivo de dois seres que se compreenderam, se completaram e se ajudaram mutuamente ao longo desses 38 anos de união.

A mudança para Brasília em 1964 abriu-lhes o horizonte como atestam o reconhecido sucesso profissional de Dona Zoé e a solenidade que agora se realiza, ponto maior da vitoriosa trajetória do Ministro **Bueno de Souza**.

A tranquilidade da vida na Capital Federal ensejou-lhe a oportunidade que sempre almejara de dedicar-se ao magistério, o que sua intensa atividade na advocacia em São Paulo não havia permitido.

Sua iniciação no magistério superior se deu, em 1966, como colaborador do Professor Xavier de Albuquerque, no Departamento de Direito da Universidade de Brasília, até assumir sua plena substituição. Hoje, passados quase 30 anos, é Professor Titular da Universidade ministrando os cursos de Teoria Geral do Processo 1 e II.

Não são as teses acadêmicas e os trabalhos eruditos que consagram o verdadeiro Mestre, mas o conceito de que goza junto aos seus alunos. Sobre a excelência do magistério do Professor **Romildo** trago aqui, das opiniões que colhi, o testemunho de minha filha Daniela, que, ao preparar-se para o concurso destinado ao provimento de cargo de Procurador do Estado de São Paulo, no qual veio a lograr aprovação, confessou-me que não se preocupara com as provas de processo, pois aquele que tivesse aprendido Teoria do Processo com o Professor **Romildo**, não haveria de encontrar maiores dificuldades em resolver as questões que lhe fossem apresentadas.

O ingresso do hoje Ministro Bueno de Souza na magistratura se verificou quase que concomitantemente com sua iniciação no magistério, quando, em

1966, foi nomeado Juiz Substituto do Distrito Federal, mais tarde promovido a Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Seu notável desempenho na magistratura de primeiro grau e no Tribunal de Justiça, onde, por diversos períodos, atuou como substituto de Desembargador, aliado à excelência dos trabalhos publicados, o credenciaram para ocupar, no saudoso Tribunal Federal de Recursos, a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Márcio Ribeiro. Foi nomeado por Decreto Presidencial de 13 de março de 1980.

A sua atuação naquela Corte e neste Tribunal está retratada em votos precisos que refletem uma sólida formação jurídica e uma inclinação pela filosofia e o pensamento dos teólogos protestantes.

Admirado pelo peso de sua cultura, a consistência de seus pronunciamentos, a incrível rapidez com que, no auge dos debates, consegue organizar suas idéias e expô-las com clareza e elegância, não tardou a afirmar-se como uma das mais sólidas expressões no cenário jurídico do país.

Com a alta qualificação que ostenta, certamente dignificará o mandato que recebe e nele alcançará êxito.

Assume a Vice-Presidência do Tribunal o Ministro Américo Luz, que após haver exercido por 15 anos, com grande êxito, a advocacia no foro do Rio de Janeiro, aceitou, em 1967, a nomeação para o cargo de Juiz Federal da Seção Judiciária do antigo Estado da Guanabara, tendo assumido, mais tarde, a função de Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, experiência que lhe será bastante útil, já que irá compartilhar com o Ministro **Bueno de Souza** os encargos da direção da Corte.

Ao Ministro Américo Luz, magistrado de competência comprovada, lúcido e experiente, sobram predicados para imprimir especial relevo à função em que acaba de ser investido.

Finalmente, com a atribuição de coordenar as atividades administrativas e orçamentárias da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, assume a Coordenadoria-Geral outro magistrado de indiscutíveis méritos: o vibrante, operoso e competente Ministro Jacy Garcia Vieira.

Receba, pois, Senhores Ministros **Bueno de Souza**, Américo Luz e Garcia Viera as homenagens do Ministério Público Federal.

Que Deus os ilumine e proteja.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO (REPRESENTANTE DA CLASSE DOS ADVOGADOS):

Exmo. Sr. Ministro **Romildo Bueno de Souza**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Dr. Nelson Jobim, Ministro de Estado da Justiça e representante do Excelentíssimo Senhor Presidente da República; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade e aposentados; Exmos. Srs. Ministros desta Corte também em atividade e aposentados; Exmo. Sr. Dr. Paulo Sollberger, Subprocurador-Geral da República; Exmo. Sr. Dr. Reginaldo Castro, Secretário-Geral e representante do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Exmas. Autoridades já nomeadas; meus Colegas; Senhoras e Senhores.

Os grandes momentos da vida são normalmente povoados de sentimentos que nos conduzem às profundezas das emoções. Hoje, sem dúvida, vivemos todos um momento extraordinariamente marcante na vida deste Tribunal, pois inaugura-se a sua nova sede e empossam-se os seus novos dirigentes.

Os advogados brasileiros, representados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aqui comparecem como participantes da vida judiciária nacional para saudar o novo Presidente deste egrégio Tribunal e também, seres sensíveis que somos, para compartilhar as emoções deste momento histórico.

Dizia o virtuoso poeta Fernando Pessoa:

Sem fé não temos esperança, e sem esperança não temos propriamente vida; não tendo uma idéia do futuro, também não temos uma idéia de hoje, porque o hoje, para o homem de ação, não é senão um prólogo do futuro.

A belíssima obra, concebida pelo talento genial de Oscar Niemeyer e realizada graças à visão arrojada dos integrantes desta Corte, faz do hoje o prólogo do futuro, mostrando-se necessária, à luz de sua atividade fim, para permitir que a novel Corte possa atender aos reclamos dos cidadãos que, crentes na Justiça, buscam sempre e cada vez mais o Poder Judiciário, no puro e sagrado exercício da cidadania que a democracia, agora plenamente reflorescida, propicia.

A concepção do magnífico conjunto teve a balizá-la o perfil de Brasília, patrimônio cultural da humanidade, como destacou o eminente Ministro William Patterson, além de significar uma nova visão das finalidades do prédio, que reserva espaços para atividades culturais de toda a coletividade.

Aqui, por justiça, impõe-se palavra de reconhecimento ao ínclito Ministro Costa Leite, probo e incansável Presidente da Comissão de Obras, bem como aos eminentes Presidentes Gueiros Leite, Washington Bolívar, Antônio Torreão Braz e William Patterson, que tornaram possível a concretização deste notável complexo arquitetônico. Herdeira direta da tradição quase cinqüentenária do colendo Tribunal Federal de Recursos, esta Corte Superior vem honrando as suas origens, mercê da independência e do talento de seus ilustres componentes, e desempenhando, com seriedade diuturna, as magnas funções para as quais foi concebida, tanto que dos 170.000 processos que aqui aportaram desde a sua criação até agora, a Corte decidiu aproximadamente 85% deles.

Certamente em função dos novos recursos ora colocados à disposição de todos quantos labutam diariamente neste Tribunal, os resultados daqui para o diante serão superiormente frutíferos, a benefício de toda a Nação.

Engalana-se igualmente a Corte para cumprir rito solene, embora rotineiro, de mudança da cúpula de sua Administração.

Despede-se hoje da Presidência do Tribunal o Ministro William Patterson.

Originário da classe dos advogados, juiz por vocação e convicção, S. Exa. é hoje, sem favor algum, um dos mais notáveis magistrados do país, mercê de seu acendrado senso jurídico, de sua altivez sem arrogância e de sua fidelidade à própria consciência, da qual não se desvia por submissão ou temor ao poder público ou econômico. Destacou-se ainda como ativo e probo administrador, levando a cabo inúmeras atividades, das quais destaco o projeto de Telemática, que consiste em propiciar aos usuários acesso às informações do Tribunal por meio de fax, telex, processamento e transmissão de dados e digitação de imagens; bem como o Pró-Ser - que vem prestando eficiente assistência médicohospitalar e odontológica aos servidores do Tribunal e aos seus dependentes.

A Corte muito deve, pois, a S. Exa., ainda porque foi durante a sua administração que esta sede consolidou-se, agora, como integrante do patrimônio de Brasília e da Humanidade.

Para substituir o honrado Magistrado, que cumpriu o seu ofício com inexcedível zelo e competência, assume a curul presidencial o eminente Ministro **Romildo Bueno de Souza**.

É especialmente significativo para este advogado saudar o ilustre empossando, pois a nossa convivência remonta a 1969; e de lá para cá, de uma maneira ou de outra, sempre estivemos juntos, o que me propiciou o privilégio de conviver com um grande homem, daí advindo a intensa admiração e fraternal amizade que dedico a S. Exa.

Já se vão, pois, 26 anos quando o encontrei, pela primeira vez, na Universidade de Brasília: eu aluno do curso de Direito e ele Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil e Penal. Desde o início impressionaram-me os dotes do jovem professor: fluente, dotado de invulgar capacidade de expor ordenadamente as idéias, senhor da matéria, S. Exa., embora rigoroso na aferição do conhecimento de seus discípulos, firmou-se no conceito de todos como um dos mais brilhantes Mestres daquela Faculdade, a ponto de ser tratado carinhosamente - permitam-me a inconfidência de "Carnelutti da UnB".

Posteriormente, já advogado, reencontrei-o magistrado da Justiça do Distrito Federal, à qual ascendeu por memorável concurso público; e depois tive o privilégio de atuar perante S. Exa., tanto no Tribunal Federal de Recursos, quanto nesta egrégia Corte.

Reservou-me ainda o destino a imensurável satisfação e a honra de, ao longo de mais de dois anos, privar de sua companhia no Tribunal Superior Eleitoral.

Sempre me foi dada, portanto, a condição de observador próximo de S. Exa., de modo que posso testemunhar-lhe, com conhecimento de causa, a atuação como magistrado.

Romildo é um Juiz singular, porque além da cultura jurídica e humanística, de inteligência aguda e da fluência verbal, S. Exa. é um julgador atento à função social do Poder Judiciário, sempre preocupado em fazer Justiça. Decerto essa especial característica decorre de sua formação religiosa, pois graças a influência materna vinculou-se à Igreja Presbiteríana, desde a infância, interessando-se ao longo de sua vida pelo estudo das obras de teólogos de escol.

Impregnado por essa benfazeja formação, **Romildo** pautou sua atuação profissional à luz desses nobres princípios. Lembro-me de que S. Exa., ainda Juiz da Vara da Fazenda Pública, com o intuito de garantir a defesa de réus pobres e desassistidos de advogados, invocou os princípios constitucionais da isonomia e da assistência judiciária para suspender audiências em procedimentos sumaríssimos e permitir que os réus retomassem posteriormente, devidamente assistidos por defensores públicos por ele nomeados, estabelecendo assim um mínimo de equilíbrio entre as partes envolvidas.

Por outro lado, o seu agudo tirocínio jurídico conduziu-o a decisões memoráveis na depuração do real sentido da lei federal, quando este egrégio Tribunal Superior iniciava as suas funções de seu supremo intérprete, conforme os desígnios dos Constituintes de 1988.

Destaco o magistral acórdão que S. Exa. lavrou a propósito do que se deve entender por violação de literal disposição de lei, em ação rescisória na qual se discutia a incidência de correção monetária sobre crédito trabalhista. É impressionante a precisão do raciocínio lógico e a consistência dos argumentos alinhados, somente possível a quem, como S. Exa., alia mente prodigiosa a profundos conhecimentos jurídicos e metajurídicos. Leio:

O que o art. 485, V, do CPC, reclama para a procedência da rescisória é que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa (portanto, ao fazer incidir sobre o

litígio norma legal escrita) tenha violado seu sentido, seu propósito: sentido e propósito que, como não pode deixar de ser, admitem e até mesmo impõem variada compreensão do conteúdo do imperativo legal, ao longo do tempo e ao sabor de circunstâncias diversas da ordem social, que a jurisprudência não pode simplesmente ignorar ou mesmo negligenciar (RSTJ 27/247).

Não se pode olvidar ainda a sua marcante passagem pelo notável Tribunal Superior Eleitoral, em ocasião particularmente relevante na vida do país, quando, após quase três décadas de império do arbítrio e de obscurantismo político, realizaram-se eleições diretas para Presidente da República.

Ali, fui testemunha de que **Romildo** desdobrou-se na árdua missão de deslindar, com a exiguidade de prazo que o dinamismo do Processo Eleitoral impõe, as mais intrincadas questões de Direito Eleitoral e Constitucional, atuando sempre com equilíbrio, destemor e espírito público, que são marcas indeléveis de sua exemplar judicatura.

À frente da Corregedoria-Geral Eleitoral combateu com afinco o abominável abuso do poder econômico que, corrompendo os pleitos, avilta a dignidade eleitoral, de tal sorte que a semente por ele lançada acabou por germinar no campo do Congresso Nacional, que logo após editou a Lei Complementar nº 64, contendo normas específicas para o combate do abuso do poder econômico, de autoridade e dos meios de comunicação.

Como se vê, o eminente Ministro que hoje assume a direção da Casa reúne todas as condições para levar a sua difícil tarefa a bom termo, e certamente deixará sua marca fincada nas entranhas do Tribunal, ainda mais porque contará com o apoio da distinta esposa Zoé Gonçalves de Souza, companheira solidária de todas as horas e dos filhos Zoé Beatriz e Paulo Eduardo, e neste Tribunal terá a contribuição valiosa de Américo Luz e Garcia Vieira os quais, em virtude de suas reconhecidas qualidades morais e intelectuais, indubitavelmente dignificarão as honrosas funções de Vice-Presidente e Coordenador Geral da Justiça Federal.

Como palavra derradeira direi que nós, os advogados brasileiros, estamos imbuídos da certeza de que, sob a mão certeira de V. Exa., ínclito Ministro **Romildo Bueno de Souza**, este egrégio Tribunal, uma vez mais, honrará a sua tradição de independência, serenidade e proficiência na interpretação do direito federal e de rapidez na prestação jurisdicional, contribuindo assim sobremaneira para a consolidação e o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, porque sem democracia não há Justiça; contudo, sem tribunais independentes, capazes de confrontar a força dos poderosos e as exacerbações do autoritarismo disfarçado das maiorias, não pode existir a verdadeira democracia.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (VICE-PRESIDENTE):

Exmo. Sr. Presidente, não vou proferir um discurso. Quero apenas uma colocação de natureza espiritualista, se V. Exa. me permitir.

Portanto, reverencio a Mesa-Presidente dos trabalhos na pessoa do Sr. Ministro Nelson Jobim - representante do Excelentíssimo Senhor Presidente da República - , do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence - Presidente do Supremo Tribunal Federal - , do Sr. Subprocurador-Geral da República e dos eminentes Pares, passando a ler este trabalho.

No livro de Lao-Tsé intitulado "Tao Te King", tradução e notas de Huberto Rohden, consta na página 153 da 4^a edição o que passo a ler:

Deveres e Direitos

Que adianta extinguir grandes ódios, Quando ficam ressentimentos? Como remediar isto? Cumpre teu dever e esquece teus direitos. Quem se guia pela voz da consciência, Só atende à voz do dever, E não insiste em seus direitos. Os poderes eternos não têm favoritos, Mas favorecem sempre os bons.

Explicação do comentador:

O direito é sinônimo de egoísmo - o dever é homônimo de amor. Enquanto o homem insiste nos seus direitos, tudo está torto; mas quem renuncia a seus direitos, tudo se endireita.

No frontespicio do Forum de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, se acham quatro palavras em latim: *Summum ius – summa iniuria*, que querem dizer: o sumo direito é a suma injustiça. São palavras de um código do Império Romano, que já reconheceu e proclamou que o direito é o contrário da justiça.

Nesse sentido disse o Evangelho "Por Moisés foi dada a lei (o direito) - pelo Cristo veio a Verdade, veio a graça (a justiça)".

A sociedade humana é regida pelo direito - mas a consciência obedece à justiça.

Por isso o sábio dá mais importância aos seus deveres do que aos seus direitos, obedece mais aos ditames do seu eu divino do que à política do seu ego humano.

Compreendo as sublimes considerações dos textos que acima transcrevi, porquanto sempre concebi o Direito ligado à Justiça, Divina Justiça a iluminar o caminho da humanidade que busca o bem comum.

A metafísica é a essência transcedental do Direito e não se separa do conceito divino que leva os homens às aspirações religiosas, concernentes à vivificação das causas primeiras e seus primeiros princípios. Não é teoria geral e abstrata, mas transcendente; não é, outrosim, apenas sutileza como pensam os materialistas.

Na oportunidade que me foi dada de assumir a Vice-Presidência desta colenda Corte, seguindo a tradição vivenciada desde o saudoso Tribunal Federal de Recursos, peço respeitosa vênia, Srs. Ministros, para ler a Prece de São Francisco de Assis, traduzida pelo saudoso Alziro Zarur:

Senhor,

fazei de mim um instrumento da vossa paz; onde haja ódio, consente que eu semeie amor; perdão onde haja injúria; fé onde haja dúvida; verdade onde haja mentira; esperança onde haja desespero; luz onde haja trevas; união onde haja discórdia; alegria onde haja tristeza. **Ó DIVINO MESTRE!** Permite que eu não procure tanto ser consolado guanto consolar; compreendido quanto compreender; amado quanto amar. Porque é dando que recebemos; perdoando é que somos perdoados; e morrendo é que nascemos para a Vida Eterna.

Desejo a V. Exa. Sr. Presidente **Bueno de Souza** e aos eminentes pares deste Superior Tribunal de Justiça, êxito nos seus julgamentos e que a Luz Divina nos ilumine enquanto vivermos neste Planeta!

Ainda ontem ouvimos o discurso emocionado de despedida do Presidente William Patterson, dando conta à Corte de sua atuação no exercício do cargo, impecável nas providências determinadas no período de seu profícuo mandato.

A fala do preclaro decano Ministro José Dantas, emocionado e veraz nos elogios ao Presidente Patterson, atestou as virtudes imanentes que medram na Casa, remontando às origens do saudoso Tribunal Federal de Recursos, desmembrado nos Tribunais Regionais Federais, em que atuam os Juízes, bem assim nos que judicam no primeiro grau de jurisdição.

De louvar-se, também, a atuação dos que judicam nas Varas da Justiça Estadual e nos Tribunais de Justiça.

O colendo Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário, intérprete da Constituição, traça na sabedoria de seus julgamentos as lindes sempre corretas de sua notável e soberana atuação.

O Ministério Público possui em seus quadros competentes Procuradores.

A Ordem dos Advogados do Brasil congrega no seu seio os defensores do Direito e da Justiça.

O espaço jurídico, portanto, é ocupado completamente pela tutela do Direito e da Justiça, sob as bênçãos de Deus de Nosso Senhor Jesus Cristo, Salvador da humanidade!

São estas as colocações modestas que exprimem o nosso pensamento no exercício das funções judicantes, que haverão de ser iluminadas transcendentalmente e eternamente pela Divindade que nos dirige neste planeta Terra.

Reconhecemos o trabalho hercúleo desenvolvido pelo nosso fraternal amigo Costa Leite, baluarte da construção da nova sede.

Teço louvores a todos os eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça, amigos e irmãos, cuja competência judicante é notoriamente considerada.

Não poderia deixar de mencionar a inestimável colaboração dos funcionários e servidores atuantes nesta Casa.

Agradeço, finalmente, a oportunidade que me foi proporcionada nesta solenidade.

"Glória a Deus nas alturas e paz na Terra aos homens de boa vontade".

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Pela quarta vez, na breve história do Superior Tribunal de Justiça, cumprese, na circunspecção de nossos rítos, a sucessão dos mandatos diretivos desta Casa de Justiça.

Acentua-se, ao mesmo tempo, o propósito de seus Juízes, de preservar a sólida tradição proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, de conspícua memória, o qual, ao longo de quarenta e dois anos, entre dignificantes exemplos, legou-nos o da observância do princípio da antigüidade para determinar a sucessão nas funções de auto-governo da instituição, corolário, entre nós, de imperativo constitucional.

Imune o Tribunal aos perigos de desagregação e de diluição de sua autoridade, acentua-se, neste momento, para júbilo do Poder Judiciário e da Nação, nosso inabalável compromisso de contribuir para a indispensável consolidação, no Judiciário, das mais saudáveis práticas republicanas, desde sempre hostis à nefasta sobrevivência, no seio da Federação brasileira, de resquícios de oligarquia que recentes inquéritos de opinião, lamentavelmente, ainda denunciam.

É tão-somente na estrita obediência a essa diretriz que se inspira e fundamenta o início desta nova gestão; não é por outros méritos que recebo o honroso mandato, isento de contaminações originárias de disputas intestinas.

Nele investido, antecipo, em preito de lídima justiça, meu público testemunho (que é da unanimidade desta Casa) dos esforços e da dedicação com que o insigne Ministro William Patterson soube cumprir os encargos da presidência, no biênio que agora se encerra. Coube a S. Exa., entre muitos projetos de que se ocupou, principalmente levar a termo a construção e o aparelhamento da nova sede do Tribunal, iniciada na presidência do Senhor Ministro Gueiros Leite, sede na qual, depois de seis anos, há poucos instantes, pública e oficialmente, S. Exa. deu por instalado o Tribunal.

Incompreensão, preconceito e desinformação, a que não faltaram inspirações maldosas, agravaram neste biênio dissabores comuns na experiência quotidiana de exercício das mais elevadas missões da vida pública. À coragem e ao denodo com que S. Exa. se conduziu somou-se, porém, o pronto conforto e constante solidariedade e permanente apoio.

Passa, agora, às páginas de nossos anais a lembrança da fidelidade de William Patterson aos padrões que balizam a elevada convivência dos que aqui nos irmanamos no comum compromisso de distribuir Justiça. Sumamente sensibilizado pela confiança com que, à luz desses princípios, o Tribunal me confere o mandato presidencial, tenho bem presente que o Superior Tribunal de Justiça, ao se instalar nesta nova sede, vê ainda mais acrescidas suas imensas e variadas responsabilidades perante a Nação.

A trajetória traçada pelo Poder Judiciário brasileiro no quadro das instituições republicanas, a despeito de poucas exceções recentes, coincide com a crônica da modéstia de suas instalações e dos instrumentos de trabalho disponíveis, quando comparados aos recursos dos outros ramos do governo, tanto da União como dos Estados.

Sobre a primeira sede do Supremo Tribunal Federal, sua mais autorizada historiadora escreveu:

O prédio em que funcionou o S.T.F., em seu primeiro ano primava pela pobreza e desconforto. Na sessão de 13 de junho propunha o Visconde de Sabará se representasse ao governo, "a respeito do estado de indecência, senão de aviltamento do edifício", não tinham os Ministros sequer onde guardar seus papéis, visto que os Juízes que ali funcionavam alternadamente com o S.T.F., quatro vezes por semana, "se haviam apossado das chaves de todas as gavetas". E também sobre a necessidade de instalar-se o Tribunal em outro edifício decente e cômodo, onde privativa e exclusivamente pudesse trabalhar. Vencida a proposta, contra os votos apenas de seu autor e dos Ministros Barradas e Pisa e Almeida, somente no ano seguinte se daria a mudança, em virtude de ordem do Ministro da Justiça, iniciando-se o novo ano judiciário, a 6 de fevereiro de 1892, em outro edifício, dividido também com a corte de apelação. (Léda, história do STF, I/8-9).

Naquelas precárias condições materiais e em meio a insuportáveis hostilidades de um regime político trepidante em seus débeis fundamentos, assim começavam, há pouco mais de um século, o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Federal a definir o papel do Poder Judiciário no Brasil, segundo as propostas do Decreto 848, do Governo Provisório, em 11 de outubro de 1890 de cuja exposição de motivos, subscrita pelo Ministro Campos Sales, vale recordar este expressivo tópico:

O poder de interpretar as leis, disse honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não à constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mechanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa.

É a vontade absoluta das assembléias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se vão extinguindo as doutrinas do arbítrio soberano do poder executivo.

A funcção do liberalismo, no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppor limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época actual é oppor limite ao poder ilimitado dos parlamentares.

Essa missão histórica incumbe, sem duvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos e se acha consagrado no presente decreto.

Ahi está posta a profunda diversidade de indole que existe entre o poder judiciario, tal como se achava instituido no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos dos systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpor a benefica influencia do seu

criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão.

É por isso que na grande união americana com razão se considera o poder judiciario a pedra angular do edificio federal e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues à austeridade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.

De resto, perante a justiça federal dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil, como aquellas que mais possam avultar na elevada esphera do direito publico.

Isto basta para assignalar o papel importantiissimo que a constituição reservou ao poder judiciário no governo da república. Nelle reside essencialmente o princípio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regimen, precisamente porque a republica, segundo a maxima americana, deve ser o governo da lei.

Transcorrido sobre esses fatos apenas um século, ao Superior Tribunal de contexto instituicões inserido no complexo das republicanas Justica. contemporâneas; dotado deste amplo espaço e de excelentes acomodações; provido dos mais modernos instrumentos que a tecnologia de informática proporciona; projetado em suas audaciosas linhas arquitetônicas pelo risco genial de Oscar Niemever, cumpre-lhe, sem demora, compreender o exato sentido de sua vocação republicana, federativa e democrática, de modo a se capacitar para aprofundar e enriquecer os relevantes serviços que deve e pode prestar e, mui especialmente, para estendê-los a toda a Nação.

O Poder Judiciário (o Supremo Tribunal Federal, em que se transformou o Supremo Tribunal de Justiça, do Império) e a Justiça Federal são, portanto, filhos diletos da República e da Federação: nasceram na crista do movimento republicano; vieram antes da promulgação da Constituição de 1891. No presente momento, a Justiça Federal de primeiro grau, levada às mais importantes cidades do país, e os Tribunais Regionais Federais dão testemunho de sua aptidão de responder às expectativas da sociedade.

Nossas graves e múltiplas responsabilidades, no entanto, cabe enfrentá-las quando o fato político do momento, no Brasil e no mundo, é a presente crise do Estado, o mais complexo empreendimento, no entanto, de organização e ordenação da sociedade, confrontado, contudo, aqui e alhures, pela eclosão de projetos de globalização da economia, das instituições e da própria vida humana.

Desde que nos comprometemos, como povo e nação, a realizar, no espaço brasileiro e em pacífico convívio no plano internacional, os ideais solenemente proclamados pelo texto de nossa Lei Maior, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é inevitável que a crise do Estado, enquanto experiência brasileira, haja de refletir, sob vários aspectos, também sobre o Poder Judiciário brasileiro, certo, aliás, que isso mesmo se verifica, como é notório, em escala mundial, no primeiro e nos outros mundos. Crise, sinônimo de julgamento (donde critério, crítica, criticismo e derivados) significa também sofrimento: quem é julgado, por isso mesmo se expõe, em maior ou menor intensidade, à experiência da angústia. Já se observou que, até mesmo no juízo não penal, o objeto a decidir não é apenas o ato humano, senão a própria pessoa: aquele que ansiosamente espera aprovação e aceitação ou, admitindo sua culpa, aguarda repulsa e rejeição (Carnelutti).

Na busca de razoável equilíbrio de aspirações e de forças contrapostas no ambiente social, o Estado sempre se expõe a crises recorrentes na história das civilizações. Fenômeno empiricamente plural, dá ensejo a mudanças, para o bem ou para o mal. São, porém, crises crônicas, que não se confundem com a crise aguda, como a deste momento, na qual, o roteiro reformador, pela absoluta indefinição de metas e de princípios, arrisca-se a comprometer, ainda que momentaneamente, a própria sobrevivência do Estado e, por esse atalho, o armisticio das forças em presença, indispensável para a consecução da paz por meio da Justiça. Não admira que o próprio Marx tenha, afinal, repudiado o Anarquismo.

A presente crise do Estado é também, agora, crise da Justiça, seja como função que o Estado de Direito chamou para si, com exclusividade; ou como organismo predisposto a realizá-la; ou, ainda, como poder da soberania nacional, indispensável ao resguardo da liberdade, no Estado democrático, fundado em verdadeiro postulado de antropologia filosófica e de fé: o da igualdade dos homens, no entanto, desiguais e desigualmente tratados.

A urgente conjuração da crise da jurisdição (função, organismo e poder), reflexo da crise do Estado, reclama a cooperação dos agentes políticos para tanto naturalmente legitimados, a saber: o povo, que pede Justiça; os partidos políticos, intérpretes das aspirações populares; a universidade; a imprensa; as empresas, que necessitam segurança para planejar seus investimentos; os sindicatos; enfim, os operadores profissionais do direito, que mais bem conhecem os defeitos, vícios e virtudes da Justiça (Juízes, Advogados, Procuradores).

Com toda razão, portanto, advertiu recentemente o eminente Ministro Patterson:

Nossa instituição carece de aperfeiçoamento, é verdade. Para isso, queremos reformas urgentes, mas não reformas para oprimi-la, para colocá-la em segundo plano, para desqualificá-la. Pleiteamos reformas que propiciem condições de melhoria de seus serviços, de sorte a atender, convenientemente, às necessidades de seus jurisdicionados. Queremos e defendemos a participação direta e efetiva nas discussões de todos os assuntos que nos digam respeito; participação ampla, não restrita a uma minúscula parcela do Judiciário.

Mas a conjuração da crise da Justiça pede sobretudo a eleição de métodos apropriados à tarefa, o mais importante deles a consistir na coleta e crítica, competente e aberta, dos dados do real. Sem estatísticas confiáveis e sem sua idônea interpretação, as características da crise nem sequer serão responsavelmente identificadas. Urge, portanto, que os agentes legitimados para a tarefa de superação da crise da Justiça - reflexo da crise do Estado - reúnam seus esforços para que, sem mais demora, nos apropriemos das informações adequadas, a fim de propor mudanças do organismo Judiciário, de modo a ajustá-lo para o melhor, o mais rápido, o mais econômico exercício da jurisdição como função e, assim, atualizá-la como uma das legítimas expressões de soberania popular.

É oportuno, a propósito, lembrar o pensamento exposto pelo eminente Ministro Carlos Velloso, na solenidade de posse do Ministro Sepúlveda Pertence, na presidência do Supremo Tribunal Federal:

É tempo de reformas, é tempo de aperfeiçoamento das instituições, é tempo de os Poderes da República, independentes porém harmônicos - a separação dos Poderes é característica do sistema de Governo que os brasileiros consagraram nas urnas e, por isso mesmo, cláusula pétrea (C.F., art. 60, parágrafo 4º, III) - unirem esforços na tarefa que lhes é comum, a de tornar mais confiáveis as instituições.

O próprio Ministro Pertence, na mesma ocasião, também fez referência ao tema, assim se expressando:

O agigantamento da procura, pela sociedade, dos órgãos jurisdicionais, cedo encontraria a frustração inevitável, resultante da manifesta incapacidade da máquina judiciária, já obsoleta para atender às demandas inéditas e diversificadas destes tempos de democracia. São realidades inegáveis, que não admito, porém, sejam invencíveis.

Enfim, e principalmente, não há perder de vista, um momento que seja, para superar a crise, a constelação de valores que haverá, necessariamente, de inspirar e sustentar esse empreendimento: o lugar e o papel do Poder Judiciário não foram gratuitamente realçados pela constituição cidadã como pedra de toque do regime democrático, sob as inspirações da harmoniosa separação de poderes autônomos da soberania nacional.

Robustecido na preceituação constitucional, a emergência do Poder Judiciário responde hoje ao veemente repúdio que o povo lavrou, por suas mais autênticas instâncias, ao regime de arbítrio e ao sufoco das liberdades.

Para sermos fiéis à nação e aos seus mais legítimos anseios, cumpre-nos (aos Juízes, advogados, procuradores, partidos políticos, empresas, universidades, sindicatos, enfim, à sociedade civil) honrar, na pontualidade de nossas preocupações e propósitos, o solene pacto da federação republicana, no plano das decisões sobre liberdade e bem estar, de modo a corresponder à angustiante esperança do povo brasileiro.

O aperfeiçoamento das leis e dos procedimentos processuais; a agilização da Justiça; a simplificação dos atos, tudo, tudo é bem vindo. Nossos eminentes Pares Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro têm para isso, ao lado de ilustres juristas, prestado significativa colaboração ao Congresso Nacional.

Mas, a par de tudo isso, é imperioso aperfeiçoar e atualizar nossa atitude diante da lei, *que jamais será perfeita,* de modo a dela extrair, não somente o que está claramente patente no seu texto, mas, também, aquilo que ela pode comportar, em vista do bem comum.

Somente a permanente disposição de efetivamente contribuir para a superação dessa dolorosa crise se justifica a existência de órgãos judiciários do porte do Superior Tribunal de Justiça.

Esta, assim espero, há de ser sua verdadeira vocação.

Seja-me agora permitido extravasar sentimentos que esta ocasião suscita.

Dizem eles com a imensa gratidão que tenho procurado cultuar: à lembrança, sempre presente, dos exemplos de trabalho e de honradez que recebi, desde a minha infância, de meus pais e meus irmãos; às luzes que me propiciaram mestres e escolas que tanto contribuíram para minha formação intelectual e profissional; aos colegas e amigos que granjeei, na advocacia, no Ministério Público, na Magistratura, no Magistério, ao longo de quase meio século, e ao enriquecimento de minha experiência, em seu ameno convívio.

Uma palavra de emocionado afeto a Zoé, esposa e companheira de todas as horas, mais forte ainda na adversidade, prudente nos seus conselhos, mais presente nesta hora de apreensão e de esperança. E também para Zoé Beatriz e Paulo Eduardo, filhos e colaboradores, irmanados em nossa jornada. Acrescento esta mensagem de carinho para o meu neto Marcus Vinicius, que aqui não se encontra entre nós, porque submetido, neste exato momento, ao suplício do vestibular, no firme propósito de igualmente se integrar aos demais juristas da família.

Aos meus alunos de ontem, de hoje (e de amanhã), meu reconhecimento pelo constante estímulo e pelas demonstrações de apreço e de carinho.

A meus ilustres Pares, o preito de minha admiração por seu saber e por seu avisado conselho, que não posso e não quero dispensar.

A Brasília, que nos escancarou as portas do maduro crescimento, para Zoé, como cirurgiã-dentista, estimada e conceituada; para mim e para nossos filhos, na universidade e no foro, a oportunidade de participar desta perturbadora experiência de futuro.

Em meu nome; em nome dos meus; em nome de meu querido e ilustre colega Américo Luz, Vice-Presidente, cuja cooperação espero merecer, e em nome dos demais eminentes integrantes do Conselho da Justiça Federal, a todos os presentes, declaro-me e reitero-me, permanentemente, muito, muito obrigado.

Agradeço, em nome do Tribunal, a honrosa presença das altas autoridades e dos convidados.

Informo que os empossados receberão os cumprimentos no Salão de Recepção. Como ainda não estamos afeitos ao trânsito pelas galerias deste edifício, pedimos a todos a gentileza de aguardar que os Ministros se retirem com breve antecedência para podermos a todos acolher sem desconforto. Aos que se acham no mezanino, informamos que existem quatro elevadores em perfeitas condições de atendê-los. Muito obrigado por sua atenção.

RELATÓRIO DA GESTÃO NA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GESTÃO NA PRESIDÊNCIA DO STJ

Senhores Ministros, a Presidência cumpre, nesta oportunidade, o dever regimental de oferecer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça o relatório das atividades desenvolvidas durante o ano de 1996, certa de que o resumo dos resultados obtidos e a identificação das dificuldades a vencer contribuirão para alento desta Corte na busca incessante do melhor desempenho de sua elevada missão constitucional.

PROCESSOS NO STJ

Processos julgados em 1996 - 77.629

Decisões em RE - 1.366

Sessões realizadas em 1996 – 434

Processos distribuídos em:

1989 - 6.103 1990 - 14.087 1992 - 33.872 1995 - 68.576 1996 - 77.032

Distribuição: média mensal em 1996 - 6.419

Distribuição: média anual por Ministro em 1996 - 2.728

Processo: os maiores litigantes em 1996:

INSS - 27.613 FN - 11.029 FESP - 3.889

• O maior usuário do STJ foi o Estado com 60%.

Atendimentos às partes com pesquisas processuais:

1996 - 16.221

Cópias de acórdão expedidas: 1996 – 8.302 RECURSOS HUMANOS

Objetivos básicos

- Aumento da produtividade;
- Eliminação de desperdício;
- Racionalização de tarefas;
- Aprendizado contínuo e integrado.

Pró-Ser – Ampliação do número de médicos, clínicas e serviços contratados.

Capacitação profissional

Foram treinados em 1996: 1362 servidores, priorizando o aperfeiçoamento profissional em vários setores, destacando-se os relacionados com informática, gestão financeira e administrativa, doutrina e processo.

- Curso de Administração Judiciária em pós-graduação latu sensu em convênio com a Fundação Getúlio Vargas;
- Treinamento Gerencial Modular;
- Projeto Curso de Supervisão Operacional;
- Projeto de Relações Interpessoais Áreas de Segurança e Taquigrafia;
- Programa Curso Supletivo.

Serviços de Saúde

- Realização anual da Semana de Saúde: com palestras, campanhas, exposições educativas e atendimentos;
- Semana da prevenção "Contra o uso de drogas";
- Implantação do Setor de Fisioterapia;
- Reaparelhamento e ampliação da assistência odontológica.

Realização de seminários

- Soluções Alternativas de Conflitos;
- Roma Brasília;
- Questões Jurídicas no Processo de Integração do Mercosul.

Movimentações na Corte

- Aposentadoria dos Ministros:
 - Cláudio Santos e
 - Assis Toledo.

Posse dos Ministros

- José Arnaldo;
- Fernando Gonçalves;
- Carlos Alberto Menezes Direito;
- Felix Fisher.

INCREMENTO DAS INSTALAÇÕES DO STJ

- Recebimento do habite-se do complexo das instalações;
- Adequação das instalações do Gabinete da Presidência;
- Instalação do Posto dos Correios;
- Transferência dos servidores da Secretaria Judiciária para o Bloco 2.

INCREMENTO EM INFORMATIZAÇÃO

- Aquisição de equipamentos para melhor adequar a prestação jurisdicional;
- Início da implantação de gabinetes virtuais e terminais de autoatendimento aos advogados;
- Instalação da homepage do STJ na internet;
- Disponibilização do inteiro teor de acórdãos por meio eletrônico.

PARTICIPAÇÃO DO STJ NOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO

- Voz do Brasil participação nesse programa com a divulgação das decisões tomadas pelo Tribunal a partir de 29/04/1996;
- Início da utilização da rede Datafax.

REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL NO PLANO POLÍTICO-INSTITUCIONAL NAS QUESTÕES REFERENTES A:

- Reforma Administrativa;
- Reforma do Judiciário;
- Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Judiciário;
- Orçamento da União no que tange ao Poder Judiciário.

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA LINCE

Com a organização e controle do Protocolo Informatizado dos processos administrativos permitindo a localização imediata e a tomada de procedimentos. Com um cadastro em 1995 de 11.874 processos.

ENRIQUECIMENTO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO

 Aquisição da biblioteca do Prof. José Frederico Marques, com 3.200 volumes.

PUBLICAÇÕES ENTRE OUTRAS E DISTRIBUIÇÃO

- Da Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ;
 - Volumes:
 - 16 Ministro Márcio Ribeiro;
 - 17 Ministro Torreão Braz;
 - 18 Ministro Costa Lima;
 - 19 Ministro Cláudio Santos;
 - 20 Ministro Assis Toledo;
 - 21 Ministro Moacir Catunda.
- Revista do Superior Tribunal de Justiça 6156 exemplares distribuídos;

- Revista LEX 420 exemplares distribuídos;
- Revista Trimestral de Jurisprudência 990 dist.;
- Regimento Interno 802;
- Ementário de Jurisprudência do STJ 1920;
- Revista de Dados Biográficos;
- Direito e Justiça.

IMPLANTAÇÃO DO THESAURUS JURÍDICO

- Padronização da linguagem jurídica no tratamento da informação;
- Atualização da jurisprudência;
- Parceria do STJ, TJDF, TRFs;

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 05/12/1995

- Altera e consolida a estrutura organizacional administrativa do Tribunal;
 - Presidência;
 - Secretaria-Geral da Presidência;
 - Secretaria-Geral Judiciária;
 - Secretaria-Geral Administrativa.
- Manual de Procedimentos, Levantamento, Confecção e aplicação parcial de procedimentos com especificações de rotina.

Os esforços empreendidos com tais objetivos não nos autorizam a desviar os olhos das pesadas e espessas nuvens que obscurecem o céu e embaçam o horizonte, na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro, na abertura deste novo ano de trabalho.

Minha experiência no honroso exercício da Presidência impõe-me o dever de repartir com os insignes Pares minhas apreensões em face da evidência de que o bom e respeitoso convívio dos Poderes no Estado Democrático continua, entre nós, como mera aspiração daqueles que, mesmo a despeito da insuportável exclusão social que os discrimina, anseiam, ainda, pela concretização dos "valores supremos de uma sociedade fraternal pluralista e sem preconceitos", comprometida com "o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça", como quer a Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias continua ignorando o imperativo da Carta Magna, de vez que os tribunais não são previamente ouvidos sobre suas necessidades financeiras. Nosso funcionalismo permanece injustamente discriminado. Os magistrados têm sua remuneração aviltada. Em conseqüência, aumentam ameaçadoramente os obstáculos ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tão reclamado, no entanto, até mesmo como condição de consolidação da nova ordem econômica nacional. O acesso, ainda limitadíssimo, do Judiciário aos meios de divulgação encoraja a disseminação de versões muitas vezes incorretas e inverídicas em detrimento da magistratura, onde cresce o número de vagas pelo desestímulo das vocações. No entanto o povo, cada vez mais, acorre às Casas de Justiça.

O Poder Judiciário (e, portanto, também o Superior Tribunal de Justiça e a valorosa Justiça Federal) não pode e, sem dúvida, não vai ficar à margem do processo em curso, no rumo da superação do impasse que cerceia o saudável convívio dos Poderes segundo o modelo constitucional.

Impõe-se, portanto, aprofundar nossa reflexão: entre a alegada prática (ainda não comprovada) do que se convencionou, aleivosamente, denominar "indústria das liminares" e o tão freqüente absenteísmo do Poder Judiciário em momentos de crise institucional, aí está o espaço pelo qual a Nação, certamente, espera possam fluir as águas limpas e benfazejas que venham nutrir a tão almejada consolidação da democracia brasileira. A este Tribunal, à Justiça Federal, à Magistratura brasileira incumbe o impostergável dever de, para além e por cima das montanhas de processos, encontrar meios e modos de aprofundar seu compromisso maior com o sofrido povo brasileiro.

Brasília, 3 de fevereiro de 1997.

Ministro Bueno de Souza Presidente

ABERTURA DA 1ª SESSÃO JUDICANTE DE 1996 DA CORTE ESPECIAL, COM DADOS ESTATÍSTICOS

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, dirijo a todos a cordial saudação pelo regresso às atividades do Tribunal na abertura do ano judiciário de 1996.

Estou informado de que o recesso teve excelente transcurso, e, felizmente, não há notícia alguma de transtomos significativos. Expresso regozijo da Presidência pela presença dos eminentes Pares e pela reabertura dos nossos trabalhos.

Na consonância de norma regimental, encaminhei a cada um dos Srs. Ministros um exemplar do relatório da Presidência relativo ao exercício do ano de 1995.

Usualmente, temos dispensado a leitura do relatório em sessão, em face da prévia distribuição desse documento. Peço licença para a leitura do primeiro tópico e dos dados estatísticos, que constam da página 01 do relatório:

"Ao declarar aberto os trabalhos do ano judiciário de 1996 no Superior Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, cumprimento os eminentes Colegas, aos quais desejo votos de boas-vindas e de êxito nas atividades que nos aguardam a partir de agora.

O momento é oportuno, também, para uma reflexão mais detida a respeito da realidade nacional, na perspectiva do Poder Judiciário Federal.

Sabemos todos que as missões que nos cabe cumprir serão mais ingentes, diante do quadro que se desenha perante a Nação brasileira, caracterizado, sobretudo, por sugestões que apontam como imprescindível maior celeridade em torno da reforma do Estado, apregoada com insistência, nem sempre, porém, com o necessário conhecimento de causa.

Sobre o tema, o Poder Judiciário sente-se muito à vontade, pela posição que assumiu logo no primeiro instante do debate instaurado no País, com a multiplicação de interlocutores de discutível legitimidade.

Na verdade, antecipamo-nos na proposição das linhas de reflexão mais relevantes, com o cuidado de canalizar para o Poder Legislativo os pontos de vista do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal. Nessa aproximação com o parlamento, no qual identificamos o foro apropriado para tais reflexões, tivemos também a precaução de estender o assunto ao âmbito desta Casa, disso resultando a valiosa e oportuna colaboração da Comissão de Ministros, incumbida de promover e aprofundar o debate dos temas propostos.

Sessão de 1º/02/1996.

Ao lado disso, o estudo da estrutura anterior dos serviços administrativos do Superior Tribunal de Justiça, associado à experiência colhida no último semestre, sugeriu a necessidade de sua urgente reforma, voltada para a atualização e o aperfeiçoamento de seu indispensável apoio à prestação jurisdicional a cargo desta Instituição.

Assim é que a nova organização, resultante da Resolução 18, de 5/12/95, oferece suporte tríplice de apoio à missão maior desta Corte. Acolhida pelo Conselho de Administração, caracteriza-se, principalmente, por seu sentido de inovação no aspecto funcional, bem diverso dos modelos já praticados nas outras áreas do Governo.

Nesta oportunidade, a Presidência sente-se gratificada ao apresentar, nos termos do art. 21, inciso XXX, do Regimento Interno, este relatório dos trabalhos desenvolvidos ao longo do ano judiciário de 1995, iniciado sob a presidência do Ministro William Patterson."

Desdobra-se, então, o relatório, por um resumo de atividades desenvolvidas, no âmbito da Secretaria Geral da Presidência, da Secretaria de Controle Interno e da Secretaria Geral Judiciária, e aqui me detenho para acentuar os dados estabelecidos mais recentemente:

"As atividades-fim do Tribunal, que esta Secretaria mais diretamente apóia, mostram que, no exercício de 1995, foram autuados e distribuídos 68.576 processos. Desses, foram julgados 57.338 pelos órgãos competentes, a saber: 1ª Seção (1ª e 2ª Turmas), 17.991; 2ª Seção (3ª e 4ª Turmas), 13.059; 3ª Seção (5ª e 6ª Turmas), 25.905 e Corte Especial, 383 feitos, aí não incluídos os agravos regimentais e os embargos de declaração, em número de 4.994.

Constam, ainda, 39 recursos extraordinários interpostos, submetidos a exame de admissibilidade pelo Presidente, e 1.531, pelo Vice-presidente, por competência delegada, dos quais 30 foram admitidos e 1.540, denegados.

Registrem-se, outrossim, 26.474 acórdãos publicados, bem como 5.484 despachos diversos proferidos pelo Presidente, junto à Secretaria Judiciária, e pelo Vice-presidente, por delegação de competência, em processos, petições, ofícios e telex.

Além desses, foram apreciados 126 pedidos de suspensão de segurança, encaminhados diretamente à Presidência.

Estudo comparativo dos boletins estatísticos desde a criação desta Corte, registra considerável crescimento do número de feitos: 1989 - 6.103; 1990 - 14.087; 1991 - 23.368; 1992 - 33.872; 1993 - 33.336; 1994 - 38.670; 1995 - 68.576. Dos 218.012 processos recebidos no período, há 11.395 remanescentes, aguardando julgamento, não obstante a excepcional capacidade de trabalho dos Senhores Ministros. Desses, 3.937 estão no Ministério Público Federal à espera de pronunciamento.

Dos 26.520 acórdãos incluídos no exercício de 1995, 9.936 já estão indexados e 9.803, catalogados.

Especial realce merece o número de pesquisas realizadas - 16.252 -, assim como a publicação do Manual do Analista de Jurisprudência, que visa ao estabelecimento de diretrizes de indexação."

Aludo, aqui, a alterações já introduzidas, na forma da resolução já referida, no âmbito da Secretaria Geral Administrativa, e refiro-me às relações com os poderes públicos e autoridades e a composição do Tribunal, que sofreu alterações ao longo de 1995.

No tocante às perspectivas futuras, no item planejamento, página 08, registro estes dizeres:

"O período ora iniciado deverá caracterizar-se por um esforço ainda mais intenso, com a continuidade da implantação do processo de modernização dos serviços administrativos de nossa Corte e de sua adequação às imposições das novas instalações, estando previsto, para estes primeiros meses do ano, a adoção de eficiente sistema de protocolo informatizado, em condições de oferecer fácil localização de processos e outros feitos em tramitação na Casa.

Ao lado dessa preocupação, que haverá de ser insistente, será dedicado todo o empenho no sentido de se lograr a aprovação, pelo Legislativo, do plano de carreira dos servidores do Judiciário da União, a fim de que, assim, estabeleçam-se condições para o aprimoramento de nossos valores humanos, meta prioritária na área administrativa."

Encerro estes esclarecimentos com o registro das principais realizações do último ano, expressando profundos agradecimentos pela inestimável colaboração e compreensão dos ilustres Ministros que compõem o tribunal, sem cujo aconselhamento seria impossível lograr êxito no cumprimento de nossas missões. Destaco, igualmente, o apoio dos dirigentes, assessores e demais servidores que, com tanta presteza, estiveram ao nosso lado com parcela das mais consideráveis para o bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Este relatório vem instruído por vários apensos, de que consta, entre outras informações, o levantamento do nosso quadro de pessoal com a relação nominal dos servidores e a indicação dos setores em que se acham lotados. Toda essa documentação estará disponível a todos os Senhores Ministros ainda no dia de hoje.

Assim, cumprida essa determinação regimental, cabe-me ainda fazer algumas comunicações. Atendendo ao que foi deliberado em Sessão Plenária Administrativa, em dezembro último e correspondendo às inquietações decorrentes da duplicidade de interpretações propugnadas para disposições legais processuais mais recentes concernentes ao processamento de recursos de agravo, elaborei a Resolução de nº 1, de 31 de janeiro - que data de ontem, portanto - encaminhada à imprensa, cujo teor é o seguinte: "O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a nova sistemática de processamento do agravo de instrumento, decorrente da Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995; ponderando que, relativamente aos agravos interpostos da não-admissão de recurso especial, assim dispõe o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil: "distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão"; considerando, ainda, que, pela superveniência do recesso e das férias forenses, não foi possível aprovar alteração regimental antes da entrada em vigor, em 31 de janeiro de 1996, da aludida Lei 9.139, impondo-se, portanto, prover, o quanto antes, sobre a matéria, ouvido o Tribunal em sessão plenária de 14 de dezembro último, RESOLVE:

Art. 1º - Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 544, caput e § 1º do Código de Processo Civil, devendo a petição recursal ser apresentada perante a presidência do tribunal de origem, obedecido o disposto no artigo 524 do mesmo Código.

Art. 2º - O agravado será intimado para oferecer resposta, no prazo de 10 dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças processuais que entender convenientes (art. 527, III, in fine, do CPC).

Art. 3º - A seguir, será o recurso de imediato remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro BUENO DE SOUZA

Presidente"

Dessa resolução, segundo os entendimentos recomendados pelo egrégio Plenário, foi dado o prévio conhecimento ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem encaminhei o inteiro teor do texto desta resolução, uma vez que a Suprema Corte também se defronta com o mesmo problema e se prepara para também dizer a sua palavra sobre esse assunto, que tanto preocupa os jurisdicionados e também o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Ainda devo comunicar que prossigo no estudo de um instrumento adequado para superar as perplexidades concernentes à formação de instrumento de agravo nesta Corte, isto é, de agravos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. A dificuldade que enfrentamos consiste nas providências de preparo do instrumento. Atribuída esta tarefa principalmente às próprias partes pelo novo teor da lei processual, põem-se questões de ordem prática: Como obter as cópias de peças de autos muitas vezes volumosíssimos? Obtidas que sejam as cópias, como proporcionar a respectiva conferência? A resolução dessas questões envolve a determinação de recursos humanos apropriados para uma operação de grande monta. Também há a resolução da questão concernente a quem se indeniza e como indenizam essas despesas, de modo a que os advogados das partes não se vejam levados a dificuldades insolúveis, como a de se retirar do recinto da Corte, levando os autos originais e as respectivas cópias, para que algum tabelião prontamente possa conferir essas cópias, o que muitas vezes os tabeliões nem mesmo poderiam fazer no mesmo dia, daí podendo advir graves conseqüências no tocante à observância de prazos processuais etc. Espero que, dentro de poucos dias, o instrumento apropriado para resolver essas pendências esteja em condições de ser expedido. Se for esse o caso, de ser discutido nas instâncias do próprio Tribunal.

Desejo adiantar para a Corte Especial orientação da Presidência, sujeita embora a reajustes, quanto à convocação da sessão do Tribunal Pleno para formar a lista tríplice para a indicação do sucessor do eminente Ministro Costa Lima. Não se aconselhando maior demora, desimpedidos que nos achamos pela nomeação e posse do Ministro José Delgado, em dezembro passado, a Presidência está sugerindo o dia 29 deste mês de fevereiro, uma quinta-feira, para a sessão plenária do Tribunal com este fim. Esta parece ser a data mais aconselhável, porque também não distancia demasiadamente uma decisão que não deve mais ser retardada.

Essas as comunicações que me cabia transmitir à egrégia Corte Especial.

DESPEDIDA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, Sr. Presidente Ministro **Bueno de Souza**. De épocas em épocas, mais ou menos previsíveis, convenço-me de um dever para com o Tribunal a que pertencemos.

Esporádico, na medida repetitiva com que ocorre bienalmente, e episódico na medida da sua significação memorável como acervo da respeitável história da Corte.

Ao que se prenuncia, vê-se que me refiro ao dever de registrar, como venho fazendo há alguns biênios, o ponto final do mandato presidencial dos eminentes colegas que o tenham exercido. Faço-o, ademais, como "oficio do decanato" que me arvoro, e por isso, sem os arroubos das vanglórias e dos fastígios que despertam vaidades imerecidas.

Desse modo, Senhor Presidente, no ritmo dos mais singelos pensamentos de fraternidade e coleguismo, registro o marco final de sua gestão, prestes a vencer-se nesta última sessão da Corte Especial, sob sua presidência. Diria que, a contento das expectativas, Vossa Excelência saiu-se bem, sem a jactância de promoções monumentais, nem mais do que o necessário dever reclamado em reserva da razão de ser da harmonia de nossa convivência colegiada – o trato ameno e cordial do respeito mútuo.

Além desse predicado que resistiu aos embates naturais deste nosso universo de tão díspares modos de entender e agir, no ponto maior de sua gestão se destacaria como palma a feliz iniciativa de promover, sob os auspícios deste Superior Tribunal, o Primeiro Fórum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário. Daí que merece anotar, como tombo desta despretensiosa crônica, a repercussão daquele evento nos mais diversos segmentos sócio-políticos do País. Anoto-a, e.g., pela brilhante pena de D. Luciano Mendes de Almeida, Vicepresidente da Conferência Episcopal da América Latina, neste tom de seu pronunciamento:

Merece aplausos a iniciativa do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal ao promoverem o Primeiro Fórum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário.

Abriu-se, assim, um espaço novo de estudo e busca de soluções para responder às expectativas de juízes e de vários setores da sociedade quanto ao aprofundamento do desempenho do Poder Judiciário.

Sessão de 18/06/1997.

O programa, amplo e de intenso trabalho reuniu, de 11 a 13 de junho, na sede do STJ, 57 painelistas convidados para expor e debater três conjuntos de temas: 1°) Estado e poder, analisando a estrutura constitucional dos Poderes do Estado, a ética do poder e, em especial, legitimidade e controle do Poder Judiciário; 2°) temas atuais ligados ao exercício desse Poder: desemprego e violência, reforma agrária, criminalidade e Justíça, examinando as causas da impunidade e soluções possíveis, atuação e responsabilidade dos meios de comunicação; 3°) a reforma do Judiciário.

É preciso salientar o clima de liberdade de pensamento e expressão e de respeito à diversidade de posições que marcou a participação dos painelistas responsáveis por cada tema. A experiência desse ciclo de debates, de iniciativa da Magistratura Nacional, ofereceu notável demonstração de como é possível criar oportunidade de diálogo maduro e construtivo entre os vários segmentos da sociedade. – "Poder Judiciário" – Folha de São Paulo, 14.06.97.

Por isso que não mentiu a Declaração Final do festejado conclave, neste seu vigoroso fecho:

Reiterou-se a clara consciência do papel e da responsabilidade do Poder Judiciário de arbitrar as divergências entre os demais Poderes, para resguardo das justas expectativas de expansão da cidadania.

Assinatou-se, por fim, que o "1º Forum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário" se manteve distante de mero sentido reivindicatório, constituindo-se em instrumento de debate eminentemente institucional, cujo prosseguimento se impõe, por sua essencialidade, a uma autêntica reforma do Judiciário.

Senhor Presidente, que não morra no "primeiro ordinal" tão portentoso fórum, a bem do merecimento que V. Exa. granjeou por tê-lo realizado, nas vésperas de sua despedida dos foros administrativos do nosso Tribunal.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral, nesta última sessão da Corte Especial do biênio em que me coube a honra de presidir o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sinto-me no dever de apresentar a V. Exas. este relato, ainda que resumido, do que de mais significativo foi possível realizar, bem como dos desafios que, consoante a nossa modesta experiência, cumpre registrar e transmitir, aguardam oportuno enfrentamento em vista do compromisso comum de permanente aperfeiçoamento desta nova e importante Instituição Judiciária.

O período a se encerrar com a posse, no próximo dia 23, do ilustre Ministro Vice-Presidente, Américo Luz, assinalou-se pela necessidade de ajustar a acomodação do Tribunal a sua nova sede. Este conjunto de cinco edifícios, comportando área construída quase dez vezes maior que a de sua localização anterior, o que demandou ingentes esforços e atuação coerente e continuada, certo que a atual gestão se iniciou no ato de inauguração desta majestosa sede do Tribunal. Impunha-se, portanto, configurar nova estrutura para organização dos serviços administrativos, segundo as novas necessidades a serem atendidas pelo mesmo quadro de servidores, atuando conforme procedimentos que não haviam sido concebidos, como é natural para esta nova realidade.

Foi, por isso, proposta ao Conselho de Administração a reestruturação do organograma dos serviços administrativos, destacando-se a descentralização das funções até então concentradas na Diretoria-Geral, dificilmente capacitada para assegurar, neste novo ambiente, atendimento pronto e eficiente às necessidades de coordenação e fiscalização, indispensáveis para a regularidade dos serviços.

Em seu lugar e com o decidido apoio unânime do Conselho de Administração em sua composição plenária, implantaram-se três Secretarias-Gerais: a da Presidência, a Judiciária e a Administrativa, de modo a proporcionar e assegurar, pela permanente cooperação dos secretários-gerais, a indispensável integração da ação administrativa e maior eficiência do serviço, evitando-se o indesejável desequilíbrio ou inconveniente anulação de uma área por outra.

Esta nova estrutura reclamava a especificação atualizada das funções das diversas repartições, tarefa logo empreendida com a cooperação de conhecido especialista em organização e método. Encontra-se em fase final de elaboração e, em parte, já aprovada e em prática, o conjunto de normas de serviço ou regulamentos setoriais, organizado como manual, apresentado de modo a permanecer sempre aberto a fim de comportar adaptações e inovações que a experiência incessantemente recomenda. Foi francamente animadora a receptividade a esse empreendimento, que também descreve as rotinas a observar no dia-a-dia de cada unidade, uniformizando-se procedimentos, sempre que possível, simplificados.

A importância desses manuais dificilmente poderá ser exagerada: são eles o antídoto específico para um dos males mais comuns da administração pública brasileira, as "caixas pretas", isto é, aqueles setores de qualquer grande repartição, cuja atuação constitui verdadeiro segredo, guardado a muitas chaves por seus chefes dos quais o serviço público passa a depender. É o que a tão apregoada transparência busca combater e eliminar, a bem da normalidade funcional.

reestruturação Desdobramento imediato da organizacional da е regulamentação dos procedimentos administrativos rotineiros, com a consegüente racionalização do serviço, foi a criação do sistema LINCE, que vem a ser o protocolo administrativo central informatizado, a assegurar o rápido intercâmbio (aliás, indispensável) do expediente interno, sobremaneira simplificado na forma do manual operacional respectivo em franca utilização, garantindo eficácia à memória administrativa da Corte e à tramitação dos procedimentos administrativos acessível ao usuário.

Soma-se a essa inovação o prosseguimento do projeto de informatização dos serviços de apoio direto à função-fim do Tribunal. A par da aquisição de 375 microcomputadores Pentium 133, a somarem-se aos 885 já antes existentes, acham-se em fase final de instalação os gabinetes virtuais que, providos de linha telefônica exclusiva, instrumentam os Senhores Ministros de modo que, em suas próprias casas, podem acessar o banco de dados do Tribunal e a própria Internet, agilizando-se a capacidade de, com o auxilio dos "notebooks", elaborar, onde quer que se encontrem, seus trabalhos e enviá-los ao Tribunal.

Aliás, o acesso do público ao Tribunal e ao seu banco de dados, seja para acompanhamento da marcha de processos (não somente judiciários), ou para conhecimento da jurisprudência (do inteiro teor dos acórdãos), antiga aspiração de todos, está agora concretizado, em excelentes condições técnicas de funcionamento.

Uma das grandes dificuldades com que se depara o Presidente, ao assumir o mandato, muitas vezes advém do desconhecimento das aptidões específicas de servidores da Casa, agravado pela insuficiência de planos de ação voltados à formação de quadros devidamente adestrados para as diversas áreas. Disso resulta a busca, às vezes excessiva e desnecessária, de recursos humanos de outros setores do serviço público, o que desestimula os funcionários do Tribunal, agravando o índice de rotatividade que se vem acentuando.

Procurou-se, a propósito, desenvolver o projeto de formação de quadros, ensejando-se oportunidade de capacitação de nossos servidores para o desempenho de tarefas próprias da Instituição. Foram projetados e realizados, em convênio com a Fundação Getúlio Vargas, cursos de administração judiciária em nível de pós-graduação *lato sensu*. O primeiro habilitou 24 servidores. O segundo está em andamento. Um catálogo divulga a relação nominal dos concluintes do primeiro curso aberto à inscrição e seleção dos candidates. O êxito foi por todos reconhecido.

Ainda na área administrativa, empregou-se grande esforço no aperfeiçoamento, tanto do ponto de vista de equipamento como operacional da Secretaria de Serviços Integrado de Saúde, a consistir na ampliação da Seção de Odontologia, com a instalação de dois novos e modernos gabinetes, acrescidos de instrumental e equipamento moderno de modo a habilitar essa seção à efetiva prestação do serviço de assistência odontológica, de custo tão elevado no mercado, de modo a não se limitar mais apenas às emergências ou à mera aprovação de orçamentos de serviços terceirizados geralmente de alto custo.

Anoto, também, a inauguração do novo espaço destinado à Seção de Fisioterapia, dotada de modernos e apropriados equipamentos para melhor atendimento das necessidades dos servidores e Magistrados, necessitados da assistência, em razão mesmo das características da sua ocupação profissional.

Em relação ao PRÓ-SER, apesar das dificuldades provocadas pela impiedosa política de cortes orçamentários radicais praticada pelo Tesouro Nacional, é de se ressaltar que o atendimento foi ampliado, quer se considere o número de conveniados, quer se leve em conta a quantidade e variedade das especialidades oferecidas. Acham-se restabelecidos, neste momento, os convênios com os Hospitais Albert Einstein, Sirio-Libanês, Incor e Laboratório Fleury, todos de São Paulo, e em preparo convênios semelhantes com hospitais do Rio de Janeiro. Ainda no que diz com a política de pessoal, prosseguiu-se nos esforços que vinham sendo desenvolvidos, para a obtenção do Plano de Carreira previsto na Constituição. O grande empenho dos nossos Pares e dos demais Tribunais Superiores, aliado à persistência de todos nós, permitiu que a Lei n. 9.421, de dezembro de 1996 consubstanciasse, ainda que deixando muito a desejar, aquilo que foi possível obter.

Não obstante as dificuldades que de início se apresentaram, superadas no curso da gestão, no que tange à obtenção de recursos orçamentários do Tesouro, feito o balanço final, fica patente o equilíbrio financeiro alcançado pelo Tribunal, no período. Foi mínima a variação do orçamento executado, comparando-se os exercícios de 1995 e 1996, bem como os primeiros seis meses do corrente ano.

Esse equilíbrio verificou-se sem prejuízo do pagamento de direito e vantagens devidas a Magistrados, a servidores e as suas viúvas, alguns provenientes de anos anteriores, sempre após deliberação do Conselho de Administração.

Procurou-se, através da Secretaria de Segurança e Apoio aos Ministros, prestar serviço de melhor qualidade técnica, proporcionando à Instituição um serviço de segurança ostensiva, por meio de convênio celebrado com a Polícia Militar do Distrito Federal, em dezembro passado, abrangendo tanto residências dos Ministros como o perímetro externo do Tribunal, o que também proporcionou tranqüilidade e garantia aos servidores e visitantes.

Deixou-se para apreciação futura dos ilustres integrantes do Conselho de Administração a decisão sobre implantar ou não um Plano de Segurança baseado em premissas técnicas e desenvolvido de acordo com necessidades apuradas no dia-a-dia do Tribunal, de modo a prever instalação de equipamentos eletrônicos que permitam detecção de armas, rápida identificação de visitantes, servidores, Advogados e Magistrados, a fim de lhes facilitar o acesso rápido às diversas áreas do Tribunal, sem comprometer a segurança patrimonial da sede e a tranqüilidade dos Ministros, bem como a necessária inspeção do enorme volume da carga que diariamente ingressa em nossas dependências.

Da mesma forma, foi elaborada, para posterior apreciação, proposta de transferência da responsabilidade pela segurança interna de edifícios, hoje desempenhada por empresa contratada para a Policia Militar do Distrito Federal, precisamente a exemplo do que já ocorre no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e no Palácio do Planalto, com melhoria do serviço, redução do custo e respeito ao caráter eminentemente público dos serviços de segurança.

A mesma Secretaria contribuiu, nesses dois anos, para melhor inserção paisagística do Tribunal. Além da construção e iluminação dos estacionamentos, os gramados e os jardins incipientes dão prova dessa mudança, o que só se tornou possível graças à parceria, em boa hora estabelecida com a Novacap, a custos mínimos para o Tribunal. Outra ação que cabe salientar, refere-se ao conveniente aparelhamento dos serviços de embarque, que vem sendo cada vez mais solicitado pelos Senhores Ministros, servindo de padrão para outros organismos públicos.

Nesta altura, o Tribunal goza de espaço próprio na cidade, reconhecido pelos eventos que se realizam em sua sede. Freqüentes exposições artísticas, seminários e congressos, aqui realizados, promovidos pelo próprio Tribunal, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal assim como por outras instituições de renome têm contribuído positivamente para a abertura desta sede à Capital da República ampliando-se, consideravelmente, a presença do público em nossos espaços.

Externamente, acentuou-se o âmbito de atuação política do Superior Tribunal de Justiça com a promoção e encorajamento de relações internacionais. O Tribunal, na pessoa do seu Presidente, foi convidado a visitar as Cortes Superiores do Reino de Marrocos, de Portugal, da Itália e da França, assim como os Tribunais Supranacionais da Haia e Luxemburgo. Essa abertura ao exterior não se restringiu a viagens do Presidente. Missões de representação do Tribunal desempenhadas pelos Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado, Adhemar Maciel e Ari Pargendler bem demonstram a ampliação desses promissores horizontes.

Enquanto isso, o Tribunal continuou recebendo o influxo da avalanche de processos que diariamente ingressa no protocolo, a provar que a explosão de litígios continua ampliando-se, o que, por sua vez, denuncia a gravidade da crise institucional que o País experimenta.

De vinte e três de junho de 1995 a oito de maio do corrente ano, foram autuados 148.539 processos, dos quais 147.690 foram distribuídos. Em média, coube 5.098 feitos para cada Relator, 146 a mais que no biênio anterior. Nas setecentos e quarenta e seis sessões realizadas até o inicio do mês de maio, o Tribunal julgou 134.475 feitos, certo que não há senão cerca de três mil processos aguardando, neste momento, a distribuição.

Não obstante o extenuante esforço e a integral dedicação dos Srs. Ministros, remanescem pendentes de decisão 42.084 feitos. Os dados da Divisão de Estatística Processual, porém, revelam que ocorreu um aumento de 65,23% na quantidade dos processos julgados, sucesso atribuído, em parte, à agilização proporcionada pelos serviços de informática disponibilizados, que têm permitido não somente a melhoria dos serviços estatísticos, como a agilização da indexação e recuperação da jurisprudência da Casa.

Neste capítulo, merece menção a transferência das instalações da maioria dos órgãos da Secretaria-Geral Judiciária para ambiente mais condizente com o tipo e a natureza do trabalho ali realizado e com a devida atenção à nobre classe dos advogados.

Também procurou-se dotar a Biblioteca Oscar Saraiva de referências bibliográficas indispensáveis, por meio de aquisições como a da biblioteca do

inesquecível mestre José Frederico Marques, assim como por intermédio da atualização permanente do seu acervo.

Do ponto de vista da economia da administração considero oportuno referir as diligências empregadas para reduzir os custos dos serviços terceirizados, tema aliás, dos mais delicados na administração pública brasileira contemporânea. Posso agora comunicar ao Tribunal alguns dos resultados das mencionadas diligências, que ainda não são satisfatórios, mas são promissores, resumindo que em contrato de prorrogação de serviços de manutenção de sistemas elétricos, hidráulicos e sanitários, ajustado em maio último, foi possível obter uma redução de 19% do custo anteriormente acordado. Assim também, no contrato de controle de sistemas especiais, assinado no dia seis do corrente mês, obteve-se redução de 9%; em contrato de manutenção no sistema do ar-condicionado, a economia de 30% do valor anteriormente ajustado; e, finalmente, em contrato de manutenção do sistema de som, o decréscimo foi de 26% em relação ao que vinha sendo praticado.

Estou convencido de que esta é uma das áreas mais sensíveis da administração da Corte, pois as despesas com serviços contratados, no Tribunal, orçam por mais de dois milhões de reais por mês, com a agravante de que nem sempre se trata verdadeiramente de terceirização de mão-de-obra, senão, muitas vezes, de mera intermediação cuja compatibilidade com a lei brasileira é repudiada pela unanimidade dos tratadistas. Mas a montanha de processos que nos circunda, não nos autoriza a negligenciar a realidade, perscrutar o futuro e discutir saídas para os dilemas que enfrentamos.

A conjuntura política muitas vezes exigiu participação ativa da Presidência do Tribunal, seja nos círculos de representação da magistratura brasileira, na imprensa, na mídia em geral, seja no âmbito especificamente parlamentar, em audiências para assegurar a manutenção de verbas orçamentárias ou encaminhar projetos de interesse do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, em que fui muito auxiliado pela competente atuação do Sr. Ministro Peçanha Martins, sem esquecer do Sr. Ministro José de Jesus Filho e de outros Colegas que se irmanaram com o Presidente nas visitas ao Congresso Nacional. A conjuntura política muitas vezes exigiu participação ativa da Presidência, portanto, como disse, para defesa da sua proposta orçamentária.

Antes mesmo do término da tramitação das medidas preconizadas no substitutivo Jairo Carneiro (como ficou mais conhecida a ansiada Reforma do Judiciário), generaliza-se a convicção de que elas já não servem de remédio adequado a combater os males e suprir as deficiências do Judiciário. Os problemas são mais profundos, enquanto a receita é superficial. Os seus efeitos, se puderem minorar a aflição do paciente, certamente não conseguirão, contudo, curar o mal pela raiz.

O advento da súmula vinculante, expediente miraculoso da pretendida reforma, poderá contribuir para desafogar os escaninhos abarrotados, mas não

proporcionará ao aparelho judiciário a agilidade requerida pelo nosso tempo, podendo comprometer o vigor da jurisprudência nacional.

Como tem observado o ilustre Sr. Ministro Celso de Mello, como efeito colateral, o esdrúxulo artifício poderá comprometer a independência que devem ter os Juízes na apreciação das causas que lhes são submetidas, estimulando o surgimento da "hermenêutica da submissão" ou do crime de divergência no crime de jurisprudência nas palavras de Rui Barbosa, como também observou o novo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a cada dia fica mais claro que essa reforma em tramitação não corresponde às expectativas acumuladas nos últimos anos. Para resumir a crítica às suas deficiências, basta observar que a proposta em causa sequer se dispõe a enfrentar a necessidade de redesenhar a órbita das competências dos Tribunais Superiores, nem redefine a carreira da Magistratura, que, como sabemos, há anos vem enfrentando o desalento, em face do aviltamento de que é alvo por parte de setores do Poder Público.

Permanece na pauta nacional, à espera de entendimento de alto nível, o contencioso entre os Poderes, em que se destacam os problemas provocados pela banalização das medidas provisórias e a prática que contradiz frontalmente o critério de urgência e relevância exigido pela Constituição Federal, e que o Conselho Constitucional da Itália, país de onde o Instituto foi importado, minuciosamente examina caso por caso.

Há ainda outros temas relevantes que continuam a esperar a atenção diligente das autoridades, tais como a definição das regras para o cumprimento dos precatórios e o estabelecimento de procedimentos administrativos regulares que assegurem a realização prática do princípio constitucional da convivência harmoniosa dos Poderes.

Foi justamente essa carência de definições e esse estado de espírito que nos inspirou a conclamar a realização do 1 Fórum Nacional de Debates sobre o Judiciário, que reuniu, na última semana, parcela altamente representativa da magistratura e da sociedade brasileira para discutir temas pertinentes ao futuro da Justiça em nosso País.

Esta oportuna iniciativa, evidenciada pela repercussão que os debates alcançaram, impunha-se e se impõe para o futuro. Não poderíamos permanecer alheios à espera de que venham a ser adotadas alternativas para crise por quem não reúne suficiente grau de experiência na vivência dos problemas da diuturna prática dos Juízes.

Senhores Ministros, Senhora Subprocuradora-Geral, antes de concluir, devo referir-me a outro tema, delicado por sua natureza, pois relacionado à intensa presença do Tribunal na Mídia.

Apesar das aleivosias assacadas contra esta Casa, hoje, inegavelmente, é geral o reconhecimento público do trabalho desta Corte. Esta realidade não diz

respeito exclusivamente à amplíssima repercussão que recentes decisões referentes à privatização da Cia. Vale do Rio Doce e ao assassinato do índio pataxó Galdino obtiveram; mas, principalmente, está relacionado ao interesse que as decisões das Turmas e Seções do Tribunal vêm constantemente despertando entre os meios de comunicação, de forma geral.

Tais críticas, portanto, vêm provocando justa indignação e compreensível repulsa dos Srs. Ministros, a eles devemos, no entanto, considerar que, por mais das vezes, por trás do noticiário calunioso ou sub-reptício contra o Tribunal, esconde-se o fel da intriga inspirada por aqueles que não podem suportar, com naturalidade, a atuação de um Judiciário independente, presente e imparcial. No fundo, revelam, isto sim, as perplexidades da incipiente democracia brasileira, a qual cumpre ao Judiciário contribuir para consolidar.

Sempre que absurdas e maldosas, não turvarão nossos horizontes. Devem, antes, desprezar-se, como pruridos inconformistas, à margem do caminho que há de ser percorrido pelo Judiciário nacional, no rumo da prestação do melhor serviço possível devido ao povo brasileiro.

O futuro vem chegando. E é com satisfação que posso assegurar meus eminentes Colegas que o STJ está preparado para recebê-lo.

Cumpro, finalmente, o dever de exprimir a imensa gratidão de que me acho nutrido pelo constante apoio dos meus eminentes Pares. Freqüentemente aconselhado, aberto às opiniões, as mais discrepantes, lamento não poder ter atendido a todos os pleitos que me foram dirigidos, embora fosse este o meu propósito. Tenho procurado, isto sim, manter a Presidência nos limites da legalidade, do respeito à Constituição e de levar a presença do Tribunal aos mais distantes rincões para aumento e consolidação da confiança do povo brasileiro na Justiça.

Quero dizer uma palavra comovida de agradecimento ao Oráculo desta Casa, ao Decano do Tribunal, Ministro José Dantas, ao maior dos seus tribunos, que saiu dos seus cuidados que a saúde recomenda para me trazer o abraço generoso que significa para mim o banho nas águas lustrais do mais sagrado da Instituição.

Formulo ao Ministro Américo Luz, prezado Colega e Amigo, os melhores votos de sucesso na gestão que se inicia; ao Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Vice-Presidente, a todos os demais membros do Conselho da Justiça Federal, este órgão de tanta importância e atualidade e aos seus suplentes, ao Diretor da Revista, o completo êxito ao longo dos trabalhos que vão desenvolver numa época tão significativa de nossa história.

Parece-me que o Ministro José de Jesus Filho não voltará a esta sessão? Estou me adiantando indevidamente, Ministro José de Jesus Filho? Deixo com V. Exa., penso que expressando o pensamento do Tribunal, o sentimento de perda que a todos nos invade, sua companhia austera, a sinceridade com que V. Exa. exprime as suas convicções, os seus queixumes, as suas expectativas, a lealdade com que tem me aconselhado, recomendam o perfil e a biografia de V. Exa. ao que tenho de mais recôndito na minha gratidão. Desejo que V. Exa. seja um elo entre o Poder Judiciário e o Executivo brasileiro, numa época em que o bom convívio dos poderes é, provavelmente, uma das mais importantes aspirações do nosso povo. Seja feliz, V. Exa., lá, Ministro José de Jesus Filho.

Muito obrigado a todos.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

Sr. Presidente, não sou dado a despedidas, sou homem extremamente emotivo. Gosto é da chegada. Na saída, preferiria sair silenciosamente, mas já que V. Exa. apresentou as despedidas, quero dizer a todos que nas novas funções que vou assumir, possivelmente no dia primeiro, estarei aberto a colaborar com o Poder Judiciário. Quero ser, no Governo da República, o elo de ligação necessário para as conquistas do Poder Judiciário que até agora não vieram, não por falta de diálogo, que sempre houve, mas por aspectos circunstanciais. O Poder Judiciário quer, apenas, o necessário para sua sobrevivência, com dignidade.

É com esse espírito que deixo esta Corte, extremamente emocionado, porque aqui passei dez anos nesse convívio tão agradável, tão amigo, que não pretendo esquecer. Quero colocar-me à disposição de todos os Colegas para que nas novas funções que vou exercer possa ter em cada um, um amigo, um Colega de sempre.

Muito obrigado!

A EXMA. SRA. DRA DELZA CURVELLO ROCHA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Ministro Romildo Bueno de Souza, digno Presidente do Exmo. Sr. Superior Tribunal de Justiça, Exmos. Srs. Ministros; uma das nossas preocupações ao assumir as funções do Ministério Público, junto a esta Corte Especial, foi a de ter de oficiar junto a Ministros que pouco conhecíamos. Nosso relacionamento com este superior Colegiado sempre esteve restrito à Quinta e à Sexta Turma e, em conseqüência, à Terceira Seção. Os demais Ministros conhecíamos pelos lúcidos pronunciamentos e pelos acórdãos. E V. Exa. Ministro Romildo, principalmente por sua atuação como Corregedor da Justiça Federal, que bem acompanhamos, pois inovadora e bastante saneadora. Neste momento, nesta despedida, longe daquele formalismo rígido das sessões plenárias, é nosso desejo consignar que essa preocupação foi pouco a pouco se desvanecendo e cedendo lugar a um sentimento de admiração e honra, não só de ter assento junto a esta Magistratura, mais do que qualificada, mas, especialmente, de ter assento à sua direita. Sentimentos esses advindos, principalmente, do trato pessoal recebido no dia-a-dia e dos diálogos, quase mudos, consubstanciados em nossas manifestações, seguidos de suas sábias decisões.

Receba, assim, Sr. Ministro **Romildo**, os nossos agradecimentos por nos proporcionar esse ambiente tão agradável, dessa convivência quase que diária. Receba, ainda, os cumprimentos do Ministério Público Federal por ter de forma tão eficiente e tão altiva exercido as funções de Presidente da mais alta Corte nacional deste País, no que se refere à aplicação da lei, elevando-a, inclusive, no cenário jurídico nacional.

EMENTÁRIO DOS PRINCIPAIS JULGADOS

ABREVIATURAS EMPREGADAS

| — Apelação Cível |
|---|
| |
| — Agravo de Instrumento |
| — Agravo Regimental no Agravo de Instrumento |
| Agravo Regimental na Apelação Cível |
| — Agravo Regimental no Agravo de Instrumento |
| Agravo Regimental na Suspensão de Segurança |
| Apelação em Mandado de Segurança |
| — Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso |
| Especial |
| Conflito de Atribuição |
| — Conflito de Competência |
| Embargos na Apelação Cível |
| — Intervenção Federal |
| — Mandado de Segurança |
| — Remessa Ex-ofício |
| - Recurso Especial |
| Recurso em Habeas Corpus |
| Recurso em Mandado de Segurança |
| |

Ação de Adjudicação Compulsória e de Anulação de Negócio Imobiliário – A correção monetária nada acrescenta ao preço, somente evita o aviltamento da moeda em face do processo inflacionário – Proclamada pelo v. acórdão recorrido a legitimidade da posse do comprador, ainda que sob condição, não se justifica o pagamento de taxa de ocupação pelo uso do imóvel (Provimento parcial) (STJ) REsp 27.791-RJ, 09/06/95.

Ação Anulatória – Contrato de promessa de compra e venda e cessão de cotas – Rescisão do contrato, com desconstituição do ato jurídico, por inadimplência contratual – Confisco dos bens do promitente comprador e cessionário, incluindose entre eles as questionadas cotas – Impossibilidade no caso – Falecimento do promitente-comprador e cessionário: alteração da sentença para que conste nos autos como primeiro grau o espólio (Desprovimento) (TFR) AC 62.484-GO, 17/12/80.

Ação Anulatória – Escritura pública de compra e venda de imóvel – Legitimidade ativa da viúva do transmitente – Mandatário – Proibição de adquirir bens do mandante – Sendo a viúva a herdeira única e universal do mandante, exsurge, de forma iniludível, a sua legitimidade *ad causam* para a propositura da demanda – O mandatário com poderes para alienar bens do mandante, não pode adquirir tais bens e, tampouco, vender ao seu cônjuge (Desconhecimento) (STJ) REsp 6.896-AL, 06/06/94.

Ação Declaratória – Nulidade de citação e de sentença proferida em ação discriminatória – Existência de coisa julgada material – Sociedades comerciais alienígenas sediadas nos EUA, rés revéis em ação discriminatória promovida sob a égide do CPC de 1939 – Citação efetuada diretamente pela via editalícia com ausência de qualquer diligência que evidenciasse a impossibilidade de sua realização por carta rogatória – Desnecessidade *in casu* de propositura de ação rescisória – Preliminar de carência de ação afastada – Recurso especial conhecido e provido para que o Magistrado de 1º Grau decida o mérito da demanda (STJ) REsp 200-GO, 28/11/89.

Ação de Indenização – Acidente ferroviário – Prescrição – Juros moratórios – Na hipótese, a prescrição contra sociedade de economia mista opera-se em vinte anos – Os juros de mora devem fluir desde a data do sinistro (atropelamento), porquanto o dever de indenizar decorre de culpa extracontratual ou aquiliana, merecendo aplicação o disposto no artigo 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito (Desconhecimento) (STJ) REsp 540-SP, 29/10/91.

Ação regressiva – Denunciação da lide – Tendo o acórdão recorrido sido publicado antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do artigo 27, § 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, devem ser aplicadas ao caso as normas pertinentes ao recurso extraordinário (art. 119, III, <u>d</u>, CF/67 com a EC nº

1/69 e RISTF), não obstante, convertido em recurso especial (art. 105, III, <u>c</u>, CF/88) – A Súmula 424 do STF comporta exceções no sistema do Código de Processo Civil de 1973 (art. 267, § 3°, CPC) – A falta de denunciação da lide (art. 70, III, CPC), na primeira demanda, ao autor do ato danoso, não acarreta a perda do direito de regresso, que poderá ser validamente exercido através de ação própria e autônoma (Provimento) (STJ) REsp 565-RJ, 26/09/89.

Ação Renovatória – Curso nas férias – Citação – Suprimento – Comparecimento espontâneo do réu – Segundo entendimento firmado por esse Colegiado, continua em vigor o artigo 35 do Decreto nº 24.150/34, tendo, assim, a ação renovatória curso nas férias forenses – Simples petição com pedido de vista dos autos, subscrita por advogado sem poderes especiais para receber a citação, não pode ser considerada como comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir o ato citatório (Provimento) (STJ) REsp 23.334-SP, 06/12/93.

Ação de reparação de danos – Execução provisória em mandado de segurança – Demanda aforada visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos em conseqüência da execução provisória de decisão proferida em mandado de segurança – Segundo proclama a jurisprudência, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público – Controvérsia que encontra adequada solução no âmbito do Direito Privado – A execução provisória corre por conta e risco do credor, o qual se obriga a reparar eventuais danos causados ao devedor (Desconhecimento) (STJ) REsp 21.176-RJ, 07/06/95.

Ação Rescisória – Prazo decadencial – Efetivação do ato citatório – Impor ao litigante o ônus de ajuizar a demanda com antecedência suficiente para que a citação se aperfeiçoe antes de findo o prazo de decadência, além de manifesta ilegalidade, é, ademais, sumamente aventuroso, certo que nunca podem prever os obstáculos à citação – Por outro lado, exigir do autor da rescisória intentada na véspera da consumação do prazo (no regular exercício do direito), que logo requeira a dilação do prazo para citação (Cód. de Proc. Civil, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º) constitui requinte de formalismo, desnecessário e incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, que a garantia de acesso à jurisdição tanto encarece e recomenda (Provimento) (STJ) REsp 2.721-MG, 27/10/92.

Ação revisional de aluguel – Reconhecimento jurídico do pedido – Demanda na qual o réu, tendo comparecido à audiência prévia de conciliação, concordou expressamente com o valor pretendido pelo autor, inclusive, com efeito retroativo à propositura da demanda – Ressalva do anterior entendimento majoritário do Colegiado, ante as peculiaridades do caso concreto – O reconhecimento jurídico do pedido impõe limitação ao livre convencimento do Juiz acerca da causa (Desprovimento) (STJ) REsp 19.837-SP, 14/06/93.

Agravo de Instrumento – Acórdão não unânime – Recurso especial – Coisa julgada – Termo inicial dos juros de mora – Ressalva do entendimento minoritário, no sentido de que tendo o v. acórdão majoritário local, no julgamento do agravo, enfrentado matéria atinente ao mérito, cabível era a interposição de embargos infringentes – Ausência de desrespeito à coisa julgada – Dissenso pretoriano incomprovado (Desconhecimento) (STJ) REsp 8.009-SP, 17/11/94.

Agravo Regimental – O beneficio legal da contagem em dobro do prazo para recurso (art. 191, CPC) não merece aplicação, quando a decisão produzir sucumbência somente em desfavor de um dos litisconsortes, o qual, inclusive, no caso vertente, foi o único a se insurgir contra a mesma (Desprovimento) (STJ) AGRAG 11.204-SP, 24/09/91.

Agravo Regimental – Decisão que negou seguimento a agravo de Instrumento deficientemente instruído – Aplicação do art. 523, parágrafo único do CPC e art. 90, § 2º da Lei Complementar nº 35/79 – A despeito da qualidade de obrigatório atribuído pelo CPC, o traslado de certas peças, cuida-se, em verdade, tanto quanto no art. 70 do mesmo código, de mero ônus do recorrente – É a interpretação que se concilia com a necessidade de manter o igual tratamento das partes em juízo (Desprovimento) (TFR) AGRAG 73.012-RS, 31/03/82.

Agravo Regimental – As questões suscitadas na argüição de relevância podem servir de base ao recurso especial, desde que esta, à época da interposição do recurso extraordinário, tenha sido deduzida em consonância com as exigências do art. 328 do RISTF (Desprovimento) (STJ) AGRAG 3.223-SP, 23/10/90.

Agravo Regimental – Sem embargo do inegável interesse metaindividual da uniformização do entendimento jurisprudencial desta Corte, não pode o Relator encetar diligências que visem suprir eventuais omissões da parte – Preservação do tratamento igualitário das partes no processo (Desprovimento) (STJ) AGREsp 34.866-RJ, 08/09/94.

Agravo Regimental – A via estreita do recurso especial não permite o reexame de matéria fática, mormente quando exaustivamente analisada pelas instâncias locais (Súmula 07 do STJ) – O dissenso pretoriano somente resta demonstrado quando há similitude de pressupostos fáticos entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos para confronto (Desprovimento) (STJ) AGRAG 725-MS, 16/10/90.

Alienação Fiduciária – Ação reivindicatória de posse (assim impropriamente chamada) julgada improcedente, por haver a autora alienado os bens fiduciariamente – A título de depositária, bem poderia a autora (recorrente) reclamar a posse dos bens negociados à vendedora (recorrida), não fosse a pendência de débito da compradora (recorrente) perante esta, hábil, para justificar a retenção – Recurso especial não se presta a reexaminar provas; e, ao deixar de

abordar qualquer dos tópicos em que se fundamentou a decisão recorrida, também não se admite o recurso (Súmula 07-STJ e 283-STF) – Dissídio jurisprudencial que não foi adequadamente evidenciado ao tema de que trata a causa (Desconhecimento) (STJ) REsp 10.923-AM, 03/11/92.

Assistência Judiciária – Ação indenizatória – O não pagamento das custas de processo anteriormente julgado extinto (art. 268, CPC) não obsta a renovação da ação pelo autor, quando este for beneficiário da gratuidade de Justiça (art. 12, Lei 1.060/50) – Prevalência do instituto da Assistência Judiciária, alçado a nível de garantia constitucional (art. 5°, inciso LXXIV, CF), sobre a exigência da ordem legal, como forma de se evitar a obstrução do acesso, aos financeiramente carentes, à almejada prestação da tutela jurisdicional – Inexistindo alteração da natureza do pedido da demanda, não há que se falar na ocorrência de julgamento extra petita – Tratando-se de atropelamento de transeunte, o dever de indenizar decorre de culpa aquiliana ou extracontratual, sendo os juros moratórios devidos desde a data do evento (Provimento parcial) (STJ) REsp 1.673-ES, 15/09/92.

Ato Administrativo – Aplicação de sanções – Perdimento de mercadoria – Mandado de segurança – Perda de mercadorias procedentes do estrangeiro, apreendidas por terem sido irregularmente introduzidas no território nacional; e, bem assim, de veículo transportador – Ato ministerial que aplicou as penalidades em procedimento administrativo instaurado contra vários interessados – A pena recai sobre as mercadorias e os veículos transportadores – Mandado de segurança impetrado contra o ato de execução – Impugnação, portanto, de ato de mera execução de ordem de superior hierárquico, que se impõe presumir legítima – Recurso – Apelação contra sentença denegatória da segurança – Inexistência de ofensa a direito certo e líquido (TFR) AMS 91.990-PR, 20/06/83.

Bem de Família – Desde que a execução não se tenha ainda exaurido, pela alienação do bem penhorado, verifica-se, em princípio, a incidência da Lei 8.009/90 sobre penhoras efetuadas antes de sua vigência – Situação jurídica ainda não consolidada e sujeita, portanto, a modificações (Desprovimento) (STJ) REsp 19.921-RS, 30/06/92.

Bens à penhora – O desatendimento pelo devedor, na nomeação de bens, da gradação legal (art. 655, CPC) importa na ineficácia da providência (art. 656, l, CPC) máxime quando há nos autos justificável recusa por parte do credor (Provimento) (STJ) REsp 552-RJ, 26/09/89.

Certificado de Quitação – Indeferimento por autarquia – O IAPAS não contraria a Súmula 29 da jurisprudência do TFR, se o procedimento administrativo de verificação do débito já se encerrou e redundou na inscrição da dívida – Decreto liminar que antecipa, por inteiro, o atendimento da pretensão não se contém no âmbito do mandado de segurança e ofende a regra do devido processo legal – Embora o Decreto-Lei 1.958/82 declare extinto os certificados de quitação e de regularidade de situação, a Lei 5.807/69, continua, no entanto, a exigir "documento comprobatório de inexistência de débito (Desprovimento) (TFR) AMS 95.364-RJ, 11/04/83.

Competência – Ação declaratória de ausência de militar desaparecido de seu domicílio, proposta por sua mulher no intuito declarado de, subseqüentemente, pleitear da União Federal as devidas reparações – Recusa da causa pela justiça estadual – Competência da Justiça Estadual (Conhecimento) (STJ) CC 69-PR, 13/09/89.

Competência – Extintas as ações conexas referidas pelo Juízo suscitado, não se justifica a reunião de processos para julgamento conjunto – ante a manifestação expressa da autarquia, de desinteresse na lide, não há cogitar de relação jurídica, que pudesse determinar o chamamento da União, como litisconsorte necessário – A falta de interesse de qualquer das entidades a que se refere o art. 109 da CF afasta a competência da Justiça Federal (Conhecimento) (STJ) CC 192-SP, 13/09/89.

Competência – Fundação de Direito Público – Legião Brasileira de Assistência -LBA qualifica-se como pessoa jurídica de direito público, que integra o gênero autarquia – É competência da Justiça Federal processar e julgar causas em que estes entes comparecem como partes (Conhecimento) (STJ) CC 207-RS, 13/09/89.

Competência – Litígio entre sociedade de economia mista da União e Estadomembro – Suscitação de conflito negativo junto ao STF – O Tribunal Federal de Recursos é incompetente para julgar apelação e remessa *ex officio* entre a Companhia Vale do Rio Doce S.A. e o Estado do Espírito Santo – Competente é o Tribunal de Justiça do Estado – Conflito de competência que se suscita perante o STF (Desconhecimento) (TFR) AC 28.167-ES, 20/10/80.

Competência – Conflito positivo – Não havendo fatos novos que possam caracterizar o que já tenha sido estabelecido em Juízo sobre a guarda de filhos menores, não se justifica o deslocamento da sede da causa para comarca vizinha por ato unilateral de uma das partes – Competência por prevenção do Juízo da Comarca de Sumidouro (Conhecimento) CC 191-MG, 25/10/89.

Competência – Prevenção Processual – Revisão Criminal – Em se tratando de causas diversas, não se pode acolher ocorrência de conexão ou de continência – Não se caracteriza também reconhecimento de conexão, quando uma das causas já tenha sido julgada – Conflito prejudicado, posto que o feito é agora de competência do TRF da 1ª Região (STJ) CC 202-DF, 30/06/89.

Competência – Reclamação Trabalhista. Conflito negativo de competência – Ação proposta por trabalhador avulso contra o Sindicato dos Animadores do Rio

de Janeiro – Inexistência de vínculo empregatício com o Sindicato, não se enquadrando a espécie, portanto, na preceituação do art. 114 da Constituição – Competência da justiça estadual para julgamento da causa, conforme o pedido inicial (Conhecimento) (STJ) CC 349-RJ, 09/05/90.

Competência – Territórios transformados em Estados – Matéria constitucional – Até a instalação da Justiça Federal no novo Estado, prevalece a atribuição dos juízes estaduais para processamento e julgamento dos feitos de jurisdição federal (Conhecimento) (STJ) CC 569-AM, 10/10/90.

Concessão de Serviço Público – Doação subseqüente de imóvel abrangida pela concessão – Incompetência absoluta rejeitada – Inexistência, no caso, de conflito de interesses entre a União Federal e o Estado-membro – Agravo no auto do processo – Não havendo apelação do agravante, não se conhece do agravo no auto do processo – O chamamento à autoria, ainda que admitido destoante à lei processual da época, é de ser admitido sob forma de denunciação da lide – O simples fato de o poder concedente de serviço público, após a assinatura do termo de concessão, em continuidade à concessão anterior, haver doado o imóvel a terceiro não basta para abalar a legitimidade da posse outorgada ao concessionário (Provimento) (TFR) AC 36.596-RJ, 13/08/80.

Concordata – Habilitação de crédito retardatária – Não pode a instituição financeira titular de crédito garantido por penhor mercantil, depois de ajuizar ação de execução, renunciar à sua garantia e habilitar-se como credora quirografária na concordata, quando já efetivada nesta o depósito de duas parcelas, como forma de coagir a concordatária ao pagamento, sob pena de lhe ser decretada a falência (Desconhecimento) (STJ) REsp 8.061-SP, 20/04/93.

Concurso Público – Erro da banca examinadora – Anulação restrita aos recorrentes – Mandado de segurança – Litisconsórcio – Não cabe ao juiz entrar em controvérsia com bancas examinadoras quanto ao acerto ou desacerto de critérios na formulação das questões e avaliação das respostas – Reconhecido o erro na formulação, cabe à banca estender seus efeitos a todos os candidatos, e não somente aos que usaram do recurso administrativo – Impõe-se a citação dos candidatos aprovados, se quiserem, defender o ato administrativo como litisconsortes passivos, no mandado de segurança voltado à anulação do ato desta – Não há cogitar, contudo, de chamamento de terceiro, por determinação judicial, como litisconsortes ativos, ante o princípio de que a demanda quer (TFR) MS 89.552-DF, 10/09/81.

Conflito de Atribuições – Comissão de Conciliação e Julgamento do IAA e Juízo de Direito – Sob a égide da ordem constitucional vigorante, pautada na adoção pelo constituinte do sistema de jurisdição única, não há lugar para conflito de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária, quando no exercício de suas funções típicas (Desconhecimento) (STJ) CC 08-PE, 16/06/93.

Consignação em pagamento – Acórdão – Falta de enfrentamento de questões indispensáveis à decisão da causa – Ausência de necessária fundamentação – Nulidade – A mera encampação de cálculo efetuado pelo contador, sem a necessária explicitação das razões de convencimento, conspira contra a fundamentação do julgado (Provimento) (STJ) REsp 9.572-RJ, 07/06/95.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Alegada infração da Lei 5.149/66 – A simples referência nos estatutos da empresa à prestação de serviços atribuídos por lei a engenheiro, não basta para sujeitá-la à inscrição no CREA – Tal inscrição somente seria imperativa, se a empresa efetivamente realizasse três serviços; caso em que a falta de registro configuraria a infração – Aplicação do art. 1º da Lei 6.839/80 (Provimento) (TFR) AC 75.281-RS, 16/08/82.

Constitucional – Auto-aplicabilidade – Interpretação e aplicação do art. 205 da Constituição de 1967, Emenda nº 7/77 – Não é auto-aplicável mesmo no que toca a litígios entre entes situados na mesma órbita do Estado Federal – Depende de regulamentação (TFR) AC 69.547-DF, 01/04/81.

Contribuição Previdenciária – Embargos – Inicial – Multas: pretendida redução do percentual; impossibilidade, em face da graduação prevista em lei – A inicial dos embargos, devendo instaurar processo autônomo, sujeita-se a requisitos legais, além daqueles que lhe são específicos; inconvenientes resultantes da inobservância dessas exigências – Julgamento *ultra petita*: sentença que manda incidir a multa também sobre a correção monetária do débito, quando o levantamento a isso não se referiu (Provimento) (TFR) AC 65.466-SP, 28/04/82.

Correção Monetária – Correção monetária embutida na comissão de permanência – Recusa-se essa comissão, de modo a evitar o *bis in idem –* Acórdão local que concluiu pela ocorrência, no caso concreto, de dupla incidência da correção monetária sobre o *quantum debeatur* – Ausência de *quaestio iuris*; necessidade de reexaminar matéria fática, providência de todo incompatível com a instância excepcional (Desconhecimento) (STJ) REsp 2.569-SP, 26/06/90.

Correção Monetária Não Pactuada – Correção monetária nada acrescenta ao valor do débito, eis que somente preserva sua expressão econômica dos desgastes provocados pelo processo inflacionário, evitando, assim, que com a depreciação da moeda, aliada ao transcurso do tempo, ocorra o enriquecimento sem causa do devedor – Contudo, quando não contratada, deverá fluir a partir do vencimento da obrigação (Provimento parcial) (STJ) REsp 1.627-GO, 10/08/92.

Crédito Rural – A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária (Súmula 16 do STJ) – A incidência da correção monetária decorre de princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa (Provimento) (STJ) REsp 7.007-MG, 21/05/91.

Crime contra a Organização do Trabalho – Da competência da Justiça Federal (art. 125, VI, da CF), é o que diz respeito ao trabalho, em sua feição orgânica, conforme entendimento firmado por este egrégio Tribunal – No caso, houve lesão de direito meramente individual, de natureza patrimonial (Conhecimento) (TFR) CC 4.010-SP, 01/07/80.

Desapropriação – Fixação do valor da indenização – Pretendido prevalecimento do laudo do assistente técnico: impossibilidade – Da sentença que julga desapropriação cabe recurso de apelação, se o valor da causa consoante a inicial corresponde a mais de 50 ORTNs, considerado pelo valor daquela data, desde que a sentença foi proferida na vigência da Lei (Desprovimento) (TFR) AC 76.753-RS, 06/12/82.

Desapropriação – Liguidação do valor da indenização – Abatimento do valor do depósito inicial efetuado pelo expropriante, em referência à respectiva correção monetária Pretensão de abatimento. também, desse acréscimo ----Inadmissibilidade - Não tendo havido tradição do depósito(pois o expropriado não levantou, nem mesmo em parte), continua ele a pertencer ao depositante - É recomendável, assim, seja, final, levantado pelo próprio depositante, pois, não é razoável remeter o expropriado a sustentar pretensão de depositante (que não é) junto à depositária (CEF), quando faz surgir divergências quanto aos acréscimos incidentes (correção e juros) (Provimento) (TFR) AC 80.155-RJ, 09/05/83.

Desapropriação – Oferta inicial – Valor do depósito – Imissão na posse provisória – O valor cadastral a ser observado é o vigente no exercício em que a desapropriação é efetivada, desde que tenha sido atualizado no exercício imediatamente anterior – Inteligência do art. 15, § 1º, c, do Decreto-Lei 3.365/41, presente o princípio da indenização prévia e justa inscrito no art. 153, § 22, da Constituição (Desprovimento) (TFR) AG 42.888-SP, 04/08/82.

Desapropriação – Valor da causa – Correção monetária – O valor a ser considerado para admissão da apelação é o da causa, ainda mesmo que o recurso se limite a pleitear elevação dos honorários advocatícios – A correção monetária do débito principal não pode deixar de repercutir sobre os honorários, cujo valor se obtém pela aplicação do percentual fixado na sentença, na elaboração do cálculo (Provimento) (TFR) AC 75.825-MG, 15/12/82.

Desapropriação Indireta – Espólio – Interesse de incapaz – Falta de intervenção do Ministério Público, a despeito do requerimento constante da inicial – Inexistência de nulidade: coincidência de interesses de incapaz e do espólio, este representado pela inventariante e genitora daquele – Demanda, de resto, procedente – Determinação do valor da indenização – Inclusão do valor de madeiras para carvão e serraria – Mata nativa com autorização para derrubada

anteriormente à declaração da utilidade pública – Juros compensatórios a título de ressarcimento dos danos decorrentes da antecipação da imissão do expropriante na posse (Provimento) (TFR) AC 64.880-SP, 31/03/82.

Direito Adquirido – Reajustes trimestrais de vencimentos previstos no artigo 1º da Lei 7.830/89, a fim de atenuar os efeitos corrosivos da inflação sobre os salários – Aplicação, *in casu*, da mesma jurisprudência relativa à correção monetária, ou seja: esta nada acrescenta ao valor principal; apenas atualiza sua expressão aritmética – Direito adquirido, uma vez que a lei já produzia os efeitos que lhe são próprios sobre o período reclamado (16.01.90 a 15.08.90) – A lei nova, ou pior, medida provisória não poderia incidir sobre período já transcorrido, atribuindo-lhe, ainda, índice de inflação zero (Concessão) (STJ) MS 615-DF, 01/07/92.

Dívida de Dinheiro – Correção monetária – Aquisição de mercadorias no comércio varejista através de cartão de crédito, cujo pagamento, ao depois, foi recusado pela respectiva administradora – Aforamento de ação de cobrança por parte do comerciante contra o associado-comprador – Tendo em consideração que a correção monetária nada acrescenta ao débito, atuando como mero fator de preservação econômico da moeda aviltada pela inflação, cabível, mormente no caso concreto, a sua incidência desde a data da mencionada compra, como única forma capaz de evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa (Desconhecimento) (STJ) REsp 2.428-SP, 01/04/92.

Embargos à Arrematação – Não pode o executado argüir as mesmas matérias que constituem objeto dos embargos à execução – Quanto a estas, não tendo havido embargos à execução, configurada ficou, aliás, a preclusão – É do embargante o ônus da prova quanto aos fatos alegados, que caracterizariam nulidade de arrematação impugnada, quando os fatos podem ser provados por documentos (Desprovimento) (TFR) AC 65.461-RJ, 22/09/80.

Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Provimento parcial – Súmula 108 do TFR – FUNRURAL – Inexistência, contudo, de diferença substancial ou essencial entre contribuição previdenciária e contribuição ao FUNRURAL: sujeição de ambas à mesma sistemática (Recebimento) (TFR) EAC 75.288-SP, 25/05/83.

Embargos de Divergência – Lei Complementar – Regimento interno, art. 275 – Embargos de divergência no TFR são cabíveis contra decisões de turmas, proferidas em recurso ordinário (portanto, somente em matéria trabalhista, CLT, art. 893, II), atendidos os demais pressupostos – A Lei Complementar 35, em seu art. 89, § 5°, *a*, nada mais fez que dispor sobre competência para julgamento de tais embargos: nada acrescentou, contudo, quanto ao respectivo cabimento, matéria que permanece disciplinada na lei processual ordinária (Desprovimento) (TFR) AGA 41.466-SP, 16/03/83. **Embargos de Terceiros** – Divergência com a Súmula 621 do STF – É admissível a oposição de embargos de terceiro, fundado em alegação de posse, advinda de contrato de compromisso de compra e venda, desprovido de registro imobiliário – Inocorrência de fraude à execução (Desprovimento) (STJ) REsp 188-PR, 08/08/89.

Embargos de Terceiros – Mulher casada – Ônus da prova – Admite-se a utilização pela mulher casada da via dos embargos de terceiro, como meio de defender sua meação no patrimônio comum do casal, afetado por ato de constrição judicial determinado em autos de ação de execução, decorrente de dívida de terceiros avalizada somente pelo marido; cabendo-lhe, contudo, comprovar que a transação não foi benéfica para a família – Aval dado pelo marido à sociedade anônima da qual era diretor-industrial – Alegação, não elidida, de que o empréstimo foi tomado para saldar dívida da empresa com banco pertencente ao mesmo grupo financeiro da mutuante e exeqüente – Sociedade anônima, presumivelmente não familiar, onde os diretores podem ser acionistas, não acionistas ou simplesmente empregados (Desconhecimento) (STJ) REsp 15.379-RJ, 20/04/93.

Embargos do Devedor – A suspensão reiterada do processo não constitui causa de sua extinção – O art. 265, § 3º, manda que o juiz dê prosseguimento ao processo – Esta disposição se aplica aos embargos do executado, que constituem verdadeira ação de conhecimento incidente no processo de execução – As causas de extinção do processo de execução, por sua vez, são as do art. 794 do CPC (Provimento) (TFR) AC 63.105-ES, 22/09/80.

Embargos do Executado – Argüição de nulidade da execução – Reconhecimento parcial do débito – A inicial dos embargos sujeita-se à observância dos requisitos legais genéricos – Não se evidencia cerceamento de defesa no procedimento administrativo, se o embargante não abala a presunção de recebimento da notificação, desde que expedida oportunamente para endereço correto, existindo recibo nos autos – Reconhecimento de parte do débito determina o procedimento parcial dos embargos – A improcedência dos embargos não altera o título da dívida: a conseqüência não é sua condenação, senão apenas aos consectários da sucumbência (Provimento) (TFR) AC 73.872-SP, 03/03/82.

Espólio – Legitimidade Ativa – O Ordenamento Jurídico não impede que espólio, devidamente representado por sua inventariante, peça em juízo bens da herança para uso de seus herdeiros ou sucessores, ainda que não concluída a partilha (Desconhecimento) (STJ) REsp 1.867-RJ, 10/03/92.

Estímulo à Indústria Cinematográfica – Critérios para a outorga dos benefícios da Lei 6.281/75 – Mandado de segurança: alegação, por produtores, de ofensa a direito certo e líquido de produzir tantos filmes quantos queiram e de estipular

livremente condições de locação de seus produtos – A subordinação da outorga de estímulos governamentais de certa atividade à observância de determinadas condições, no caso, não traduz cerceamento da livre iniciativa do produtor, certo que a produção excedente dos limites estabelecidos não propicia a percepção dos mesmos estímulos (Denegação) (TFR) MAS 88.693-SP, 21/05/1984.

Execução – Penhora de bem imóvel – Necessidade de intimação do cônjuge – Segundo orientação que veio a prevalecer nesta Quarta Turma, no caso da penhora recair sobre bem imóvel torna-se imprescindível a intimação do cônjuge, sob pena de nulidade – Ante a formação de litisconsórcio necessário, fica o marido-executado legitimado para argüir a eventual falta da intimação de sua mulher em sede de embargos à execução (Provimento) (STJ) REsp 11.699-PR, 06/06/94.

Execução Fiscal – Citação por edital – Ausência de embargos – Curador especial – Não configura revelia a não oposição de embargos à exclusão pelo devedor solvente citado por edital – Inadmissibilidade, em tal conjuntura, da nomeação de curador especial, com base no art. 9°, II, do CPC (Provimento) (TFR) AG 40.880-SP, 20/08/80.

Execução Fiscal – Determinação do valor, para efeito de admissão de apelação ou de embargos infringentes dirigidos ao próprio juízo da execução – O valor das ORTNs, para efeito de se decidir pelo cabimento de apelação ou de embargos do executado, deve ser o da época da propositura da ação e instauração da execução (Provimento) (TFR) AC 42.141-PB, 08/03/1982.

Extinção de Processo – Embargos infringentes interpostos pelo embargante da execução fiscal – Superveniência de lei que cancela o débito – A superveniência, no curso do julgamento dos embargos, do Decreto-Lei 1.893/81, que cancelou débitos para com a Fazenda Nacional de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00, determina a extinção do próprio processo por desaparecimento do interesse de agir (Extinção) (TFR) EAC 41.459-MG, 16/02/82.

Falência – Depósito elisivo – É inquestionável, mormente nos dias atuais, o cabimento da incidência da correção monetária sobre o valor da dívida – A demonstrada solvabilidade do devedor comerciante caracteriza a má utilização de pedido de falência como substitutivo de ação de execução de título extrajudicial – Exclusão da condenação em honorários advocatícios que se impõe, eis que a via eleita invoca aplicação do art. 208, § 2º da Lei Falimentar, em seu necessário confronto com o artigo 20 do CPC (Provimento) (STJ) REsp 355-RJ, 17/10/89.

Honorários Advocatícios – Cálculo por valor superior ao arbitrado pelo juiz – Homologação do cálculo, não obstante a impugnação de executada, sob argumento de indispensabilidade de embargos do devedor (não opostos) para esse fim – O fato de o executado não embargar a execução não deve impedi-lo de exercer defesa, a fim de conter a execução nos limites de legalidade que necessariamente deve informar o processo (Provimento) (TFR) AC 63.293-SP, 03/11/80.

Honorários Advocatícios – Direito autônomo do profissional – Causídicos que, tomando a dianteira do respectivo constituinte, promoveram, em nome próprio, execução de honorários decorrentes de sucumbência em ação judicial – À falta de contrato escrito ou de outro documento, nos autos, que dispusesse em sentido contrário, tem-se que os advogados, na qualidade de meros representantes da parte, não são os vencedores da demanda, sendo descabido arvorarem-se como credores portadores de título executivo judicial – Ilegitimidade ativa *ad causam* reconhecida (Provimento) (STJ) REsp 2.165-RS, 04/08/92.

Honorários Profissionais – Perito oficial – A retribuição dos peritos se qualifica como honorários profissionais – Estes devem ser submetidos às partes consoante a prestação de contas – Dadas as necessidades do processo (como instituto de Direito Público), incumbe ao juiz pronunciar-se, ou para homologar ou para efetivar a estimativa razoável – O valor dos honorários deve ser recolhido à ordem do juízo para autorizar e assegurar o respectivo levantamento pelo perito – Tal recolhimento há de ser feito quanto ao perito do Juízo, pelo autor, responsável provisoriamente por despesas – Não há isenção nem imunidade – A responsabilidade final ou definitiva será da parte sucumbente, como resultar da coisa julgada (Provimento) (TFR) AG 42.675-RJ, 22/03/82.

Imóvel Hipotecado – Ônus do embargante – Despesas de seguro e administração do imóvel – Ao embargante não basta alegar vagamente a incerteza e iliquidez do débito, sob fundamento de ser excessiva a correção monetária reclamada – Cumpre-Ihe, a título de indicar o fundamento jurídico do pedido, evidenciar o excesso indevidamente exigido – As despesas de seguro e administração do imóvel hipotecado não podem ser imputadas aos embargantes, senão até a data da alienação do bem (Provimento) (TFR) AC 77.005-RJ, 11/10/82.

Imposto de Renda – Exploração de película cinematográfica estrangeira – No regime do RIR, aprovado pelo Decreto 58.400/66, da participação do distribuidor estrangeiro cabia abater as despesas, apurando-se do líquido o lucro presumido e sobre esse calculando-se o tributo devido na fonte – Lícita, para esse efeito, a dedução das despesas de responsabilidade do fornecedor, estabelecido no exterior (Rejeição) (TFR) EAC 32.859-RJ, 16/02/82.

Imposto de Renda – Isenção – Lei 308/67, art. 26, Lei 4.663/65, art. 5º – Tendo a lei isentado de imposto de renda o lucro correspondente a exportação do açúcar entregue ao I.A.A., o pagamento feito com essa isenção autoriza a repetição do indébito – Reforma da sentença, para julgar procedente a ação ajuizada contra a Fazenda Nacional (Desprovimento) (TFR) MAS 90.208-SC, 11/02/81.

Imposto de Renda – Remessa de juros em moeda estrangeira para o exterior – Taxa de câmbio para conversão do valor em cruzeiro para o valor em moeda estrangeira – No cálculo do imposto de renda, com base no art. 199 do Regulamento aprovado pelo Decreto 47.373/59, não se computa o ágio cambial pago para a aquisição da moeda estrangeira a ser remetida para o exterior a título de juros devidos em virtude de contrato (Provimento) (TFR) EAC 32.991, 10/11/81.

Imposto sobre Operações Financeiras – Câmbio para importação de mercadoria – Aplicação do Decreto-Lei 1.783/80 – Alegação de ofensas a regras dos tratados GATT e ALALC – Falta de comprovação de mercadoria similar nacional; ou de conclusão da mercadoria a importar em lista de negociação – Inexistência de direito certo e líquido (Provimento) (TFR) AMS 96.815-AM, 28/11/83.

Inépcia da Inicial – Impossibilidade jurídica do pedido – É juridicamente impossível o pedido que envolve a imposição de um acordo à parte contrária, pelo juiz – A conseqüência é a inépcia e o encerramento do processo (Desprovimento) (TFR) AC 43.521-SP, 24/09/80.

Intervenção Federal – Em sede de pedido de Intervenção Federal descabe examinar questão relativa à ordem interna do Tribunal de Justiça do Estado, versante sobre qual seria o órgão julgador competente para deferir o encaminhamento do requerimento interventivo – O texto constitucional não exige que a decisão judicial pendente de cumprimento esteja coberta pelo manto da *res judicata* – Comprovada a manifesta e reiterada situação de insubordinação à determinação judicial, carente de cumprimento por injustificável recusa do Sr. Governador do Estado em fornecer os meios para tanto necessários, mister se faz deferir o pedido de intervenção federal (Deferimento) (STJ) IF 13-PR, 09/06/94.

Liquidação de Sentença proferida em Desapropriação – Irresignação do expropriante – Pretensão da correção do cálculo – *Bis in idem* – Indeferimento - Caracterização da preclusão, por não ter havido recurso contra a homologação – Recurso de que não se conhece – Desde que não se cuidava de mero erro aritmético do cálculo (mas de pretensão de exclusão de certa parcela, por indevida), era mister impugnar o cálculo e recorrer da sentença homologatória – Assim, não se tendo feito, verificou-se a preclusão (Desconhecimento) (TFR) AG 44.030-PR, 21/09/83.

Litisconsórcio Necessário – Decisão inadmissiva do primeiro recurso especial coberta pela preclusão, à falta de interposição de agravo de instrumento – Desprezo pelo réu, por época da contestação, da recomendação do artigo 301 do CPC; tendo, inclusive, assumido plenamente a qualidade que lhe foi atribuída pela demandante – Alegação frágil, desacompanhada de prova robusta, que não

versa sobre direito superveniente – Necessidade de reexaminar provas (Súmula 07, STJ) (Não conhecimento) (STJ) REsp 7.433-GO, 20/10/92.

Litispendência – Concomitante aforamento de ação de busca e apreensão e ação executiva – Litispendência não configurada, uma vez que a ação de busca e apreensão (que se converteu em ação de depósito) foi proposta contra o devedor principal, enquanto que a de execução foi intentada tão-somente contra os avalistas de nota promissória – Ausência de prejuízo para o devedor e avalistas, pela propositura das mencionadas demandas, ante possibilidade de noticiar prontamente ao juízo a entrega do bem, depósito em dinheiro ou pagamento do débito (Provimento) (STJ) REsp 11.887-SP, 17/11/94.

Locação – Ação renovatória – Valor do locativo – Em observância ao recomendado princípio de equidade, pode o magistrado, tendo por base a prova pericial, fixar o valor inicial do aluguel em quantia superior àquela sugerida pelo locador (Provimento) (STJ) REsp 5.240-SP, 09/03/93.

Locação – Ação revisional – A revisão do valor locatício, por acordo entre as partes, mormente quando exorbita os níveis da previsão contratual ou legal, acarreta a interrupção do prazo para a propositura da ação revisional – A pretensão de reexame de prova é incompatível com a instância especial (Súmula 07, STJ) – Cabível a interposição de embargos infringentes quando a dissidência lavra sobre preliminar do próprio mérito da demanda (Desconhecimento) (STJ) REsp 24.259-RJ, 30/11/92.

Mandado de Segurança – Agravo de Instrumento – Mandamus impetrado contra ato da Presidência do Tribunal a quo que negou seguimento a agravo de instrumento dirigido ao STJ – A instância local não pode interceptar a subida de agravo de instrumento que busca o processamento de recurso especial, sob pena de usurpação de competência da instância ad quem – Precedente (Provimento parcial) (STJ) RMS 1.839-PE, 25/05/93.

Mandado de Segurança – Ato judicial – A ação mandamental não tem o condão de substituir recurso próprio – A via estreita do *mandamus* exige comprovação documental do direito líquido e certo, tido por violado (Desprovimento) (STJ) RMS 452-CE, 03/09/91.

Mandado de Segurança – Ato judicial – Expedição de mandado de imissão na posse de imóvel, nos próprios autos da execução, a favor de arrematante – Consumada a expropriação do bem penhorado, compete ao Juízo da execução, no regular exercício do poder sancionatório do Estado, entregar ao terceiro adjudicatário o que lhe pertence (Desprovimento) (STJ) RMS 118-MG, 19/11/91.

Mandado de Segurança – Decisão judicial – Recurso ordinário – Argüição de nulidade do v. acórdão recorrido, eis que integrado o Colegiado por juízes impedidos, componentes que foram do órgão judicante que proferira a decisão atacada pelo mandado de segurança – Em mandado de segurança de competência originária dos tribunais não ocorre o impedimento dos julgadores que tenham composto o órgão fracionário prolator da decisão objurgada pelo mandamus – Preliminar de nulidade que se rejeita – Trânsito em julgado do acórdão que ensejou a impetração, ante o desprovimento de agravo de instrumento que buscava o processamento de recurso especial – Repetição pelo *writ* da matéria tratada no recurso especial – Utilização do mandado de segurança não só como sucedâneo recursal, mas também, e principalmente, como substituto da ação rescisóría – Preservação da *res judicata*, insuscetível de ser atacada por meio de recurso ordinário ou excepcional (Desprovimento) (STJ) RMS 724-SP, 25/05/93.

Mandado de Segurança – Decisão que decreta a carência de ação mandamental, impetrada originariamente perante Tribunal, admite a interposição de recurso ordinário – A Fazenda do Estado não é substituta processual de servidor público, sendo parte ilegítima para a impetração – Fluência do prazo decadencial – Ante a instauração de inquérito policial, compete à esfera penal o exame do alegado constrangimento ilegal (Desprovimento) (STJ) RMS 68-SP, 27/08/91.

Mandado de Segurança – Indicação errônea de autoridade coatora – Encaminha-se o feito ao juiz competente – Em princípio, a propositura da demanda contra ilegitimado deve acarretar a extinção do processo – Em mandado de segurança, evidenciando-se por outro modo quem seja a autoridade coatora, remetem-se os autos ao juiz competente (Provimento) (TFR) MS 85.860-DF, 09/04/80.

Mandado de Segurança – Inépcia da petição inicial – Cabe ao impetrante do *writ of mandamus* formular pedido que guarde coerência lógica com os fatos narrados na inicial, sob pena de inépcia – Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito (Extinção) (STJ) MS 59-DF, 30/06/89.

Mercado de Contratos Futuros – Deflator (Tablita) – Inadmissibilidade da aplicação do deflator por obra de mero ofício circular expedido pela recorrente, de modo a antecipar a vigência do Decreto-lei 2.337/87 (Desconhecimento) (STJ) REsp 8.100-SP, 21/05/91.

Ministério Público – Estado de Goiás – Vantagens – Gratificação adicional e de incentivo funcional – supressão por Lei Estadual – Inexistência de direito líquido e certo à percepção de gratificação instituída por Lei Estadual em contrariedade à Lei Complementar Federal. Assim, ilegalmente instituída a gratificação, legítima é a sua extinção por outra lei (Desprovimento) (STJ) RMS 850-GO, 12/06/91.

Multa Fiscal – Embargos do executado – A petição inicial dos embargos, devendo instaurar processo relativamente autônomo, sujeita-se à observância dos requisitos legais genéricos, além daqueles que lhe são específicos – Inconvenientes resultantes da inobservância dessas exigências – Impossibilidade de redução da multa, eis que calculada proporcionalmente à mora, na forma da lei (Desprovimento) (TFR) AC 46.755-SP, 28/04/82.

Mútuo – O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26 do STJ) – Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ) (Provimento) (STJ) REsp 4.913-MG, 10/03/92.

Obstáculo Processual – Retirada dos autos do cartório por uma das partes – Devolução do prazo recursal – Evento causado por incúria do próprio serviço forense, que permitiu a saída dos autos durante a fluência de prazo comum – A lei não estipulou deva a parte prejudicada denunciar ao juiz a ocorrência da obstrução, necessariamente, enquanto pendente sua ocorrência – A restituição do prazo deve limitar-se àquela porção que resultou, de fato, atingida pelo obstáculo criado pela parte contrária – O Tribunal, ao reconhecer erronia do julgado suscitada por embargos declaratórios, acolhendo-os, pode e deve corrigi-lo, caso em que se admite a modificação da decisão embargada – Inexistência de contrariedade à lei federal (Desconhecimento) (STJ) REsp 6.655-ES, 15/09/92.

Perdimento de Mercadoria Importada – Penalidade imposta pelo Ministério da Fazenda – Negação de nulidade – Mandado de segurança – Sentença que o concede, para anular a alienação da mercadoria e determinar sua liberação, sem ônus de armazenamento – Apelação de terceiro prejudicado, adquirente em concorrência pública homologada – Nulidade da sentença (por falta de citação do terceiro) que se desconsidera, desde que se prove o recurso do terceiro para reformar a sentença e denegar a segurança – O ato impugnado sendo do Ministro da Fazenda, somente poderá ser contrastado perante o TFR e não perante o Juiz Federal (Provimento) (TFR) AMS 91.635-RJ, 24/05/82.

Previdência Social – Contribuições sonegadas – Incidência de juros e correção monetária – Inexistindo alegação, segundo o princípio da eventualidade ou concentração, é vedado ao juiz concluir pela iliquidez e incerteza da dívida – Outros pagamentos efetuados pela executada a trabalhadores autônomos – Pressuposto de que confundiu com avulsos, dados os limites objetivos dos embargos – Juros moratórios em 1% ao mês – Correção monetária incidente sobre os débitos anteriores ao advento da Lei 4.375/64, calculada a partir da vigência da Lei 4.862/65 (Provimento) (TFR) AC 40.198-SP, 17/12/80.

Prazo – No sistema de protocolo unificado e integrado, a tempestividade do recurso há que se verificar pela data de apresentação da petição ao protocolo dos Foros participantes, sendo irrelevante que o mesmo dê entrada no juízo de origem após o transcurso do prazo legal (Provimento (STJ) REsp 20.826-SP, 30/03/93.

Processo – Agravo regimental – Ao agravante incumbe acompanhar a formação do instrumento de agravo, de modo a verificar se todas as peças, mormente as obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, foram corretamente trasladadas – A constatação de que o instrumento tenha sido deficientemente formado compromete o trânsito do recurso, porquanto não será admitido qualquer suprimento na instância excepcional – Precedentes (Desprovimento) (STJ) AGRAG 4.886-MG, 23/10/90.

Processo – Juízo de admissibilidade do recurso especial em que se converteu *ipso iure* o recurso extraordinário, tendo por base os estritos limites das questões suscitadas na argüição de relevância, consoante diretriz traçada pelo STF no julgamento de questão de ordem na Arv. 15.528 – Insuficiência de seus fundamentos para a abertura da instância especial – Prevalência de critério objetivo para a admissão de recurso especial sobre o juízo subjetivo antes utilizado no julgamento de abolida argüição de relevância, sob pena de se consumar intolerável desequilíbrio no tratamento das partes (Desprovimento) (STJ) AGRAG 11.789-SP, 26/10/92.

Processo – Não há como se admitir recurso especial, sem que a norma apontada como vulnerada, no momento oportuno, tenha sido levada à apreciação da instância julgadora local (Desprovimento) (STJ) AGRAG 3.654-SP, 09/10/91.

Processo – Não é compatível com o ordenamento jurídico vigente a substituição dos embargos do executado, meio apropriado à alegação e prova de fatos, por mandado de segurança, em que não há ensejo para a aferição da base empírica da alegação de prescrição intercorrente (Desprovimento) (STJ) RMS 1.073-RJ, 26/11/91.

Processo – O simples erro na aposição do *nomen juris* da irresignação (recurso extraordinário ao invés de recurso especial) não constitui obstáculo intransponível a seu conhecimento, desde que esteja corretamente fundamentada (art. 105, III, Constituição Federal) – Contudo, no caso concreto, inexiste contrariedade ao dispositivo legal apontado e tampouco restou comprovado dissenso pretoriano sobre a questão (Desconhecimento) (STJ) REsp 1.255-RS, 01/09/92.

Propriedade Industrial – Marca impediente – A circunstância de a marca impediente haver caducado após findo processo administrativo não importa em obstáculo a que o juiz considere esse aspecto – Artigos 303, III e 462, do CPC – Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificado ou extinto

do direito influir no julgamento, caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento, tomálo em consideração no momento de proferir a sentença, e, se assim o é, quando o fato novo sucede ao ajuizamento, a *fortiori* deverá sê-lo se o evento antecede à propositura (Denegação) (TFR) EAC 63.474-RJ, 20/09/83.

Provas – Jurisdição voluntária – Inadmissibilidade de contestação – Incompetência absoluta do juiz e ilegitimidade passiva: alegações cabíveis, por concernentes a pressuposto processual e condição de ação, ante a sujeição dos procedimentos de jurisdição voluntária às formas básicas do processo contencioso – Apreciação, contudo, restrita aos fins da providência requerida – Recursos – Agravo de instrumento: sua adequação à impugnação de decisão interlocutória relativa à competência (Desprovimento) (TFR) AC 42.467-SP, 26/04/82.

Reclamação trabalhista – Servidor municipal – Conflito negativo de competência – Ação proposta perante a Justiça do Trabalho versando sobre servidor municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – Na ausência de regime especial, não incide, *in casu*, o Enunciado 123 da Jurisprudência do eg. Tribunal Superior do Trabalho – Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, anulando, sem apreciação do mérito, decisão da Junta de Conciliação e Julgamento – Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho, suscitado, para concluir o julgamento do recurso ordinário ali interposto (Conhecimento) (STJ) CC 31-SP, 13/12/89.

Recurso Adequado – Inadmissibilidade – Decisão interlocutória – O ato do juiz que obsta o prosseguimento da execução por título extrajudicial, quando evidenciado que o executado deixou de cumprir o acordo feito nos autos, não é sentença – Contra tal decisão interlocutória cabível é o agravo de instrumento (Desconhecimento) (TFR) AC 55.082-BA, 24/11/80.

Recurso Especial – A não interposição de embargos declaratórios no intuito de explicitar os fundamentos em que se louvou o v. acórdão recorrido, para excluir da cobrança a multa contratual, impede a presunção de que o julgado tenha decorrido de inobservância de lei federal ou divergido de decisões de outros tribunais (Desconhecimento) (STJ) REsp 3.687-MG, 25/02/92.

Recurso Especial – Os limites cognitivos do recurso especial, dado o seu caráter excepcional, não se coadunam com o reexame do conjunto probatório dos autos (Desconhecimento) (STJ) REsp 253-MS, 14/05/90.

Recursos Especiais – Tratando-se de recursos extraordinários convertidos *ipso jure* em recursos especiais, após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, por força de princípio de direito intertemporal, estão sujeitos às restrições cognitivas impostas pelas súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal – Incidência das Súmulas 279, 282, 284, 291, 356 e 400 do STF (Desconhecimento) (STJ) REsp 37-GO, 29/05/90.

Reexame Desnecessário – Desapropriação – Revelia – Juros compensatórios – Correção monetária – No processo expropriatório o julgador não deve ficar adstrito à oferta do expropriante na ocorrência de revelia, eis que a concordância não pode ser presumida – Os juros moratórios e compensatórios, aqueles, incidentes a partir do trânsito da sentença em julgado, e estes, fixados em 12% ao ano, a partir da imissão na sua posse, refletem jurisprudência uniforme – Em face da depreciação da moeda, justa é a incidência da correção monetária (Provimento parcial) (TFR) AC 68.853-RJ, 17/06/81.

Registro Público – Ação de retificação de divisas – No caso de haver impugnação fundamentada do pedido, deduzida por interessado legítimo e, bem assim, lastreada em alegação de lesão a direito, deverá o juiz, ante a concretização do conflito de interesses, remeter as partes às vias da jurisdição contenciosa (Desconhecimento) (STJ) REsp 6.009-MS, 06/06/94.

Representação Processual – A apresentação de substabelecimento não dispensa que o mesmo se faça acompanhar do instrumento de procuração que o legitima, de modo a verificar a regularidade da representação processual – "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115, STJ) (Desconhecimento) (STJ) AGSS 525-RJ, 04/12/96.

Representação Processual – Dúplice interposição de apelação pela mesma parte, cada qual subscrita por diferentes causídicos – Ausência de preclusão consumativa – Prevalência do princípio da utilidade ou instrumentalidade do processo – A pretensão de reexame de fatos e provas não se coaduna com a instância excepcional (Desconhecimento) (STJ) REsp 2.214-SP, 17/11/94.

Restituição de Indébito – Correção monetária – É devida a correção monetária das quantias indevidamente recolhidas a título de tributo – A incidência de correção é a partir da data do recolhimento, desde que posterior à Lei 4.357 (TFR) EAC 26.412-RJ, 02/09/80.

Sentença que Entende Inoponíveis os Embargos – Acolhimento em face da revelia do exeqüente – Aplicação legal – Na conformidade da Súmula 102 do TFR, o art. 205 da Constituição não basta para autorizar o Poder Judiciário a negar prestação jurisdicional em litígios travados entre órgãos do Estado – A falta de impugnação dos embargos, embora possa configurar revelia, art. 320 do CPC, não configura de modo estrito ou específico – Indisponíveis, sob este critério, devem entender-se os créditos por contribuições previdenciárias, pois, a despeito de permitidos acordos de pagamento, mesmo estes estão sujeitos a normas especiais (Provimento) (TFR) AC 72.006-PR, 17/02/82.

Separação judicial – Ausência de partilha de bens – Alienação de ações de sociedade anônima. Direito de prelação do ex-cônjuge e condômino – Questão que encontra adequada solução no Direito Civil, sem necessidade de incursão ao Direito Comercial – Nos autos restou incontroverso que a alienação incidiu sobre um pacote de ações, repartíveis, portanto, sem ofensa à integridade de cada uma, enquanto parcela indivisível do capital social – Antes da partilha dos bens comuns, não se concede ao ex-cônjuge o direito de preferência para aquisição em caso de eventual alienação, principalmente quando a mesma recair sobre bens divisíveis (Desconhecimento) (STJ) REsp 7.851-MG, 07/06/95.

Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança – Agravo regimental – Programa de assentamento rural adotado e desenvolvido pelo Govemo do Estado de São Paulo na região denominada "Pontal do Paranapanema" – Decretos liminares concedidos em ações mandamentais que, ao emprestarem efeito suspensivo a agravos de instrumento interpostos contra decisões concessivas de cautela antecipada, tiveram o condão de paralisar o plano govemamental – Potencialidade de ocorrência de graves e imprevisíveis distúrbios da ordem e segurança públicas, mercê da atuação de grupo de pessoas que se auto-intitulam "Sem-Terras" – "Conquanto o Poder Judiciário não possa descurar do direito de propriedade, de um lado, por outra parte deve estar atento aos reflexos no contexto social que suas decisões provocam" – Situação de intranqüilidade social que ainda persiste na localidade bandeirante, não sendo elidida pelos meros argumentos trazidos pelos agravantes (Desprovimento) (STJ) AGSS 450-SP, 21/08/96.

Testamento Público – Anulação – Manuscrito desprovido da necessária formalidade não possui o condão de revogar testamento anterior, lavrado com observância das solenidades legais – As testemunhas impedidas de participarem do ato são as resultantes de parentesco por consangüinidade; não as por afinidade – Ausência de contrariedade à lei federal – Dissídio jurisprudencial incomprovado (Desconhecimento) (STJ) REsp 7.197-MS, 07/06/95.

Transporte de Carga – Decreto-Lei 1.438/75 – A prestação do serviço de transporte constitui fato gerador do ISTR – No transporte rodoviário de carga própria, realizado em veículo próprio, para entrega, não ocorre fato gerador, por inexistir a prestação de serviço de transporte a terceiros, como negócio ou profissão, como atividade remunerada – Inconstitucionalidade do art. 3°, § 3° do Decreto-Lei 1.438/75 (Desprovimento) (TFR) AMS 88.990-SP, 16/03/83.

Transporte Ferroviário – Culpa contratual – Acidente ocorrido com passageiro no interior da composição ferroviária – Cláusula de incolumidade do contrato de transporte – O artigo 962 do Código Civil não se aplica aos casos de ilícito contratual – Notoriedade do dissenso pretoriano – Incidência dos juros moratórios a partir da citação (Provimento parcial) (STJ) REsp 21.731-SP, 26/05/92.

Veículo Estrangeiro – Admissão temporária de veículo no território nacional, a pedido de brasileiro residente no Paraguai, na qualidade de turista – Subseqüente apreensão do veículo (moto), durante a permanência autorizada, em razão de suspeita de fraude (Concessão) (TFR) REO 90.174-PR, 21/05/84.

ENSAIOS

HUMILHADOS E OFENDIDOS^{*}

Antecipando-se ao debate e à decisão do Congresso Nacional sobre a emenda constitucional de reforma da administração pública, o Poder Executivo Federal tomou a iniciativa de pôr em prática o Plano de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da União.

Tanto a iniciativa de emenda constitucional quanto a de normas de menor hierarquia confirmam o propósito de enxugamento da máquina administrativa do Estado, uma das metas prioritárias da Presidência da República.

A despeito de inúmeros pronunciamentos públicos buscando limpar essa política de pessoal de qualquer conotação ideológica, como se isso se prestasse a valorizá-la, na verdade se trata de projeto governamental nitidamente comprometido com a ressurreição do Liberalismo econômico, do *laissez-faire, laissez-passer.*

Pode-se vincular ao pensamento da filosofia liberal do século XVIII (Kant à frente dos demais) a idéia de que o Estado nacional não tem compromisso com o bem-estar ou a felicidade do povo. Mas é preciso reconhecer que o modelo de Estado meramente jurídico não é imune a influxos ideológicos. Muito ao contrário, reflete a política da burguesia européia da época, no intuito de assegurar o atendimento de seus próprios interesses.

Essa compreensão dos fins do Estado, hostil à promoção do bem-estar geral da sociedade, tem tudo a ver com a perpetuação do modelo ideológico exacerbado do Estado nacional de tipo ibérico, a investir recursos do Tesouro (que se confundiam com os do príncipe) no desenvolvimento de política colonial.

Este circunlóquio, que já vai longe, serve de pano de fundo da discussão do comprometimento que possa caber ao Poder Judiciário brasileiro (mui especialmente o federal) com o chamado enxugamento do Estado nacional, tão insistentemente apregoado como mola-mestra do rompimento da inércia e da busca do desenvolvimento econômico.

Anote-se, desde logo, que o bem-estar geral, com o qual o Estado brasileiro se comprometeu a partir da década de 30, tem sido o mínimo dos mínimos, quando comparado com o que é proporcionado em outros países. E é evidente que não há possibilidade de promoção do bem-estar da sociedade sem o

In: ADV - Informativo. Boletím nº 05, 1997, pág. 73.

concurso do Estado. Assim, também, a eficácia da ação do Estado depende de um aparelho administrativo eficiente.

Nesse contexto, o Poder Judiciário não tem colaboração a prestar aos demais poderes, além do que já vem fazendo há algumas décadas. Ao contrário do que ocorre no Executivo e no Legislativo, os quadros de funcionários dos tribunais da União são de maior sobriedade, tanto pelo número, como pela estrita observância dos critérios de seleção e promoção, quanto pela modicidade dos seus salários.

Da modesta configuração da força de trabalho indispensável para apoiar a função fim do Judiciário dá testemunho o ritmo e produção que qualquer observador constata, quando em contato com as repartições judiciárias.

Não há, portanto, sequer cogitar da redução do número de servidores da Justiça, no âmbito da União. Por outro lado, a contribuição que o Poder Judiciário pode prestar a essa discussão consiste em reclamar para seus servidores o mínimo de equanimidade no tratamento salarial e no incentivo dos planos de atualização e aperfeiçoamento. Só assim será possível o preenchimento das centenas de vagas decorrentes do crescente processo de evasão de funcionários, humilhados e ofendidos pela campanha de desmoralização orquestrada por setores do Governo Federal, que tanta repercussão vem obtendo na mídia.

TESE DE DOUTORADO (Excertos)

CAPÍTULOII

COISA JULGADA: CONCEITO, FUNDAMENTO JURÍDICO.

1. Introdução. 2. O direito romano. 3. Derivações: presunção e ficção de verdade. 4. Coisa julgada como efeito da sentença. 5. Liebman: coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença. 6. U. Rocco: A sentença e o exaurimento da função jurisdicional. 7. Coisa julgada formal e coisa julgada material.

1. Tem sido reiteradamente salientada a variedade de doutrinas e opiniões voltadas a conceituar o fenômeno da coisa julgada e a indicar o fundamento jurídico do instituto, cujas raízes se situam no Direito Romano. Cuidadoso balanço das proposições até então cogitadas se encontra na valiosa monografia de Guilherme Estelita, que a bem dizer inaugurou entre nós o debate do tema, à luz das novas perspectivas do direito processual moderno. Minucioso relato do desenvolvimento histórico do instituto, ao lado da apreciação crítica das diversas doutrinas empreendeu o eminente Professor Celso Neves.

Para os fins específicos deste escrito bastará ligeira referência a algumas teorias, cujos postulados mais de perto possam interessar à discussão do tema proposto, tendo em vista o direito brasileiro vigente, bem como a solução adotada pelo novo Código de Processo Civil para a questão dos limites subjetivos da coisa julgada nas demandas de estado.

2. Esclarece Chiovenda que a finalidade do processo para os romanos consiste na "atuação da vontade da lei em relação a um determinado bem da vida (*res in iudicium deducta*). Ressalta, a seguir, o caráter instrumental do processo romano. Mediante a sentença que o encerra, a *res in iudicium deducta* converte-se em *res iudicata*, uma vez que o bem da vida disputado pelos litigantes é reconhecido ou negado ao autor.

Buzaid, por sua vez, adverte: "Segundo os romanos, o objeto do processo era o julgamento da lide. Mas, para se entender com clareza, nesse sistema jurídico, o conceito de lide, torna-se necessário primeiro definir o de *res*. Em si a *res* designa um bem da vida juridicamente considerado". E depois de referir a

È Excerto do Capítulo II da Tese de Doutorado: *Limites Subjetivos da Coisa Julgada nas* Demandas de Estado.

Ensaios -

opinião de Biondi, de conformidade com a qual o que nós chamamos relação jurídica os romanos chamavam simplesmente *res*, conclui: "quando se constitui o juízo, a *res* passa a ser objeto do processo civil e então se diz *res in iudicium deducta*. Quando o processo se encerra com o julgamento da lide, a *res in iudicium deducta* se torna *res iudicata* e o bem da vida controvertido entre os litigantes passa a ser reconhecido ou negado ao autor: *res iudicata dicitur quae finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipit*, quod vel condemnatione vel absolutione contingit (fr. I Digesto de re iud. 42, 1).

Com algumas variações, é o que também expõe Betti, ao acentuar que o processo romano "se constitui e se desenvolve entre sujeitos privados, sob a forma de uma nova relação jurídica, distinta da relação substancial que se torna litigiosa no momento em que, sob a forma de razão (*res, actio*) se deduz em juízo."

No sistema processual romano a sentença concedia ou negava ao autor o bem da vida por ele pleiteado, para tanto condenando ou absolvendo o réu.

Por uma necessidade prática, para que não perdurasse indefinidamente a incerteza quanto a titularidade de bens da vida e a fim de proporcionar segurança às partes o sistema processual romano impôs a coisa julgada como meio de impedir a reiteração da disputa a respeito do mesmo bem.

O texto que bem esclarece a finalidade prática do instituto é o de Paulo: "Singulis controversiis singulas actiones, unumque judicati finem sufficere, probabile ratione placuit; ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem: maxime si diversa pronuntiarentur: parere ergo exceptionem rei judicatae, frequens est."

Outros textos constam das fontes romanas e seria escusado referi-los todos; outros, ainda, dizem mais de perto com o tema que nos ocupa, razão pela qual deles nos ocuparemos oportunamente.

A estabilidade do julgado no sistema romano era aliás assegurada, primeiramente, pela inexistência de recursos; e, depois, pela firmeza da sentença, esgotados os meios de impugnação.

Por outro lado, o julgado se impunha à observância das partes em virtude da *litiscontestatio*, ou seja, da recíproca aquiescência dos litigantes, a qual legitimava sua autoridade num sistema processual de caráter acentuadamente privatista, que lentamente caminha no sentido de uma mitigada publicização.

3. A ruína do império não impediu que o direito romano mantivesse sua influência. Relativamente à península ibérica que mais de perto nos toca, o convívio do direito dos invasores e do direito romano, consoante o sistema da "personalidade do direito", foi superado, no século VII, pelo advento do *Liber*

– Romildo Bueno de Souza –

Judicum, ou Código Visigótico, ou Fuero Juzgo, cuja vigência não chegou a ser abalada pela invasão árabe na península.

Foi o Fuero Juzgo, portanto, o mais importante corpo de leis a vigorar na península ibérica até que Portugal e Espanha, como estados soberanos, promulgaram suas próprias leis.

Cuidou, a seu modo, da coisa julgada o Fuero Juzgo, no Livro II, tit. I, Lei XII (Que los pleytos pues que una vez fueren acabados que non sean despues rebueltos); e no mesmo Livro II, tit. I. Lei XXIII (Hy el iuez deve aver el traslado de todos los pleytos que iudgar, que non aya mas adelantre contienda sobre aquello).

Mas o direito espanhol propriamente dito logo se cristaliza na Lei das Sete Partidas, que mandou publicar D. Afonso X, em 1265.

A Partida III, tit. 22, Lei 19, manifestando, aliás de modo pitoresco, as futuras vicissitudes do tema dispõe:

Afinado juyzio que da el Judgador entre las partes derechamente, de que non se alçe ninguna dellas fasta el tiempo que dize en el Título de las Alçadas, ha marauillosamente gran fuerza que dende adelante son tenudos los contendores, e sus herderos, de estar por el. Eso mismo dezimos, si se alçasse alguna de las partes, e fuere despues el juyzio confirmado por sentencia de aquel Mayoral que lo puede fazer.

Igualmente em Portugal, a primeira manifestação do direito nacional não descurou da coisa julgada. A Lei VII, de 1211, baixada por D. Afonso II, promulgada em virtude das resoluções das Cortes de Coimbra, estabelecia sanção para aqueles "que demandam a suus auersaryos com que iá ouueram sentença."

Deixando de parte as variadas feições com que a matéria foi contemplada em disposições legais posteriores, limitamo-nos a assinalar, nas Ordenações Filipinas, Livro III, primeiramente, a regra do Título XX, 15, onde se contempla a exceção peremptória de sentença, ao lado da de transação, de juramento, de paga, etc., "que concluam o autor não ter ação" depois, a do Título LXVI, 6 ("e depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Escrivão, ou Tabelião, para lhe por o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos") e, afinal, a regra do Título LXXXVII, 1, que concede embargos oponíveis às sentenças, os quais "São todos os embargos de nulidade, assim como, que a sentença foi dada contra parte não citada, ou que foi dada contra outra sentença."

Paralelamente a intensa elaboração legislativa que de certo modo espelhava o acidentado processo de formação dos estados ibéricos, a doutrina do direito comum, alentada pela renovação dos estudos romanísticos para a qual tanto contribuiu o magistério de Irnerius em Bolonha, se, por um lado, salientou o instituto que provinha das fontes romanas por outro lado lhe imprimiu conotação e fundamentação acentuadamente diversa.

Na verdade, é o próprio processo que, no sistema do direito comum, se afasta das características de que se revestia no direito romano. Obscurecendo-se a idéia de que o seu escopo consiste na atuação da vontade concreta da Lei, segundo esclarece Chiovenda, surge o processo "como um modo de resolver questões". Insinua-se, com efeito, a distinção entre diversas espécies de questões. E assim Durante definiu e ao mesmo tempo classificou as sentenças: "indicialis deffinitio controversiae finem imponens: diffinitiva sententia est quae principalem diffinit quaestionem; interlocutoria est quae fertur non super principali sed super incidentibus quaestionibus et emergentibus."

É assim que, ainda consoante a esplêndida lição de Chiovenda em lugar das simples *interlocutiones* surgem as *sententiae interlocutoriae*, ao lado das *sententiae deffinitivae*, categorias ou classes de que o direito processual romano não cogitou. Distintas, embora, em vista das questões por elas decididas, ambas estas espécies de sentenças se equiparam. Já porque são todas apeláveis, já porque transitam em julgado.

Por outro lado, esmaecido o fundamento prático da irrevogabilidade da sentença por uma exigência de certeza e estabilidade nas relações do convívio humano, volta-se a doutrina do direito comum para a presunção da verdade contida na sentença. Aduz Chiovenda o expressivo escólio de Scaccia: "sententia quae transit in rem iudicatam habetur ex praesumptione iuris et de iure pro veritate"; e ainda: "... res iudicata facit de albo nigrum, originem creat, aequat quadrata rotundis, naturalia sanguinis vincula et falsum in verum mutat."

A fundamentação da coisa julgada na presunção de verdade dos fatos em que se baseia a sentença gozou do maior prestígio na doutrina, divulgando-se amplamente, repercutindo intensamente na legislação.

Tendo contado com a prestigiosa adesão de Pothier, adotou-a o Código de Napoleão e assim influiu nas legislações modernas, entre elas a brasileira.

Afinal, para Savigny, o fundamento da imutabilidade da sentença se encontra na lição de que ela retrata a verdade. Admite, com efeito, que a apreciação da mesma hipótese objeto de julgamento anterior possa levar outro juiz a conclusão diversa. Entretanto, a necessidade de certeza nas relações jurídicas não se compadece com a reiteração das demandas. A ficção, segundo a qual a verdade se encontra na sentença de que já não cabe recurso, é o artifício que explica a proibição do reexame da causa.

Como logo se conclui, o rumo pelo qual se enveredou a doutrina do direito

- Romildo Bueno de Souza -

comum nem se ajusta aos critérios enaltecidos pelo direito processual romano, nem sugeriu orientação que pudesse sobrepujá-los, seja no plano da elaboração científica, seja no da legislação. Ao contrário, pode-se dizer que durante o longo período da Idade Média o instituto da coisa julgada, embora preservado na doutrina e na legislação, perdeu em substância e relevo no contexto da teoria do processo.

E por outro lado, o desenvolvimento posterior da doutrina, máxime na obra de Pothier e Savigny, exaltou precisamente o que na doutrina do direito comum representou um desvio em relação à tradição do Direito Romano, sem nada acrescentar ao delineamento desse instituto fundamental do Direito Processual.

Nem o processo, com efeito, tem por escopo a descoberta da verdade; nem, afinal, corresponderia às exigências mínimas do espírito, em face dos obstáculos intransponíveis que se reconhecem no esforço de descoberta da verdade, apegar-se às razões do julgado para, dogmaticamente, inculcá-los como presunção ou ficção da verdade sempre fugidia.

De resto, sendo a sentença um comando ou norma jurídica concreta e individual, por sua própria natureza não se coaduna com o enunciado da verdade, que se situa em plano completamente diverso da realidade.

A se resumir a presunção ou ficção de verdade do julgado tão somente aos respectivos motivos, inútil e inócua resultaria a artificiosa construção, porque a imutabilidade diz respeito ao dispositivo, não abrangendo a motivação do julgado.

4. A mais augusta tradição sempre reconheceu na coisa julgada um efeito da sentença, como esclarece Liebman "Na opinião e linguagem comuns", adverte o notável processualista "a coisa julgada é considerada, mais ou menos clara e explicitamente, como um dos efeitos da sentença, ou como a sua eficácia específica, entendida ela quer como complexo das conseqüências que a lei faz derivar da sentença, quer como conjunto dos requisitos exigidos, para que possa valer plenamente e considerar-se perfeita. As opiniões correntes, ainda as mais autorizadas, oscilam entre os limites de tais fórmulas (*Eficácia e Autoridade da Sentença*, Trad. de Alfredo Buzaid Benvindo Aires, págs. 12).

Na doutrina processual alemã essa opinião é amplamente mantida.

Assim também, entre outros, Alfredo Rocco (La Sentenza Civile, Milano, 1962, pags. 148); Satta (Diritto Processuale Civile, Padova, 1967, pags. 183); Guasp (Derecho Procesal Civil, Madrid, 1962, pags. 567).

Este modo de ver a coisa julgada é, sem dúvida, adequado à natureza e à índole do processo romano.

Liebman acentua que "a força criadora da sentença por um lado, e, por

outro, a consumação da actio bastam por si sós para configurar em todos os seus aspectos a significação da res iudicata, sem necessidade alguma de recorrer a qualquer caráter seu especial."

Efetivamente, o efeito extintivo que a litiscontestatio exercia relativamente à relação jurídica posta em juízo criava, ao mesmo tempo, para as partes litigantes uma situação de incerteza ou de expectativa que somente a sentença poderia afastar, precisamente porque lhe incumbia estabelecer o direito das partes, condenando ou absolvendo o réu.

Ou, nas expressões de Gaio, "se legitimamente se constituiu o juízo, pela litiscontestação se extingue a obrigação. Por esta razão, fica o réu subordinado a litiscontestação: se for condenado, afastada a litiscontestação, fica subordinado ao julgado. É o que escreveram os antigos: antes da litiscontestação, ao devedor incumbe dar; depois, deve ter lugar a condenação; afinal, cumprir o julgado" (Inst. III, 180).

5. Tal o estado da questão, quando Liebman se propôs formular sua contribuição para o estabelecimento do conceito de coisa julgada.

Em sua esplêndida monografia, começa por salientar que a conceituação da coisa julgada como efeito da sentença patenteou sua completa inadequação, desde que, a partir da obra de Wach, um novo critério de classificação das sentenças se impôs. A se admitir que a sentença, como revela a análise de seu conteúdo, "ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como de direito processual" considerar a coisa julgada como efeito da sentença redunda em "colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis."

A seguir, tomando as expressões com as quais sempre se procurou esclarecer o alcance da coisa julgada (imutabilidade, definitividade, intangibilidade, incontestabilidade), depara na própria linguagem tradicional a sugestão da verdade: "que a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias de sentenças."

E assim, distingue, por um lado, a eficácia da sentença, eficácia natural ou eficácia própria da sentença, que a caracteriza e de que se reveste, tal qual a se dá em relação a qualquer ato do poder público; e, por outro lado, a autoridade da coisa julgada, que consiste na imutabilidade do comando emergente da sentença.

A eficácia natural da sentença, uma vez que se acha ainda sujeita aos efeitos da interposição dos recursos, não obsta a sua modificação; e pode ainda ser confrontada por outro comando, pronunciado por outro órgão do Estado. Entretanto, com o trânsito de sentença em julgado, ou por ser irrecorrível, adquire 200

- Romildo Bueno de Souza -

ela, a par de sua eficácia natural, a imutabilidade que a identifica como única formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido.

Esta nova conceituação da coisa julgada mereceu entre nós a adesão de alguns de nossos mais ilustres processualistas, entre eles, Buzaid, Amaral Santos, Luiz Eulalio Vidigal, Frederico Marques.

6. No tocante ao fundamento jurídico da coisa julgada menor não tem sido a divergência da doutrina.

Deixando de parte, por manifestamente insatisfatórias, as teorias do contrato, do quase contrato, da presunção e da ficção da verdade, a que já nos referimos mencionaremos a teoria da força legal da sentença (Pagenstecher); a da eficácia da declaração (Hellwig), a da vontade do Estado (Chiovenda) e a da extinção da obrigação jurisdicional (U. Rocco).

Para Pagenstecher, a sentença cria ou constitui o direito que declara, mesmo quando seja meramente declaratória, uma vez que, mesmo que não existisse o direito, com declaração constante da sentença passa a existir. Precisamente para que o direito declarado efetivamente exista se impõe a incontestabilidade da declaração. "A declaração contida na sentença seria, portanto, uma declaração autêntica da existência do direito subjetivo declarado."

Ora, como a estrutura da sentença não difere essencialmente da de um simples parecer de um particular, a lei lhe acrescenta um *quid* que lhe confere estabilidade.

Essa doutrina não logrou aceitação. Objetou Ugo Rocco que a sentença não pode ser havida como declaração autêntica de direitos subjetivos, eis que tal atribuição pertence à função legislativa do Estado, que a atividade jurisdicional já pressupõe. Cabe acrescentar que nada se extrai da invocação a um *quid* que a lei acrescente a sentença, quando precisamente se trata de esclarecer em que consiste esse *quid*, em virtude do qual a sentença se torna firme e imutável.

A teoria da eficácia da declaração se propôs solucionar o impasse que adveio da distinção recentemente salientada entre as sentenças meramente declaratórias e as constitutivas. Uma vez que se admitia a imutabilidade do julgado em razão da necessidade de certeza jurídica, tornou-se necessário harmonizar este resultado com a eficácia constitutiva de que certas sentenças se revestem.

Ora, as sentenças são "atos declaratórios de direitos (sentenças declaratórias) ou atos de formação de direito (sentenças constitutivas). Mesmo a sentença condenatória tem natureza constitutiva, porque além da declaração de certeza) que nela se contém, acrescenta uma ordem de prestação de dar, fazer ou não fazer."

Mas em toda sentença se encontra a declaração e é esta parte da sentença que produz a certeza do direito. A esta se restringe a autoridade da coisa julgada. Esta eficácia confere reciprocamente às partes a possibilidade de exigir a observância do julgado. Por outro lado, impõe a todos os juízes a obrigação de respeitar a mesma declaração.

Doutra parte, esta doutrina restringe a eficácia da declaração ao plano estritamente processual. O conteúdo da declaração não exerce influência sobre as relações jurídicas materiais controvertidas na causa. Não somente a declaração estabelece, em favor das pessoas para as quais a sentença é eficaz, um direito processual contra os órgãos jurisdicionais, que lhes permite exigir a observância do que foi declarado.

A crítica de Ugo Rocco a esta doutrina salientou a impropriedade de sua proposição, de confinar a eficácia da declaração contida na sentença ao plano estritamente processual, eis que a autonomia do processo não significa uma total desvinculação entre este e a relação substancial que lhe faz objeto.

As objeções de Liebman a esta doutrina, formuladas ao tempo em que ainda vigorava na Itália o Código anterior, ficaram postergadas pelo teor do art. 2.909 do vigente Código Civil, eis que este dispositivo limita expressamente a autoridade da coisa julgada à declaração contida na sentença.

A doutrina, contudo, sem embargo do altíssimo patrocínio que a enaltece, de um lado projeta o processo para fora do contexto do ordenamento jurídico, fraturando-lhe a unidade essencial que a teoria geral do direito cada vez mais ressalta.

De outro lado, faz sentir no próprio âmbito do processo o impacto de seu impulso desagregador, quebrando a unidade da sentença, para desmembrá-la em partes verdadeiramente incindíveis, discriminando nela elementos essenciais conjugados pela finalidade única de estabelecer a norma jurídica concreta e individual.

E ainda vale ressaltar que em grande medida esses postulados se propõem resolver o falso problema da sentença injusta.

Chiovenda vislumbrou na vontade do Estado, revelada na sentença, a razão da sua eficácia; sem dúvida, a sentença em tudo se parece com a opinião de um jurisconsulto privado. Sem o raciocínio lógico através do qual o juiz aprecia os fatos e os submete à lei não poderia chegar a qualquer conclusão.

Mas ao Estado não importa a atividade lógica desenvolvida pelo juíz. Uma vez concluído o raciocínio indispensável à realização de seu ofício e obtida a conclusão, esta se impõe em virtude da vontade do Estado e assim se traduz num comando revestido de força obrigatória. Na verdade, a sentença expressa a

própria vontade do Estado, razão pela qual, preclusos os prazos para os recursos, se torna imutável.

Lamentamos, neste ponto – enfim – divergir do preclaro Amaral Santos, no ponto em que aplaude a doutrina de Chiovenda.

Não vemos, contudo, como discernir a vontade do Estado. Nem, aliás, razão plausível para recorrer, quando menos, a uma desnecessária distorção da natureza do Estado e da atividade que lhe é própria, inculcando-lhe algo que de nenhum modo se ajusta ao seu modo de ser. A impropriedade da expressão não se justifica. Convém atentar para a fluidez em que mergulharia a atividade jurisdicional, entendida como hesitante procura de algo que o Estado não pode proporcionar, porque não se coaduna com seu específico modo de ser.

Pensamos, pois, que, no que diz com o fundamento jurídico da coisa julgada, é perfeitamente satisfatória a opinião de Ugo Rocco. O Estado revela o direito na lei, como enunciado geral e abstrato de normas de conduta humana em interferência intersubjetiva. Lavrando a incerteza quanto ao modo como a lei incide sobre certos fatos, não pode a este respeito prevalecer o critério dos sujeitos de direito em geral, postos em confronto, "*ne cives ad arma veniant*". Lavrando o conflito de interesses, reserva-se o próprio Estado o monopólio de revelar a norma concreta e individual que haverá de regular o conflito. Pelo exercício da ação mediante processo se obtém a atuação da jurisdição. Efetuada a prestação jurisdicional a que o Estado se acha obrigado, nada mais se lhe pode exigir. Por outro lado, nem lhe é possível fazer mais; nem é necessário. Exauriuse a obrigação assumida.

7. Liebman atribui a Chiovenda haver estabelecido com nitidez o conceito de coisa julgada, distinguindo-o, com precisão, de conceitos e fenômenos afins; separado a autoridade da coisa julgada da simples preclusão, assinalado a diferença entre a coisa julgada (substancial) e o fato processual da irrecorribilidade de uma sentença ou de um despacho interlocutório (coisa julgada formal).

Entre nós, como assevera Frederico Marques, foi Gusmão que primeiramente fez a distinção entre coisa julgada formal e material, procurando sintetizar a lição de Chiovenda.

Fato é que a distinção assinalada por Chiovenda foi amplamente acolhida na doutrina, encontrando-se referendada em Betti, Zanzuchi, Carnelutti, Liebman e entre os alemães, em Kisch, Schonke, Goldschmidt, Rosenberg.

A questão se prende à da natureza jurídica da sentença sujeita a recurso.

Deixando de parte qualquer referência mais ampla à matéria, que não constitui objeto desta exposição, o certo é que a eficácia da sentença sujeita

ainda a recurso não pode revestir-se do mesmo teor de eficácia próprio da sentença que transitou em julgado. Quer isto dizer que, qualquer que seja a natureza da sentença exposta a impugnações, fato que ela não se coloca, no contexto do ordenamento jurídico, como um elemento firme, cujo reconhecimento seja incontrastável. Do contrário, ficariam os recursos despidos de significado. Tem-se, pois, que a característica firmeza da sentença como julgado somente se configura depois de utilizados os recursos que a lei prevê; ou depois de decorrido o prazo para a respectiva interposição, a menos que, na hipótese da que se trate, a lei não conceda recurso.

São, portanto, intimamente relacionados os conceitos de preclusão, coisa julgada formal e coisa julgada substancial ou material. A preclusão, entendida como perda da faculdade de praticar ato processual, ou advém da falta de interposição do recurso no prazo da lei, ou da impossibilidade de interposição do recurso por incompatibilidade lógica, ou do respectivo exaurimento (consumação).

Uma vez que a lei não mais autoriza a impugnação da sentença, ela se torna firme e imutável, no processo em que foi proferida. A apresentação da prestação jurisdicional se converte em entrega, como assinalou Pontes de Miranda, em virtude da preclusão máxima – coisa julgada formal.

A preclusão diz respeito às questões lógicas suscitadas durante o desenvolvimento do processo; sua utilidade é confinada ao processo em que se verifica.

A coisa julgada formal se refere à sentença que já não admite recurso.

Com o trânsito da sentença em julgado, o comando em que ela consiste se integra no ordenamento jurídico de tal modo que não pode ser ignorada por nenhum outro juiz, em qualquer processo futuro.

Da coisa julgada formal cuidou a lei brasileira, dispondo, no art. 6°, § 3° da Lei de Introdução ao Código Civil: "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão de que já não caiba recurso". Já o art. 287 do Código de Processo Civil sem empregar, embora, a designação própria, ressalta a coisa julgada substancial ou material: "A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas." O dispositivo legal, que se ressente de graves imperfeições, é coadjuvado no seu alcance pela norma do art. 289.

Acresce que a coisa julgada material assume em nosso direito o caráter de garantia constitucional dos direitos individuais: "A lei não prejudicará a coisa julgada" (Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 153, § 39).

CAPÍTULO III^{*}

Foi já suficientemente ressaltada a coerência sistemática, a par da simplicidade das linhas gerais da teoria amplamente exposta por Liebman, cuja aptidão para nortear a disciplina normativa logo se patenteou. Na verdade, a distinção entre a eficácia natural da sentença, quaisquer que sejam os seus efeitos no plano do direito processual ou material, e a sua autoridade, entendida como coisa julgada – imutabilidade de seus efeitos – tem sido reconhecida, a despeito de algumas veementes discordâncias, como a alternativa mais viável aberta pela pesquisa científica, de a um só tempo, preservar o princípio fundamental oriundo da *lex saepe* e integrar a sentença, desde sua prolação, no contexto do ordenamento jurídico, sem discrepar de seus pressupostos.

Certo entretanto, que, ao abordar a questão da eficácia da sentença nas demandas de estado, admitiu Liebman uma equiparação, de cuja coerência não nos convencemos.

Eis o texto:

Assim, para as duas categorias extremas de terceiros, as conseqüências que se deduzem desta teoria coincidem praticamente com as da opinião dominante. Por um lado, há os chamados terceiros juridicamente indiferentes (por exemplo, todos os credores do vencido), que são prejudicados de fato pela sentença, e não poderia, por isso, insurgir-se contra ela; diga-se o mesmo para as sentenças em matéria de estado, pronunciadas entre os legítimos contraditores, porque a indole personalissima dessas relações e a necessidade de que venham a ser configuradas uniformemente para todos não consentem reconhecer a terceiros um interesse tutelado pelo direito de discutir e falar sobre aquelas relações; nesses casos, a eficácia natural da sentença, não podendo ser contraditada, equivale à autoridade da coisa julgada.

Ora, foi em sentido bem diverso que eminentes processualistas brasileiros interpretaram o alcance da teoria, no tocante aos limites da coisa julgada nas demandas de estado. Assim, Lopes da Costa, Moacyr Amaral Santos, Jorge Salomão.

É seguramente fundamentada a afirmação de Jorge Salomão, em sua valiosa monografia já aqui reiteradamente referida, de que a história e o direito comparado demonstram a tendência da doutrina e da lei de atribuir autoridade erga omnes às sentenças sobre estado da pessoa. Na França, aliás, segundo

^{*} Excerto do Capítulo III da Tese de Doutorado: *Limites Subjetivos da Coisa Julgada nas Demandas de Estado*.

Ensaios

esclarece Jorge Salomão, D'Argentrée, acompanhando Agursio e Bartolo, indicou que "a comum e decidida opinião é a de que a sentença a respeito do estado civil da pessoa faz direito e produz conseqüências contra todos", desde que proferida ressalva à transcrição do saudoso autor de quem nos servimos proferida perante o "contraditor legítimo." Entende-se este aquele que possua o primeiro e principal interesse.

Entretanto, o Código Civil Francês, em seu art. 1351, ao mesmo tempo em que preservou rigorosamente o grande princípio da *lex saepe*, não abriu espaço à consideração especial das sentenças relativas a estado, o que, segundo a opinião de Jorge Salomão, encorajou o reexame das bases da tendência amplificadora.

Logo se reconheceu a dificuldade, na determinação do legítimo contraditor, bem como a debilidade da doutrina, ao inculcar, no contraditor legítimo, a representação dos demais interessados.

Considere-se, por exemplo, a demanda sobre filiação. Falecendo os réus (pai e mãe), havendo parentes de diversos graus, qual, dentre todos, teria o mais próximo e principal interesse na contestação?

O caráter especial da noção de estado e a necessidade, nos julgamentos de estado, da presença do contraditor legítimo são as grandes dificuldades – anota Jorge Salomão – que depara a forte e antiga tendência da doutrina e da lei, de estender os limites da coisa julgada. Diríamos nós que os obstáculos constituem o áspero desafio a ser enfrentado, o segundo, aliás, mero desdobramento do primeiro.

O conceito de estado da pessoa, sem embargo das corajosas proposições de Allorio, não parece ter alcançado, até o momento evolução satisfatória. Ao que tudo indica, o conceito se prende ao de situação jurídica que, por sua vez, está ainda muito longe de alcançar definição satisfatória. Vittorio Frosini situa "o momento inicial de difusão e consolidação da noção de situação jurídica subjetiva" na obra de Duguit, no princípio do século, quando o ilustre publicista endereça "uma áspera crítica ao conceito tradicional de relação jurídica", que veementemente repudia.

O próprio Frosini, no entanto, que vincula o significado original do instituto referido à condição de expectativa de quem não é ainda titular de um direito subjetivo, mas se encontra numa posição preliminar a caminho de se inserir numa relação jurídica.

Goldschmidt, por outro lado, propõe conceituação nitidamente diversa – estado de expectativa do sujeito, quanto a uma futura decisão judicial. Por outro lado, Roubier aproxima os conceitos de situação e de relação jurídica. Aquele, ora veio substituir, ora a integrar este último. Basta recordar as peremptórias assertivas de Allorio: "O *status* é efeito jurídico, não relação jurídica. E ainda: "... 206 Romildo Bueno de Souza

observo que uma situação jurídica." E ainda: "... observo que é uma situação jurídica: "germe, annuncio di rapporte."

Melhor não se apresenta o estado da questão versante com os efeitos reflexos do ato jurídico e da julgada. Liebman mostrou que os critérios de distinção não são suficientemente seguros, quando aventou hipótese plausível em que as partes, "ao pedir uma sentença, podem ter em mira propriamente os efeitos que ela tiver contra um terceiro, o que poderia fazer concluir que o efeito contra o terceiro seja o direito e principal..."

Se assim se apresenta nebulosa e incerta a conceituação, de estado, quando se pretende depurá-la e extremá-la a puridade, que dizer da questão relativa aos legítimos contraditores?

Ao que tudo indica, revela um esforço pouco menos que inútil, desde o momento em que o direito de ação se depurou e desanexou da ilharga dos direitos subjetivos materiais. Dado que a ação apresenta condições próprias de vida e desenvolvimento, entre eles se insere a necessidade primacial de partes legítimas em confronto com o órgão da jurisdição. Determinar quem sejam os contraditores legítimos é, nem mais nem menos, resolver questão de legitimação para a causa. Estabelecer a necessidade de se travar a demanda entre legítimos contraditores, para que a sentença adquira força *erga omnes* é, quando menos, desnecessário, porque, no fundo se trata de reclamar da sentença que ela não seja nula.

PROCESSO CAUTELAR^{*}

Devemos ser muito gratos à promulgação do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, por especialíssimas razões. O Código de Processo Civil, com o que nos brindou o saudoso e inesquecível processualista brasileiro, Alfredo Buzaid, me proporcionou a oportunidade de conhecer a Amazônia, começando por Rondônia e pelo Acre, atendendo ao honroso convite que me foi dirigido na ocasião pela Ordem dos Advogados deste Estado, então ainda Território Federal. E é assim que posso rever algumas daquelas pessoas que na ocasião conheci. E, assim também se fez possível um contato que de vez em quando vem se intensificando com diversos aspectos da vida e da cultura da Amazônia brasileira.

Também, a propósito de temas do processo civil, já tive o privilégio de me dirigir a auditórios de Manaus e de Belém e, agora novamente em Porto Velho, Rondônia, como uma das mais novas unidades e das mais promissoras unidades da Federação brasileira.

Saúdo o Tribunal de Justiça de Rondônia: na pessoa de seu emimente presidente Desembargador Dimas da Fonseca, e dos mais ilustres que integram essa mesa, bem como a Associação dos Magistrados de Rondônia, por este esforço que empreenderam de buscar o debate concernente ao seu próprio saber que é o instrumento diário de sua atividade judicante. Espero que no breve tempo da palestra possamos evoluir com utilidade e proveito sobre alguns aspectos, especialmente alguns que reputo dos mais importantes, deste vastíssimo, atualíssimo, complexíssimo e dificílimo tema da ação e do processo cautelar.

Algumas ligeiras observações iniciais eu procurarei resumir no propósito de permitir uma visualização da importância deste instrumento de realização da justiça, que é o processo cautelar. Tal como se apresenta disciplinado no Código de Processo Civil Brasileiro. Anotemos primeiramente que o Código de Processo Civil Brasileiro é o único em todo o mundo a conferir ao processo cautelar a mesma dignidade de tratamento que merecem o processo de conhecimento e o processo de execução. Nem mesmo o Código de Processo Civil da Itália, nem o Código de Processo Civil Português, alguns dos mais recentes e valiosos de todos legislativos desta área, chegou ao ponto de encarar e disciplinar a tutela cautelar como uma das classes de tutela equiparáveis por sua importância e por sua complexidade e por sua exigência e alternativas ao processo de conhecimento e ao processo de execução. Depois, é oportuno observar que remir o livro terceiro,

Palestra proferida no dia 31/08/91, em Porto Velho, por ocasião do III Encontro dos Magistrados de Rondônia.

dentre os quatro livros do Código, o processo cautelar, não somente o Código de Processo Civil brasileiro, tratou de imprimir à essa classe de processo o caráter sistemático que decorre deste conjunto de normas, como dispõe sobre ele de forma muito mais minuciosa, incomparavelmente mais específica do que ocorria quando ainda em vigor o Código revogado de 1939.

O Código de 1939, que de modo algum foi um Código desprezível, entretanto, tratou do que hoje chamamos de processo cautelar, a título de processos incidentes e de medidas preventivas em apenas 13 artigos, enquanto o Código de Processo Civil brasileiro de hoje, dedicando todo o livro terceiro do processo cautelar, preserva para sua disciplina todas as disposições que vão desde o artigo 796 até o artigo 889, 113 artigos, ao invés de apenas 13. O que revela a importância que o novo Código confere a esta classe de tutelas dos direitos.

A técnica em que se esmerou o Código neste ponto, seguindo com toda exatidão o projeto do professor Alfredo Buzaid, constitui em inseminar as disposições concernentes ao processo cautelar, em algumas disposições gerais e disposições especiais, isto é, em disposições e anais que desenvolvem os princípios diretores desta providência cautelar. E regulam os institutos principais, e ainda definem o procedimento cautelar geral, a ser observado em todos os casos que não venham a coincidir com as figuras específicas do processo cautelar contempladas no capítulo segundo.

No capítulo segundo, o livro terceiro passa a tratar os casos específicos de tutela cautelar, como, arresto, seqüestro, a caução, a busca e apreensão, a exibição, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, a justificação, os protestos, o atentado, e outras medidas provisionais. Quer isto dizer que, quando quer que haja necessidade de uma providência jurisdicional cautelar, e que não coincida com nenhuma destas figuras típicas nominadas, mesmo assim, o órgão da jurisdição competente poderá ser solicitado pela parte que carece de justiça, invocando-se os artigos 798 e 799, do Código que trate do título chamado "poder geral de cautela do Juiz". Dizendo assim, o artigo 798 além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no capítulo segundo deste livro, deverá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar acertadas, quando houver fundado receio de uma parte antes do julgamento da lide cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, além do poder cautelar do Juiz e a par dos procedimentos serem para todo tipo de cautela que não seja nominada, ainda dispõe o capítulo segundo das figuras típicas ou específicas de processo cautelar. Feitas estas observações de ordem meramente introdutória, proporcionando uma visão panorâmica no sentido do Código de Processo Civil brasileiro imprimir a tese a esta classe de tutela jurisdicional da importância e da qualidade deste Código, eu pretendo fechar essas considerações de ordem preliminar com algumas observações a respeito daquilo que está se passando no foro brasileiro dos nossos dias.

Algumas poucas amostras de informações que pude colher nestes poucos dias em que estou em vias de enriquecer com outras anotações. O Processo Cautelar tem sido nos últimos anos e nos últimos meses uma figura processual de largo emprego, especialmente nas grandes cidades do Brasil. Uma pequena transformação do que falamos transparece destes algarismos que eu vou indicar: na Justiça Federal de São Paulo tem havido um acréscimo notável de pedidos de medidas cautelares com pedidos de decreto liminar. Oitenta por cento destas milhares de ações cautelares propostas perante a Justiça Federal de São Paulo, nos últimos meses, versam sobre temas relativos à tributação, cuidam de depósito judicial daquilo que as partes consideram devido e que nem sempre o réu considera delito.

A respeito de imposto de renda de pessoa jurídica e de fim social, de IPI e ICM na importação, 80 por cento das medidas cautelares, destas milhares de medidas cautelares ajuizadas na Justiça Federal de São Paulo versam sobre este assunto. Em 75 por cento destas medidas cautelares, os juízes têm concedido o decreto liminar, isto é, a tutela imediata por interesse, da parte litigante. Na Justiça Federal do Distrito Federal, onde também milhares de ações cautelares têm ingressado no foro nos últimos meses, 70 por cento versam sobre direitos dos servidores públicos federais, especialmente a propósito de descontos de parcelas de seus salários e também de pagamento das Unidades de Referência Padrão (URPs); 30 por cento delas, versam sobre tributação, depósitos de tributos, PIS, Imposto de Renda, fins sociais. E, destas ações cautelares distribuídas no foro da Justiça Federal de Brasília, 85 por cento delas obtém o decreto liminar.

Estes dados completam mediante uma apreciação imbílica, factual e atual, o sentido da importância do processo cautelar que se reveste como a pouco assinalávamos de notórias dificuldades de ordem teórica e sistemática.

Passando então ao tema que me foi proposto, Aspectos do Processo Cautelar, convém que eu justifique porque passo a abordar assim, sem prévios compromissos particulares ou específicos, alguns aspectos do processo cautelar, que é algo novo no direito processual de nosso tempo.

Tendo em vista a complexidade, a vastidão do tema, eu não poderia senão escolher um outro aspecto que me pareça mais relevante, levando para tanto em conta, não somente minha experiência de professor da Universidade de Brasília, mas também a minha experiência de Juiz ao longo de 25 anos. Não é demais recordar até que o primeiro ato que me coube praticar como Juiz foi precisamente em ato de jurisdição cautelar, tendo sido investido de Juiz substituto na Justiça do Distrito Federal. Num fim de tarde fui imediatamente designado para substituir o titular da 2ª Vara Cível. Isso já passava de 17 horas, quando o escrivão me 210

- Romildo Bueno de Souza -

apresentou a petição inicial de uma medida preventiva, como então, se chamava de seqüestro de bens junto a um estabelecimento comercial. Verifiquei prontamente que por aquilo mesmo que o autor narrava de petição inicial, não se tratava de seqüestro, isto é, não se tratava de apreender bens, objetos de litígio e de depositá-los para preservar a eficácia da sentença quando transitasse em julgado. Verifiquei na verdade que o autor pretendia arresto de mercadorias integrantes do acervo de um estabelecimento, cujos responsáveis estavam a empreender a sua fuga com as carretas lotadas de mercadoria que a empresa pretendia desviar. Recebi o pedido de seqüestro como arresto e diante da prova documental apresentada, deferi liminarmente o arresto. E, quando chegava em casa para o jantar, logo depois chegava o oficial de justiça para me informar que o auto do arresto tinha sido lavrado com todo êxito e a fuga e o desaparecimento de bens tinha sido evitada. Este é o sentido do processo cautelar. É a expedição, a rapidez, a flexibilidade das providências que ele proporciona.

Deste processo cautelar que tanto se pode falar, eu selecionei alguns aspectos que me parecem dos mais apropriados para uma visão abrangente e que favoreça uma compreensão sistemática. Tenho como fundamental para compreender o sentido da tutela cautelar, que nós não tenhamos em vista aquilo que a jurisdição romana podia proporcionar. Nós sabemos que ela não é propriamente uma função do Estado. Era uma função mista e parte do Estado contava com a cooperação do cidadão privado.

Assim, o romano incumbido da administração da justiça recebia as partes desavindas e ouvindo-as pessoalmente tomava conhecimento do teor da controvérsia. Se o pretor compreendesse que aquela controvérsia poderia ser solucionada pela aplicação da lei romana, ele incumbia um cidadão romano, conhecedor das leis, pessoa dotada de moral, e que ficava, portanto, autorizada pelo pretor a tomar conhecimento daquele litígio e a proferir a sentença.

No processo romano, esse escopo que era a obtenção da sentença, na aplicação da lei ao caso concreto, reclamava algumas providências preliminares: a citação do réu, a convocação das testemunhas, o exame de coisas, a oferta de documento. E, para que essas providências de encaminhamento do processo pudessem ocorrer de forma adequada, o Juiz expedia as interlocuções, isto é, as determinações de ordem prática, necessárias para assegurar a marcha do processo, desde o momento da propositura da demanda até o momento que auferisse a sentença. E, assim convertia o litígio em coisa julgada.

Com a ruína do império, com o desaparecimento da autoridade pública e da lei conhecida e publicada; com a pulverização do poder político agravada pela organização econômica do feudalismo, a jurisdição assumiu caráter eminentemente privado ao invés de prosseguir num rumo da sua crescente publicização. A jurisdição ainda mais se privatizou. Deixou de ser finalidade da jurisdição a atuação da lei. Mesmo porque, não havia lei, a Europa estava toda politicamente fragmentada, dividida e desorganizada. O processo comum medieval um processo que se impõe pela autoridade intelectual dos doutores, nos seus tratados, nas práticas forenses, que se praticam nos tribunais dos reis, dos monarcas, dos príncipes, nos seus próprios palácios. É o tempo da justiça do rei ou da justiça do senhor feudal. E essa jurisdição não tem evidentemente como escopo a atuação da lei como acontecia em Roma. Porque aí somente se poderia tratar de critérios, de decisão.

Até que se sobrevenha a sentença, os direitos de uma das partes podem sofrer danos irreparáveis. Pode acontecer que quando sobrevenha a sentença, ela já não possa mais encontrar resposta na realidade da vida. Assim também os atos de execução que a jurisdição assume modernamente. Estes atos não podem muitas vezes ser praticados prontamente. Enquanto eles não se praticam, direitos podem sofrer lesões e então pode haver necessidade de providências que resguardem os direitos das partes, enquanto se trata de obter sentença, como também, enquanto se trata de obter os atos de execução. É esta a tutela cautelar.

E vimos como ao longo do processo comum medieval, não havendo mais lei que devesse ser aplicada pela sentença, destinando-se a jurisdição a resolver as questões, surgiram as classificações de questões e as classificações de sentenças, sentenças interlocutórias e sentenças definitivas, todas admitindo apelação, tornando-se processo moroso, complicado e dispendioso. E, vemos agora, como, principalmente no fim do século passado, todo o sistema processual do mundo do Ocidente é submetido a uma profunda revisão sistemática.

E o processo se modemiza e se reconhecem as 3 classes principais de demandas: as demandas que visam execução das sentenças, e as demandas que visam providências cautelares, aquelas destinadas a resguardarem os interesses das partes, enquanto se aguarda a sentença ou enquanto se aguarda a execução.

A certeza jurídica é por si mesma um bem da vida, e assim, as demandas podem ser até mesmo demandas meramente declaratórias em que a sentença se limita apenas a declarar e tomar certa a existência de uma relação jurídica e de um direito subjetivo. Muitas vezes, as sentenças são solicitadas para impor uma condenação ao réu e, neste caso, vencido que seja o réu pode ser que espontaneamente realize a prestação. Pode ser que não realize. Os atos de execução, podem, então, tornar-se necessários. É a forma como a jurisdição também se expressa, não somente por sentenças declaratórias, condenatórias ou constitutivas, mas também por atos executivos que se destinam com que a vida social seja um fiel reflexo do comando contido na sentença condenatória. Fazer com que a vida seja como a sentença mandou. Isto requer providências práticas, de interferência no patrimônio, na liberdade das pessoas, para fazer com que o comando contido na sentença seja refletido na realidade da vida. Esta interferência não pode ser feita por ato do próprio autor vitorioso lançando mão do réu, impondo ao réu a sua vontade, gerando situações de arbítrio, de excesso, de violência, de danos, de lesões do direito.

É preciso que a própria jurisdição, mediante o processo, verifique a viabilidade dos atos de execução e administre a prática dos atos de execução na estreita conformidade dos títulos legítimos de execução. Mas, a demora na obtenção da sentença e dos atos de execução podem determinar perigo de dano a direitos de difícil reparação.

Inauguramos, em Brasília, a jurisprudência de sustação do processo cambial, porque encaramos diversas situações em que a extração do processo caracterizaria dano impossível ou de dificílima reparação. E, como é que podemos atender àquelas que vinham a Juízo pedir que o Juiz proibisse o protesto do tipo? Nós o fizemos, exigindo do autor dessa providência uma caução. Alguém que protestar um título de cem mil cruzeiros; aquele que se apresenta temeroso de que o protesto seja feito e que lhe cause dano injusto, pode obter a sustação do protesto desde que ofereça alguma garantia, que pode ser até uma garantia de fiança, que assegure ao Juiz que ao sustar aquele protesto, e ao tutelar o direito do requerimento, não exporá a perigo o crédito ou o direito da parte contrária.

Do processo de conhecimento, o processo cautelar se distingue, nitidamente, porque não visa obter sentença. Se o processo cautelar visasse obter segurança, ele não poderia proporcionar o benefício que lhe é próprio. Precisamente, o ponto fraco do processo de sentença é a demora que desnecessariamente ele envolve. O processo cautelar exibe uma grande importância pelo fato de poder proporcionar os decretos liminares, que são providências de contornos doutrinários dificílimos.

O Código de Processo Civil estabelece as competências dos tribunais para as ações cautelares, quando a necessidade de cautela significa o propósito de uma demanda que a encontra em grau de recurso, em qualquer tribunal. Por isso, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade da Lei 8038 de 28 de maio de 1990, no artigo 288 cuida da ação cautelar no próprio Superior Tribunal de Justiça. A ação cautelar ou as medidas cautelares tem sido solicitadas algumas vezes ao Superior Tribunal de Justiça, porque as situações de riscos de danos se apresentam enquanto o recurso especial, que é o recurso específico de que cuida o Superior Tribunal de Justiça, está entregue ao exame e decisão daquele Tribunal.

Anotei que o nosso Tribunal teve já a oportunidade de deferir medidas cautelares em recursos especiais em dois casos de nossa jurisprudência. A quarta turma que integro, e que há pouco tempo presidia, na petição 34 de 28 de agosto de 1990, deferiu medida cautelar, sendo relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. E o Ministro Cláudio Santos, na Terceira Turma, em 28 de agosto de 1990, foi relator da petição 47, também de medidas cautelares pleiteadas em relação a um determinado recurso especial. São esses únicos casos em que o Tribunal deferiu medida cautelar.

Devo terminar, aludindo ao grande relevo que as ações cautelares têm assumido nos nossos dias. Todos sabemos que o Estado contemporâneo é um Estado que acentua cada vez mais a sua presença em todos os setores da vida social, o próprio povo reclama a presença do Estado. Quer que o Estado patrocine a instrução, a saúde, a pesquisa, o desenvolvimento econômico, industrial, tecnológico, e os meios de comunicação, de transportes e enfim, a rede de segurança, dos serviços de segurança. Ao providenciar tudo o que a sociedade moderna exige ou solicita, o Estado deve munir-se cada vez mais de recursos financeiros, de funcionários, de servidores e até mesmo de empresas.

E, assim, na ocasião de exercer toda esta intervenção, freqüentemente o Estado atropela direitos das pessoas. Especialmente do Brasil do nosso tempo, é razoável dizer que a falta de apreço, a falta de respeito à lei, é infelizmente, uma nota característica de muitos governos. Sejam eles municipais, sejam estaduais, governos da própria União Federal. Não admira, portanto, que ao lado do mandado de segurança, ao lado da ação popular, as ações cautelares, os decretos liminares, estejam sendo buscados a todo momento por aqueles que se sentem molestados.

Claro que os pressupostos são diferentes. Há casos em que litigantes deveriam postular as pretensões por mandado de segurança por terem perdido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Por terem incorrido em decadência, prevalece a cautelar em casos que na verdade não deveriam comportar medida cautelar. É claro que há aí um abuso das cautelares. As liminares das cautelares sendo pleiteadas como substitutivos de última hora para mandado de segurança decadentes. Claro que cabe ao Juiz discernir, com segurança e com critério, a propriedade e a adequação das medidas que lhes são solicitadas.

O fato é que, ou por ação popular ou por mandado de segurança, ou por ações cautelares, em cada caso, segundo seus pressupostos, as pessoas dispõem, hoje, segundo o instrumental do Código de Processo Civil e da Constituição do nosso tempo, que assegura em mandado de segurança coletivo e que amplia as possibilidades de acesso aos tribunais, de meios e modos, de opor barreiras legais a todo o excesso que seja cometido pelo Poder Público.

Para isto, se torna cada vez mais necessário a adequação do Poder Judiciário com recursos humanos, materiais e técnicos, suficientes para as necessidades da hora. É preciso também que os Juízes aprimorem o seu saber para que possam administrar, com equilíbrio e adequação, providências tão delicadas como estas das ações cautelares. E que os advogados em geral 214

- Romildo Bueno de Souza

também aprimorem a sua capacidade profissional de postularem juízo pelos direitos das partes.

Somente assim, aquilo que o Código proporciona e a Constituição assegura, poderá encontrar a resposta prática e concreta que todos desejamos. Não somente aqueles que são partes litigantes, mas todos aqueles que têm parcelas de responsabilidade na vida jurídica do País.

Sou muito grato e sensibilizado pela honrosa atenção com que me ouviram. E concluo renovando a impressão tão agradável que experimento por retornar a Porto Velho, e por, de novo, tomar contato com a parte nova do Brasil, para a qual devem convergir cada vez mais as nossas renovadas esperanças. Muito obrigado.

A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS^{*}

I) ATUALIDADE DO TEMA

Contra o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, decidiu a eg. 3ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 19 de agosto de 1966, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 59.867, da Guanabara, sendo Relator o Eminente Ministro Luiz Gallotti, que:

A suspensão do prazo para outro recurso, por efeito dos embargos declaratórios, ocorre apenas em relação à parte que os ofereceu. A própria sanção que se cria na parte final do § 5º do art. 862 do C.P.C. (não se suspende aquele prazo se os embargos são declarados manifestamente protelatórios) está a indicar que se visou, aí, a parte que ofereceu os embargos e não a outra, pois seria incompreensível ficasse esta sujeita a sanção por culpa que não lhe cabe. Vindo o acórdão a ser declarado, novo recurso extraordinário poderá ser interposto. (RTJ 139/335)

Foi, assim, provido, em parte, o recurso extraordinário, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça da Guanabara adotara entendimento oposto.

De fato, julgadas em uma só sentença demandas de consignação do preço e de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, uma das partes opôs embargos declaratórios. O juiz os rejeitou e, somente então, apelaram ambas as partes. O Tribunal *a quo* entendeu tempestivas ambas as apelações, mas o Supremo Tribunal repudiou esse entendimento.

A orientação sufragada pelo Supremo Tribunal, patrocinada no referido recurso pela Procuradoria da República como sendo a preconizada pela doutrina, tem em seu prol, como está expresso no aresto, opinão de Pontes de Miranda, em comentário ao art. 862 do Código de Processo Civil.

O ensejo que se nos apresentou de admitir agravo de instrumento contra decisão que prolatamos, e que fora objeto de declaração para suprimento de omissão, levou-nos a ampliar as indagações sobre o tema, que o acórdão da Guanabara deu como assentado, supondo consolidada a jurisprudência no rumo que propôs (R.T.J., 39/336).

Como se vê, a matéria está longe de ser tranquila.

Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do DF, pág. 13/20, março de 1970.
 216

- Romildo Bueno de Souza –

Com efeito, desde logo impressionam os argumentos em que se estriba o sucinto, mas substancioso voto divergente do Ministro Gonçalves de Oliveira.

Os argumentos são: a) "a decisão dos embargos declaratórios integra o julgado"; b) a oposição de embargos declaratórios por uma das partes dificulta a apelação da outra, porque os autos, no prazo de quarenta e oito horas, são conclusos ao relator.

A questão se reveste, portanto, de atualidade prática, ao mesmo tempo em que reflete opções prévias no plano da doutrina, razões pelas quais nos animamos a expor, com a extensão que os interlocutórios não consentem, o fio da reflexão, através da qual concluímos por adotar a opinião esposada pelo Tribunal da Guanabara no acórdão já referido, e pelo Ministro Gonçalves de Oliveira, no seu douto voto divergente, não podendo render-nos às razões do aresto do Supremo Tribunal.

II) NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ainda não é pacífica a conceituação dos embargos declaratórios.

Porque tais embargos não visam à reforma da decisão, pois esta, ainda que providos, se manterá intangivel na sua substância, acentua o eminente Ministro, Professor Moacyr Amaral Santos, uma parte da doutrina (Gabriel de Rezende Filho, Machado Guímarães, Lopes da Costa, Odilon de Andrade, João Monteíro) não lhes reconhece a natureza de recurso ¹

De fato, a despeito das lições de Paula Baptista² e João Mendes, ³ perfilhando a tradição do direito português, mais recentemente lavrou a divergência.

Assim, para João Bonumá, "pode-se afirmar que eles não constituem propriamente um recurso, porque não se destinam a provocar perante a mesma ou superior instância, a reparação de gravame ou injustiça."⁴

E, Lopes da Costa, ao confrontar a questão de que nos ocupamos, deu com a dificuldade: a sentença pode padecer de "defeitos mais graves que os de natureza material." Estes não pode o juiz, por sua própria iniciativa, desfazer, bastando, porém, "simples requerimento." E o despacho obtido "não represente uma decisão, mas apenas esclarece a decisão proferida, em que se integra."

Entretanto, observa o saudoso mestre, pode também ocorrer que a

¹ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2ª ed., Max Límonad, São Paulo, 1965, 3º vol. pág. 255.

² Compêndio, Livr. Clássica Editora, Lisboa, 1930, §§ 219 e 220, pág. 177.

³ Direito Judiciário Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, 1954, pág. 351.

⁴ Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 1946, 3º vol., pág. 98.

sentença seja incompleta, e não, apenas incorreta, por contraditória ou obscura. Neste caso, "falta uma parte da decisão." Impõe-se, pois, obter "sentença complementar", mediante embargos declaratórios. "O despacho é uma verda-deira sentença e, pois, da sentença deve ter a forma: sentença complementar.⁽⁵⁾

Neste último caso, "desta cabem os mesmos recursos que cabiam contra a sentença que ela veio integrar". ⁽⁶⁾

E contudo, a antiga redação do art. 862, § 5º, do Código de Processo Civil dispunha que a interposição dos embargos declaratórios não suspendia o curso do prazo, se fossem rejeitados, de outros recursos. "Era um evidente absurdo." ⁽⁷⁾

Como suplantar o absurdo?

Propunha Lopes da Costa "recorrer-se da sentença e ao mesmo tempo embargá-la", uma vez que "eram duas sentenças distintas."

E, quanto ao obstáculo oposto pelo art. 809 do Código, inadmitindo recursos simultâneos, o emérito processualista o contornava, mostrando que "apesar de classificados como recurso, os embargos de declaração não são, em verdade, um recurso." (11)

O que sejam os embargos declaratórios, se recursos não são, é outro ponto em que não há acordo. Enquanto, para Bonumá, os embargos são meio de aperfeiçoar, esclarecer e explicitar a sentença, para Lopes da Costa, pelo menos quando visam a suprir omissão do julgado, os embargos são meio de obter sentença complementar. Poder-se-ia dizer, portanto, que os embargos declaratórios constituem meio de integração da sentença, peculiar, aliás, ao nosso direito, porque desconhecido de outros ordenamentos jurídicos passados ⁽⁹⁾ ou contemporâneos ⁽¹⁰⁾.

Precisamente aqui, parece-nos, reside a dificuldade. Sempre se reconheceu que, instruído quanto aos fatos em que as partes baseiam suas pretensões, mediante as alegações e a atividade probatória exercida segundo a ordem legal do procedimento (pois, quanto ao direito, deve estar previamente instruído), deve o juiz prolatar a decisão definitiva da lide. Isto feito, não pode retroceder.

E depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Escrivão, ou Tabelião, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, dando outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fôsse revogada por via de embargos, tais que por direito pelo neles alegado, ou provado a devesse revogar ...⁽¹¹⁾

 ⁽⁵⁾ (5 a 8) Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., Forense, Rio, 1959, 3º Vol., pág. 315.
 ⁽⁹⁾ Alexandre Caetano Gomes, *apud* por João Mendes, op. cit., ibidem.

⁽¹⁰⁾ Liebman, Manuale, Ed. Giuffré, Milão, 1959, nº 290.

⁽¹¹⁾ Ordenações Philipinas, Liv. III, § 6º.

- Romildo Bueno de Souza –

Pode ocorrer, no entanto, como, em continuação, o mesmo texto admite, que a sentença tenha partes "escuras e intrincadas", cabendo, neste caso, declará-la ou interpretá-la. Da declaração e da interpretação, todavia, "poderá a parte, que se sentir agravada, apelar ..." (id., ib.).

Impõe-se, pois, bem delimitar a tarefa do julgador, em face dos embargos declaratórios.

Se é certo que o juiz não pode, acolhendo embargos declaratórios, dar sentença contrária à sentença definitiva que proferiu nos mesmos autos, também é certo que, ao provê-los, freqüentemente acrescenta algum *comando*, que a sentença embargada não continha.

Assim, não pode o juiz retroceder; isto é, não pode contrariar a convicção que já adotou na sentença embargada, vindo a prover demanda, quando já a rejeitou, ou a rejeitá-la, se já lhe deu provimento.

Somente neste sentido se pode entender que ao juiz não é dado alterar o julgado, por obra de embargos declaratórios.

Mas, por um lado, a declaração deve ter alguma utilidade para a embargante.

E, na mesma medida em que, para o embargante, a declaração é útil, obviamente porque lhe assegura algum bem da vida cuja títularidade não lhe parecia tranqüila, nessa mesma medida a declaração pode ser – e certamente será – danosa à parte que não embargou.

Com efeito, sem a declaração, poderia passar em julgado a sentença em termos mais favoráveis ao sucumbente.

A não ser assim, como se compreenderia (e isto sempre se reconheceu) que a parte, conformando-se com a sentença, tenha contudo, interesse em recorrer do ato que apenas a interpreta, declara ou explicita?

Desde que o ato interpretativo em nada altera a decisão, a situação continuará a ser a mesma com a qual a parte já se dera por satisfeita.

Consideremos hipótese de relativa freqüência no foro. A sentença provê a demanda; omite, contudo, a condenação do réu à verba honorária. Se o réu, porventura, se conforma com o julgado, não se segue que ficará também conformado, se o juiz, acolhendo embargos declaratórios do autor, fixar honorários em quantia que o réu repute excessivo. Sua inconformidade poderá cingir-se ao vulto dessa verba.

E o comando em que esta condenação se traduz, até então, não existia.

Noutra hipótese, acolhendo a demanda, a sentença manda reintegrar o autor na posse do imóvel mas não se pronuncia quanto às perdas e danos pela

indevida ocupação.

É difícil dizer que o provimento dos embargos declaratórios deixa tudo no mesmo estado.

Ora, opostos que sejam os embargos, não há senão aguardar que o julgador se pronuncie, uma vez que *somente então* ficará exausta a sua jurisdição no processo em causa, podendo ser que a sentença sofra alguma alteração, bastante para afetar a medida da sucumbência da parte contrária, muito embora rigorosamente afinada com a convicção já anteriormente adotada pelo juiz.

Assim, o interesse de recorrer, *para o embargante*, se traduz, como em qualquer outra figura de recurso, na discrepância entre o pedido e o julgado, seja por omissão, seja por contradição, seja por obscuridade, que possa ensejar dúvida quanto ao alcance do provimento de seu pedido. Isto se aplica ao réu, na medida em que este também formula pedido, embora apenas em sentido amplo.⁽¹²⁾

Entretanto, no que respeita a qualquer outro recurso que não os embargos declaratórios, é perfeitamente manifesto que o interesse em recorrer somente emergirá, após a integração da sentença embargada.

De fato, antes de que ela efetivamente se integre, não há como aferir a ocorrência desse pressuposto necessário de qualquer recurso.

Nestas condições, não vemos como se possa cindir o termo inicial do prazo para interposição de recursos, para fixá-lo num determinado ponto, em relação a uma das partes litigantes; e noutro, relativamente à parte contrária. A sentença de que se recorre é sempre una.

E sob o ângulo do procedimento recursal seria incontornável o tumulto, aliás, perfeitamente supérfluo.

Parece-nos, pois, que o § 5º do art. 862 do Código do Processo Civil não justifica a divergência, ao dispor: "Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar."

Esse dispositivo não é contraditório.

O prazo para interposição dos outros recursos, efetivamente, não começa a fluir, se são opostos embargos declaratórios. E isto vale para ambas as partes.

Mas, se os embargos são tidos como protelatórios, deve o juiz, concomitantemente, aplicar ao embargante a sanção processual consistente na

⁽¹²⁾ Frederico Marques. Instituições de Direito Processual Civil, 1ª ed., Forense, 1959, 3º vol., pág. 131.

Romildo Bueno de Souza -

impossibilidade de usar de outros recursos, por abuso do direito processual de recorrer, verificado na oposição de embargos meramente protelatórios.

Com efeito, não tendo abusado do direito de recorrer, não se expõe a parte, que não embargou, a qualquer sanção.

Não havendo qualquer propósito – mas, apenas, inconveniência – no uso simultâneo de recursos diversos a tumultuar o procedimento, como reconheceu Lopes da Costa, segue-se que à parte que não embargou cabe aguardar a integração do julgado ou o desprovimento dos embargos de declaração.

Somente então poderá apurar a medida da lesividade do julgado, para, por ela, pautar a sua irresignação, até então prematura.

Este entendimento, aliás, foi o que prevaleceu em acórdão de 19 de dezembro de 1946 da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, do qual foi relator conceituado processualista e comentador do nosso Código, o saudoso Desembargador Erotides da Silva Lima (R.T. 165/614).

Assim se expressa o aresto:

A doutrina da reforma processual é a melhor. Desde que há omissão, erro, contradição ou incongruência do julgado, reclamando correção por via dos embargos, não está o julgamento completo. Só após o conserto se obtém a decisão em sua certeza, segurança e inteireza; aí é que a parte tem a decisão integral e os elementos para recorrer, pois os embargos declaratórios fazem corpo com a decisão declarada. Só então é que deve começar o prazo para recurso. Em sentido semelhante se manifestam Garsonnet et César Bru ("Traité de Procedure", 6, nº 399 e nota 10).

No mesmo sentido perseverou a 2ª Câmara Cível do Tribunal Paulista, em 15 de janeiro de 1949 (RT 179/709), em acórdão cuja ementa dispõe: "Recebidos os embargos declaratórios, a suspensão do prazo para o recurso ordinário aproveita a ambas as partes e não somente àquela que interpôs os embargos, pois não é possível a qualquer dos litigantes interpor recurso de uma decisão cujo conteúdo tornou-se duvidoso."

III) CONCLUSÕES

Podemos, pois, concluir:

Visando a ampliar o comando contido na sentença, ou, simplesmente, a afastar dúvidas quanto à extensão da vitória ou da derrota, os embargos declaratórios conduzem impugnação do julgado que solicita reexame do processo. Não tem relevo o fato de serem opostos ao mesmo prolator da decisão recorrida. São, portanto, *recurso.*

Antes de rejeitados ou decididos os embargos declaratórios, não se pode determinar se a sentença embargada está integrada ou se não está. Impõe-se aguardar o pronunciamento do juiz.

Somente com a rejeição ou a apreciação dos embargos se define a sucumbência de qualquer das partes, ou de ambas. É este o único termo inicial para emprego de qualquer outro recurso, por qualquer das partes litigantes.

Entretanto, havidos como protelatórios os embargos, deverá o embargante sofrer a sanção, consistente na perda do direito a outros recursos.

Poderá, porém, o embargante valer-se do agravo de instrumento, se, por esse motivo, lhe for rejeitada a apelação, de modo que a qualificação de seus embargos como meramente protelatórios não se esgote no juízo *a quo* (CPC., art. 842, IX).

EFICÁCIA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

Peço respeitosa licença para muito mais exprimir preocupações do que, propriamente, contribuir com soluções ou propostas de soluções, ao fazer esta breve reflexão, que será dividida em três tópicos: no primeiro, deter-me-ei, ainda que de modo sucinto, em como devemos encarar o tema da eficácia propriamente dita no quadro das instituições do Mercosul; em seguida, farei breve alusão às normas do Mercosul atinentes à eficácia de decisões de controvérsia ou soluções de controvérsia e, finalmente, uma avaliação das perspectivas que se abrem, diante de nós, de consolidação do Mercosul e dos seus mecanismos de solução de controvérsias no contexto do convívio dos Estados nacionais que o integram e, portanto, dos demais que a ele unir-se-ão no futuro próximo.

A eficácia de decisões jurisdicionais é, de fato, um terna inçado de dificuldades na teoria do Direito Processual, tanto civil, como penal; no entanto, não se aconselham, no âmbito das instituições dos mecanismos de solução de controvérsias do Mercosul, as disposições que o tema comporta em outras áreas. O pragmatismo deve ocupar aqui o espaço que lhe é próprio. Assim, os organismos ou órgãos incumbidos de proporcionar a solução de controvérsias devem ter uma composição muito simples, um *modus operandi* também bastante flexível. Certamente não se devem notar, nas normas que regulam a composição e atuação desses órgãos, os requintes de normativismo próprios do Processo Penal, quando, por exemplo, entra em jogo a observância de princípios como o do juiz natural e outros mais.

As características próprias, por conseguinte, de eficácia da solução de controvérsias no plano do Mercosul devem dizer respeito à disposição da ordem jurídica dos Estados nacionais que o integram, a fim de acatar as decisões emanadas das instâncias deste organismo. Significa que se trata, afinal, daquilo a que Carnelutti se referiu no seu linguajar poético: "... se num certo momento a resolução da controvérsia consiste em transformar fato em direito, isto é, o teor do litígio numa norma concreta e individual, contudo a tarefa de resolver litígios deve dar um passo adiante e converter a norma numa realidade histórica, numa realidade concreta."

Em outras palavras, a solução de controvérsias deve contar, necessariamente, com alguma possibilidade de que o produto do seu

Revista do Centro de Estudos Judiciários, CJF, pág. 86 a 91, maio/agosto - 1997.

pronunciamento encontre resposta prática e de que a realidade social corresponda ao teor da decisão.

Tal proposição assume dificuldades compreensíveis nas relações entre estados soberanos, sendo preciso privilegiar, nesse terreno, princípios políticos e constitucionais muito mais que regras de procedimento ou de técnica processual. Fazendo, portanto, referência à obrigatoriedade dos pactos, assevero que os estados integrantes dos organismos de grupos de países certamente renunciam a uma parte da sua liberdade de autodeterminação e abrem-se para a inclusão, prestando obediência às normas provenientes do tratado.

Entre essas características próprias, acentuo que, no mundo de hoje, alguns estados não se reúnem com as suas vistas limitadas ao âmbito dos estados participantes. O Mercosul congrega estes Estados do Cone Sul, da América, todavia, tem em vista, sem dúvida, fortalecê-los, à sua economia e aos seus índices de bem-estar, não, apenas, internamente, mas mediante as condições novas que conquistam para negociação de tudo quanto lhes diz respeito na cena mais ampla da globalização da economia, bem como da política mundial hodierna.

Estão, nesse contexto, o princípio *pacts sunt servanda* e a *comitas gentium*. Eis aí princípios supranacionais aos quais os estados espontaneamente se submetem como integrantes dos tratados, pena de não poderem auferir os benefícios que, como o caso do Mercosul, tendem a proporcionar. Nesse sentido, quero focalizar certas normas do Mercosul que, precisamente, lidam com esta temática. Aludo, em primeiro lugar, ao Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994. No art. 10, referindo-se ao Grupo Mercado Comum, afirma ser ele um órgão executivo do Mercosul e, no art. 14, estabelece que são funções e atribuições do Grupo Mercado Comum "velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito". O Mercosul anseia que as normas por ele adotadas e as suas decisões de controvérsias sejam assinaladas pela possibilidade, a maior possibilidade possível de atuação na prática das relações no seu campo de ação.

Ainda no Protocolo de Ouro Preto, o art. 37 e seguintes: "As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-Partes". Infere-se que há preocupação com a legitimidade das normas e decisões, entre elas, as decisões sobre controvérsias. A participação dos países significa, portanto, que há requisitos e imposições de legitimidade do foro a se instaurar. O art. 42 prossegue: "As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no art. 2º deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país." Fala-se da inviabilidade de um tratado de mercado comum que dependa de normas das nações dele participantes. Aponta-se a irremediabilidade da existência de regras supranacionais. Estas precisam revestir-se daquele caráter de obrigatoriedade, donde se deduz que as limitações da soberania nacional hão de conciliar-se com tais exigências.

No Protocolo de Brasília para a resolução de controvérsias no Mercosul, os arts. 19, 21 e 23 trazem disposições que reiteram a importância do tema. Assim reza o art. 19: "O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção (...)."

Há, aqui, pois, uma clara delimitação da esfera dentro da qual hão de atuar esses mecanismos de solução de controvérsias, assim como nos acordos celebrados no âmbito do mesmo Mercosul, nas decisões do Conselho do Mercado Comum e nos princípios e disposições de Direito Internacional, a dois dos quais acabo de me referir. Prossegue o texto: "A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono,* se as partes assim o convierem."

Novamente, há a abertura desses mecanismos de resolução de controvérsias. Há influxos de doutrina, de princípios políticos a disputarem preferência e a prevalecerem sobre normas estritamente legais. O Tribunal Arbitral deverá pronunciar-se, por escrito, no prazo de sessenta dias. A eficácia é encarada sob o ponto de vista da rapidez da solução de controvérsias, assunto sobre o qual apresentarei algo um pouco mais adiante.

O laudo arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo presidente e demais árbitros. É interessante observar que as normas do Mercosul encampam certas propostas típicas do processo jurisdicional do estado constitucional, a publicidade do processo como o contraditório, na sua instrução, na alegação das razões e na exposição das pretensões. Refiro-me, agora, ao art. 21, I e II: "Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir do recebimento de respectiva notificação e tendo relativamente a eles força de coisa julgada". Então, a coisa julgada é aqui assumida como a "imodificabilidade" e a obrigatoriedade da decisão. É claro que poderá ter um efeito condenatório ou meramente esclarecedor, como também efeitos constitutivos de normas concretas que devam ser acatadas pelos Estados componentes do Mercosul. "Os laudos deverão ser cumpridos em prazo de 15 (quinze) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo."

Encontrei, nessas disposições, a prática dos embargos de declaração, instrumento típico de Direito português, inclusa no art. 23. Há uma previsão de que os estados participantes da controvérsia peçam esclarecimento ao órgão prolator da decisão sobre o seu exato alcance e cumprimento. Se, no prazo de trinta dias, um Estado-Parte não obedecer ao laudo do Tribunal Arbitral, os outros

poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter a sua plena satisfação. É o que realmente pode caber nas relações entre estados soberanos que, embora tendo transigido quanto ao teor da sua soberania para abrir espaço à vigência de normas emanadas de órgãos supranacionais, não se rendem a essas disposições. Nesse caso, se os interesses proporcionados pelo Mercosul não são obtidos no seu âmbito pelo estado que não cumpre a decisão, o próprio Mercosul sofre vicissitudes na busca e realização de objetivos gerais, ao confrontar-se com outros organismos semelhantes no mundo da globalização em que vivemos.

O Tratado de Assunção é tido como a fonte do Direito Material, principalmente, nos protocolos a que me referi, os quais se ocupam de instrumentos de normatização e resolução de controvérsias.

Assim, após estas breves considerações a respeito da eficácia da resolução de controvérsias e de normas que se ocupam deste tema, resumirei algumas proposições em termos de perspectivas ou, melhor dizendo, cogitações para o futuro sobre soluções eficazes de controvérsias no Mercosul. Desejo, em primeiro lugar, realçar que vivemos na época da globalização, do neoliberalismo e da projeção do mercado como instância arbitral da vida contemporânea. Encontramos, aqui, uma provocação para reflexões tanto de ordem histórica como política que devem, necessariamente, lastrear as possibilidades de consolidação de um mercado comum como esse.

Quero referir-me, pois, a algumas atualidades do passado, a revivescências que, às vezes, até de modo surpreendente, são encaradas como descobertas, quando, na verdade, consistem no aproveitamento de formas antigas da experiência humana em contexto diverso: essas formas antigas que, em determinado momento, supúnhamos ultrapassadas e abandonadas e que surgem, agora, com novas feições, mas mostram como a continuidade histórica é um patrimônio do qual não podemos abrir mão.

Direi, então, das vicissitudes que a História, apenas por referência, testemunha no jogo que se processa ao longo dos séculos entre a presença pública e a privada na normatização da vida e na resolução de conflitos. A experiência humana, no período clássico, de uma colaboração do poder público com as instâncias privadas na solução de controvérsias, não foi compatível com a expansão da organização política do Estado romano. A burocratização funcionou muito mais como "publicização" da Justiça na fase final da história de Roma; e a derrocada do Império frustou a caminhada, no sentido que se poderia presumir, de uma Justiça eminentemente pública, proporcionada pelo Estado e por ele assegurada. A fragmentação e a dispersão do poder político ensejariam, no entanto, vários modelos de ressurreição das formas de administração da Justiça, como nos pequenos ducados e principados, nas regiões em que os bárbaros

- Romildo Bueno de Souza -

assentaram os seus costumes, as suas tradições e as suas técnicas de convívio, do Direito da Igreja e nas repúblicas italianas, já no alvorecer da Renascença.

Aí verificamos, de novo, o convívio do público com o privado, as corporações mercantis, por exemplo, cuidando das relações de comerciantes, de financistas, de empresas de transporte marítimo e de seguro, na busca de um Direito que instrumentasse relações entre unidades políticas que não dispunham de um patamar abrangente; um Direito comum para uma época em que a Europa se apresentava sumamente dividida, praticando, cada setor, cada região, instituições diversas, tradições e costumes específicos.

O Estado monárquico não obteve uma distinção nítida; por isso, nunca se interessou pelas relações entre o público e o privado: o patrimônio da coroa nunca se distinguiu claramente do patrimônio do estado. Assim, tivemos de esperar pela eclosão dos movimentos políticos e constitucionais dos Séculos XVII e XVIII para começarmos a ver, na História, os primeiros ensaios de estados modernos, nacionais e constitucionais, fundados em um mínimo de separação de poderes, de declaração de direitos e garantia desses direitos.

Neste contexto em que nos achamos – beneficiários da evolução dos últimos dois séculos no aperfeiçoamento de um estado nacional que, entretanto, ainda está muito distante do cumprimento dos melhores propósitos de um estado comprometido com o bem-estar, a liberdade e a amplitude da atuação da ordem privada no comércio, na indústria e no desenvolvimento da nação – o estado nacional está sitiado pelas exigências que se lhe dirigem, para cujo atendimento já não se considere suficientemente apetrechado.

Daí o aparecimento do mercado com um ímpeto que seria insuspeitável no período seguinte à Segunda Guerra Mundial, época em que os Estados Unidos se preocupavam com a democratização do Japão, proporcionando-lhe uma Constituição mais moderna que a norte-americana, até mesmo em aspectos muito específicos. É surpreendente, pois, que, hoje, o mercado esteja liberto no âmbito, por exemplo, do nosso País ou procure libertar-se de intervenções do Estado na regulação do mercado e na determinação de normas que resguardem interesses da comunhão nacional.

Refletindo desse modo, afirmo que o Mercosul surge na cena histórica, em momento crucial para muitos estados da América do Sul que buscam, precisamente agora, consolidar as suas instituições democráticas e a sua configuração como estados de direito; no entanto, os influxos da globalização da economia e da política contribuem para recrudescer o papel de uma economia inspirada em princípios neoliberais econômicos não propriamente políticos. E a exclusão social cria, dentro desses Estados, gravíssimas tensões que comprometem a consolidação das instituições democráticas. Aludo a este tema por quê? Se pensamos na eficácia das normas do Mercosul e das formas de resolução de controvérsias que ele contém, é porque contamos que esses Estados estão efetivamente comprometidos com a clara compreensão do papel do estado nacional; com a compreensão de que o estado nacional continua tendo um papel fundamental na vida humana do nosso tempo e de que, sem a sua presença, solto de qualquer peia, o mercado globalizado afastará as conquistas da filosofia político-liberal, aquela que instrumenta o estado constitucional, comprometendo-as.

Ponho, por conseguinte, tanto o tema da eficácia das normas de disciplina do Mercosul quanto o das soluções de controvérsias no contexto da seriedade, do compromisso dos Estados integrantes do Mercosul com os seus pressupostos e os seus fundamentos democráticos. Somente à medida que o estado nacional puder arbitrar, ainda que nas suas linhas gerais, regras básicas de um mercado compatível com as nossas exigências humanísticas é que esse estado estará comprometido, de modo consistente e coerente com as regras do Mercosul, que, como todo instrumento amplo de atuação tem de contar com fundamentos muito claros, assim como os Tribunais do Comércio, na Península Itálica, legitimavamse pela presença ativa e eficiente dos mercadores. Do mesmo modo, é preciso que, no estado nacional, as forças vivas que o sustentam estejam reconhecidas e atuantes, sem o que ele não terá condições de assegurar o êxito de tal projeto.

Recordo que, lendo um dos nossos matutinos, deparei com todo um suplemento de publicidade de bens, como eletrodomésticos, veículos e outros. O curioso é que se vai expandindo, no mercado de varejo do Brasil, esta técnica diabólica de vendas: podemos conferir os preços das mercadorias anunciadas e verificamos que as empresas vendedoras oferecem-nas por cinco, seis, dez ou cinqüenta prestações, e a soma do valor das prestações é igual ao prego à vista, técnica esta que está sendo consolidada no mercado, dominando-o. Então. oferece-se uma mercadoria por mil reais - pagamento à vista - ou em cinco prestações de duzentos reais ou, quem sabe, em quinhentas de dois reais. Em uma economia em que a moeda é estável, significa que o mercado impõe regras disparatadas, e o consumidor, certamente, não vai comprar à vista por mil reais se pode pagar dez prestações de cem reais. Por que ele não pode ter um desconto no pagamento à vista? Porque ali, naquele preço, já estão embutidos juros da ordem de seis por cento ao mês, ou seja, oitenta por cento ao ano. Isso acontece em uma economia estabilizada mediante sacrifício de camadas da população.

Tudo quanto expus justifica por que pedi licença no início para, como iniciante nessas conversações tão avançadas a respeito do Mercosul, trazer uma preocupação muito brasileira, muito atual que, no entanto, busca a sua legitimidade histórica nas vicissitudes experimentadas em termos de legitimação do poder, para assegurar a eficácia prática das normas no contexto da consolidação de uma sociedade democrática e de um estado de direito.

AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR E SUAS CONSEQÜÊNCIAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1) ATUALIDADE DO TEMA: Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Em acórdão de 29 de setembro de 1966, decidiu a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, anular a sentença e a audiência em que foi proferida, de conformidade com a ementa do seguinte teor:

Sentença proferida em audiência de instrução e julgamento a que não compareceu o advogado da parte autora e em que não requereu o réu absolvição de instância. Nulidade da audiência. Recurso provido. (*Rev. de Jurisp.* do *TJEG* nº 19/286.)

A hipótese era de ação de desquite. A autora apelou, uma vez que, ausente seu advogado, julgou improcedente a demanda. O julgamento do mérito agravou sua situação, que seria mais cômoda, tivesse sido o réu absolvido da instância. Apelando, postulou anulação da sentença ou, pelo menos, absolvição da instância.

O acórdão reconheceu que, ocorrendo a ausência do patrono do autor, cabe absolvição da instância a requerimento do réu, pois o art. 266, I, do Código de Processo Civil deve ser aplicado em conjugação com o art. 201. Assim, dispôs: "Será, todavia, absolvido da instância se assim o requerer, como está expresso no art. 201, a que faz remissão o inciso supra indicado. Não requerida, a absolvição não será decretada *ex officio*.

Entretanto, logo a seguir, o julgado enveredou por outro caminho, ressaltando a contradição em que incorreu, quando acentua que, pelo confronto desses textos legais, "chega-se à conclusão de que não cabe ao réu optar entre a absolvição da instância e a realização da audiência". E prossegue:

Tal opção não se coadunaria com a índole do instituto da absolvição da instância, de vez que essa absolvição não obsta à propositura de outra ação sobre o mesmo objeto (art. 203). E, mesmo

Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do DF, pág. 13 – 21/outubro, 1970, Brasília.

na hipótese de perempção da ação, o direito pode ser invocado em juízo em caráter de defesa (parágrafo único do art. 204). A realização da audiência, sem a presença do advogado do autor, contrariando a regra salutar traçada no art. 112 do Cód. de Proc. Civil, representaria a prevalência da celeridade do processo sobre a defesa dos interesses de uma das partes – e justamente daquela que solicitara a interferência judicial no conflito.

É certo que o voto divergente, do Desembargador Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, recordou julgado discrepante, da 2ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, datado de 20 de outubro de 1961, de cuja ementa consta:

A absolvição de instância, *ex officio*, por não comparecimento do advogado *ex adversus* à audiência onde nenhuma prova seria produzida não tem apoio em qualquer dispositivo do atual Código de Processo Civil. (*Rev. de Jurisp. do TJEG* nº 2/226.)

A verdade, no entanto, é que a 3ª Câmara Cível da mesma Corte já havia firmado posição no mesmo rumo do julgado a que primeiramente nos referimos. De fato, o acórdão de 16 de julho de 1962, sendo Relator o Desembargador Alcino Pinto Falcão, declarou:

Por outro lado, não devia ter realizado a audiência. O processo civil distingue-se do criminal, pois dá sanção específica, no art. 266, inciso 1, para a hipótese de não comparecimento do advogado do autor. Este inciso não permite ser o autor julgado à revelia. (*Rev. de Jurisp.* do *TJEG* nº 5/174.)

Esta decisão, por sua vez; invoca precedente posto pela 6ª Câmara Cível, em 7 de maio de 1946, com o seguinte enunciado: "É absolvido o réu da instância quando o procurador do autor não comparece à audiência. (*Diário da Justiça da* União; 17 de julho de 1947, págs. 3.201.)"

A matéria é, portanto, atual. Reveste-se, por outro lado, de inegável interesse prático, dado que, com a crescente complexidade da vida contemporânea, máxime nas grandes cidades – onde, aliás, já se adota a descentralização dos órgãos da justiça –, ficam os mais diligentes causídicos sempre expostos ao risco de não comparecer à audiência, na hora aprazada. Caracterizar-se-á revelia, se se tratar do advogado do autor? Quais as suas conseqüências?

II) DISCUSSÃO:

A) Os princípios.

A oralidade do processo civil realça a importância da audiência de instrução e julgamento como ato culminante do processo de conhecimento de rito ordinário.

- Romildo Bueno de Souza -

Antes considerada mera formalidade processual, despida de maior relevo, porque nela somente se decidiam "questões de fácil expedição" ⁽¹⁾; ou havida como "momento processual, destinado a comportar "a acusação das citações, quando também se assinavam e se lançavam os prazos e se faziam as intimações e citações sob pregão,"⁽²⁾ tornou-se a audiência de instrução e julgamento da causa o ponto de confluência de todas as proposições das partes, de fato ou de direito, relevantes para a resolução do mérito.⁽³⁾

O íntimo contato com as questões da causa propiciado ao julgador pelo exame dos autos na fase procedimental de saneamento específico do processo civil não pode, em princípio, proporcionar-lhe a convicção final quanto às razões das partes litigantes. A audiência constitui preciosa oportunidade com a qual contam as partes, a fim de exercerem atividade instrutória idônea para finalmente, convencer o julgador.

O relevo das questões cuja resolução cabe na audiência de instrução e julgamento exalta a sua natureza de ato jurídico processual complexo.

De fato, a audiência de instrução e julgamento é ato subjetivamente complexo, de vez que nela tomam parte o juiz, o escrivão, os advogados dos litigantes, as próprias partes, quando chamadas a depor, além de peritos e testemunhas. Também é ela ato processual materialmente complexo, como seu próprio nome esclarece, não somente porque nela se colhem subsídios (instrução) para a construção da sentença (julgamento) que a encerra, como também porque durante o seu transcurso, cabem despachos de expediente e interlocutórios, necessários para a solução das questões de ordem nela suscitadas, com apreciáveis repercussões sobre o resultado da causa.

A instituição da audiência de instrução e julgamento é consentânea com os princípios científicos que informam o processo civil marcado pela oralidade. As questões que enseja não podem, por esta razão, tratar-se à luz de conceitos próprios de fases já ultrapassadas da história do Direito Processual, mediante critério meramente formalista. Com sucinta alusão a alguns desses princípios, intentamos demonstrar que, na espécie a que nos referimos no pórtico deste trabalho, a sentença que o Tribunal da Guanabara anulou perfilhou a boa doutrina; enquanto que o acórdão se rendeu a uma avaliação do tema, despida de acuidade dogmática.

Quando o processo era assemelhado ao contrato, ou quase contrato; ou seja, enquanto se entendeu, de harmonia com a mais antiga tradição advinda do

⁽¹⁾ Pereira e Souza. Primeiras Linhas, Acomodadas ao Foro do Brasil por Teixeira de Freitas, ed. Garnier, Rio. 1907, nota 913, pág. 409.

⁽²⁾ Costa Carvalho. Curso Teórico e Prático de Dir. Jud. Civil. 1952, II/57.

⁽³⁾ Liebman. Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, SP, 1947. Pág. 120.

Direito Romano, que a força da sentença judicial repousava na litiscontestação, em que se consubstanciava o acordo das partes em constituir o processo, era este coerentemente havido como instituição de Direito Privado, muito embora a sua natureza jurídica não resultasse satisfatoriamente desvendada.

Como instrumento regulado por lei no interesse exclusivo das partes litigantes, compreende-se que o processo ficasse inteiramente à mercê das conveniências destas. A caricatura do juiz-relógio é coeva dessa doutrina: juizrelógio, que o exercício de suas funções dependia estritamente da medida do impulso que as partes imprimissem ao feito, tanto quanto o relógio somente trabalha, conforme se lhe dá corda.

Ora, o processo moderno é processo de ação.⁽⁴⁾ Não se instaura, senão por iniciativa de parte, segundo a regra *nemo judex sine actore*. Instaurado, porém, o processo passa a revelar dinamismo que lhe é próprio, que assegura sua marcha para a frente ⁽⁵⁾. Assim é que, concretizada a citação do réu com a juntada do mandado citatório cumprido, começa a fluir, sem mais, o prazo para contestação; decorrido este lapso, o escrivão fará conclusão dos autos para o saneador, não sendo para isso mister providência das partes; o juiz, por sua vez, se o achar sem vícios, designará data para a audiência (CPC, arts. 292, 293, 294 e 296). O impulso da parte, indispensável à instauração do processo civil de conhecimento, é, contudo, suficiente para que ele se desenvolva até a sentença, que é a sua meta.

A doutrina tradicional, não tendo feito clara distinção entre processo e procedimento; ou seja, entre a relação jurídica processual em que se confrontam as partes litigantes e o órgão da jurisdição, cujo conteúdo é a prestação jurisdicional (sentença, atos de execução), não podia construir em termos aceitáveis a teoria dos atos processuais, uma vez que se consumia no exame de seu aspecto meramente exterior ou formal. Quando se elaborou em bases científicas a teoria dos atos processuais, uma de suas características, logo ressaltada, foi sua marcante instrumentalidade. Esta característica dos atos processuais constituiu-se mesmo em valioso critério para a reelaboração da teoria

⁽⁴⁾ Calamandrei, Istituzioni, I/103; Rosenberg, Tratado de Derecho Procesal Civil, trad. De A. Romera Vera, EJEA, Buenos Aires, 1955, II/3 e 69/ Goldschmidt, Derecho Processal Civil, trad. De Prieto Castro, ed. Labor, Barcelona, 1936, págs. 82; Lopes da Costa, Dir Proc. Civil Bras., ed. Forense, Rio, 1959, II/309, Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas, ed. M. Limonad, SP, II/71; Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, ed. Saraiva, SP, 1956, pág. 101.

⁽⁵⁾ Chiovenda, Instituições, trad. De J. Guimarães Menegale, ed. Saraiva, SP, 1965, II/359; Goldshimidt, op. cit., págs. 84; Carnelutti, Sistema, ed. Cedam, Pádua, 1936, I/434; Micheli, Corso di Diritto Processuale Civile, ed. Guiffrè, Milão, 1959, I/224; Moacyr Amaral Santos, op. cit., II/74.

Romildo Bueno de Souza

das nulidades. As novas concepções vigentes na doutrina deste tema repercutiram em nosso Código de Processo Civil, como se pode ver pelos arts. 273 e 274.⁽⁶⁾

A construção do concerto estritamente processual de partes pôs em relevo a convergência das pretensões dos litigantes, embora contrastantes e reciprocamente excludentes. Com efeito, sem embargo de suas expectativas antagônicas quanto ao conteúdo da sentença, o fato é que, assim o autor como o réu, ambos almejam a prestação jurisdicional. O direito de defesa é, portanto, o mesmo direito de agir. Chiovenda assinalou que o autor é aquele que pede primeiro⁽⁷⁾.

III) DISCUSSÃO:

B) Atuação dos princípios.

À luz destes princípios, aqui apenas ligeiramente mencionados, todos rigorosamente afinados com o da oralidade, vindo conjugadamente desaguar na instituição da audiência de instrução e julgamento, evidencia-se, sem maior esforço:

a) que a realização da audiência não pode ficar na estrita dependência do comparecimento do advogado do autor, nem da presença do patrono do réu, pois o processo não fica à indiscriminada disposição das partes; nem, ainda menos, de uma delas em detrimento da outra;

⁽⁶⁾ Liebman, nota a Chiovenda, Instituições, cit., III/6; Micheli, op. cit. I/281; Moacyr Amaral Santos, op. cit., II/59 e 64.

⁽⁷⁾ Instituições op. cit., II/235-6; Carnelutti. Sistema, op cit., I/398 400/2; Gabriel de Rezende Filho, Curso, ed. Saraiva, SP, 1953, II/123; Lopes da Costa, op. cit., III/62 e 63, Moacyr Amaral Santos, op. cit., II/144. Pedro Batista Martins, sem embargo do que anota Lopes da Costa, (op. cit., III/63), também assim entende, verbis:

Dois princípios condicionam o instituto da absolvição da instância. O primeiro é o de que o Juiz não pode absolver o réu da instância sem que preceda requerimento seu. Este princípio justificase pela circunstância de formada a relação processual, adquirir não só o autor, mas também o réu, direito à decisão de mérito. E o réu pode ter maior interesse nesta decisão do que na aplicação da pena de absolvição da instância ao autor negligente ou improbo.

Opinião contrária é sustentada por Salvatore Satta (Diritto Processuale Civile, ed. Cedam, Pádua, 1967, págs. 124/5).

b) que o dinamismo próprio do processo basta para conduzir ao seu encerramento, com a prolação da sentença definitiva, à luz do que constar nos autos respectivos;

c) que o desinteresse do autor pela sentença não basta para excluir o legítimo interesse do réu em obtê-la, no mesmo processo, valendo-se de tudo quanto nele possa favorecê-lo.

A absolvição da instância é, portanto, para o réu, uma simples alternativa, a respeito de cuja conveniência ele mesmo deve ajuizar. É precisamente o que provém da interpretação, ainda meramente gramatical, desde que contextual, das normas legais.

Com efeito, ao dispor o art. 266, l, que, na ausência do procurador do autor, será o réu absolvido de instância, o preceito faz expressa remissão ao art. 201, VI, do mesmo Código. E o artigo chamado à colação consigna de modo taxativo:

"O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:

VI. Nos casos dos arts. 110, 160 e 266, nº l."

A cláusula "a requerimento" não pode, portanto, ser desprezada ou ignorada. E não pode porque, na espécie de que se trata, ela reflete a incidência de um conjunto de princípios que estruturam o processo civil brasileiro, desde que ele, como de resto os de outros povos, deixou de ser um precipitado de praxes para se constituir, nas expressões do Professor Alfredo Buzaid, como um sistema de princípios." ⁽⁸⁾

O próprio aresto que comentamos, como já foi assinalado, o reconheceu (v. supra, 3), embora em seguida se deixasse afastar da boa doutrina.

Na verdade, o comparecimento à audiência é um direito que o autor pode exercer, através de seu advogado. Usando desse direito, certamente o autor amplia suas possibilidades de êxito. Deixando, porém, de usar desse direito, evidentemente o autor não cria obstáculo ao normal prosseguimento do processo, mesmo porque a lei não impõe de modo imperativo que o advogado do autor esteja presente. De resto, se a ausência do patrono do réu não impede a realização da audiência, não se percebe a razão pela qual a falta do advogado do autor o impedina. De fato, o réu bem pode preferir que a audiência se realize e que a sentença definitiva seja prolatada naquele processo, no qual, porventura, aumenta expectativas de vitória. Como, com que fundamento negar-lhe a prestação jurisdicional a que também ele, tanto quanto o autor, tem legítimo direito?

Por outro lado, se é certo que a absolvição de instância na hipótese em causa não obsta à propositura da mesma demanda em outro processo, não menos exato é que o réu pode pretender licitamente forrar-se aos riscos que cor-

⁽⁸⁾ Op. cit., pág. 82.

reria em novo processo. Na segunda oportunidade poderia ser menos feliz na produção das provas. Um fato qualquer imprevisível poderia inverter as chances de vitória de cada uma das partes. Ora, o réu não é obrigado a pacientemente aguardar que o autor queira ou se disponha a ouvir a sentença. O processo tem a sua própria lei e o autor não é o árbitro exclusivo e todo-poderoso de sua observância.⁽⁹⁾

IV) A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A pesquisa, certamente incompleta, a que procedemos nos mais autorizados repertórios apontou apenas, ferindo o nosso tema, o julgado de 16 de maio de 1961, da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: "Se o procurador judicial do autor não comparece à audiência de instrução e julgamento e o réu não solicita a sua absolvição da instância, não pode o juiz decretá-la *ex officio.* (R.T., 323/211)."

O aresto paulista, aliás, se refere à orientação do Supremo Tribunal Federal, como consta do seguinte tópico:

O réu, ora apelado, não solicitou a sua absolvição de instância. E não podia o juiz decretá-la *ex officio*. A absolvição de instância, disse-o o acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, contido no "Arq. Judiciário", vol. 108/254, não é automática, pois depende de requerimento do réu, segundo a regra geral. A remissão feita, nesse próprio inciso, ao art. 201, nº VI, do mesmo Código, não permite solução contrária.

Prestigiou, portanto, o precedente único que deparamos na jurisprudência paulista, a opinião que aqui sustentamos, ao repelir a tese segundo a qual a realização da audiência ficaria na dependência do comparecimento do procurador do autor, como se este fosse *dominos litis*.

V) A QUESTÃO, NOS CÓDIGOS ITALIANO, PORTUGUÊS E MEXICANO

Os mesmos princípios para os quais rapidamente acenamos presidem ao sistema do vigente Código de Processo Civil da Itália.

Dispõe quanto à matéria o art. 290, que trata da contumácia do autor e a sua conseqüência:

Art. 290 - Contumácia do autor. Ao declarar a contumácia do autor, nos termos do art. 171, última parte, o juiz instrutor, se o réu o requerer, ordenará o prosseguimento do processo e dará as disposições previstas no art. 187...

⁽⁹⁾ Luís Eulálio de Bueno Vidigal. "O Escopo do Processo Civil," in Rev. de Dir. Proc. Civil, SP, I/10.

O texto deixa perfeitamente claro que o direito à sentença de mérito não é somente do autor, porventura contumaz, mas também do réu, de modo que, ausente o procurador do autor, cabe ao réu optar pela absolvição de instância ou pela prolação de sentença de mérito.

É o que também consta do art. 181: "Se o autor não comparece à primeira audiência e o réu não requerer que se proceda na sua ausência, o juiz designará nova audiência."

Pode-se, pois, concluir que também no direito italiano o autor não pode, a seu exclusivo talante, obstar a prolação da sentença de mérito, deixando seu procurador de comparecer à audiência. Se o réu o requerer, o processo prosseguirá.

Diverso não é o sistema do novo Código de Processo Civil Português.

Por um lado, ao traçar, no art. 288, as causas que podem conduzir à absolvição do réu da instância, não cogita ausência do procurador de qualquer das partes na audiência.

Por outro lado, regulando o procedimento da audiência de discussão e julgamento da causa, prevê:

"Mas esta será adiada:

C) Se, por motivo ponderoso e inesperado, faltar algum dos advogados...

Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode, por falta do advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas, adiar-se a audiência mais do que uma vez.

Impõe-se concluir portanto, que, ausente o advogado do autor, o juiz poderá adiar a audiência somente uma vez. Por conseguinte, ausente o procurador do autor na segunda oportunidade, haverá ensejo para a sentença de mérito, eis que o acordo das partes é também inócuo para adiá-la.

Outro não é o sistema do Código de Procedimentos Civiles para el Districto Federal y Territorios, do Mexico, publicado em 1º de setembro de 1932.

Eis o texto do art. 387, que dispensa qualquer consideração:

La audiencia se celebrará concurran o no las partes y estean o no presentes los testigos y peritos y los abogados.

VI) A QUESTÃO, NO ANTEPROJETO DO PROF. ALFREDO BUZAID

O anteprojeto Buzaid, diversamente do que ocorre no Código Português, admite o adiamento por convenção das partes; porém, essa possibilidade de adiamento ocorre apenas uma vez. É o que consta do art. 492, como segue:

A audiência será adiada:

I - Por convenção das partes; caso em que só admissível uma vez." Mas o § 2º do artigo citado dispõe:

A parte, cujo advogado não compareceu à audiência, fica inibida de produzir as provas que indicou.

Portanto, a sanção para a referida ausência é a perda do direito à produção de provas. E é evidente que a ausência do procurador do autor não impede a realização da audiência, com o julgamento da causa.

O anteprojeto, aliás, expressamente agasalha o princípio do impulso oficial suficiente para conduzir o processo ao seu normal desfecho, como se vê pelo teor de seu art. 292:

O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

VIII) CONCLUSÕES

1^a) o direito de defesa, que o réu exerce, é o mesmo direito de ação. Tem o réu, portanto, o mesmo direito à sentença, que também cabe ao autor;

2^a) instaurado o processo, não pode o autor livremente encerrá-lo. O escopo do processo é dar razão a quem a tem;

3^a) o impulso que o autor imprime ao processo de conhecimento, com a propositura da ação, é suficiente para conduzir à sentença definitiva, desde que se reúnam os pressupostos processuais e as condições da ação;

4^a) a absolvição de instância, não sendo por falta de pressuposto do processo ou de condição de ação, é meio que a lei põe à disposição do réu, a este cabendo deliberar quanto à sua conveniência;

5^a) a ausência do advogado do autor na audiência de instrução e julgamento não é obstáculo à sua realização, muito embora constitua motivo para que o réu requeira absolvição de instância;

6^a) ausente o advogado do autor, não serão realizadas as provas orais que ele porventura pretendesse produzir; e

7^a) a revelia do autor efetivamente se configura. Mas o julgamento da causa há de ser pelo estado dos autos, diversamente do sistema alemão, em que cabe sentença de conteúdo predeterminado (uniprocedência da ação). ⁽¹⁰⁾

Em resumo: o acórdão do Tribunal da Guanabara, ao arrepio da lei e da melhor doutrina, anulou sentença que fez perfeita aplicação do direito, vigente e constituendo.

⁽¹⁰⁾ Rosenberb, op. cit., II/165.

CICLO DE CONFERÊNCIAS PARA JUÍZES FEDERAIS

PROCESSOS CAUTELARES

Eminente Ministro-Presidente Torreão Braz, que não apenas me concedeu a honra da grave incumbência de dar início a este Seminário e, ainda mais, comparece para presidir o início dos seus trabalhos; meus prezados Colegas, Ministros José Dantas, William Patterson, Dias Trindade, Geraldo Sobral e Gomes de Barros, que comparecem em testemunho de solidariedade e, espero eu, com suficiente paciência e resignação; ilustres magistrados dos Tribunais Regionais Federais e juízes federais da Primeira Instância, ilustres advogados, procuradores, e também funcionários investidos de funções de assessoria, cujas presenças tanto me lisonjeiam.

É muito grande a satisfação que tenho em comparecer perante tão respeitável auditório, para tratar de um assunto que se reveste de importância, complexidade e atualidade, que, dificilmente, poderia ser exagerado na cena da vida pública brasileira de hoje. Refiro-me, portanto, ao processo cautelar. A literatura sobre o tema é sumamente expressiva, tanto a nacional, como a estrangeira. Na Europa, o tema começou a ser tratado, monograficamente, em 1936, de forma sistemática, por Calamandrei, depois da obra precursora, porém extremamente monográfica, *De Conírio.* O título da obra de Calamandrei dá testemunho de suas ambições e de um sistema providencialmente cautelar. Calamandrei já empreendia um esforço de sistematização. Calvoza e Frederick Lange são apenas alguns exemplos de processualistas italianos e alemães dedicados, especificamente ou principalmente, ao tema do processo cautelar.

No Brasil, a literatura, na vigência do Código revogado, de 1939, não exibia ainda a desenvoltura sistemática e muito menos o ímpeto monográfico que hoje a caracteriza, em razão, sob certo aspecto, do modo como o Código de 1939, evoluindo, embora sob as codificações estaduais, discorreu sobre as medidas preventivas, a propósito de processos acessórios, em apenas 13 dispositivos.

O Código de Processo Civil que hoje temos, calcado no projeto do saudoso e maior dos processualistas brasileiros, Alfredo Buzaid, alterou substancialmente o aspecto da questão. Ao invés de perseverar na tradição, de cuidar, digamos

Cadernos do Conselho da Justiça Federal. Brasília, 1992.

— Romildo Bueno de Souza -

incidentalmente, de medidas preventivas a títulos de processos acessórios, o projeto do inesquecível Professor Buzaid instituiu o Livro Terceiro do Código com a mesma importância doutrinária e prática dos primeiros livros. O Primeiro foi dedicado ao Processo de Conhecimento; o Segundo, ao de Execução; e o Terceiro, ao Processo Cautelar.

Dedicou-lhe noventa e três artigos; distribuiu a matéria em um título, compreendendo dois capítulos; um para as disposições gerais sobre esta tutela específica e o outro sobre o procedimento padrão a ser utilizado quando não houvesse um procedimento específico, a saber, um daqueles contemplados no capítulo segundo. Essa iniciativa do legislador brasileiro assinalou para o Código de Processo Civil, que temos em vigor, uma posição única na legislação processual em todo mundo. Não há ainda, em parte alguma do mundo, um Código de Processo Civil que tenha erigido a tutela cautelar numa classe determinada de tutelas, muito embora a doutrina seja, a essa altura, consolidada no sentido de fundamentar, de desdobrar os institutos e de formular os princípios próprios desta específica tutela jurisdicional.

A Itália se esforça pela reformulação do seu Código de Processo Civil. Há pouco concluiu a edição do novo Código de Processo Penal, que substituiu o diploma coetâneo da ditadura do regime facista. E, agora, prosseguem os debates em torno de um novo Código de Processo Civil. Dois aspectos assinalam, sem dúvida, como os principais nos debates que preparam esse novo código: o primeiro é a grande preocupação com o acesso à Justiça.

Ovídio Baptista da Silva, ilustre Advogado, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tem dedicado ao tema algumas monografias e tem tomado posição polêmica. Ovídio Batista da Silva não se mostra inteiramente conformado com proposições de Chiovenda, de Calamandrei ou mesmo de Ovídio Baptista da Silva entende que pode ocorrer no processo Carnelutti. cautelar um certo teor de satisfação do requerente e também desenvolve muitas impugnações, não somente ao sistema, mas também à própria terminologia do nosso Código. Tive a ocasião, há pouco tempo, em simpósio, tendo a honra de participar com S. Exa., de ponderar que, provavelmente, esse ilustre monografista nessas suas anotações, nesses seus escritos sempre de grande valor, reflete a angústia dos advogados, o que é perfeitamente compreensível. O aparelhamento judiciário em nenhum país do mundo tem chegado ao ponto de ser plenamente satisfatório. É compreensível, penso eu, que advogados atuantes do foro sejam sempre portadores de uma apreciação crítica da própria lei, uma vez que não há lei perfeita. Por outro lado, não há jurisprudência que esteja completamente atualizada com as dificuldades concretas da vida.

Arruda Alvim e Nelson Luiz Pinto acabam de publicar, neste mesmo ano, pela Editora Revista dos Tribunais, um repertório, muito interessante, de

jurisprudência e doutrina sobre processo cautelar, em que são compilados os julgados de vários Tribunais do país e também de Cortes Federais, em que vários temas são aflorados, variadíssimos temas, que seria impossível percorrê-los num período apropriado para uma palestra. Esse grande princípio de política judiciária é, na verdade, esse grande postulado da democracia do nosso tempo, segundo o qual a Justiça deve ser uma efetiva garantia das pessoas, da coletividade e de todas as entidades que se achem sob o manto do Estado.

O outro aspecto, que predominantemente preocupa os processualistas italianos, austríacos, poloneses, e de outros lugares da Europa (na França e na Bélgica), consiste em proporcionar à legislação processual, que se quer elaborar, a aptidão para os chamados provimentos de urgência.

O fato de o Código de Processo Civil brasileiro ter sido pioneiro neste caminho, enveredando para o rumo de criar especificamente a tutela cautelar, encorajou, como dizíamos, a literatura, que até então era muito modesta. É impossível, entretanto, deixar de lembrar Lopes da Costa com as suas medidas preventivas, e Vilar de Castro com a sua pequena monografia. Todos aqueles que se deparam com graves guestões em torno deste tema, ou como estudiosos, ou como profissionais do Direito, encontram no Direito brasileiro excelentes fontes de estudo, como os comentários ao Código de Processo Civil editados pela Revista Forense, obra coletiva, e, portanto, o Volume 8º, em três tomos. Este dado concreto parece-me muito adeguado para refletir a importância que se confere ao processo cautelar. Estes 93 artigos do Livro Terceiro reclamaram um volume distribuído em três tomos nesta Coleção Forense. Nele colaborou aquele que certamente é o maior dos especialistas brasileiros sobre o tema: o Professor Galeno Lacerda, Advogado, Professor da Universidade do Rio Grande do Sul, e depois Desembargador do Tribunal de Justiça daquele estado. Em um segundo volume, colaborou Adroaldo Furtado Fabrício, também professor no Rio Grande do Sul, e Desembargador do Tribunal daquele estado. Há ainda os comentários, as anotações de Barbosa Moreira, extremamente úteis, especialmente as que recentemente apareceram no seu novo Código de Processo Civil Brasileiro, 10ª edição, Revista Forense. Esse Código, na verdade, já não é novo, é de 1973, e está em vigor desde 1974. Quando ainda se fala no novo Código, dá-se um testemunho do impacto que ele vem exercendo sobre diversos segmentos da vida pública brasileira. Humberto Theodoro Júnior tem se dedicado ao tema, não somente no seu acatado Curso de Direito Processual Civil, como na sua monografia Sobre Processo Cautelar, que se acha hoje, em 1990, em sua 12ª edição, o que também dá uma evidência da grande procura por esclarecimentos e por informações sobre esse assunto.

Vêem assim, os meus ilustres ouvintes, que eu deveria, e devo, efetuar uma opção que possa ser de alguma forma útil para a ocasião em que aqui nos reunimos. Porquanto, para controverter sobre tantos aspectos debatidos de um 240

- Romildo Bueno de Souza

tema tão vasto, tão complexo e tão difícil, nossos prezados colegas têm ao alcance dos seus olhos, não somente comentários do Código, como monografias, compêndios, tratados nacionais e internacionais e as revistas (como as revistas *Extra-processualis* da Itália que estão praticamente dedicadas, nos últimos anos, a esse tema *Dos Providimenti di Urgenza*, que aflora com grande ansiedade nos tribunais europeus). Daí que me propus resumir algumas breves observações de ordem geral, isto é, de ordem sistemática, que me parecem aconselháveis pelo fato de que, ao percorrer as diversas controvérsias documentadas nesses estudos, aqui ou lá, pude encontrar a evidência de que alguma reflexão mais sistemática estava insuficiente para aclarar os caminhos, para abrir as alternativas.

É claro que, dirigindo-me a um auditório tão qualificado, corro o risco de, certamente, ser repetitivo, mas penso que certas proposições são aceitas ou rejeitadas, elas não podem ficar perambulando, soltas no espaço. E, trabalhando com elas, de vez em quando, ocasionalmente, invocando-se um suposto princípio a propósito de um caso concreto, depois abandonando-se o mesmo a propósito de outro; parece-me que em alguns episódios da jurisprudência e da doutrina do tema, esta incoerência se faz notar. Por acréscimo a esta consideração, há aspectos concretos, portanto, aspectos de duas ordens: teóricos e concretos (estes também merecendo alguma reflexão). Penso que não é indelicado mencionar aqui que o ilustre Monografista e Especialista do tema, o Prof. Ovídio Baptista da Silva, em sua valiosa monografia sobre o processo cautelar, publicado em 1978, no prefácio, já antecipava certo desencanto com o Livro Terceiro do Código, e o autor foi ao ponto de explicitar, de procurar conferir a jurisprudência quatro anos transcorridos sobre o instituto mais exaltado do processo cautelar brasileiro, ou seja, o processo cautelar inominado, a tutela cautelar inominada, a medida inominada.

O Prof. Ovídio Baptista da Silva mostrou-se decepcionado, porque – mesmo com o auxílio valioso, imagino que insuperável, do nosso Colega, o Ministro Athos Carneiro – não conseguiu encontrar senão seis exemplos de medidas cautelares inominadas, que teriam constado na experiência forense de dois estados brasileiros: Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Cada um deles contribuiu irmamente com três casos que se conseguiu fisgar.

Ovídio Baptista da Silva passou a analisar esses casos para concluir que, na verdade, desses seis, apenas dois seriam realmente de tutela cautelar inominada, e nenhuma delas foi concedida. Pois bem, neste ano, o ilustre Prof. Ovídio Baptista da Silva reeditou a sua Monografia e manteve o mesmo prefácio.

Veremos na segunda parte da nossa exposição o que as estatísticas dizem sobre a presença da ação cautelar, sobre a invocação da tutela cautelar no foro brasileiro de hoje. Divido minha exposição em duas partes: uma em que eu pretendo, embora ligeiramente, referir-me a alguns princípios, algumas proposições da ciência, sem as quais, de fato, não me parece exitosa qualquer tentativa de lidar com segurança com esses delicadíssimos instrumentos que formam hoje o luxuriante, podemos dizer assim, da tutela cautelar brasileira.

Vou dizer algo sobre a finalidade e a forma de realização da jurisdição no sistema de Roma; farei uma breve comparação disto com o que ocorreu no Direito Comum Medieval, para que possamos recapitular o sentido da contribuição, da revisão sistemática de Adolf Wach e, principalmente, Chiovenda (no mundo latino), porque, precisamente, isso determine o aparecimento da tutela cautelar.

Penso que é geralmente sabido que a jurisdição antecedeu à legislação, o Direito não começou a ser revelado, de modo geral, abstrato, prévio e público. Sobre isto estão de acordo, praticamente, todos os grandes juristas, mas não é demais mencionar alguns de diferentes escolas como Kelsen, Emílio Bethe e Calamandrei. O juiz aparece na cena histórica antes do legislador, o que, aliás, parece-me perfeitamente compreensível que as coisas comecem pequenas, e aos poucos vai-se introduzindo na organização social da vida humana o contingente de princípios, de proposições que devam governá-la.

Seria ilusório supor que, numa determinada época, repentinamente, alguns homens reuniam-se numa praça, num recinto ou numa casa de familiar e elaboravam uma lei. Moisés recebeu os mandamentos no Sinai, e isto é matéria de fé (estas pedras não permanecem até hoje).

A jurisdição romana tinha por intuito estabelecer uma norma ou, como elegantemente diz Alfred Buzaid no seu antológico estudo sobre o Agravo de *Petição*, converter a *res in judicio deducta* em *res judicata*, isto é, transformar o litígio numa regra concreta, e isto permaneceu mesmo depois que apareceram as leis escritas, publicadas nas 12 Tábuas, porque muitas vezes verificava-se que a lei não era bem compreendida ou então ela era claramente afrontada, a dano de um sujeito lesado.

Sentiu-se, então, a necessidade de que, mesmo existindo lei, continuasse a existir o juiz: por causa do risco, do perigo de que a lei nesta ou naquela situação, mesmo conhecida, deixasse de ser, até mesmo de boa fé, observada.

O juiz romano admitido, nomeado e autorizado pelo pretor, como autoridade pública, deveria então conhecer os fatos, ouvir as partes, recolher provas e proferir a sentença, o *judicium*, e por isso, em Roma, o processo (como hoje é chamado) chamava-se *judicium*, isto é, o escopo que visava a alcançar, dava o nome à atividade que o viabilizava.

- Romildo Bueno de Souza

O processo romano era, portanto, um processo de sentença, isto é, um processo de definição de fatos e de certificação de direito, a propósito de condenar ou absolver o réu. Foi somente para situações muito agudas de conflito insurgente que o próprio pretor dispensava o juiz, cidadão privado, e ele próprio intervinha com a autoridade, mediante os interditos, para que a força não prevalecesse nas relações sociais. Se alguma força devesse prevalecer, que fosse a força do direito, do Estado representado pelo pretor.

Essa situação se transmudou por completo, porque ao longo da Idade Média não há o Estado presente, e a administração pública romana se desorganizou, desmantelou-se. Não há mais estradas, funcionários, coleta de tributos, administração financeira. A burocracia desapareceu, desarticulou-se – parece-me que não é tão difícil acabar com a burocracia –, e não era mais possível, naquela situação, contar com um juiz referido a uma lei.

Exerceu uma grande influência nessa situação o papel da Igreja. Esta, com as suas procissões litúrgicas, mostrava que as coisas se fazem aos poucos. A própria conversão do incréu, o batismo, a formação dos catecúmenos, a sua reunião nos atos litúrgicos da Igreja – tudo isso é uma seqüência de ritos –, e a procissão de *Corpus Christi*, percorrendo as ruas, era um caminhar seguindo etapas.

Foi daí, segundo grandes estudiosos, que se tirou a palavra "processo". Por quê? Porque a aparência predominou sobre o conteúdo, porque não havia lei escrita, publicada, geral, que trouxesse a chancela da autoridade pública, que se impusesse pelo prestígio e pela força do Estado à obediência geral. Então, o direito era revelado nos livros, nos tratados dos doutores, nos seus compêndios, nas universidades, nas catedrais da Igreja, pelos cônegos, pelos clérigos e pelos bispos (que também eram juízes). E não se tratava tanto de transformar uma res in judicium deducta em res judicata. Tratava-se, isto sim, de responder à questão, à pergunta, à dúvida que era trazida perante os sábios, os legistas e os padres. Qual é o direito aqui, agora, para este caso? Então, dada a grande dificuldade de encontrar esse direito; o processo, o método, aquela seqüência de atos, aquele rito, seria observado. Ao cabo dele, todas as questões deveriam ser resolvidas e, neste contexto, Guilherme Durant, no século XIII, classificou as questões (que em qualquer processo se trata de resolver) em questões emergentes, incidentes, ou então a própria questão principal, e, segundo as questões, classificam também os atos do juiz. O juiz romano somente praticava dois atos: as interlocutiones, mediante as quais ele assegurava a marcha do processo; e a sentença, que era ato único, a qual ele concedia ou denegava, no todo ou em parte, aquilo que o autor havia pedido, condenando ou absolvendo o réu. E somente dessa sentença é que, tardiamente, admitiu-se a apelação.

Ensaios

Pela influência do Direito Canônico e da obra de Guilherme Durant, no *Speculum Judiciale*, ergueram-se as resoluções de questões à dignidade de sentença, e, em simetria com a classificação de questões, Durant também classificou os atos dos juízes: sentenças interlocutórias, que decidem questões emergentes ou incidentes; sentença definitiva, que decide a questão principal; e, como todos esses atos são sentenças, contra eles admite-se apelação, e o processo torna-se moroso, complicado e difícil. Mas os praxistas, nessa época, alertaram-nos para um aspecto muito importante: "Nem tudo, neste mundo, é tão perfeito e nem tudo é tão imperfeito."

Foram os doutores do Direito Comum, debaixo de uma perspectiva muito casuística, todavia, que acentuaram a complexidade dessa função jurisdicional, que ainda não era pública, e acentuaram que ela se desdobra primeiro na necessidade de o juiz ouvir as partes, *notio vocatio*, isto é, ouvir o autor e tomar uma primeira notícia dos fatos, chamar o réu, ouvir o réu e tomar conhecimento da complexidade dos fatos, *notio*, *vocatio*, *cognitio*.

O juiz está disponível, o juiz está ao alcance das partes, pode ser o rei, pode ser o emissário do rei, mas há um juiz (discute-se muito sobre quem deve ser o juiz), isto depende do poder temporal, depende do poder da Igreja, depende das licitudes do poder político da época, do senhor feudal que está realmente governando determinada região. Por imposição até da influência cristã - o povo hebreu foi dirigido por juízes por muitos anos - há abertura para a Justiça. E a Justica, a jurisdição se revela assim: primeiramente ouvindo aquele que vem procurá-lo, tomando noção dos fatos, depois mandando chamar o réu. Não proceda o juiz sem provocação, não decida sem ouvir o réu. Ouvindo o réu, o juiz forma conhecimento dos fatos. E agora, sim, a jurisdição pode revelar por Mas esses doutores entenderam que a coertia era juditium, por sentença. necessária para a jurisdição, que esse juiz precisava de um contingente de autoridade, e essa autoridade foi admitida por razões de ordem prática, até que os Estados soberanos da Europa chamassem para o Monarca a atribuição da Justiça e a coerção se tornasse pública, e foram esses doutores que também disseram que a execução, que o juditium sem execução é como um sino sem badalo. Portanto, a execução não consiste somente em juditium, mas também em execução. E foram eles, como sabemos, que lançaram os primeiros fundamentos Roma não havia, realmente, feito progressos do processo de execução. importantes nesse terreno. No século passado, Adolf Wach considerou superadas as propostas decorrentes de toda essa evolução. Antes de tudo, Adolf Wach entendeu que o sistema romano havia empobrecido a utilidade da jurisdição, limitando-a à prolação de sentenças apenas condenatórias, e propôs que as sentenças pudessem ser também declaratórias e constitutivas, e propondo também uma nova classificação das ações, e, portanto, das sentenças e da tutela jurisdicional.

244

Romildo Bueno de Souza -

Chiovenda desenvolveu esses princípios propondo os três tipos fundamentais de tutelas: a tutela de conhecimento, que é voltada a proferir sentença; a tutela de execução, que dá por transitado em julgado a sentença condenatória, ou que reconhece um título a ela equivalente para esse efeito e, portanto, se acha autorizada a expedir atos de mudanças da realidade para satisfação do autor, que também é credor; e, finalmente, a tutela cautelar, porquanto, não somente a certeza é por si mesma um bem da vida, e não somente a jurisdição deve estar pronta a fazer cumprir a coisa julgada, mas também, enquanto se obtém a sentença e enquanto se obtém a execução, pode acontecer que os fatos se transformem, pode acontecer que o direito da parte sofra lesões, e que essas lesões sejam de reparação impossível, ou pelo menos difícil ou incerta.

A tutela cautelar foi, portanto, compreendida, na sua circunspecção mais ampla, pelos grandes reformuladores do processo contemporâneo, desde a Alemanha, com Adolf Wach e Cholet; e na Itália, principalmente, com Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, mais recentemente com Liebman, e agora com uma multidão de estudiosos, todos entusiastas do processo cautelar.

A tutela cautelar se distingue nitidamente da tutela de conhecimento ou, em outras palavras, quem procura a cautela não procura a sentença. É bem verdade que o Código diz que haverá uma sentença. Deve haver uma sentença.

Finalmente, não há terminologia, ou legal ou científica, que seja completamente satisfatória para todas as exigências da própria ciência ou de todos os cientistas.

O Código, no art. 162, foi um tanto sumário, e admitiu apenas como atos do juiz os despachos de expediente, as decisões interlocutórias e as sentenças. E das sentenças disse que são terminativas ou definitivas. Poderíamos perguntar: o que é que o Código pensa dos decretos liminares? Porventura são eles despachos de expediente? Porventura são despachos interlocutórios? São. porventura, sentenças? O tema foi discutido agora no último volume da Ajuris, pelo já referido ilustre Prof. Ovídio Baptista da Silva - decisões interlocutórias e sentenças liminares são um interessante estudo que o Prof. Ovídio vai apresentar ao XVI Congresso Nacional de Derecho Procesal, que se realizará em Buenos Aires, em outubro de 1991. No volume, o eminente processualista brasileiro discute se as sentenças liminares são decisões interlocutórias - e penso que não são, porque as decisões interlocutórias são conceituadas: aquelas decisões do juiz destinadas a assegurar a marcha do processo e, mediante as quais, o juiz resolve alguma questão concernente ao processo, atos do juiz, que, para assegurar a marcha do processo, resolvem questões processuais - aquilo que Carnelutti chamou "pontos de dúvidas", que decorrem das contradições das partes e que incumbe ao juiz resolver. O réu diz que o juiz é incompetente; o juiz dirá se é

Ensaios

competente ou não. Alguém diz que o juiz é suspeito; o juiz vai decidir isso. Se vai haver ou não conexão, se vai haver ou não litispendência, são questões processuais alheias ao litígio, concernentes ao processo. A sua resolução se faz por decisões interlocutórias sujeitas a agravo (recurso de expedição mais rápido para, assim, não retardar demasiadamente o andamento do processo e a solução da questão principal – diriam os doutores antigos – ou a decisão da lide – diria Liebman ou Calamandrei).

Ora, o Código não cogitou desses atos do juiz, mas o fato é que, tendo embora chamado de sentença o ato do juiz que decide sobre a ação cautelar, contudo, parece óbvio que de sentença não se trata. Ela não é voltada a produzir coisa julgada, mas, por outro lado, a produzir providências práticas, rápidas e eficazes. Tenho, então, resumido assim, para meu uso, e até o momento tem sido suficiente esta visão deste tema.

A tutela cautelar (ou o processo cautelar ou a ação cautelar) se distingue do processo de conhecimento porque não é processo de sentença. Quem vai buscar cautela não vai buscar sentença. Certamente haverá uma sentença, mas não é isto que ela foi buscar.

Essa sentença é assim chamada por falta de melhor nome, porque seria muito complicado inventar outro nome para este ato do juiz. Mas não é sentença, porque não termina processo algum e porque não decide lide.

Nesse ponto de vista, o processo cautelar já se distingue do processo de conhecimento e se assemelha ao de execução, porquanto o processo cautelar é destinado a obter do juiz a expedição de providências rápidas, urgentes, fundadas na sua autoridade pública, destinadas a mudar a realidade. Alguns dizem que é apenas para manter, mas costumo dizer que, mesmo quando o ato cautelar mantém a realidade, ele a muda, porque, se não tivesse mudado, ele poderia mudar-se. Mas o juiz, tendo intervido, muda a realidade, porque aquilo que era desta maneira, provavelmente agora deva ficar desta maneira. Tudo isso cabe na cautelar. E é isto que se procura: a providência prática do juiz, que só o juiz, como órgão da soberania, pode praticar.

Portanto, o processo cautelar se distingue do de conhecimento e aproximase do de execução. Mas, em outra sorte de idéias, aproxima-se do de conhecimento e afasta-se do de execução – e aproxima-se do de conhecimento porque é evidente que nenhum juiz vai apreender crianças no aeroporto, nenhum juiz vai decretar um arresto ou um seqüestro, se não forem verificadas certas situações de fato e se não houver alguma presunção de direito. E aquí há uma atividade de conhecimento, que é tão característica do processo de sentença, mas o conhecimento aqui é interino, superficial, é apenas o conhecimento necessário para que o juiz possa prover sobre a cautela. E um conhecimento limitado, quanto ao seu tema, porque é um conhecimento voltado para a 246

- Romildo Bueno de Souza -

existência ou não de uma presunção de direito alegada pelo autor e de um perigo que comprometa o bem da vida que o autor almeja, pela demora da sentença a ser obtida no processo de conhecimento. E, por outro lado, não se parece com execução, porque a execução é um processo para (como dizia Liebman) fazer com que a realidade social se constitua num fiel reflexo do comando contido na sentença condenatória, isto é, o processo de execução tem por finalidade satisfazer o credor. Daí dizer Alfredo Buzaid: "Na ação de execução já não há igualdade de partes. Autor, na execução, é sinônimo de credor, o autor da execução é aquele que tem razão; o réu, executado, é aquele que não tem razão." A execução se destina, então, a satisfazer o credor.

Alega-se, às vezes, que a cautela satisfaz. No caso dos alimentos provisionais, por exemplo, não há possibilidade, caso não se reconheça o direito aos alimentos, de restituí-los.

Portanto, diz o Prof. Ovídio: "eis aí um exemplo de cautela satisfativa." Peço licença para divergir, parece-me que os princípios precisam de novo ser invocados.

Foi visto que se examinou a existência de uma presunção de direito subjetivo e de um perigo de demora. Por exemplo: o perigo de morte de uma pessoa decorrente da omissão de alguém, em face de quem essa pessoa parece ter direito.

A outorga provisional de alimentos não tem caráter satisfativo; ela, sem dúvida, concorre para manter a pessoa que, de outro modo, poderia perecer, mas essa é uma imposição de princípios maiores de ordem social, política e cultural da sociedade a que pertencemos, tanto que o juiz não imporá alimentos provisionais a quem quer que seja; imporá aquele que se apresenta, presumivelmente, como pai, avô ou tio, e diante de uma situação em que o juiz possa verificar a ocorrência de um risco. A não ser assim, a providência cautelar não seria possível e, por amor aos princípios, ou seja, para que a cautela não fosse satisfativa, para que a Ciência não se sentisse perturbada, deixaríamos perecer a criança, mesmo parecendo que ela seja filha daquele pai.

Enfim, o Direito Processual tem que ver com a vida humana em sociedade. Muitas tentativas de classificar as cautelares foram feitas, e essas classificações são úteis, pois auxiliam o aplicador na lei. Calamandrei, por exemplo, classificou as cautelares assim: aquelas que visualizam o processo de conhecimento para diligenciar em prol da sentença, como a vistoria, as inquirições *ad perpetuam rei memoriam*; outras visam a assegurar a execução, como o arresto e o seqüestro; outras já, de certa forma, antecipam, ainda que provisoriamente, alguns bens da vida que o próprio autor reclama (é o caso dos alimentos e da separação de corpos). Outras providências são aquelas que facilitam a concessão de outras pelo juiz, como é o caso da caução. O juiz pode achar-se muito mais liberado para certas providências cautelares, quando ele puder exigir, daquele que a pleiteia, uma caução que possa garantir a restituição das coisas ao estado anterior, ou então a reparação de danos que possam decorrer de uma cautela adiantada, sem que fosse caso de ser adiantada.

As características do processo cautelar brasileiro são amplamente reconhecidas, e, antes de tudo, a autonomia. Mas, o que é a autonomia do processo cautelar?

A autonomia tem de ser entendida em termos. A autonomia do processo cautelar brasileiro significa que ele está erguido, está baseado em princípios próprios, que ele conta com princípios próprios que não são comuns aos outros Assim, por exemplo, a fungibilidade: o autor pede uma tipos de tutela. providência, e o juiz concede outra. O primeiro ato, perdoem-me a alusão pessoal, que tive ocasião de praticar como juiz, foi na técnica da fungibilidade. Ao assumir, em substituição, a Vara Cível de Brasília (no começo do mundo, quando aqui quase ninguém era nascido), fui surpreendido por um pedido de Alegava-se que um estabelecimento comercial estava sendo seaüestro. esvaziado. Haviam carretas enormes. Em Brasília, naquela época, isto não era muito raro. E pedia-se sequestro daqueles bens. No fim da tarde, recebi o pedido, qualifiquei-o como arresto, deferi a liminar e, de noite, fiquei satisfeito quando os oficiais de justiça passaram por minha casa, para mostrar o auto de arresto de quatro carretas, que já estavam realmente carregadas e já quase saindo da cidade.

A fungibilidade é um princípio próprio do processo cautelar, e não está no processo de conhecimento nem no de execução. O processo cautelar é autônomo, no sentido de que ele trabalha com princípios próprios, como o principio da conversibilidade, e também o principio da revogabilidade. O outro princípio do processo cautelar é o princípio da provisoriedade, das providências que ele outorga. Por isso, embora autônomo, os bens que ele proporciona são de E por quê? Porque ele, na verdade, é um processo eficácia provisória. E me explico assim: todo processo tem natureza instrumentalíssimo. instrumental, o processo visa a proporcionar a tutela a um bem da vida. Ele presta serviço a esse bem da vida que se acha ameaçado, desconhecido ou E o processo cautelar tem violado. O processo tem natureza instrumental. natureza duplamente instrumental, porque ele presta servico ao processo de conhecimento ou ao processo de execução. A sua autonomia é científica, em razão dos princípios, das suas características, e do tipo de procedimento que ele adota, mas esta sua autonomía não impede que ele seja acessório e que as providências que ele expeça sejam providências revogáveis, transitórias,

Muitas vezes, esta questão da acessoriedade tem trazido dificuldades de ordem prática, por exemplo: freqüentes casos ilustrados na jurisprudência atestam inconvenientes decorrentes do fato de que certos juízes mandam apensar os autos da ação cautelar aos da ação principal, ou porque concederam ou não a liminar, e ficam aqueles autos, de processo cautelar, apensos aos autos do processo principal, a tomar lugar no espaço inutilmente. Esta técnica, efetivamente, não se ajusta ao sistema do Código. O Código quer que o processo cautelar siga o seu procedimento, ele não é um procedimento - anota Frederico Marques -, é um processo, mas tem o seu procedimento, seja o comum, no capitulo I; seja alguns dos procedimentos especiais do capitulo II. E ele deve seguir por ali. A liminar pode ser concedida mesmo sem ouvir a parte contrária, com ou sem caução, mas há necessidade de citação, é preciso assegurar a defesa, ou não será processo. Onde não há defesa não existe processo. A defesa pode não ser feita, mas é preciso que ela seja assegurada. Vindo a defesa é preciso que o juiz decida se, enfim, concede a cautela (que ainda não concedeu a título de liminar) ou se a denega. É aquilo que se chama de sentença e, que não é propriamente sentença, é sujeita a agravo, portanto, pode seguir um destino diverso do ponto de vista procedimental do destino que cabe aos autos principais, da ação principal que nessa altura já deve ter sido proposta máxime se foi concedida liminarmente a cautela. Esta falta de apreço para estes temas permitam-me ponderar com a liberdade de quem quer repartir experiências e certamente recolher o fruto da experiência de nossos eminentes colegas nos diversos setores de trabalho -, esta freqüente inobservância de aspectos que parecem desprezíveis, muitas vezes acarretam danos graves para as partes. Se, por exemplo - similarmente ao que venho dizendo -, o que acontece com os embargos à execução é de uso correntio no foro, em toda a parte do Brasil: os juízes mandam logo apensar os embargos da execução aos autos da execução. Ora, nos embargos pode haver agravo, pode haver apelação. E a execução? A execução fica subordinada, na verdade, aos embargos. É uma técnica que não se aconselha. Não se trata apenas de uma questão de técnica. Trata-se, a meu ver, de um desvio de técnica que compromete a eficácia da jurisdição e que contribui para torná-la morosa, dispendiosa, complicada aos olhos do povo, desmerecendo esta função de tão fundamental relevo na sociedade. Dou outro exemplo: os conflitos de competência. A lei é tão clara ao dizer que conflito deve ser suscitado por ofício e que o processo em que o conflito foi suscitado deve prosseguir onde ele se encontra, salvo se o juiz do conflito mandar paralisá-lo ou movê-lo para outra parte (mas não é isso que se verifica). Depois de onze anos no Tribunal Federal de Recursos e de um ano ou dois no Superior Tribunal de Justiça, não encontrei um caso sequer de conflito que tenha sido suscitado por ofício, trazendo as peças necessárias, permanecendo os autos no juízo de origem, até que o Tribunal decida. São desvios de prática e, por isso, dizia eu no princípio, que, na verdade, certos desvios de prática, que comprometem a

eficiência, têm que ver com princípios. Quando esses princípios, supostamente necessários pela legislação, ocorrem de serem discursados, tornam-se freqüentes as situações em que a prestação jurisdicional resulta insatisfatória.

A ação cautelar tem sido utilizada, às vezes com impropriedade, mas com uma impropriedade que traduz a ansiedade da parte e aquela medida de astúcia (que é tão comum para os litigantes). Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deliberou editar duas súmulas de sua jurisprudência, e os colegas que são do Rio Grande do Sul são familiarizados com essas súmulas e, talvez, também, outros colegas. A Súmula n. 8 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diz:

Não é admissível, no Primeiro Grau, a concessão de cautelar inominada, ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita em mandado de segurança à competência originária do Tribunal.

Essa súmula veio conjurar medidas cautelares liminares inominadas. Vejase que o Professor Ovídio não levou na devida conta, *data venia*, que este fato, a propositura de cautelares inominadas, já se tornou freqüente, a ponto de merecer uma súmula do Rio Grande do Sul. O que se verificava lá, e o que esta Súmula quis conjurar, foi o desvio do juízo. A parte, conhecendo a tendência jurisprudencial do Tribunal de Justiça, e podendo antever que o Tribunal não lhe daria a liminar em mandado de segurança – que caberia ao Tribunal –, usa de ação cautelar perante o juiz singular, máxime se já está ciente de que o juiz singular costuma conceder liminar naqueles casos, e aqui se trata de liminar inominada.

No mesmo sentido, completando este entendimento, a Súmula n. 09: "Não é admissível, em cautelar inominada, a concessão de liminar nos casos em que, na via do mandado de segurança, houver vedação legal ao deferimento de liminares." Realmente, parece-me que existe algo ousado nesta súmula. O que ela quer dizer, por exemplo, é que, se em mandado de segurança não se pode, desde logo, pleitear a título liminar, uma diferença de vencimentos, isso também não se pode pleitear na cautelar.

Tenho sérias dúvidas a respeito da compatibilidade desta ementa com o estado do Direito brasileiro de hoje, principalmente quando sabemos que as cautelares inominadas são principalmente aquelas que visam a tutelar o direito a alimentos, ou então que visam a tutelar o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas assaltadas e incomodadas pela prática tão usual, lamentavelmente, da ilegalidade ou do abuso do poder pela Administração Pública Estadual, mas principalmente a Federal.

Esta é, então, a primeira parte da minha exposição, cuja extensão peço excusas. Eu poderia ir ao ponto de me referir a alguns aspectos polêmicos, concernentes à competência, ao decreto liminar, a recursos, mas até imagino que 250

- Romildo Bueno de Souza -

nos debates esta questão possa aflorar. Também peço desculpas pelo muito resumido da exposição, porque, evidentemente, temos que escolher. O tema é oceânico em sua grandeza e profundidade, e diria também em sua beleza.

Agora, desejo dar uma pequena amostra aos meus eminentes Pares, ilustres Colegas, daquilo que está acontecendo no Fórum. O que está acontecendo no Fórum, antes de tudo, é que a nossa informática ainda caminha um pouco precariamente. Certos *improvements*, dizem os ingleses, são urgentes. Se queremos ser contemporâneos, temos, de novo, que examinar a informática, porque estou a procura de alguns dados há bastante tempo, e de outros somente a partir de ontem, com os quais me favoreceu, com grande diligência e amabilidade, o eminente Ministro Geraldo Sobral, que é Corregedor-Geral da Justiça Federal. Mas ocorre que, na verdade, os dados do computador devem estar sempre disponíveis. De qualquer maneira, temos alguns dados conseguidos com algum esforço, e eu gostaria de que nós pudéssemos refletir um pouco sobre estes dados e, depois, eu faria uma proposição de ordem prática, para submeter à douta e prudente consideração de nossos eminentes colegas. Vamos a alguns dados concretos de que dispomos.

No primeiro semestre de 1991 deram entrada na Justiça Federal e Seção Judiciária do Distrito Federal, três mil e setecentos e uma ações cautelares, das quais trinta obtiveram liminares, mas não temos informações, por exemplo, se eram cautelares inominadas ou não. Não seria difícil obter tais informações, porque, em geral, a parte, na petição inicial, já apresenta seu pedido como cautelar inominada. De qualquer maneira, se não é arresto, seqüestro, busca e apreensão, certamente é cautelar inominada.

Na Justiça Federal de São Paulo, Primeira Instância, no mesmo período, até 30 de junho, cento e sessenta mil e quatrocentas e vinte e três demandas. Total de medidas cautelares: dezenove mil. Concessão de liminares: dezessete mil.

Na região do Rio Grande do Sul e Paraná, o total de distribuições, até 31 de agosto, foi de dezenove mil e setecentas.

Cautelares: quatro mil e quatrocentas.

Liminares: três mil e setecentas.

No Rio de Janeiro, até 30 de agosto: cinqüenta e três mil demandas; quatorze mil e quinhentas cautelares.

Agora, vamos fazer comparação com a Justiça Estadual de São Paulo (os meus eminentes Pares vão entender por que faço essa comparação com a Justiça Estadual de São Paulo, pois ali não está a Administração Federal, que é a grande vilã). Total de processos distribuídos no primeiro semestre de 1991, no

Estado de São Paulo: quatrocentos e cinqüenta mil. Cautelares: dez mil e setecentas; concedidas liminarmente: três mil.

O que é que se passa com a Administração Federal?

Vemos, então, que o processo cautelar é, realmente, um instituto da maior importância, da maior atualidade, não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

O que é que tem determinado essa crescente importância e atualidade do processo cautelar?

No Brasil, parece-me, primeiro de tudo, a inflação.

A inflação monetária e as conseqüentes medidas de natureza administrativa do Poder Executivo, transtornam os critérios negociais e levam as pessoas a entrarem em situação de presumível prejuízo ou risco de prejuízo. Essas pessoas são levadas a procurar a Justiça, buscando na mesma providências urgentes. São medidas de discutível legalidade, decorrentes da intensificação do processo inflacionário. Por outro lado, essas medidas são determinadas pelo desaparelhamento do serviço jurídico da União Federal.

A União Federal – Poder Executivo – é extremamente desassistida de assessoria legal, sendo assim, uma excelente ré, como todos os advogados sabem. Ninguém quer melhor réu do que a União Federal. Ela perde o prazo, não tem perito nem oficial de justiça, e tem poucos advogados. Não estou fazendo restrições aos Procuradores da República, que são excelentes juristas, dedicadíssimos. O Ministério Público da União não tem nada a ver com isso. Primeiro, porque o seu quadro não guarda nenhuma proporção com a realidade do País de hoje; e segundo, porque, na verdade, desde o advento da Constituição, a União está a dever ao Brasil seu corpo de advogados, que ainda não foi constituído.

Vejam alguns aspectos interessantes: na gestão do Conselho da Justiça Federal, de que tive a honra de participar – de 1985 a 1987 –, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão, o Conselho deu início à descentralização da Justiça Federal.

Conseguimos naquele mesmo biênio instalar as primeiras varas descentralizadas em Santos, em Ribeirão Preto, em São José dos Campos, em Juiz de Fora, em Uberaba, em Uberlândia, e depois isso continuou.

Pois bem, nestas circunscrições judiciárias, onde estão os Juízes Federais, não há Procuradores da República, não há Delegacia de Polícia Federal, e, então, evidentemente que isto é um espelho de como a União encara o seu compromisso fundamental com o povo, que é o de revelar e manter a ordem jurídica, em cujo contexto os direitos subjetivos somente podem ser respeitados. — Romildo Bueno de Souza -

Proponho uma reflexão de ordem prática, que pela primeira vez esbocei em São Paulo, numa agradável reunião com os nossos prezados colegas, juízes federais da época, muitos deles hoje ilustrando o Tribunal Regional Federal. Não fui bem sucedido, havia proposto que considerasse que sempre que o Poder Executivo da União se destrambelhasse – o que acontece quase todas as semanas – e viessem mandados de segurança aos milhares, que os juízes federais procurassem entrar em um consenso: este caso merece liminar. E se o consenso fosse pela liminar, que todos, então, aderissem a esse entendimento, por maioria de votos, como se faz num Tribunal. Para evitar que o jurisdicionado ficasse procurando a vara "boa". Quem iria impedir que o jurisdicionado peticione um mandado de segurança? Se o juiz não dá a liminar, o jurisdicionado já fica desanimando, desiste, e vai para outra Vara até achar um juiz que dê a liminar.

Como é que fica a Justiça? Qual é o seu rosto perante o povo?

Meus prezados colegas, eu disse tão pouco, tomei tanto tempo e há tanto para dizer, mas eu também apreciaria ouvir.

Muito Obrigado.

DEBATE

Ouve-se sempre com muito prazer e com muito proveito a palavra do Eminente Ministro **Bueno de Souza**, que acaba de demonstrar, para quem eventualmente não o tinha ouvido, ser realmente conhecedor profundo do processo, e não apenas do tema que abordou.

Pareceu-me, e V. Exa. afirmou expressamente, que a medida liminar no mandado de segurança é um provimento cautelar.

Sei que há dissenso, já havia no Tribunal Federal de Recursos e parece ainda haver no Superior Tribunal de Justiça, a respeito da validade do ato do juiz que, ao deferir uma medida liminar, exige um depósito para efetivação, para execução da medida liminar.

Tenho me angustiado em inúmeras situações, tanto como juiz de 1º Grau e já como juiz de Tribunal Regional, diante de situações em que a medida liminar no mandado de segurança, embora provisoriamente tem um conteúdo de plena satisfatividade, e parece conduzir a uma situação irreversível e que, se, afinal, for denegado o mandado de segurança, não haverá como as coisas serem repostas na sua situação anterior.

Tenho para mim que quando dizemos que a liminar em mandado de segurança configura uma cautelar, precisamente conjuramos o risco de que a liminar do mandado de segurança possa ser satisfativa, como naquele caso da

Ensaios -

liminar em mandado de segurança, para usar um argumento ao limite em que o impetrante pede uma certidão. Se liminarmente se dá a certidão, exaurido está o processo. Precisamente, a jurisprudência não admite que se vá a esse ponto, mas há situações em que a cautela, a título de liminar em segurança, proporciona alguma satisfação provisória, como, por exemplo, no caso em que um determinado desconto estava sendo feito e é suspenso. Então, não há dúvida, o impetrante, mediante esta cautelar, obtém um proveito prático, mas este proveito prático é interino, porque ele não é início de execução. Calamandrei, Carnelutti e Chiovenda, como se sabe, muito discutiram se a cautela configuraria uma execução, ou se a cautela coincidina com um processo monitório, isto é, de rápida formação de um título executivo, que seria logo posto em prática, e somente seria desconsiderado se agredido com êxito pelo adversário. E todas estas proposições foram rejeitadas.

Sempre se considerou importante insistir no caráter transitório da tutela cautelar.

O que pergunto ao Eminente Ministro Bueno de Souza é se, efetivamente, V. Exa. admite, a título de contra-cautela, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a caução como condição para execução (não diria para o deferimento) da medida liminar?

O mandado de segurança fornece em liminar uma tutela transitória, que não deve ser exauriente, que pode ser suspensa, e que é tão transitória que está sujeita a um prazo de vigência.

Penso que o fato de encararmos (se é que todos nós encaramos) a liminar do mandado de segurança como cautelar não põe em questão o tema da garantia, porquanto, o que o juiz do mandado de segurança deve verificar é se o fato alegado é certo e se o direito é líquido. Neste caso, a liminar deve ser concedida, porquanto a permanência da situação em que se acha o impetrante é incompatível com a ordem jurídica vigente, salvo melhor juízo. O juízo se inclina, preliminarmente, antes pela ilegalidade do ato do poder público, do que pela falta do direito do impetrante. Tem havido casos na jurisprudência em que certas liminares em mandado de segurança são resguardadas por cauções, especialmente em matéria tributária.

Penso que não há mal em que os institutos jurídicos, sem desfigurar os seus princípios, sejam ajustados para novas necessidades. O princípio da instrumentalidade do processo prescinde a todo esforço da adaptação da prestação jurisdicional às circunstâncias adequadas. Isto, com todo respeito ao que pensa o Prof. Ovídio, abre muito o campo das cautelares inominadas, como também das liminares na segurança.

O PROCESSO DE EXECUÇÃO^{*}

Proponho-me a discutir, tão brevemente quanto possível, alguns tópicos, cuja concatenação já anuncio.

São, na verdade, três linhas de considerações: uma delas a respeito de alguns momentos extraordinariamente transcendentes na evolução do Sistema Processual Civil ao longo do tempo, porquanto, nas principais etapas dessa evolução, podemos surpreender a problemática que foi enfrentada, as soluções propostas, os resultados obtidos e suas repercussões sobre o momento presente.

Depois direi algo a respeito de algumas daquelas características, para mim mais importantes, das inovações recentes ao Código de Processo em tema de execução.

Na terceira e última parte, pretendo problematizar a questão da adequação dessas normas ao processo executivo federal. Tema que, pelo que me consta, não foi ainda suficientemente enfrentado, mas que suponho seja de grande interesse para os juízes e tribunais.

Quanto ao primeiro tópico, direi que uma longa evolução, de mais de dois mil anos, tem levado a proposições como estas que agora começam a vigorar no Direito Positivo brasileiro. A partir de uma compreensão extremamente formalista da atividade judicial, que vigorou entre povos antigos como na Grécia, Roma, de uma visão sacral do teatro, do drama do processo, a evolução se impôs em várias direções. Primeiro, porque o desenvolvimento alcançado pela organização política e social de Roma até o surgimento do Império não tinha sido suficiente para imprimir ao processo o caráter eminentemente público, que depois veio a assumir. Por outro lado, o processo romano estava voltado para a ordem dos direitos privados, porquanto não é apropriado falar em direito público romano. Se, por direito público entendemos o que hoje se considera direito público, num contexto em que não havia limites objetivos, muito menos limites certos ao poder e à autoridade do príncipe, num sistema de organização política em que, muitas vezes, embora nem sempre, a vontade do príncipe era a lei, evidentemente não haveria espaço para o direito público; a relação, ali, a se verificar no convívio

Conferência – A Reforma do Código de Processo Civil – promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – 08/03/1996.

social, era a de sujeição, submissão do súdito ao titular da soberania, como uma emanação ou um modo de ser do seu poder pessoal.

Isso aconteceu, também, na Europa, logo depois da superação da pulverização medieval, com o aparecimento das monarquias dos estados modernos, monarquias dinásticas, quase sempre despóticas, onde o rei era a própria lei; o Estado se confundia com a pessoa do rei, naturalmente, com a da sua esposa, a rainha, e com seus conselheiros e bispos.

Nesse contexto, o processo não poderia mesmo proporcionar o conjunto de tutelas, cuja importância, hoje, reconhecemos de forma tão viva e freqüente. Daí que, retomando os textos do Direito Romano, os juristas do Direito comum, na baixa Idade Média, e, depois deles, os praxistas lusitanos, instigados pelas necessidades práticas do dia-a-dia, puderam perceber com clareza a restrição severa do sistema romano de administração da justiça civil no ponto em que o processo romano nunca chegou a proporcionar uma forma apropriada de atuação do direito, mesmo do direito reconhecido na sentença que tivesse passado em julgado. Aquilo que Carnellutti, com a sua conhecida elegância e senso poético, exprimiu numa frase que se lê uma única vez e se guarda toda a vida. "O processo de conhecimento se destina a transformar o fato em direito; e o processo de execução, a transformar o direito em fato", o que é uma suprema verdade; não era, contudo, uma aquisição nítida para os romanistas, que viam no processo - o que hoje podemos chamar o processo romano de execução -, com muita boa vontade, uma forma de concitação do vencido, de exortação do vencido, para que espontaneamente cumprisse a sentença. Foi penosa a evolução que, na última etapa, já no império, permitiu uma forma mais efetiva de separação de bens do patrimônio do devedor para que, mediante adjudicação desses bens ao credor, este pudesse ser satisfeito do seu crédito e a ordem jurídica pudesse concretamente prevalecer. Essa longa, penosa e insuficiente evolução do sistema processual romano somente poderia corresponder a um modelo de sociedade que já não se encontra no mundo de hoje, nem mesmo na Itália ou em qualquer outra parte. Pequenas sociedades em que o peso das tradições e costumes, em grande parte, servia para regular o bom andamento da vida social, em que a incidência de demandas era muito mais o exercício da cidadania, no sentido da época, do que propriamente uma forma de pacificação social. O escopo da pacificação social era próprio dos germânicos, que eram povos beligerantes, conquistadores, nômades, desprovidos de instrução e que não tiveram leis escritas por muito tempo; somente quando se assentaram em certas partes do sul da Europa e sob a influência do processo do Direito e da cultura romanos, chegaram a elaborar alguns ensaios de legislação.

Daí que principalmente os praxistas portugueses notaram, entre outras falhas que deveriam ser supridas, a da escassa efetividade prática da coisa julgada romana. Entenderam que o exercício da função judicial jamais poderia

- Romildo Bueno de Souza -

exaurir-se pela prolação da sentença. A prolação da sentença não esgota a jurisdição; o *judicium*, o ofício do juíz, não insula *cognitio consistit*, isto é, não pode limitar-se a tomar conhecimento dos fatos alegados pelo réu e das pretensões que lhe são trazidas para sustentar, para, no confronto dessas alegações e pretensões com as resistências do réu, emitir um juízo de adequação da pretensão a lei, aos costumes ou à tradição. Os praxistas portugueses claramente perceberam, e o disseram de uma forma muito característica, que a jurisdição assim entendida estava incompleta, ela era como um sino sem badalo.

Tratava-se, portanto, de reformular o sistema de execução do julgado quando o vencido, espontaneamente, não se dispusesse a satisfazer o credor. As formas de execução que começarn a se desenvolver na literatura ibérica, na literatura portuguesa de modo muito especial - o que, aliás, entre nós, Pontes de Miranda documenta, esclarece e expõe com imensa autoridade – levaram ao reconhecimento da execução como um tipo de tutela. Embora essas coisas não fossem tão nítidas, havia a compreensão de que era preciso erguer uma teoria da execução que completasse o elenco de tarefas a serem exercidas pela função jurisdicional. Outras contribuições sabemos que os juristas do Direito comum e da praxe também trouxeram, como, por exemplo, a expansão dos limites subjetivos de eficácia da coisa julgada. Nesse rumo, caminharam à procura de um consenso, de um acordo entre o sistema romano, severamente limitador da eficácia subjetiva das sentenças somente as partes litigantes, e a tradição impetuosa dos povos chamados germânicos, que realizavam o processo na floresta e decidiam tudo para todos, de uma só vez, mediante decisão que a todos afetava: a jurisprudência da época ergueu as figuras de intervenção de terceiros e tornou possível conferir ao produto do processo - a sentença - uma utilidade prática muito maior, uma eficácia muito mais pronunciada sem, contudo, romper com o dogma romano de que aquele que não foi parte não pode sofrer os efeitos diretos da sentença. Assim, também, no tema da execução.

Para abreviar essa mera recordação de algumas coordenadas que penso sempre necessário ter presentes quando tratamos dos casuísmos da lei, a evolução também se fez no plano da ciência para identificar os grandes temas do Direito Processual como distintos dos temas do Direito Civil, já encarados a partir da posição do Estado como responsável pela administração da justiça em formas ainda pouco claras como, por exemplo, no Parlamento de Paris, onde ao mesmo tempo se julgava, legislava-se e celebravam-se acordos com o monarca. A justiça do rei, no entanto, foi confrontada, como todos sabemos, pela eclosão revolucionária do século XVIII, quando se propôs, na teoria e na prática, um modelo novo de Estado, o Estado moderno, o Estado nacional, estruturado sob concepções filosóficas e antropológicas segundo as quais todos os homens são iguais e não se pode admitir que alguém exerça autoridade sobre outrem senão pelo livre consentimento da maioria. Essa autoridade somente há de ser exercida

Ensaios -

por certo tempo, transitoriamente, segundo os critérios dos limites da lei e mediante responsabilidade pessoal, administrativa e penal de quem quer que exerça o poder político e, assim, a justiça não podia ficar mais entregue aos senhores de castelo, nem mesmo aos reis: passou a ser reivindicada. No Brasil, somente de cem anos para cá, temos a justiça confiada a um dos poderes da soberania nacional, o Poder Judiciário. Esta justiça, no Brasil, portanto, tem a mesma idade do cinema, quer dizer, sempre coisa muito moderna.

Não admira que o Poder Judiciário seja tantas vezes, embora nem sempre, alvo de suspeição, de má vontade por parte de outros núcleos de poder decisório, porquanto essa sede nova de poder no Brasil, com apenas cem anos, certamente ao assumir poderes na sociedade, retira esses mesmos poderes daqueles núcleos tradicionais, alguns deles exercidos no passado sem qualquer limitação. A evolução que se fez no campo da ciência, da sistemática, foi ao mesmo tempo extraordinariamente rápida e profunda a partir da reforma do Código de Processo Civil da Áustria, da edição da ordenação processual da Prússia, enfim, daqueles estudos de alto nível que se desenvolveram na segunda metade do século passado, em torno da ação, do processo, e mais no final do século, em torno da jurisdição. Isso levou a uma visão muito nova dos afazeres do processualista, da sua agenda de trabalho, da sua temática numa época em que o estado constitucional ganhava exemplificações históricas, algumas precárias e outras razoavelmente vitoriosas. No contexto desse novo modelo de estado nacional, de estado de direito, é que o processo encontrou o ambiente apropriado para que as conquistas da ciência, daquilo que o professor Alfredo Buzaid disse ser "o Direito processual como um sistema de princípios", pudessem nortear a edição de leis e a compreensão, interpretação e a aplicação da lei, não somente na atividade espontânea da sociedade civil, mas também, quando necessário, pela intervenção do juiz mediante o processo.

Foi no Congresso Internacional realizado em Florença, em 1950, que Calamandrei, presidindo a comissão organizadora, propôs abrir os olhos de seus ilustres colegas de tantos países como Alemanha, lugoslávia, França, Espanha e até mesmo do Brasil. Foi ali, em 1950, logo depois de terminada a guerra, que, nesse notável congresso internacional, Calamandrei apresentou a fatura para exigir o seu resgate, dizendo, em palavras que não tenho a ocasião para traduzir de pronto, do débito dos processualistas, dos grandes cientistas, talvez dos mais cultivados cientistas de fins do século passado e começo deste. Os processualistas eram devedores de produtos apropriados para que a riqueza de princípios e a pureza de institutos do Direito Processual, escondidas ao longo de algumas décadas, fossem, urgentemente, traduzidas em benefícios concretos para o povo. Era uma época em que a explosão populacional já se configurava em várias partes do mundo, a intensificação do processo de industrialização impunha novas formas de relações, portanto de conflitos em que os Estados já

experimentavam muita dificuldade para responder pela visão clássica dos fins do Estado, consolidada no fim do século passado. Calamandrei cobra da comunidade dos processualistas a riqueza do arsenal jurídico processual como instrumento para servir ao povo, mediante a modernização da Justiça, mediante o seu aperfeiçoamento e mediante a ampliação do acesso à Justiça.

Vejo aqui um momento, provavelmente o primeiro, a convocar os processualistas para uma nova visão do processo, hoje tão divulgada, como a visão instrumental do processo e o compromisso do acesso amplo à Justiça. Calamandrei, logo depois, desenvolveu, em cinco conferências na Universidade do México, esse mesmo tema e reuniu essas conferências, ali proferidas, no quarto centenário de fundação daquela grande Universidade, com o título de Processo e Democracia, obra absolutamente clássica e de beleza insuperável, na qual o autor deixa bastante claro que nós, que nos dedicamos ao Direito Processual, ternos de ter os olhos abertos para a realidade social que nos rodeia. Não admira, portanto, que o Código de Processo Civil Brasileiro em vigor tenha procurado trazer para o Brasil o aparato científico disponível à realização da Mas também é verdade que, no período histórico em que esse iustica. empreendimento se realizou, ainda entre nós não se tinham ressaltado suficientemente os aspectos sociais dramáticos da demanda de justiça. Ainda naquele tempo, cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campinas e outras capitais do Brasil, e mesmo Brasília, não conheciam o fenômeno da expansão urbana desordenada, das populações marginalizadas e excluídas, muito menos tínhamos a experiência de setores de grandes cidades em que uma nova organização social se impõe quase incólume e onde existe um sistema próprio de segurança, senão mesmo de justiça. É razoável, portanto, que depois de 40 anos, o grito, o brado de Calamandrei seja ouvido e que alguma resposta lhe seja dada e que outras sejam ainda buscadas, descobertas, propostas e praticadas. É nesse contexto que vejo o esforço empreendido em setores da vida jurídica do Brasil. Posso mencionar a Escola Nacional da Magistratura, entre nós tão bem representada por nosso querido colega e seu Diretor, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o Ministro Athos Carneiro e processualistas de São Paulo, de Minas Gerais, da Bahia e do Rio de Janeiro, reunindo-se, estimulados também pelo próprio Ministro da Justiça, pelo Congresso Nacional e por entidades científicas, no propósito de, mediante algumas leis, abrandar o rigorismo formal, atenuar a riqueza de aspectos técnicos do Código de Processo Civil Brasileiro e descobrir, nas franjas desse Código, aquilo que seja possível fazer para tomar a atividade do juiz mais ágil, porque mais simples também a forma de atuação dos advogados, dos auxiliares, criando assim também formas novas e efeitos novos dessas formas de busca da decisão judicial e de consecução das suas conseqüências práticas.

Vamos agora semear algumas inquietações ou simplificações a título de encorajamento, de reflexão e de estudo, especialmente por nossos jovens colegas juízes, que se deparam com essa temática, para a qual ainda não há muita, ou quase nenhuma experiência judicial. Estamos todos convocados para construir e não podemos ficar na situação daquele juiz de uma comarca distante de São Paulo que, diante de uma causa meio complicada, pressionado pelos advogados, disse: "aguarde-se jurisprudência." Os senhores estão convocados para, em primeira mão, em primeira edição, dizer com autoridade aquilo que ilustres processualistas estão dizendo na perspectiva docente, na perspectiva reflexiva, no silêncio dos seus gabinetes e também nas aparições públicas, felizmente bastante freqüentes. A pena de um juiz de uma comarca distante vale mais para a ordem jurídica do que o parecer de Pontes de Miranda. Permito-me assim dizer que vocês, na verdade, estão com a palavra e, da minha parte, estou esperando. Eu, sim, esperando jurisprudência, porque, no Superior Tribunal de Justiça, essas causas vão levar algum tempo até se nos aproximarem.

Abordo, quase a título exemplificativo, alguns aspectos dessas inovações no tocante ao processo de execução. Comecemos pelo art. 296 do Código, que sofreu alguma modificação.

Dispõe o art. 296: "Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente."

Esse dispositivo, que é aplicável ao tema da execução, sofre, portanto, um aperfeiçoamento e uma simplificação de redação. Essa é uma interessante questão. O ato do juiz, que recebe a petição inicial de ação de execução, é um mero despacho de expediente ou é um ato decisório? Se ele fosse um ato de mero expediente, o juiz estaria legitimamente isento de qualquer responsabilidade no sentido de verificar, por exemplo, se o título fundante da execução proposta preenche requisitos legais para abrir as vias de execução, que não devem ser abertas irresponsavelmente pelos transtornos que elas se destinam a imediatamente produzir sobre a pessoa e o patrimônio do réu do executado.

O CPC, no art. 296, com a redação aperfeiçoada, deixa perfeitamente claro que admite a apelação, portanto, considera o caso como o de uma sentença terminativa.

Como o réu ainda não foi citado, como não se completou a relação processual, deve ser cientificado. Mas o réu não está sob o ônus de exercer o direito de defesa. E essa apelação dá ensejo ao juiz para que ele reconsidere.

E, assim, convencido que seja pelas razões do autor exeqüente, de que a execução não se apresenta defeituosa no ato de ajuizamento, ao contrário do que

- Romildo Bueno de Souza

foi assinalado pela decisão judicial, o juiz assegura, sem perda de tempo, o restabelecimento da ordem do processo, o procedimento do processo de execução. É, como se vê, uma inovação que responde àquele propósito a que aludimos: de agilização da prestação jurisdicional e de simplificação das formas adequadas para assegurá-la. Claro que, qualquer que seja a decisão do juiz, nesta instância, sobre a admissão, ou não, da execução, não é oponível ao réu, até então ausente da relação processual, e a questão porventura suscitada e resolvida não está resolvida para o réu, e este está livre para retomá-la e pleitear nova decisão.

Ainda no Livro Primeiro do CPC, há observações que me pareceram úteis, porque estou muito preocupado com os afazeres diários dos jovens juízes - a eles é que principalmente me dirijo. Falemos um pouco sobre honorários advocatícios na execução por título extrajudicial. Quando, em época muito remota, tive o privilégio de ser juiz da Segunda Vara Cível de Brasília, adotei a prática de, ao despachar a petição inicial de execução por título extrajudicial, arbitrar no rosto da inicial os honorários devidos ao exeqüente.

Naquela época, isso não era recomendado por nenhuma disposição. Essa prática se generalizou em Brasília, pelo que me consta também em outros lugares. Visava ela a agilizar a atuação jurisdicional e a facilitar também o trabalho e a vida do réu. O réu citado, desejando pagar, poderia pedir ao escrivão ou ao diretor de secretaria o cálculo do valor do principal dos juros, se houvesse correção monetária, e acrescentar a verba honorária. Assim, numa providência de um dia no fórum, ele teria tudo feito para que o juiz pudesse extinguir no nascedouro aquela execução e limpar o registro de feitos no que dissesse respeito ao réu. Isso foi muito importante em Brasília, por causa das circunstâncias próprias da cidade: muitos funcionários que queriam adquirir o apartamento funcional e precisavam de certidões diversas e esbarravam em processes que não tinham solução. Hoje isso está disciplinado expressamente no CPC, art. 20, § 4º. Esse artigo trata das despesas do processo. O § 4º diz que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Essa orientação está hoje expressa e tende, sem dúvida, a facilitar e a abreviar essa fase do processo de execução, que pode perfeitamente por aí mesmo terminar.

Caso a execução seja embargada e o juiz deva, então, proferir uma sentença sobre os embargos, claro que esse arbitramento provisório de honorários já não poderá prevalecer, outras serão as circunstâncias que ele haverá de ponderar na sentença sobre embargos.

Ainda nessa parte, no tocante a honorários de perito, cabíveis, sem dúvida, também em embargos à execução, tive oportunidade de adotar, como juiz de Primeiro Grau, uma prática que não estava expressamente disciplinada. Costumava ouvir dos peritos indicados pelas partes, pois assim era o sistema do perito nomeado pelo juiz e dos assistentes, a proposta sobre honorários. Ouvidas as partes sobre a proposta, homologada a proposta, determinava que a parte requerente depositasse parte do valor dos honorários.

Na verdade, o perito, como profissional que é, não pode ser legitimamente constrangido a se afastar do seu ambiente de trabalho, a abandonar outros afazeres por conta de auxiliar o juiz e preparar um laudo, às vezes depois de dois ou três meses, e sujeitar-se a receber a remuneração dois ou três anos depois. Isso tornava até difícil para os juízes, em muitas causas, conseguir peritos competentes. Veja-se a projeção deste tema para o campo da execução fiscal, as dificuldades de ordem legal e administrativa para que o juiz federal possa proceder dessa forma; o CPC também está dispondo sobre isso no art. 19, § 2º, "salvo disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."

Vemos que, nesse capítulo introdutório do processo de execução e da admissão dos embargos à execução, as alterações introduzidas no CPC respondem sempre a este objetivo: de tornar mais simples a resolução de problemas muito freqüentes e, assim, tornar mais rápido o andamento do processo de execução e, como podemos ver, sem nenhuma quebra a qualquer dos grandes princípios do sistema processual.

Os embargos do devedor, evidentemente, são uma ação acessória. Suponha-se que o exeqüente venha desistir da execução, é claro que se ele desiste da execução, em linha de princípio, parece que os embargos ficam destituídos de interesse como condição de ação. O art. 569 do CPC dispõe do seguinte modo: "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas."

Providência muito sábia, porque atenua a rigidez dos modelos processuais, do ato postulatório inicial, por exemplo, facilita a atividade decorrente da boa-fé.

Aquele que é um exeqüente convencido de que uma das parcelas não é devida, pode perfeitamente agir no sentido de excluí-la da sua pretensão e isso queima, claro, sucessivas e numerosas etapas. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Na desistência da execução observar-se-á o seguinte: serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as

custas e os honorários advocatícios. Nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Claro que, se a objeção dos embargos diz respeito ao próprio processo, e a desistência torna essas questões irrelevantes, pode acontecer que os embargos busquem mesmo um reconhecimento da nulidade do título e, portanto, da inexistência da dívida. Então, nesse caso, a desistência do autor parece somente concorrer para coadjuvar a pretensão do réu embargante, caso em que os embargos devem prosseguir.

Mais que curioso e importante é ver aqui como a atividade ou a função de conhecimento, de cognição do juiz, está presente na execução. Recordo-me de ter ficado vencido e, douta feita, vitorioso por escassa margem de votos no Tribunal Federal de Recursos, quando insisti, junto aos meus doutos Pares, no sentido de reconhecermos que, ou existe espaço para alguma defesa na execução, mesmo que não haja embargos, ou então execução não é processo; processo em que não há espaço para contraditório não é processo. Claro que não é por contestação, por defesa ou por resposta que o executado vai realmente atingir no âmago a execução, mas é claro que ele deve ter a oportunidade de impugnar um laudo de avaliação; ou será necessário sempre embargar, mesmo não havendo motivo para isso, para resguardar um direito de, daqui a seis anos, impugnar um laudo?

Todos esses dispositivos que lemos convergem para aquilo que está expresso no Código que se mantém ali, isto é, a aplicação em execução dos grandes princípios próprios para ela, também, do processo de conhecimento.

Como título hábil para basear a execução, no elenco constante do art. 584, títulos judiciais, do inciso III do CPC, a sentença que homologa laudo arbitral de conciliação ou de transação, ainda que não verse questão posta em juízo.

São títulos executivos judiciais: a sentença condenatória proferida no processo civil, a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo, a sentença estrangeira: formal de partilha e parágrafos-títulos que se referem ao inciso V desse artigo. Têm força executiva exclusivamente em relação ... etc.

O art. 585 vai adiante: "São títulos executivos extrajudiciais: as letras de câmbio", e inclui aqui as debêntures. Estabelece o inciso II: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

Essas disposições do Código se destinam a viabilizar a execução das transações feitas nos Juizados de Pequenas Causas, que não tinham força executiva, agora previstas como títulos hábeis para basear o processo de execução. No inciso II, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, advém da Lei nº 8.953, de 3 de dezembro de 1994, e, assim também, o parágrafo primeiro do art. 585 sofreu importante ampliação ao dizer: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe execução." Como sabemos, o dispositivo que tínhamos, até então, era apenas aquele da lei de execução fiscal em que se assegurava a viabilidade da ação de execução fiscal, mesmo que houvesse uma iniciativa do devedor em juízo de conhecimento. É claro que, como muitas vezes dissemos no Tribunal, havia causas conexas, o julgamento de uma envolvia o julgamento de outra. Agora, o CPC contém semelhante disposição não somente no tocante ao juízo da execução fiscal. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro que, promovida a execução, a ação de conhecimento que a antecipar a atrairá à competência do juiz, fará com que ela prevaleça e, as causas, tanto de conhecimento como de execução, porque a de conhecimento é prejudicial da outra, tenham andamento perante o mesmo juiz.

Uma observação a respeito do art. 601 do CPC:

Nos casos previstos no artigo anterior, art. 600, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigivel na própria execução.

Aqui o juiz é munido de um poder de iniciativa. Na verdade, é um poder de inspeção, de direção do processo. O propósito, é evidente, é o de desencorajar a chicana, a conduta meramente impeditiva da marcha normal do processo, porque, na verdade, o Código de Processo Civil, originariamente, previa para o caso a interdição de que a parte que se tresmalhava na conduta processual ficasse impedida de falar nos autos até que cessasse a sua intervenção perturbadora. Agora se prevê uma multa contra estímulo, ao que parece mais eficaz, e que, certamente, contribuirá para maior eficácia do processo de execução. Houve o aperfeiçoamento desse artigo original do CPC que, na verdade, incorria até em inconstitucionalidade ao vedar a parte de falar nos autos, contrapondo-se a um princípio fundamental de qualquer tipo de processo, que é o princípio do contraditório. Isso, portanto, foi corrigido. Por um lado, um deslize de ordem técnica, na verdade, uma afronta à Constituição e, por outro lado, de uma forma compatível a ela, assegurando-se a autoridade do juiz na direção do processo e na coibição dos abusos.

- Romildo Bueno de Souza -

No tocante à liquidação, há algumas considerações a fazer: o CPC, na sua versão original, não previa citação do vencido para a liquidação, isto é, a fim de acompanhar procedimento de liquidação, como sabemos destinado à complementação do título executivo judicial, sentença de condenação genérica, mediante cálculo do contador. Se a complementação, a integração do título judicial condenatório dependesse de cálculo do contador, limitava-se o juiz a enviar os autos ao contador e depois dar conhecimento do cálculo às partes; havendo impugnação, a resolvia; não havendo, homologava o cálculo. Muitas vezes homologava-o sem mesmo ler, dado que não havia questão nenhuma e o cálculo fora feito por um oficial público.

O sistema adotado pelo CPC, penso, vai suscitar discrepâncias pretorianas, algumas dificuldades, especialmente no âmbito da Justiça Federal. O modelo que o CPC inicialmente propôs refletia um estágio não tão crítico do serviço forense como o do nosso tempo. A agravação da crise levou a esta engenhosa proposta: o exeqüente prepara um demonstrativo do seu crédito e oferece ao juiz, que ouve a parte contrária, e, não havendo impugnação - sem dúvida, de uma forma muito simples, rápida - completou-se o título executivo, a sentença agora se refere à quantia líquida. É claro que isso no âmbito da Justiça Federal suscita muitas preocupações.

Quando começamos a descentralizar a Justiça Federal, no biênio de 85/87, instalamos varas federais em cidades do interior de vários estados onde não havia procuradores da República e, ainda hoje, há juízes federais que precisam remeter os autos das causas, que correm perante eles, para ouvir, colher pronunciamento de procuradores da República. Se nós tivermos em mente não somente a Justiça Federal, mas também o Instituto Nacional de Seguridade Social e os fatos alarmantíssimos de que temos notícias freqüentes pelos jornais, de distorções absurdas ocorridas em vários processos, cabe-nos refletir sobre essa simplificação do procedimento de liquidação por cálculo aritmético, notadamente, quando, na Justiça Federal, existe o aparelho, embora deficitário, para a realização desses cálculos.

A citação, por outro lado, prevista para o procedimento de liquidação por artigos e por arbitramento é, segundo a inovação introduzida no CPC, feita na pessoa do advogado.

Também nesse ponto, do ponto de vista técnico, poder-se-ia indagar, se, de fato, há a verdadeira citação e também sobre os riscos que essa forma de citação possa envolver. Estou apontando aqui um problema que me parece, algumas vezes, suscitar questionamentos, ou seja, o problema dos limites que devam ser reconhecidos entre as possibilidades de simplificar e agilizar o processo e a necessidade de resguardo de certas formas, não por serem formas processuais, às vezes antigas e consolidadas, mas por serem comprometidas com princípios fundamentais da atividade processual.

Termino propondo, como disse, um questionamento: como fica esse conjunto de inovações no âmbito da Justiça Federal?

Essa matéria não foi ainda suficientemente enfrentada; ou melhor, foi sim, por um lado, e aqui o outro aspecto que suscito: tenho comigo pelo menos três cópias de resoluções de presidentes de Tribunais Regionais Federais, deliberando sobre como devam ser efetuadas as liquidações por cálculo, como que regulamentando o Código de Processo Civil na sua forma atual, em que o credor apresenta a memória do seu crédito, justifica as parcelas e assim propõe a forma de liquidação a ser homologada pelo juiz, se não for impugnada.

Penso que esse tema exija uma reflexão madura, ampla, no tocante à Justiça Federal; por outro lado, penso que os atos de presidente de Tribunal, a respeito do modo como devam proceder os juízes no tocante a esse particular, dão margem a certas restrições. A matéria é jurisdicional; ela deveria ser decidida no plano legislativo ou no plano jurisprudencial. Tenho fortes dúvidas sobre a adequação da resolução unipessoal do presidente para dirimir questões concernentes ao modo como essa lei convive, ou não, com o velho código chamemos o velho código, o código original, não tão velho. Se se convivia com o código original, parece que a execução fiscal certamente poderá viver também com a execução atual, as inovações de que falamos, introduzidas no CPC. De qualquer sorte, é preciso, primeiramente, identificar a instância competente para dirimir as dificuldades. E, muito especialmente aos juízes federais, esse assunto fala muito alto, por causa de tudo quanto já sabemos que tem acontecido em muitos lugares no Brasil, desguamecendo a forma como a liquidação tem sido feita, os interesses do erário público, e comprometendo gravemente a própria fisionomia e a conceituação da Justiça.

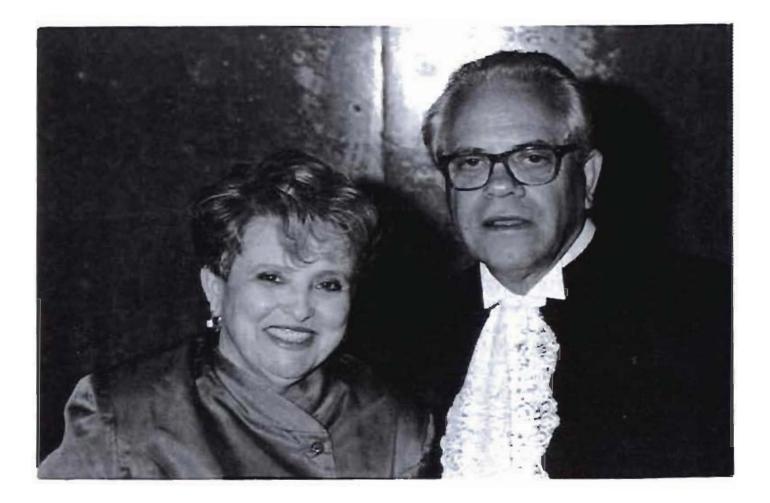
MEMÓRIA ICONOGRÁFICA



Posse no Tribunal Federal de Recursos. Da esquerda para a direita: a filha, Zoé Beatriz, a esposa, Dr.ª Zoé Gonçalves, o Ministro Bueno de Souza e o filho, Paulo Eduardo. Em 08/04/1980



O Ministro Bueno de Souza, ao lado da esposa, Dr.ª Zoé Gonçalves, ao ser empossado como Corregedor-Geral da Justiça Federal. Em 24/06/1985



O Ministro Bueno de Souza, em sua posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado da esposa, Dr.ª Zoé Gonçalves. Em 23/06/1995



O Ministro Bueno de Souza, condecorado pelo Tribunal Superior do Trabalho com a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau grã-cruz. Em 11/08/1996 272



Da esquerda para a direita: o Ministro Bueno de Souza e os irmãos Reginaldo, Laura Regina, João Roberto e Sinésio. Em dezembro de 1999

DECRETO DE APOSENTADORIA

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo imico, inciso I, da Constituição, combinados com os arts. 3^a, §§ 2^a e 3^a, da Emenda Constitucional n^a 20, de 15 de dezembro de 1998, e 74 da Lei Complementar n^a 35, de 14 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo n^a 1.985/99-51, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor ROMILDO BUENO DE SOUZA, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com a vantagem do inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em razão do direito adquirido de que trata o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna.

Brasilia, em 7 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Renan Calheiros

HISTÓRICO CRONOLÓGICO DA CARREIRA NO TFR E STJ

MINISTRO BUENO DE SOUZA

1980

DECRETO PRESIDENCIAL DE 13/03/80

Nomeação para o cargo de Ministro do TFR.

ATA DA SESSÃO SOLENE DE 08/04/80

- Discurso de agradecimento na sua posse como Ministro do TFR.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/04/80

- Saudação do Ministro José Néri por sua primeira participação da sessão plena.

RESOLUÇÃO Nº 19, 18/06/80

Designado membro efetivo da 4ª Turma.

1981

ATA DA SESSÃO SOLENE DE 07/05/81

- Discurso de saudação na posse do Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

1982

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/82

 Voto de pesar proferido pelos Ministros Bueno de Souza, Pádua Ribeiro e Armando Rolemberg e pelo Subprocurador-geral da República, pelo falecimento do Des. Achilles Teixeira Velloso, pai do Ministro Carlos Velloso.

ATA DA 72º SESSÃO ORDINÁRIA, EM 06/12/82

 Voto de pesar proferido em virtude do falecimento do Ministro Henrique D'Ávila.

1983

ATA DA 16º SESSÃO ORDINÁRIA, EM 09/06/83

- Eleito membro suplente do Conselho da Justiça Federal.

ATO Nº 337/MP/83, DE 05/08/83

- Designado membro efetivo da Comissão de Coordenação.

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/10/83

 Profere voto de pesar e presta homenagem póstuma ao Ministro Amaral Santos.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/83

 Profere discurso, com dados biográficos do Ministro Amaral Santos do STF e voto de pesar pelo seu falecimento.

1984

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 01/08/84

 Recebe o Título de "Cidadão Jaboticabense" na comemoração dos 156 anos da fundação de Jaboticabal-SP.

1985

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/03/85

- Palavras proferidas por ocasião da aposentadoria do Ministro Moacir Catunda.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 13/06/85

- Eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, biênio 1985/87.
- Corregedor-Geral da Justiça Federal, biênio 1985/87.

1986

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/86

 Condecorado com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Militar na Sessão Solene Comemorativa do Centésimo Septuagésimo Oitavo Aniversário do Superior Tribunal Militar.

1987

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/06/87

- Palavras de despedida na última atuação como Presidente da 2ª Seção.
- Saudação pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/10/87

- Eleito membro suplente do Tribunal Superior Eleitoral, para o biênio 1987/89.

1988

ATA DA 27° SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/05/88

 Agradecimento por ter sido eleito para completar o biênio 1987–1989 no Tribunal Superior Eleitoral.

ATO Nº 112/1/MP/88 DE 06/09/88

 Membro da Comissão incumbida de apresentar estudos e sugestões para implantação do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/09/88

- Discurso sobre os 160 anos do Supremo Tribunal Federal.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/88

- Posse como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

1989

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/06/89

- Designado membro da Corte Especial.
- Presidente da 4ª Turma.
- Membro da 2ª Seção.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/89

- Homenagem póstuma ao Ministro Jarbas Nobre.

1990

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/90

 O Ministro Athos Carneiro profere votos de boas-vindas ao Ministro Bueno de Souza.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/90

- Recebe palavras de boas-vindas à 4ª Turma.
- Profere saudação aos Ministros.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 07/11/90

 Discursa em homenagem de despedida ao Ministro Gueiros Leite pela sua aposentadoría.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/11/92

 Profere palavras de despedida e agradecimento aos componentes da 2ª Seção pelo encerramento do biênio de sua presidência da Seção.

1993

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/05/93

- Eleito Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, biênio 1993/95.
- Posse na Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, biênio 1993/95

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/93

- Recebe os cumprimentos do Ministro Barros Monteiro, por ocasião de sua posse como Vice-Presidente.
- Agradece as palavras a ele dirigidas.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/06/93

- Agradecimentos aos Colegas da 2ª Seção por ocasião de seu desligamento.

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/06/93

 Discursa em nome do Superior Tribunal de Justiça, elogiando a Presidência do Ministro Torreão Braz.

ATA DA SESSÃO SOLENE DE 23/06/93

 Posse como Vice-Presidente (homenagem do Ministro José Cândido, em nome do Tribunal).

ATA Nº 08 DE 25/01/94

- Vice-Presidente da Corte Especial.

1995

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/05/95

- Eleito Presidente do Superior Tribunal de Justiça.
- Posse na Presidência do STJ para o biênio 1995/97.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 23/06/95

- Posse como Ministro Presidente do STJ - Discursos em sua homenagem.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/95

 Profere votos de boas-vindas a todos presentes na 1ª Sessão do 2º semestre de 1995, na nova sede do STJ.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30/11/95

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Márcio Ribeiro.

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/12/95

 Profere palavras de encerramento na última sessão do ano de 1995, apresentando estatísticas dos processos autuados.

PORTARIA Nº 71/CJF/95

 Preside o Seminário para Juízes Federais do Brasil, no Washington Federal Judicial Center – Estados Unidos da América.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 01/02/96

 Abre a 1ª Sessão da Corte Especial no ano de 1996, com leitura de tópicos e dados estatísticos referentes ao ano de 1995.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/03/96

 Profere votos de boas-vindas ao Ministro Sálvio de Figueiredo, que passou a integrar a Corte Especial.

ATA DA 10º SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/96

 Profere palavras de boas-vindas à Subprocuradora Delza Curvello Rocha, que passa a representar o Ministério Público Federal nas sessões da Corte Especial.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/96

 Profere votos de boas-vindas ao Ministro Anselmo Santiago, que passa a integrar a Corte Especial.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/12/96

 Profere palavras de encerramento das atividades do ano de 1996, com dados estatísticos.

1997

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/02/97

 Faz a abertura da primeira sessão da Corte Especial, com a leitura do relatório anual de 1996.

ATA ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/06/97

- Recebe as palavras de despedida do Ministro José de Jesus, ao deixar a presidência da Corte Especial.
- Discursa na sua despedida.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 23/06/97

 Palavras de despedida ao Ministro Bueno de Souza, proferidas pela Subprocuradora Delza Curvello Rocha e pelo Ministro Flaquer Scartezzini.

1998

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/02/98

- Palavras de boas-vindas por ocasião de seu retorno à 4ª Turma.

1999

DECRETO PRESIDENCIAL DE APOSENTADORIA DE 07/04/99

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 Ministro Márcio Ribeiro
- 17 Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 Ministro Jesus Costa Lima
- 19 Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 Ministro José de Aguiar Dias
- 23 Ministro José de Jesus Filho
- 24 Ministro Oscar Saraiva
- 25 Ministro Américo Luz
- 26 Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 Ministro José Fernandes Dantas
- 28 Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 Ministro Artur de Souza Marinho